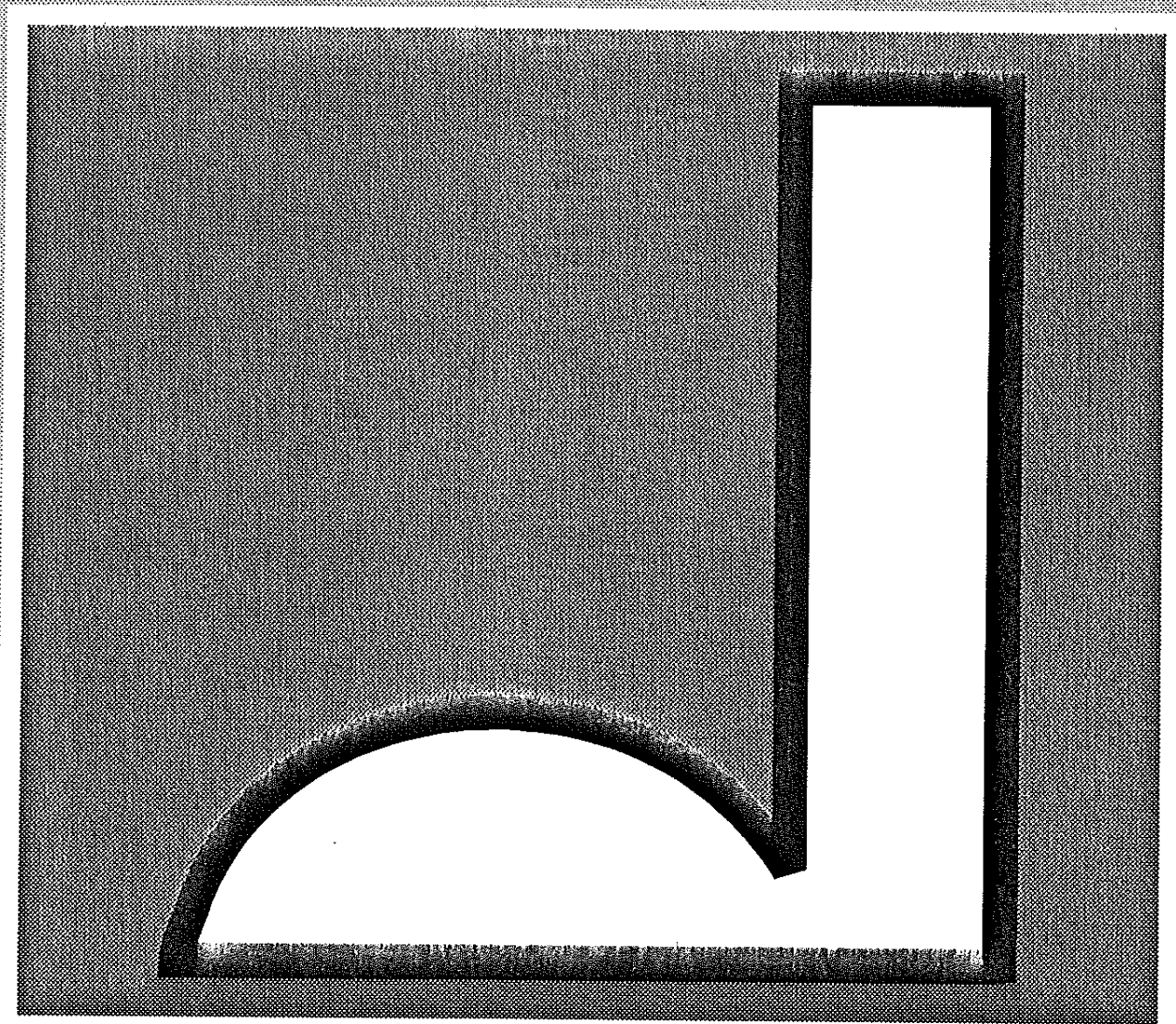
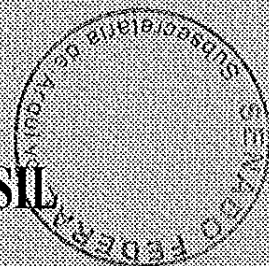


EXEMPLAR ÚNICO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 9, DE 2002-CN
(Mensagem nº 58, de 2002-CN - nº 263/2002, na origem)
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração
da lei orçamentária de 2003, e dá outras providências

ANO LVII-SUP. AONº 40 QUARTA-FEIRA, 17 DE ABRIL DE 2002 - BRASILIA-DF

MESA		
Presidente ⁽³⁾ <i>Ramez Tebet – PMDB – MS</i> 1º Vice-Presidente <i>Edison Lobão – PFL – MA</i> 2º Vice-Presidente <i>Antonio Carlos Valadares – PSB – SE</i> 1º Secretário <i>Carlos Wilson – Bloco/PPS – PE</i> 2º Secretário <i>Antero Paes de Barros – PSDB – MT</i>	3º Secretário ⁽⁶⁾ <i>Ronaldo Cunha Lima – PSDB – PB</i> 4º Secretário <i>Mozarildo Cavalcanti – PFL – RR</i> Suplentes de Secretário 1º <i>Alberto Silva – PMDB – PI</i> 2º <i>Marluce Pinto – PMDB – RR</i> 3º <i>Maria do Carmo Alves – PFL – SE</i> 4º <i>Nilo Teixeira Campos ⁽⁵⁾ – PSDB – RJ</i>	
CORREGEDORIA PARLAMENTAR Corregedor⁽¹⁾ <i>Romeu Tuma – PFL – SP</i> Corregedores Substitutos⁽¹⁾ <i>Vago ⁽⁴⁾</i> <i>Vago</i> <i>Lúcio Alcântara – PSDB – CE</i>	PROCURADORIA PARLAMENTAR Procuradores⁽¹⁾ <i>Juvêncio da Fonseca – PMDB – MS</i> <i>Gerson Camata – PMDB – ES</i> <i>Bernardo Cabral – PFL – AM</i> <i>Eduardo Siqueira Campos – PSDB – TO</i> <i>Jefferson Péres – Bloco Oposição – AM</i>	
LIDERANÇAS		
LIDERANÇA DO GOVERNO Líder <i>Artur da Távola</i> Vice-Líder <i>Romero Jucá</i> <i>Vago</i> <i>Vago</i> <i>Eduardo Siqueira Campos</i> LIDERANÇA DO PMDB – 23 Líder <i>Renan Calheiros</i> Vice-Líderes <i>Nabor Júnior</i> <i>Gilberto Mestrinho</i> <i>Juvêncio da Fonseca</i> <i>Gilvam Borges</i> <i>Marluce Pinto</i> <i>Amir Lando</i> <i>Alberto Silva</i> <i>Vago</i>	LIDERANÇA DO PFL – 17 Líder <i>José Agripino Mala</i> Vice-Líderes <i>Francelino Pereira</i> <i>Romeu Tuma</i> <i>Leomar Quintanilha</i> <i>Vago</i> <i>Maria do Carmo Alves</i> <i>Vago</i> LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR PSDB/PPB – 17 Líder <i>Geraldo Melo</i> Vice-Líderes <i>Vago</i> <i>Romero Jucá</i> <i>Vago</i> <i>Freitas Neto</i>	LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR DE OPOSIÇÃO (PT/PDT/PPS) – 14 Líder <i>Eduardo Suplicy</i> Vice-Líderes <i>Emília Fernandes</i> <i>Tião Viana</i> <i>Roberto Freire</i> <i>Sebastião Rocha</i> LIDERANÇA DO PSB – 3 Líder <i>Ademir Andrade</i> Vice-Líder <i>Paulo Hartung</i> LIDERANÇA DO PTB – 5 Líder <i>Carlos Patrocínio</i> Vice-Líder <i>Arlindo Porto</i> LIDERANÇA DO PL – 1 Líder <i>José Alencar</i>

- (1) Reeleitos em 2/04/1997
(2) Designação: 27/06/2001
(3) Eleito em 20/09/2001
(4) Em virtude da eleição do Senador Ramez Tebet à Presidência do Senado Federal
(5) Deixa o exercício do mandato em 25/09/2001, em virtude da reassunção do titular
(6) Filhou-se ao PSDB, em 28/09/2001

EXPEDIENTE	
<i>Agaciel da Silva Mala</i> Diretor-Geral do Senado Federal <i>Júlio Werner Pedrosa</i> Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações <i>José Farias Maranhão</i> Diretor da Subsecretaria Industrial	<i>Raimundo Carreiro Silva</i> Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal <i>Márcia Maria Corrêa de Azevedo</i> Diretora da Subsecretaria de Atá <i>Denise Ortega de Baere</i> Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF)

CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 9, DE 2002-CN

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, as diretrizes orçamentárias da União para 2003, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública federal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos da União e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública federal;
- V - as disposições relativas às despesas da União com pessoal e encargos sociais;
- VI - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária da União; e
- VIII - as disposições gerais.

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Art. 2º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2003 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei

orçamentária de 2003 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo observar os seguintes objetivos:

I - consolidar a estabilidade econômica;

II - garantir o crescimento econômico com desenvolvimento social;

III - combater a pobreza, por meio da inserção social;

IV - consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos.

Parágrafo único. Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade às áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano, podendo ser desagregadas por distrito ou setor censitário.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, que representam o menor nível da categoria de programação, especialmente para especificar sua

localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração da finalidade, do produto e da unidade de medida, estabelecidos para o respectivo título.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

§ 5º As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos, atividades ou operações especiais e constarão do demonstrativo a que se refere o art. 10, § 1º, inciso XIV, desta Lei.

Art. 4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, exceto as relativas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

§ 1º Excluem-se do disposto neste artigo as empresas que recebam recursos da União apenas sob a forma de:

I - participação acionária;

II - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;

III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos; e

IV - transferências para aplicação em programas de financiamento nos termos do disposto nos arts. 159, inciso I, alínea “c”, e 239, § 1º, da Constituição.

§ 2º Os fundos de incentivos fiscais não integrarão a lei orçamentária, figurando exclusivamente como demonstrativo das informações complementares ao projeto de lei, em conformidade com o disposto no art. 165, § 6º, da Constituição.

§ 3º O demonstrativo de que trata o § 2º deste artigo será elaborado pelo Ministério da Fazenda em conjunto com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a partir de

informações sobre isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia prestadas pelos órgãos envolvidos.

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de natureza de despesa conforme a seguir discriminados:

I - pessoal e encargos sociais - 1;

II - juros e encargos da dívida - 2;

III - outras despesas correntes - 3;

IV - investimentos - 4;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5; e

VI - amortização da dívida - 6.

§ 1º A Reserva de Contingência, prevista no art. 12, será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 2º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo os de maior nível da classificação institucional.

§ 3º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - mediante transferência financeira a outras esferas de governo, órgãos ou entidades, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária; ou

II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de governo.

§ 4º A especificação da modalidade de que trata este artigo será efetuada pela Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observando-se, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - governo estadual - 30;

II - administração municipal - 40;

III - entidade privada sem fins lucrativos - 50;

IV - aplicação direta - 90; ou

V - a ser definida - 99;

§ 5º É vedada a execução orçamentária com a modalidade de aplicação “a ser definida - 99”.

§ 6º O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou destinam-se a outras aplicações, constando da lei orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:

I - recursos não destinados à contrapartida - 0;

II - contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD - 1;

III - contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID - 2; ou

IV - outras contrapartidas - 3.

§ 7º As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes de concessão, permissão e ressarcimento pela fiscalização de bens e serviços públicos constarão na lei orçamentária com código próprio que as identifiquem conforme a origem da receita, discriminando-se durante a execução, no mínimo, aquelas decorrentes do ressarcimento pela fiscalização de bens e serviços públicos e concessão ou permissão nas áreas de telecomunicações, transportes, petróleo e eletricidade.

Art. 6º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Art. 7º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

Art. 8º No projeto de lei orçamentária será atribuído a cada subtítulo, para fins de processamento, um código sequencial que não constará da lei orçamentária.

Parágrafo único. As modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição, deverão preservar os códigos sequenciais da proposta original.

Art. 9º A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo único. A vedação contida no art. 167, inciso VI, da Constituição, não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 10. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional e a respectiva lei serão constituídos de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, identificando a fonte de recurso correspondente a cada natureza de receita e o orçamento a que pertencem;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;

V - anexo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminada na forma definida nesta Lei; e

VI - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964;

II - evolução da receita do Tesouro Nacional, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;

III - resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categorias econômicas e origem dos recursos;

IV - recursos do Tesouro Nacional diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

V - recursos diretamente arrecadados, de todas as fontes, por órgão e unidade orçamentária;

VI - evolução da despesa do Tesouro Nacional, segundo as categorias econômicas e grupos de natureza de despesa;

VII - resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categorias econômicas, grupos de natureza de despesa e origem dos recursos;

VIII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por fontes de recursos e grupos de natureza de despesa;

IX - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção e programa;

X - fontes de recursos por grupos de natureza de despesa;

XI - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XII - recursos destinados à irrigação, nos termos do art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, por região;

XIII - demonstrativo dos resultados primário e nominal do governo central implícitos na lei orçamentária, de acordo com a metodologia apresentada, identificando a evolução dos principais itens;

XIV - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhados por atividades, projetos e operações especiais, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras; e

XV - resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa.

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - análise da conjuntura econômica do País, atualizando as informações de que trata o § 4º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com indicação do cenário macroeconômico para 2003, e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III - avaliação das necessidades de financiamento do governo central, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal implícitos no projeto de lei orçamentária para 2003, os estimados para 2002 e os observados em 2001, evidenciando a metodologia de cálculo de todos os itens computados nas necessidades de financiamento e os parâmetros utilizados;

IV - indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;

V - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa; e

VI - demonstrativo sintético, por empresa, do Programa de Dispendios Globais, informando a origem dos recursos, com o detalhamento mínimo igual ao estabelecido no § 3º do art. 47 desta Lei, bem como a previsão da sua respectiva aplicação, por grupo de despesa, e o resultado primário dessas empresas com a metodologia de apuração do resultado.

§ 3º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional até quinze dias após o envio do projeto de lei orçamentária, por meios eletrônicos, demonstrativos, elaborados a preços correntes, contendo as informações complementares relacionadas no correspondente Anexo a esta Lei.

§ 4º O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional os projetos de lei orçamentária e de créditos adicionais em meio eletrônico com sua despesa regionalizada e discriminada, no caso do projeto de lei orçamentária, por elemento de despesa.

§ 5º O Congresso Nacional encaminhará ao Poder Executivo o autógrafo dos projetos de lei orçamentária e de créditos adicionais, também em meio eletrônico, de acordo com a formatação exigida pela Imprensa Nacional para publicação.

§ 6º Os projetos referidos nos §§ 4º e 5º também serão, reciprocamente, disponibilizados na forma de banco de dados.

§ 7º Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.

§ 8º No demonstrativo de que trata o inciso I do § 1º deste artigo serão discriminadas, separadamente, as estimativas relativas às contribuições dos empregadores para a seguridade social, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento, os lucros e a contribuição dos trabalhadores, estabelecidas, respectivamente, nos incisos I e II do art. 195 da Constituição.

§ 9º O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, explicitando a parcela da margem comprometida com as expansões de gastos autorizadas até a data do envio do referido projeto, e demonstrará sua utilização, de forma compatível com os anexos previstos nos arts. 63 e 87 desta Lei.

§ 10. Observado o disposto no art. 19, a lei orçamentária conterá anexo específico com a relação dos subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves informados pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 11. A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - às ações descentralizadas de saúde e assistência social para cada Estado e respectivos Municípios e para o Distrito Federal;

II - às ações de alimentação escolar para cada Estado e respectivos Municípios e para o Distrito Federal;

III - ao pagamento de benefícios do regime geral da previdência, para cada categoria de benefício;

IV - às despesas com previdência complementar;

V - aos benefícios mensais às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos, em cumprimento ao disposto no art. 203, inciso V, da Constituição;

VI - às despesas com auxílio-alimentação/refeição, assistência pré-escolar e assistência médica e odontológica no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e do Ministério Público da União, inclusive das entidades da administração indireta que recebam recursos à conta dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

VII - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;

VIII - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;

IX - ao atendimento das operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal da renegociação da dívida dos Estados e dos Municípios, bem como daquelas relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira, autorizadas até 5 de maio de 2000;

X - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

XI - ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor, que constarão da programação de trabalho dos respectivos tribunais;

XII - às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial, exceto campanhas de utilidade pública, que poderão correr à conta de dotações orçamentárias das correspondentes ações finalísticas; e

XIII - à complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, nos termos do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

§ 1º O disposto no inciso VI deste artigo aplica-se, igualmente, aos órgãos e entidades que prestem, total ou parcialmente, os referidos benefícios a seus servidores e dependentes, por intermédio de serviços próprios.

§ 2º A inclusão de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais para atender às despesas de que trata o inciso VI deste artigo fica condicionada à informação do número de beneficiados nas respectivas metas.

Art. 12. A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal equivalente a, no mínimo, um por cento da receita corrente líquida.

Parágrafo único. Não será considerada, para os efeitos do **caput**, a reserva à conta de receitas vinculadas e diretamente arrecadadas dos fundos e das entidades da administração indireta.

Art. 13. Para fins da apuração do resultado primário previsto no art. 16 desta Lei, o projeto de lei orçamentária conterá código identificador de resultado primário (RP) em todas as categorias de programação da despesa, que identificará se a despesa é de natureza financeira (F) ou primária (P), de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento, cujo demonstrativo constará em anexo à lei orçamentária, nos termos do art. 10, § 1º, inciso XIII, desta Lei.

Art. 14. Para efeito do disposto no art. 10, os Poderes Legislativo, Judiciário e o Ministério Público da União encaminharão ao Órgão Central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, por meio do Sistema Integrado de Dados Orçamentários - SIDOR, até 10 de agosto, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO
DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 15. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2003 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Serão divulgados na Internet, ao menos:

I - pelo Poder Executivo:

a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

b) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;

c) a lei orçamentária anual; e

d) a execução orçamentária com o detalhamento das ações de forma regionalizada;

II - pelo Congresso Nacional, o Parecer Preliminar, o Parecer do Comitê de Avaliação da Receita Orçamentária, os relatórios setoriais e final e o Parecer da Comissão, com seus anexos.

§ 2º A Comissão Mista Permanente prevista no § 1º do art. 166 da Constituição terá acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária, inclusive por meio do SIDOR.

Art. 16. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2003 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais.

§ 1º Na elaboração, aprovação e execução dos orçamentos poderá haver compensação entre as metas estabelecidas para os orçamentos fiscal e da seguridade social e para o Programa de Dispendios Globais de que trata o inciso VI do § 2º do art. 10 desta Lei.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre, e trinta dias após o fechamento do SIAFI, no encerramento do exercício, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no prazo de sessenta dias, da meta para o programa de que trata o inciso VI do § 2º do art. 10 desta Lei, bem assim das justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas.

Art. 17. Os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União terão como limites de outras despesas correntes e de capital em 2003, para efeito de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias, o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária de 2002, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais aprovados até 30 de junho de 2002.

§ 1º No cálculo dos limites a que se refere o caput deste artigo, serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios, construção ou aquisição de imóveis, bem como à realização do processo eleitoral de 2002.

§ 2º Aos limites estabelecidos de acordo com o caput deste artigo e o § 1º, serão acrescidas as despesas da mesma espécie das mencionadas no referido parágrafo e pertinentes ao exercício de 2003, as de manutenção de novas instalações em imóveis previstos para serem adquiridos ou concluídos nos exercícios de 2002 e 2003.

§ 3º A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão do art. 4º, § 2º, inciso V, da mesma Lei Complementar, desde que observados:

I - o limite das respectivas dotações constantes da lei orçamentária e seus créditos adicionais;

II - os limites transitório, prudencial e permanente constantes da citada Lei Complementar; e

III - os Anexos previstos nos arts. 63 e 87 desta Lei.

Art. 18. Os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal encaminharão à Comissão de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, no mesmo prazo fixado no § 3º do art. 10, demonstrativo com a relação das obras que constaram da proposta orçamentária e cujo valor ultrapasse R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), contendo:

I - especificação do objeto ou etapa da obra, identificando o respectivo subtítulo orçamentário;

II - estágio em que se encontra;

III - cronograma físico-financeiro para sua conclusão;

IV - etapas a serem executadas com as dotações consignadas no projeto de lei orçamentária, incluindo a estimativa para os exercícios de 2003 a 2004; e

V - demonstração do cumprimento do art. 75 desta Lei.

Art. 19. A lei orçamentária anual poderá contemplar subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves informados pelo Tribunal de Contas da União, permanecendo a execução orçamentária e financeira dos contratos, convênios, parcelas ou subtrechos em que foram identificados os indícios condicionada à adoção de medidas saneadoras pelo órgão responsável, sujeitas à prévia deliberação da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, e do Congresso Nacional.

Art. 20. Os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal disponibilizarão, para a Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, e para a Secretaria de Orçamento Federal, até 30 dias após a remessa do projeto de lei orçamentária ao Congresso Nacional, em meio magnético, a identificação dos subtítulos correspondentes aos contratos relativos às obras fiscalizadas pelo Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput*, o Tribunal de Contas da União disponibilizará para os referidos órgãos setoriais, até 1º de agosto, a relação das obras, de acordo com a lei orçamentária para 2002, e seus contratos fiscalizados.

Art. 21. O projeto de lei orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2000-2003 que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 22. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a programação orçamentária considerará os benefícios para a sociedade a partir da avaliação sistemática do desempenho dos programas de governo e seus respectivos custos.

§ 1º Os valores referentes ao custo dos bens e serviços, de que trata o Programa 750 - Apoio Administrativo, deverão ser redistribuídos para os programas finalísticos de governo, a critério do Poder Executivo.

§ 2º Adicionalmente à avaliação de que trata o art. 6º da Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000, deverá ser procedida avaliação específica de programas selecionados segundo critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 23. Não será admitido aumento do valor global dos projetos de lei de orçamento e de créditos adicionais, em observância ao disposto no inciso I do art. 63, combinado com o § 3º do art. 166, ambos da Constituição.

Subseção I **Das Disposições sobre Precatórios**

Art. 24. O Poder Judiciário, sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, à Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e aos órgãos e entidades devedores, até 15 de julho de 2002 ou cinco dias úteis após a publicação desta Lei, prevalecendo o que ocorrer por último, inclusive em meio eletrônico, na forma de banco de dados, por intermédio dos seus respectivos órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2003, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de natureza de despesas, conforme detalhamento constante do art. 5º desta Lei, especificando:

I - número da ação originária;

II - data do ajuizamento da ação originária quando ingressada após 31 de dezembro de 1999;

III - número do precatório;

IV - tipo de causa julgada;

V - data da autuação do precatório;

VI - nome do beneficiário;

VII - valor do precatório a ser pago; e

VIII - data do trânsito em julgado.

§ 1º Os órgãos e entidades devedores, referidos no **caput** deste artigo, comunicarão à Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo máximo de cinco dias contado do recebimento da relação dos débitos, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.

§ 2º A relação dos débitos, de que trata o **caput** deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

§ 3º Além das informações contidas nos incisos do **caput** deste artigo, para os precatórios sujeitos ao parcelamento previsto no art. 78 do ADCT, o Poder Judiciário encaminhará à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, à Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e aos órgãos e entidades devedores, no caso de ações plúrimas, os valores individualizados, por nome do autor/beneficiário do crédito e sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do Ministério da Fazenda, particularizando, se disponível a informação nos autos, as sentenças judiciais originárias de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.

§ 4º A inclusão de recursos na lei orçamentária de 2003, para o pagamento de precatórios, tendo em vista o disposto no art. 78 do ADCT, será realizada de acordo com os seguintes critérios:

I - nos precatórios não-alimentícios, os créditos individualizados, cujo valor for superior à sessenta salários mínimos, serão objeto de parcelamento em até dez parcelas iguais, anuais e sucessivas, estabelecendo-se que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a esse valor, excetuando o resíduo, se houver;

II - os precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse, cujos valores ultrapassem o limite

disposto no inciso I, serão divididos em duas parcelas, iguais e sucessivas, observado o § 3º deste artigo;

III - parcela a ser paga em 2003, decorrente do valor parcelado dos precatórios nos exercícios de 2000, 2001 e 2002; e

IV - os juros legais, à taxa de seis por cento ao ano, serão acrescidos aos precatórios objeto de parcelamento, a partir da 2ª parcela.

§ 5º A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 1º do art. 100 da Constituição e das parcelas resultantes da aplicação do art. 78 do ADCT, observará, no exercício de 2003, inclusive em relação às causas trabalhistas, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial (IPCA-E), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 25. Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, as unidades orçamentárias, inclusive as do Poder Judiciário, discriminarão no Siafi a relação dos precatórios incluídos em suas respectivas dotações orçamentárias, especificando a ordem cronológica dos pagamentos e os respectivos valores a serem pagos.

Art. 26. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública federal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Advocacia-Geral da União, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o Advogado-Geral da União poderá incumbir os órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas, que lhe são vinculados, do exame dos processos pertinentes aos precatórios devidos por essas entidades.

Subseção II

Das Vedações

Art. 27. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - início de construção, ampliação, reforma voluptuária ou útil, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais;

II - aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

III - aquisições de automóveis de representação, ressalvadas aquelas referentes a automóveis de uso:

- a) do Presidente, Vice-Presidente e ex-Presidentes da República;
- b) dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos Membros das Mesas Diretoras da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;
- c) Presidentes dos Tribunais Superiores;
- d) dos Ministros de Estado e do Supremo Tribunal Federal;
- e) do Procurador-Geral da República; e
- f) dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

IV - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

V - ações de caráter sigiloso, salvo quando realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação que as criou estabeleça, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado e que tenham como precondition o sigilo, constando os valores correspondentes de categorias de programação específicas;

VI - ações que não sejam de competência exclusiva da União, comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou com ações em que a Constituição não estabeleça a obrigação da União em cooperar técnica e financeiramente, ressalvadas aquelas relativas ao processo de descentralização dos sistemas de transporte ferroviário de passageiros urbanos e suburbanos, até o limite dos recursos aprovados pelo Conselho Diretor do Processo de Transferência dos respectivos sistemas;

VII - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

VIII - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais; e

IX - compra de títulos públicos por parte de órgãos da administração indireta federal, exceto para atividades legalmente atribuídas ao órgão.

§ 1º Desde que as despesas sejam especificamente identificadas na lei orçamentária, excluem-se da vedação prevista:

I - nos incisos I e II do **caput** deste artigo, as destinações para:

- a) unidades equipadas, essenciais à ação das organizações militares;
- b) unidades necessárias à instalação de novas representações diplomáticas no exterior;
- c) representações diplomáticas no exterior;
- d) residências funcionais dos Ministros de Estado e dos membros do Poder Legislativo em Brasília; e
- e) as despesas dessa natureza, que sejam relativas às sedes oficiais das representações diplomáticas no exterior e que sejam cobertas com recursos provenientes da renda consular;

II - no inciso III do **caput** deste artigo, as aquisições com recursos oriundos da renda consular para atender às representações diplomáticas no exterior;

III - no inciso VI do **caput** deste artigo, as despesas para atender à assistência técnica aos Tribunais de Contas estaduais com vistas ao cumprimento das atribuições estipuladas na Lei Complementar nº 101, de 2000, e às ações de segurança pública nos termos do **caput** do art. 144 da Constituição.

§ 2º Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da administração federal, publicando-se no Diário Oficial da União, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, no qual constará, necessariamente, quantitativo médio de consultores, custo total dos serviços, especificação dos serviços e prazo de conclusão.

Art. 28. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou

IV - sejam vinculadas a missão diplomática ou repartição consular brasileira no exterior e tenham por objetivo a divulgação da cultura brasileira e do idioma português falado no Brasil.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2003 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 29. É vedada a destinação de recursos a título de “auxílios”, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

II - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

IV - signatárias de contrato de gestão com a administração pública federal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

V - consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública federal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde; ou

VI - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente, exceto no caso do inciso IV do **caput** deste artigo; e

III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 30. A execução das despesas de que tratam os arts. 28 e 29 desta Lei fica condicionada à autorização específica exigida pelo **caput** do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 31. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990, somente poderão ser destinados recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive de receitas diretamente arrecadadas dos órgãos e entidades da administração pública federal, para entidade de previdência fechada ou congênera legalmente constituída e em funcionamento até 10 de julho de 1989, desde que:

I - não aumente a participação relativa da patrocinadora, em relação à contribuição dos seus participantes, verificada no exercício de 1989; e

II - os recursos de cada patrocinadora, destinados a esta finalidade, não sejam superiores àqueles verificados no balanço de 1989, atualizados pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 32. Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou cujas cartas-consultas tenham sido autorizadas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até 30 de junho de 2002.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo a emissão de títulos da dívida pública federal e as operações a serem contratadas junto aos organismos multilaterais de crédito destinadas a apoiar programas de ajustes setoriais.

§ 2º No prazo de sessenta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional a relação das operações de crédito nela incluídas,

pendentes de contratação, especificando a finalidade, o valor da operação, a respectiva programação custeada com essa receita e, quando possível, o agente financeiro.

Art. 33. Os recursos para compor a contrapartida nacional de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se por meio da abertura de créditos adicionais com autorização específica.

Art. 34. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o inciso III do **caput** do art. 38 desta Lei.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.

§ 2º Serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 2002, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado, conforme indicado no demonstrativo previsto no inciso XVII do Anexo da Relação das Informações Complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2003, desta Lei.

Art. 35. Os investimentos programados no orçamento fiscal para construção e pavimentação de rodovias não poderão exceder a vinte por cento do total destinado a rodovias federais.

Parágrafo único. Não se incluem no limite fixado no **caput** deste artigo os investimentos em rodovias para eliminação de pontos críticos e adequação de capacidade das vias.

Art. 36. Quando não constar a indicação de contratos, convênios, parcelas ou subtrechos no anexo a que se refere no § 10 do art. 10 desta Lei, fica vedada a execução da totalidade da dotação orçamentária do subtítulo correspondente.

Parágrafo único. Os ordenadores de despesa deverão providenciar o bloqueio, no Siafi, das dotações orçamentárias relativas aos subtítulos de que trata o **caput**, permanecendo nessa situação até a deliberação prevista no art. 19 desta Lei.

Art. 37. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 1º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do **caput** deste artigo.

§ 2º É vedada a realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do Siafi após o último dia útil do exercício, exceto para fins de apuração do resultado, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.

Subseção III **Das Transferências Voluntárias**

Art. 38. As transferências voluntárias de recursos da União, consignadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a título de cooperação, auxílios ou assistência financeira, dependerão da comprovação, por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156 da Constituição, ressalvado o imposto previsto no art. 156, inciso III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, quando comprovada a ausência do fato gerador;

II - atende ao disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

III - existe previsão de contrapartida, que será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo como limite mínimo e máximo:

a) no caso dos Municípios:

1. cinco e dez por cento, para Municípios com até 25.000 habitantes;

2. dez e vinte por cento, para os demais Municípios localizados nas áreas da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE e da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA e no Centro-Oeste;

3. vinte e quarenta por cento, para os demais; e

b) no caso dos Estados e do Distrito Federal:

1. dez e vinte por cento, se localizados nas áreas da ADENE e da ADA e no Centro-Oeste; e

2. vinte e quarenta por cento, para os demais.

§ 1º Os limites mínimos de contrapartida fixados no inciso III do **caput** deste artigo, poderão ser reduzidos quando os recursos transferidos pela União:

I - forem oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão da dívida externa doada para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;

II - beneficiarem os Municípios, incluídos nos bolsões de pobreza, identificados como áreas prioritárias no “Comunidade Solidária”, no Programa “Comunidade Ativa” e na Lei Complementar nº 94, de 1998; ou

III - destinarem-se:

a) a Municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir;

b) ao atendimento dos programas de educação fundamental; ou

c) à complementação das ações relacionadas à organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal.

§ 2º Os limites máximos de contrapartida, fixados no inciso III do **caput** deste artigo, poderão ser ampliados para atender a condições estabelecidas em contratos de financiamento ou acordos internacionais.

§ 3º Caberá ao órgão transferidor:

I - verificar a implementação das condições previstas neste artigo, bem como observar o disposto no **caput** do art. 35 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, exigindo, ainda, do Estado, Distrito Federal ou Município, que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive por intermédio dos balanços contábeis de 2002 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 2003 e correspondentes documentos comprobatórios; e

II - acompanhar a execução das atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos, desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 4º A verificação das condições previstas nos incisos do **caput** deste artigo se dará unicamente no ato da assinatura do convênio, sendo que os documentos comprobatórios exigidos

pelos órgãos transferidores terão validade de, no mínimo, cento e oitenta dias a contar de sua apresentação.

§ 5º Nenhuma liberação de recursos transferidos nos termos deste artigo poderá ser efetuada sem o prévio registro no Subsistema de Convênio do Siafi.

§ 6º Não se consideram como transferências voluntárias para fins do disposto neste artigo as descentralizações de recursos a Estados, Distrito Federal e Municípios que se destinem à realização de ações cuja competência seja exclusiva da União, ou tenham sido delegadas com ônus aos referidos entes da Federação.

§ 7º Os órgãos responsáveis pelas transferências de que trata este artigo deverão disponibilizar na Internet informações contendo, no mínimo, data da assinatura dos convênios, nome do conveniente, objeto, valor liberado e classificação funcional, programática e econômica do respectivo crédito, em conformidade com o disposto na Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998.

§ 8º Para efeito do § 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não serão suspensas as transferências voluntárias relativas a ações de educação, saúde e assistência social quando Estados, Distrito Federal ou Municípios incidirem nas hipóteses previstas nos arts. 11, parágrafo único, 23, § 3º, inciso I, 31, § 2º, 33, § 3º, 51, § 2º, 52, § 2º, e 55, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 9º Ficam dispensadas das exigências previstas nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo as transferências relativas às ações “Dinheiro Direto na Escola”, “Alimentação Escolar” e “Alfabetização Solidária para Jovens e Adultos”, todas sob a responsabilidade do Ministério da Educação.

§ 10. As transferências previstas neste artigo poderão ser feitas por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que atuarão como mandatárias da União para execução e fiscalização, devendo o empenho ocorrer até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere, e os demais registros próprios no Siafi, nas datas da ocorrência dos fatos correspondentes.

Art. 39. A destinação de recursos para as ações de alimentação escolar obedecerá ao princípio da descentralização e a distribuição será proporcional ao número de alunos matriculados nas redes públicas de ensino localizadas em cada Município, no ano anterior.

Subseção IV

Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

Art. 40. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, observarão o disposto no art. 27 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro.

§ 2º Nos orçamentos fiscal e da seguridade social, as categorias de programação correspondentes a empréstimos, financiamentos e refinanciamentos indicarão a lei que definiu encargo inferior ao custo de captação.

§ 3º No caso dos financiamentos destinados à formação dos estoques públicos de produtos agropecuários, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial **pro-rata tempore**.

Art. 41. As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizadas por lei específica.

Art. 42. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, pagamento de bonificações a produtores e vendedores e ajuda financeira, a qualquer título, a empresa com fins lucrativos ou a pessoas físicas, observará o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Será mencionada na respectiva categoria de programação a legislação que autorizou o benefício.

Art. 43. A programação a cargo da unidade orçamentária Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda conterà exclusivamente as dotações destinadas a atender a despesas com:

I - pagamento de amortizações, juros e outros encargos da dívida externa garantida pela União, nos termos do Decreto nº 94.444, de 12 de junho de 1987, e da dívida interna adquirida e refinanciada ao amparo da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;

II - financiamento de programas de custeio e investimento agropecuário e de investimento agroindustrial;

III - financiamento para a comercialização de produtos agropecuários, inclusive os agroecológicos, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, financiamento de estoques previstos no art. 31 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e, também, financiamento para aquisição de produtos agropecuários de que trata o art. 5º, § 5º, inciso IV, da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995;

IV - financiamento de exportações, desde que tais operações estejam abrangidas pelo Programa de Financiamento às Exportações - PROEX;

V - equalização de preços de comercialização de produtos agropecuários e equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros em operações de crédito rural e nas exportações abrangidas pelo PROEX, previstos em lei específica;

VI - financiamento no âmbito do Programa de Revitalização de Cooperativas Agropecuárias - RECOOP;

VII - contratos já celebrados relativos:

a) ao Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados e dos Municípios; e

b) à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira;

VIII - refinanciamentos de dívidas rurais; e

IX - concessão de subsídios no âmbito do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social.

§ 1º As despesas de que trata este artigo serão financiadas com recursos provenientes de:

I - operações de crédito externas;

II - emissão de títulos públicos federais, desde que autorizada em lei específica, destinados:

a) ao pagamento integral da equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações de bens e serviços nacionais e dos financiamentos à produção de bens destinados à exportação, nos termos do PROEX;

b) ao financiamento de operações contratadas no âmbito do RECOOP;

c) a refinanciamentos de dívidas rurais; e

d) ao Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social;

III - retorno de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos, a qualquer tempo, nas modalidades que, a partir de 1988, passaram a integrar as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, observando-se:

a) que o retorno do refinanciamento da dívida externa do setor público, reestruturada nos termos das resoluções do Senado Federal, será aplicado, exclusivamente, no pagamento de amortizações, juros e outros encargos dos títulos do Tesouro Nacional emitidos para aquela finalidade;

b) que o retorno dos créditos refinanciados ao amparo da Lei nº 8.727, de 1993, destinar-se-á, exclusivamente, ao pagamento de amortizações, juros e outros encargos da dívida assumida pela União, nos termos da referida Lei; e

c) a destinação dos demais retornos definida em lei específica;

IV - prêmio relativo à venda, pelo Governo Federal, de contratos de opção de venda de produtos agropecuários.

§ 2º Os financiamentos de programas de custeio e investimentos agropecuários serão destinados, exclusivamente, aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações, ressalvados aqueles financiados com recursos externos.

§ 3º Poderão ser financiados também com recursos não previstos no § 1º deste artigo, obedecidos os limites e condições estabelecidos em lei:

I - os empréstimos e financiamentos decorrentes de programas de custeio e investimentos agropecuários destinados aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações e à formação de estoques reguladores e estratégicos, determinados pelo Conselho Monetário Nacional;

II - as despesas com equalização de preços na comercialização de produtos agropecuários e com equalizações de taxas de juros e outros encargos em operações de crédito rural; e

III - contratos já celebrados relativos:

a) ao Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados e dos Municípios;

b) à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira; e

IV - os empréstimos e as despesas com equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações de bens e serviços nacionais, nos termos do PROEX.

Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 44. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos arts. 167, inciso XI, 194, 195, 196, 199, 200, 201, 203, 204, e 212, § 4º, da Constituição, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição, exceto a de que trata o art. 212, § 5º, e as destinadas por lei às despesas do orçamento fiscal;

II - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários da União;

III - do orçamento fiscal; e

IV - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integram, exclusivamente, este orçamento.

§ 1º A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

§ 2º Os recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, incisos I, alínea "a", e II, no projeto e na lei orçamentária, não se sujeitarão a desvinculação e terão a destinação prevista no art. 167, inciso XI, da Constituição.

§ 3º As receitas de que trata o inciso IV deverão ser classificadas de acordo com as normas vigentes, independentemente de estarem custeando despesas da seguridade social.

Art. 45. A proposta orçamentária incluirá os recursos necessários ao atendimento:

I - do reajuste dos benefícios da seguridade social de forma a possibilitar o atendimento do disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição; e

II - da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

§ 1º Os recursos necessários ao atendimento do aumento real do salário mínimo, caso as dotações da lei orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito suplementar a ser

aberto no exercício 2003, observado o disposto nos arts. 17 e 24 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º Para efeito do inciso II do **caput**, considera-se como ações e serviços públicos de saúde a totalidade da dotação do Ministério da Saúde, deduzidos os encargos previdenciários da União, os serviços da dívida e a parcela das despesas do Ministério financiada com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Art. 46. Para a transferência de recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, efetivada mediante convênios ou similares, será exigida contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de acordo com os limites estabelecidos no art. 38 desta Lei, ressalvado o disposto no inciso III, alínea "a", item 3, do referido artigo, cujo limite mínimo é de dez por cento.

Seção III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 47. O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, será apresentado, para cada empresa em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária, a que se refere este artigo, com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão considerados investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§ 2º A despesa será discriminada nos termos do art. 5º desta Lei, segundo a classificação funcional, expressa por categoria de programação em seu menor nível, inclusive com as fontes previstas no § 3º deste artigo.

§ 3º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

I - gerados pela empresa;

II - decorrentes de participação acionária da União, diretamente ou por intermédio de empresa controladora;

III - oriundos de transferências da União, sob outras formas que não as compreendidas no inciso II;

IV - oriundos de empréstimos da empresa controladora;

V - oriundos da empresa controladora, não compreendidos naqueles referidos nos incisos II e IV deste parágrafo;

VI - decorrentes de participação acionária de outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União;

VII - oriundos de operações de crédito externas;

VIII - oriundos de operações de crédito internas, exclusive as referidas no inciso IV deste parágrafo; e

IX - de outras origens.

§ 4º A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

§ 5º As empresas cuja programação conste integralmente no orçamento fiscal ou no orçamento da seguridade social, de acordo com o disposto no art. 4º desta Lei, não integrarão o orçamento de investimento das estatais.

Seção IV

Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 48. As fontes de recursos, as modalidades de aplicação e os identificadores de uso, aprovados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se publicados por meio de:

I - portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, para as fontes de recursos;

II - portaria do dirigente máximo de cada órgão a que estiver subordinada a unidade orçamentária, para as modalidades de aplicação, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito na modalidade prevista na lei orçamentária; e

III - portaria do Secretário de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para os identificadores de uso.

§ 1º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, observada a vedação constante do art. 33 desta Lei.

§ 2º Não se aplica a exigência estabelecida no inciso II quando da definição de que trata o inciso V do § 4º do art. 5º desta Lei.

Subseção I

Dos Créditos Adicionais

Art. 49. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecidos na lei orçamentária anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 2º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, incisos I e II, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 3º Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados ao Congresso Nacional por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 4º Os créditos adicionais aprovados pelo Congresso Nacional serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 5º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 10, inciso III, desta Lei.

§ 6º Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, com indicação dos recursos compensatórios, exceto os recursos destinados a pessoal e dívida, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do pedido, observados os prazos previstos neste artigo.

§ 7º É vedada a suplementação das dotações das categorias de programação canceladas nos termos do 6º, salvo a existência de legislação superveniente.

Art. 50. Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão submetidos pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão ao Presidente da República, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre execução das atividades, dos projetos,

das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas, e observe o disposto no § 5º do art. 49 desta Lei.

Parágrafo único. Até cinco dias após a publicação dos decretos de que trata o caput deste artigo o Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República encaminhará ao Presidente da Comissão Mista Permanente prevista no art. 166, § 1º, da Constituição, cópia dos referidos decretos e exposições de motivos, inclusive em meio magnético.

Art. 51. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazos improrrogáveis para encaminhamento ao Congresso Nacional, a data de 31 de outubro de 2003.

Art. 52. Os recursos alocados na lei orçamentária, com as destinações previstas no art. 11, incisos X e XI, desta Lei, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica do Congresso Nacional.

Art. 53. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Presidente da República.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL

Art. 54. A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada da União não poderá superar, no exercício de 2003, a variação do Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 55. As despesas com o refinanciamento da dívida pública federal serão incluídas, na lei orçamentária, em seus anexos e nas leis de créditos adicionais, separadamente das demais despesas com o serviço da dívida, constando o refinanciamento da dívida mobiliária em unidade orçamentária específica.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por refinanciamento o pagamento do principal, acrescido da atualização monetária da dívida pública federal, realizado com receita proveniente da emissão de títulos.

Art. 56. A lei orçamentária não poderá incluir estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal superior à necessidade de atendimento de:

I - refinanciamento, juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional ou que venha a ser de responsabilidade da União nos termos de resolução do Senado Federal;

II - aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização; e

III - outras despesas, cuja cobertura com a receita prevista no **caput** tenha sido autorizada por lei específica.

Art. 57. A receita decorrente da liberação das garantias prestadas pela União, na forma do disposto no Plano Brasileiro de Financiamento 1992, aprovadas pelas Resoluções do Senado Federal nº 98, de 23 de dezembro de 1992, e 90, de 4 de novembro de 1993, será destinada, exclusivamente, à amortização, juros e outros encargos da dívida pública mobiliária federal, de responsabilidade do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DA UNIÃO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 58. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em abril de 2002, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos federais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, em conformidade com o disposto no art. 63 desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos para a revisão geral de pessoal, autorizada no art. 64, poderão constar da lei orçamentária em categoria de programação específica.

Art. 59. O Poder Executivo, por intermédio do órgão central do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, publicará, até 31 de agosto de 2002, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando, por órgão, autarquia e fundação, os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior.

§ 1º Os Poderes Legislativo e Judiciário, assim como o Ministério Público da União, observarão o cumprimento do disposto neste artigo, mediante atos próprios dos dirigentes máximos de cada órgão, destacando-se, inclusive, as entidades vinculadas da administração indireta.

§ 2º Os cargos transformados após 31 de agosto de 2002, em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida neste artigo.

Art. 60. No exercício de 2003, observado o disposto no art. 169 da Constituição, e no art. 63 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 59 desta Lei, considerados os cargos transformados, previstos no § 2º do mesmo artigo, bem como aqueles criados de acordo com o art. 63 desta Lei;

II - houver vacância, após 31 de agosto de 2002, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

IV - for observado o limite previsto no art. 58 desta Lei.

Art. 61. No exercício de 2003, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 58 desta Lei, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, é de exclusiva competência do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 62. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, a que se refere o § 2º do art. 59 desta Lei, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria de Recursos Humanos e da Secretaria de Orçamento Federal, ambas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo único. Os órgãos próprios do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público da União assumirão em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 63. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico da lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Para fins de elaboração do anexo específico referido no **caput**, os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União informarão, e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações de que trata o **caput** deste artigo ao órgão central do referido Sistema, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando sua compatibilidade com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, e com a referida proposta.

Art. 64. Fica autorizada, nos termos da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 65. À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos federais, despesas decorrentes de convocação extraordinária do Congresso Nacional, ou de vantagens autorizadas por atos previstos no art. 59 da Constituição a partir de 1º de julho de 2002, a execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos na forma do art. 58 desta Lei somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer face a tais despesas.

Art. 66. O relatório bimestral de execução orçamentária conterá em anexo a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os quantitativos despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais para as seguintes categorias:

I - pessoal civil da administração direta;

II - pessoal militar;

III - servidores das autarquias;

IV - servidores das fundações;

V - empregados de empresas que integrem os orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 67. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do **caput**, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 68. Aplicam-se aos militares das Forças Armadas, no que couber, as exigências estabelecidas neste Capítulo.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 69. As agências financeiras oficiais de fomento, respeitadas suas especificidades, observarão as seguintes prioridades:

I - para a Caixa Econômica Federal, redução do déficit habitacional e melhoria nas condições de vida das populações mais carentes, via financiamentos a projetos de investimentos em saneamento básico e desenvolvimento da infra-estrutura urbana e rural;

II - para o Banco do Brasil S.A., aumento da oferta de alimentos para o mercado interno e da oferta de produtos agrícolas para exportação e intensificação das trocas internacionais do Brasil com seus parceiros comerciais;

III - para o Banco do Nordeste do Brasil S.A., Banco da Amazônia S.A., Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal, estímulo à criação de empregos e ampliação da oferta de produtos de consumo popular, mediante apoio à expansão e ao desenvolvimento das micro, pequenas e médias empresas;

IV - para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES:

a) desenvolvimento das micro, pequenas e médias empresas direta e indiretamente, com recursos próprios ou repassados, como forma de ampliar a oferta de postos de trabalho e fortalecer sua capacidade de exportação;

b) financiamento dos programas estratégicos do Plano Plurianual 2000-2003;

c) reestruturação produtiva, com vistas a estimular a competitividade interna e externa das empresas nacionais;

d) financiamento nas áreas de saúde, educação e infra-estrutura, incluindo o transporte urbano e os projetos do setor público, em complementação aos gastos de custeio;

e) financiamento para investimentos na área de geração e transmissão de energia elétrica, bem como a programas relativos à eficiência no uso das fontes de energia; e

f) financiamento para controle de erosão associado a programas municipais de melhoria de estradas rurais;

V - para a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP e o BNDES, promoção do desenvolvimento da infra-estrutura e da indústria, da agricultura e da agroindústria, com ênfase no fomento à capacitação científica e tecnológica, à melhoria da competitividade da economia, à estruturação de unidades e sistemas produtivos orientados para o fortalecimento do Mercosul e à geração de empregos; e

VI - para o Banco da Amazônia S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco do Brasil S.A., redução das desigualdades sociais nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do País, mediante apoio a projetos voltados para o melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social e maior eficiência dos instrumentos gerenciais dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO.

§ 1º Os encargos dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação e de administração, ressalvado o previsto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

§ 2º É vedada a concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelas agências financeiras oficiais de fomento a:

I - empresas e entidades do setor privado ou público, inclusive aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às suas entidades da administração indireta, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, que estejam inadimplentes com a União, seus órgãos e entidades das administrações direta e indireta e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

II - empresas, com a finalidade de financiar a aquisição de ativos públicos incluídos no Plano Nacional de Desestatização.

§ 3º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o BNDES poderá, no processo de privatização, financiar o comprador, desde que para promover a isonomia entre as entidades participantes.

§ 4º Integrará o relatório de que trata o § 3º do art. 165, da Constituição, demonstrativo dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências oficiais de fomento, por região e setor de atividade, bem como o demonstrativo da origem dos recursos aplicados.

§ 5º O Poder Executivo demonstrará, em audiência pública perante a Comissão a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição, em abril e setembro, a aderência das aplicações dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento de que trata este artigo à política estipulada nesta Lei.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 70. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. O Poder Executivo oferecerá, quando solicitado por deliberação do Plenário de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de noventa dias, a estimativa de renúncia de receita ou subsídios técnicos para realizá-la.

Art. 71. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de proposta de emenda constitucional, de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação no Congresso Nacional.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até 28 de fevereiro de 2003 ou até o envio do projeto de lei orçamentária para sanção do Presidente da República, prevalecendo o que ocorrer por último, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, até 31 de março de 2003 ou trinta dias após a publicação da lei orçamentária, conforme o caso, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I - de até cem por cento das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;

II - de até sessenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;

III - de até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;

IV - dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento; e

V - dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3º O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão procederá, mediante portaria, a ser publicada até 31 de março de 2003 ou trinta dias após a publicação da lei orçamentária, à troca das fontes de recursos condicionadas, constantes da lei orçamentária sancionada, pelas respectivas fontes definitivas, cujas alterações na legislação foram aprovadas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Siafi no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 73. Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros para outra esfera de governo ou entidade privada, registrados no Siafi, conterão obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.

Art. 74. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 75. Os custos unitários de obras executadas com recursos dos orçamentos da União, relativas à construção de prédios públicos, saneamento básico, pavimentação e habitação popular, não poderão ser superiores ao valor do Custo Unitário Básico - CUB - por m², divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção, por Unidade da Federação, acrescido de até trinta por cento para cobrir custos não previstos no CUB.

Parágrafo único. Somente em condições especiais, devidamente justificadas, poderão os respectivos custos ultrapassar os limites fixados no caput deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 76. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 77. O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados nas notas explicativas dos respectivos balanços e balancetes.

Parágrafo único. O impacto e o custo fiscal das operações extra-orçamentárias constantes do Balanço Financeiro e da Demonstração de Variações Patrimoniais da União serão igualmente demonstrados em notas explicativas nos respectivos balanços, inclusive os publicados nos termos do art. 165, § 3º, da Constituição.

Art. 78. Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, inciso II, da Constituição, será assegurado, ao órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta, bem como o recebimento de dados, em meio digital, dos seguintes sistemas:

I - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI;

II - Sistema Integrado de Dados Orçamentários - SIDOR;

III - Sistema de Análise Gerencial de Arrecadação - ANGELA, respeitado o sigilo fiscal do contribuinte;

IV - Sistemas de Gerenciamento da Receita e Despesa da Previdência Social;

V - Sistema de Informação das Estatais - SIEST;

VI - Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento do Plano Plurianual - SIGPLAN; e

VII - Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG.

Art. 79. O Poder Executivo, por intermédio do seu órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, deverá atender, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo

eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei.

Art. 80. Os Poderes deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2003, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º No caso do Poder Executivo, o ato referido no **caput** e os que o modificarem conterão:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II - metas bimestrais de realização de receitas não-financeiras, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, desagregado pelos principais tributos federais, considerando-se aquelas administradas pela Secretaria da Receita Federal, as do Instituto Nacional de Seguro Social, as outras receitas do Tesouro Nacional e as próprias de entidades da administração indireta, bem como, identificando separadamente, quando cabível, as resultantes de medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, da cobrança da dívida ativa e da cobrança administrativa;

III - cronograma de desembolso mensal à conta de recursos não-financeiros do Tesouro e de outras fontes, excluídas as despesas constantes do anexo a que se refere o art. 87 desta Lei e incluídos os Restos a Pagar; e

IV - demonstrativo de que a programação atende às metas quadrimestrais e à meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, com precatórios e com sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

Art. 81. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário prevista no art. 18 desta Lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de “projetos” e de “atividades e operações especiais”, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes e do Ministério Público da União no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2003, em cada um dos dois conjuntos, excluídas:

I - as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais de execução, conforme anexo previsto no art. 87 desta Lei.

II - as dotações constantes da proposta orçamentária, desde que a nova estimativa de receita, demonstrada no relatório de que trata o § 3º deste artigo, seja igual ou superior àquela estimada na proposta orçamentária, destinadas às:

a) despesas com ações vinculadas às funções saúde, educação e assistência social, não incluídas no inciso I; e

b) “atividades” dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no **caput** deste artigo, o Poder Executivo informará aos demais Poderes e ao Ministério Público da União, até o vigésimo terceiro dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º Os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União, com base na informação de que trata o § 1º, publicarão ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no **caput** deste artigo.

§ 3º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no mesmo prazo previsto no § 1º deste artigo, relatório que será apreciado pela Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, contendo:

I - a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas, e demonstrando a necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos;

II - a revisão das projeções das variáveis de que trata o anexo de Metas Fiscais desta Lei;

III - a justificação das alterações de despesas obrigatórias e as providências quanto à alteração da respectiva dotação orçamentária;

IV - os cálculos da frustração das receitas não-financeiras, que terão por base demonstrativos atualizados de que trata o item VII, alíneas “h” e “i”, do anexo de informações complementares, e demonstrativos equivalentes, no caso das demais receitas, justificando os desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista;

V - a estimativa atualizada do superávit primário das empresas estatais, acompanhada da memória dos cálculos para as empresas que responderem pela variação.

Art. 82. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição; e

II - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16 referido no **caput**, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 83. Para efeito de emissão e fiscalização dos Relatórios de Gestão Fiscal previstos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - os Poderes e órgãos enviarão os referidos relatórios ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000;

II - o Tribunal de Contas da União remeterá à Comissão Mista permanente prevista no § 1º do art. 166 da Constituição, no prazo de 45 dias do recebimento, análise e avaliação dos relatórios mencionados no **caput**.

Parágrafo único. Fica facultada à Justiça Federal a elaboração e a publicação do relatório de que trata o **caput** deste artigo em nível de órgão orçamentário, nos termos do § 2º do art. 5º desta Lei.

Art. 84. As contas de que trata o art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000, serão prestadas pelo Presidente da República, pelos Presidentes dos órgãos do Poder Legislativo, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, pelos Presidentes dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos tribunais, e pelo Chefe do Ministério Público e deverão ser apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, que as encaminhará ao Tribunal de Contas da União, exceto no caso previsto no § 2º do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000, para elaboração dos respectivos pareceres prévios, dentro do prazo de sessenta dias do seu recebimento.

Art. 85. Até vinte e quatro horas após o encaminhamento à sanção presidencial dos autógrafos do projeto de lei orçamentária e dos projetos de lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos autógrafos, indicando:

I - em relação a cada categoria de programação e grupo de natureza de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte de recursos, realizados pelo Congresso Nacional; e

II - as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 5º desta Lei, as fontes de recursos e as denominações atribuídas.

Art. 86. Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2002, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais da União, relacionadas no Anexo a que se refere o art. 87 desta Lei.

Art. 87. Acompanha esta Lei Anexo específico contendo a relação das ações que constituem obrigações constitucionais e legais da União, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá incluir novas ações no anexo a que se refere o **caput**.

Art. 88. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ANEXO PREVISTO NO ART. 10, § 3º

RELAÇÃO DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PROJETO DE LEI
ORÇAMENTÁRIA DE 2003

I - Critérios utilizados para a discriminação na programação de trabalho do código identificador de resultado primário previsto no art. 13 desta Lei;

II - recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

III - detalhamento dos principais custos unitários médios utilizados na elaboração dos orçamentos, para os principais serviços e investimentos, justificando os valores adotados;

IV - programação orçamentária, detalhada por operações especiais, relativa à concessão de quaisquer empréstimos, destacando os respectivos subsídios, quando houver, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

V - gastos, por unidade da Federação, nas áreas de assistência social, educação, desporto, habitação, saúde, saneamento, transportes e irrigação, conforme informações dos órgãos setoriais, com indicação dos critérios utilizados;

VI - despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e total, executada nos últimos dois anos, a execução provável em 2002 e o programado para 2003, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101, de 2000, demonstrando a memória de cálculo;

VII - memória de cálculo das estimativas:

a) do resultado da previdência social geral, especificando receitas e despesas mensais e no exercício, explicitando as hipóteses quanto aos fatores que afetam o crescimento das receitas e o crescimento vegetativo das despesas com benefícios, os índices de reajuste dos benefícios vinculados ao salário mínimo e dos demais;

b) do gasto com pessoal e encargos sociais, por órgão, e no exercício, explicitando as hipóteses e os valores correspondentes quanto ao crescimento vegetativo, concursos públicos, reestruturação de carreiras, reajustes gerais e específicos e ao aumento ou diminuição do número de servidores;

c) das despesas com amortização e com juros e encargos da dívida pública mobiliária federal interna, separando o pagamento ao Banco Central do Brasil e ao público, e externa em 2003, indicando os prazos médios de vencimento, considerados para cada tipo e série de títulos e, separadamente, as despesas com juros, e respectivas taxas, com deságios e com outros encargos;

d) da reserva de contingência e das transferências constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios;

e) da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, indicando o valor mínimo por aluno, nos termos do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, discriminando os recursos por unidade da Federação;

f) do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição, e do montante de recursos para aplicação na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, previsto no art. 60 do ADCT;

g) do impacto orçamentário das renegociações das dívidas com o setor rural, no período 1997-2001, com estimativas para 2002 e 2003, especificando o impacto de cada ano;

h) das receitas brutas administradas pela Secretaria da Receita Federal, mês a mês, destacando os efeitos da variação do índice de preços, das alterações da legislação e dos demais fatores que contribuam para as estimativas;

i) das receitas administradas pela Secretaria da Receita Federal, mês a mês, líquida de restituições, calculadas a partir dos montantes estimados na alínea “h”; e

j) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária, explicitando a metodologia utilizada;

VIII - efeito, por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, bem como os subsídios financeiros e creditícios concedidos por órgão ou entidade da administração direta e indireta com os respectivos valores por espécie de benefício, identificada expressamente a legislação autorizativa, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição, e considerando-se os valores referentes à renúncia fiscal do Regime Geral de Previdência Social aqueles relativos à contribuição:

a) dos empregadores e trabalhadores para a Seguridade Social das entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

b) do segurado especial;

c) do empregador doméstico;

d) do empregador rural - pessoa física e jurídica -;

e) das associações desportivas que mantêm equipe de futebol profissional; e

f) das empresas optantes do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples, correspondentes à diferença entre o valor que seria devido segundo o disposto nos arts. 21 e 22, incisos I a IV, da mesma Lei e no art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, conforme o caso, e o efetivamente devido;

IX - demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, destacando-se os principais itens de:

- a) impostos;
- b) contribuições sociais;
- c) taxas;
- d) concessões e permissões; e
- e) privatizações;

X - evolução das receitas diretamente arrecadadas nos dois últimos anos, por órgão e unidade orçamentária, a execução provável para 2002 e a estimada para 2003, separando-se, para estes dois últimos anos, as de origem financeira das de origem não-financeira utilizadas no cálculo das necessidades de financiamento do setor público federal a que se refere o inciso III do § 2º do art. 10 desta Lei;

XI - custo médio por beneficiário, por unidade orçamentária, por órgão e por Poder, dos gastos com:

- a) assistência médica e odontológica;
- b) auxílio-alimentação/refeição; e
- c) assistência pré-escolar;

XII - impacto em 1999, 2000 e 2001, e as estimativas para 2002 e 2003, no âmbito do orçamento fiscal, das dívidas de Estados e Municípios assumidas pela União, discriminando por Estado e conjunto de Municípios;

XIII - estoque da dívida pública federal, interna e externa junto ao mercado, distinguindo a de responsabilidade do Tesouro Nacional daquela do Banco Central do Brasil, bem como a do Tesouro Nacional junto àquela Instituição em 31 de dezembro dos três últimos anos e em 30 de junho de 2002, e as previsões do estoque para 31 de dezembro de 2002 e 2003, especificando-se para cada uma delas:

- a) mobiliária ou contratual;
- b) tipo e série de título, no caso da mobiliária; e
- c) prazos de emissão e vencimento;

XIV - impacto do programa de privatização na receita e na despesa da União de 1997 até 2001, por empresa, e com estimativas para 2002 e 2003, discriminando, os custos de

reestruturação prévia das empresas privatizadas e os empréstimos realizados diretamente pela União ou por meio de instituição financeira pública federal;

XV - resultado do Banco Central do Brasil realizado no exercício de 2001 e nos dois primeiros trimestres de 2002, especificando os principais elementos que contribuam para esse resultado;

XVI - das despesas do Sistema Único de Saúde - SUS, por Estado e Distrito Federal, indicando os critérios previstos no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e as respectivas parcelas;

XVII - subtítulos de projeto em andamento, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2002, ultrapasse vinte por cento do seu custo total estimado, informando o percentual de execução e o custo total, para fins do que estabelece o art. 34 desta Lei;

XVIII - impacto da assunção das obrigações decorrentes dos empréstimos compulsórios instituídos pelo Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, conforme determinação da Medida Provisória nº 2.179-36, de 28 de agosto de 2001;

XIX - situação atual dos créditos do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER, contendo os recursos utilizados com os respectivos encargos e pagamentos efetuados, por instituição devedora;

XX - dados relativos ao Índice de Desenvolvimento Humano de que trata o § 1º do art. 2º desta Lei, indicando, dentre outros, a instituição responsável e a abrangência da apuração, bem como os critérios utilizados para a escolha das áreas priorizadas;

XXI - relação das entidades, organismos ou associações, nacionais e internacionais, aos quais serão destinados recursos de contribuições, informando a respectiva legislação autorizativa da concessão e valor previsto;

XXII - contratações de pessoal por organismos internacionais, para desenvolver projetos junto ao governo, informando, relativamente a cada órgão, a situação vigente em 31 de julho de 2002:

a) organismo internacional contratante;

b) objeto do contrato;

c) categoria de programação, em seu menor nível, nos termos do art. 3º, § 2º, desta Lei, que irá atender às despesas;

d) número de pessoas contratadas, por faixa de remuneração com amplitude de mil reais;

e) data de início e fim dos contratos;

f) valor total dos contratos e forma de reajuste; e

g) valor a ser despendido mensalmente no exercício de 2003;

XXIII - a evolução do estoque e da arrecadação da Dívida Ativa da União, nos exercícios de 1997 a 2001, e as estimativas para os exercícios de 2002 e 2003, segregando-se por item de receita;

XXIV - discriminação, por órgão, atividade, projeto, operação especial e respectivos subtítulos, dos recursos destinados ao "Comunidade Solidária";

XXV - evolução dos resultados primários das empresas estatais federais nos dois últimos anos, destacando as principais empresas das demais, a execução provável para 2002 e a estimada para 2003, separando-se, nas despesas, as correspondentes a investimentos.

ANEXO PREVISTO NO ART. 87

DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONSTITUCIONAL OU LEGAL DA UNIÃO

1. Alimentação Escolar (Medida Provisória nº 1.784, de 14/12/1998);
2. Assistência Financeira à Família Visando à Complementação de Renda Para Melhoria da Nutrição - Bolsa Alimentação (Medida Provisória nº 2.206, de 6/9/2001);
3. Atendimento Ambulatorial, Emergencial e Hospitalar em Regime de Gestão Plena do Sistema Único de Saúde - SUS (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
4. Atendimento Ambulatorial, Emergencial e Hospitalar Prestado pela Rede Cadastrada no Sistema Único de Saúde - SUS (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
5. Atendimento Assistencial Básico com o Piso de Atenção Básica - PAB, Referente à Parte Fixa nos Municípios em Gestão Plena da Atenção Básica - SUS (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
6. Atendimento à População com Medicamentos para Tratamento dos Portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS e das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST (Lei nº 9.313, de 13/11/1996);
7. Benefícios do Regime Geral da Previdência Social;
8. Concessão de Subvenção Econômica aos Produtores de Borracha Natural (Lei nº 9.479, de 12/8/1997);
9. Concessão de Subvenção Econômica ao Preço do Óleo Diesel Consumido por Embarcações Pesqueiras Nacionais (Lei nº 9.445, de 15/3/1997);
10. Contribuição à Previdência Privada;
11. Cota-Parte dos Estados e DF Exportadores na Arrecadação do IPI (Lei Complementar nº 61, de 26/12/1989);
12. Dinheiro Direto na Escola - FUNDESCOLA - (Medida Provisória nº 1.784, de 14/12/1998);
13. Equalização de preços e taxas no âmbito das Operações Oficiais de Crédito e Encargos Financeiros da União;
14. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF Complementação (art. 212 da Constituição);
15. Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) - (Lei nº 9.096, de 19/9/1995);
16. Garantia de Padrão Mínimo de Qualidade - Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Emenda Constitucional nº 14, de 1996);

17. Incentivo Financeiro a Municípios Habilitados à Parte Variável do Piso de Atenção Básica - PAB, para a Saúde da Família - SUS (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
18. Incentivo Financeiro a Municípios Habilitados à Parte Variável do Piso de Atenção Básica - PAB para Assistência Farmacêutica Básica - Farmácia Básica - SUS (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
19. Incentivo Financeiro a Municípios Habilitados à Parte Variável do Piso de Atenção Básica - PAB para as Ações de Vigilância Sanitária - SUS (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
20. Incentivo Financeiro a Municípios Habilitados à Parte Variável do Piso de Atenção Básica - PAB, para Ações de Prevenção e Controle das Doenças Transmissíveis - SUS (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
21. Incentivo Financeiro a Municípios Habilitados à Parte Variável do Piso de Atenção Básica - PAB para Ações de Combate às Carências Nutricionais - SUS (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
22. Pagamento do Benefício Abono Salarial (Lei nº 7.998, de 11/01/1990);
23. Pagamento de Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Idosa - LOAS (Lei nº 8.742, de 7/12/1993);
24. Pagamento de Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Portadora de Deficiência - LOAS (Lei nº 8.742, de 7/12/1993);
25. Pagamento do Seguro-Desemprego (Lei nº 7.998, de 11/01/1990);
26. Pagamento do Seguro-Desemprego ao Pescador Artesanal (Lei nº 8.287, de 20/12/1991);
27. Pagamento do Seguro-Desemprego ao Trabalhador Doméstico (Lei nº 10.208, de 23/3/2001);
28. Participação em Programas Municipais de Garantia de Renda Mínima Associados a Ações Sócio-Educativas - Bolsa Escola (Lei nº 10.219, de 11/4/2001));
29. Pessoal e Encargos Sociais;
30. Sentenças judiciais transitadas em julgado;
31. Serviço da dívida;
32. Transferências a Estados e Distrito Federal da Cota-Parte do Salário-Educação (art. 212, § 5º, da Constituição);

33. Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios para Compensação da Isenção do ICMS aos Estados Exportadores (Lei Complementar nº 87, de 13/9/1996);
34. Transferências constitucionais e legais por repartição de receita;
35. Transferências da receita de concursos de prognósticos (Lei nº 9.615, de 24/3/1998 - Lei Pelé).

Brasília,

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2003 **Anexo de Metas e Prioridades**

Programas e Ações		Produto / Unidade de Medida	Meta
Programa: 0001 SAÚDE DA FAMÍLIA			
Objetivo: Ampliar o acesso da população aos serviços básicos de saúde tendo as equipes de Saúde da Família como eixo estruturante.			
Atendimento Assistencial Básico Referente à Parte Fixa do Piso de Atenção Básica - PAB, nos Municípios em Gestão Plena da Atenção Básica		População coberta (milhar)	174.800
Incentivo Financeiro a Municípios Habilitados à Parte Variável do Piso de Atenção Básica - PAB, para a Saúde da Família		Equipe de saúde da família mantida (unidade)	20.000
Programa: 0027 SAÚDE DA CRIANÇA E ALEITAMENTO MATERNO			
Objetivo: Reduzir a morbimortalidade de crianças de 0 a 5 anos de idade.			
Implantação da Rede Nacional de Bancos de Leite Humano		Banco de leite humano implantado (unidade)	30
Multivacinação de Crianças de 0 a 5 Anos de Idade		Criança vacinada (milhar)	15.800
Programa: 0040 TODA CRIANÇA NA ESCOLA			
Objetivo: Assegurar a equidade nas condições de acesso, permanência e êxito escolar do aluno no ensino fundamental.			
Alimentação Escolar		Aluno beneficiado (milhar)	37.720
Dinheiro Direto na Escola - Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - FUNDESCOLA		Escola beneficiada (unidade)	90.000
Dinheiro Direto na Escola - Regiões Sul, Sudeste e Distrito Federal		Escola beneficiada (unidade)	40.000
Participação em Programas Municipais de Garantia de Renda Mínima Associados a Ações Sócioeducativas - Bolsa-Escola		Aluno beneficiado (milhar)	10.195
Fundo de Fortalecimento da Escola - FUNDESCOLA II		Escola beneficiada (unidade)	80
Veículos para Transporte Escolar		Veículo adquirido (unidade)	1.177
Assistência Médica e Odontológica a Alunos do Ensino Fundamental (Saúde do Escolar)		Aluno assistido (milhar)	3.000
Distribuição de Acervos Bibliográficos para Escolas do Ensino Fundamental		Módulo distribuído (unidade)	21.856
Distribuição de Livros Didáticos para Alunos e Professores do Ensino Fundamental		Exemplar distribuído (milhar)	110.000
Fundo de Fortalecimento da Escola - FUNDESCOLA III		Escola beneficiada (unidade)	1.000

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2003

Anexo de Metas e Prioridades

Programas e Ações	Produto / Unidade de Medida	Meta
Programa: 0042 ESCOLA DE QUALIDADE PARA TODOS		
Objetivo: <i>Melhorar a qualidade do ensino fundamental, mediante a democratização do acesso a novas tecnologias de suporte à formação educacional.</i>		
- Equipamentos para TV Escola - Formação Continuada de Professores do Ensino Fundamental para Implementação dos Parâmetros Curriculares Nacionais - Equipamentos de Informática para o Centro de Experimentação e Tecnologia Educacional - CETE, Núcleos de Tecnologia Educacional - NTE e Escolas - Veiculação de Programas de Educação à Distância - Correção do Fluxo Escolar - Aceleração da Aprendizagem - Edição e Distribuição de Material Impresso de Apoio à Educação à Distância e ao Uso de Novas Tecnologias na Educação	Unidade equipada (unidade) Professor capacitado (unidade) Unidade equipada (unidade) Programa veiculado (minuto) Aluno beneficiado (milhar) Exemplar distribuído (milhar)	5.000 23.000 1.700 280.000 250 5.000
Programa: 0044 DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL		
Objetivo: <i>Ampliar a oferta de vagas e melhorar a qualidade da educação profissional.</i>		
- Capacitação de Recursos Humanos para a Educação Profissional - PROEP - Estudos e Pesquisas Técnico-Pedagógicas e de Modelos de Gestão - PROEP - Implementação da Reforma da Educação Profissional - PROEP - Implementação do Sistema de Informação da Educação Profissional - PROEP - Implementação de Planos Estaduais de Educação Profissional - PROEP - Capacitação de Recursos Humanos para a Educação Profissional - PROEP/FAT - Implantação de Centros Escolares de Educação Profissional - PROEP/FAT - Implantação de Centros Escolares de Educação Profissional - PROEP	Profissional capacitado (unidade) Estudo realizado (unidade) Projeto implementado (% de execução física) Subsistema implementado (unidade) Plano implementado (Unidade) Profissional capacitado (unidade) Centro implantado (unidade) Centro implantado (unidade)	2.500 5 13 2 8 7.000 45 65
Programa: 0045 DESENVOLVIMENTO DO ENSINO MÉDIO		
Objetivo: <i>Contribuir para a oferta de vagas no ensino médio e promover a melhoria de sua qualidade.</i>		
- Capacitação de Recursos Humanos para o Ensino Médio - PROMED - Estudos e Pesquisas para Implantação das Políticas para o Ensino Médio - PROMED	Profissional capacitado (unidade) Estudo realizado (unidade)	78.180 20

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2003 **Anexo de Metas e Prioridades**

Programas e Ações	Produto / Unidade de Medida	Meta
- Expansão e Melhoria da Rede Escolar - PROMED - Implementação da Reforma do Ensino Médio - PROMED - Acesso à Universidade de Grupos Socialmente Desfavorecidos	Escola atendida (unidade) Projeto implementado (% de execução física) Aluno beneficiado (Unidade)	6.200 20 3.000
Programa: 0047 EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS		
Objetivo: <i>Contribuir para a educação de jovens e adultos que não tiveram acesso ao ensino fundamental ou não lograram concluí-lo na idade própria.</i>		
- Garantia de Padrão Mínimo de Qualidade para o Ensino Fundamental de Jovens e Adultos (Recomeço - Programa Supletivo) - Fomento a Projetos Especiais para Oferta de Ensino Fundamental a Jovens e Adultos - Alfabetização Solidária para Jovens e Adultos - Material Didático-Pedagógico para Educação de Jovens e Adultos - Formação Continuada de Professores de Jovens e Adultos - Alfabetização de Jovens e Adultos nas Áreas de Reforma Agrária	Aluno matriculado (unidade) Aluno matriculado (unidade) Aluno beneficiado (unidade) Aluno beneficiado (unidade) Professor capacitado (unidade) Aluno matriculado (unidade)	1.350.000 93.000 1.000.000 500.000 30.000 22.000
Programa: 0065 ATENÇÃO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA		
Objetivo: <i>Assegurar os direitos e combater a discriminação de pessoas portadoras de deficiência.</i>		
- Pagamento de Renda Mensal Vitalícia por Invalidez - Pagamento de Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Portadora de Deficiência - LOAS - Eliminação de Barreiras Arquitetônicas e Ambientais - Apoio à Implantação de Conselhos de Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência em Estados e Municípios - Implantação do Sistema de Informações da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE - Atendimento à Pessoa Portadora de Deficiência em Situação de Pobreza - Serviços de Concessão, Revisão e Cessação de Benefícios de Prestação Continuada à Pessoa Portadora de Deficiência - Núcleos de Reabilitação para Portadores de Deficiência	Pessoa portadora de deficiência atendida (unidade) Pessoa atendida (unidade) Barreira para deficiente removida (unidade) Conselho implantado (unidade) Sistema implantado (% de execução física) Pessoa portadora de deficiência atendida (unidade) Benefício concedido/ cessado (unidade) Núcleo de reabilitação apoiado (unidade)	446.000 1.001.000 333 13 25 148.000 633.000 27

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2003 **Anexo de Metas e Prioridades**

Programas e Ações	Produto / Unidade de Medida	Meta
Programa: 0066 VALORIZAÇÃO E SAÚDE DO IDOSO		
Objetivo: Promover a valorização da pessoa idosa no que concerne à sua saúde, independência funcional e assistência social.		
◦ Pagamento de Renda Mensal Vitalícia por Idade	Pessoa idosa atendida (unidade)	241.000
◦ Pagamento de Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Idosa - LOAS	Pessoa atendida (unidade)	615.000
◦ Implantação de Serviços Extra-Hospitalares de Assistência à Saúde do Idoso	Serviço extra-hospitalar implantado (unidade)	70
◦ Atendimento à Pessoa Idosa em Situação de Pobreza	Pessoa idosa atendida (unidade)	290.000
◦ Serviços de Concessão, Revisão e Cessação de Benefícios de Prestação Continuada à Pessoa Idosa	Benefício concedido/ cessado (unidade)	247.000
◦ Vacinação de Idoso com 60 Anos de Idade ou Mais	Idoso imunizado (milhar)	13.900
Programa: 0068 ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL		
Objetivo: Eliminar a prática do trabalho por menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz.		
◦ Atendimento à Criança e ao Adolescente em Jornada Escolar Ampliada	Criança/ adolescente atendido (unidade)	813.000
◦ Concessão da Bolsa Criança-Cidadã	Criança/ adolescente atendido (unidade)	813.000
◦ Mapeamento dos Focos de Trabalho Infantil por Município	Mapeamento realizado (unidade)	1
◦ Fiscalização para Erradicação do Trabalho Infantil	Fiscalização realizada (unidade)	30.000
◦ Geração de Ocupações Produtivas para Famílias de Crianças Atendidas pelo Programa de Erradicação do Trabalho Infantil	Família beneficiada (unidade)	390.000
Programa: 0071 COMUNIDADE ATIVA		
Objetivo: Promover o desenvolvimento social por meio da indução ao desenvolvimento local integrado e sustentável, articulando ações de governo e celebrando parcerias com a sociedade civil.		
◦ Capacitação de Gestores Locais nos Municípios-alvo	Profissional capacitado (unidade)	10.000
◦ Apoio ao Desenvolvimento de Programas Inovadores	Projeto apoiado (unidade)	10
Programa: 0101 QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO TRABALHADOR		
Objetivo: Aumentar a empregabilidade do trabalhador, reduzindo os riscos de desemprego e subemprego, e elevar sua produtividade e renda.		
◦ Qualificação de Policiais Cíveis e Militares	Policial qualificado (unidade)	45.000
◦ Qualificação para Pequenos e Microempreendedores	Empreendedor qualificado (unidade)	276.000
◦ Qualificação de Agentes de Turismo nos Municípios	Pessoa qualificada (unidade)	108.000
◦ Qualificação de Cuidadores de Idosos	Pessoa qualificada (unidade)	30.000

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2003 **Anexo de Metas e Prioridades**

Programas e Ações	Produto / Unidade de Medida	Meta
- Qualificação de Jovens em Risco Social - Qualificação de Pessoas Portadoras de Deficiência e de Atendentes de Pessoas Portadoras de Deficiência - Qualificação de Trabalhadores Autônomos ou Autogestionados - Qualificação de Trabalhadores da Área da Cultura - Qualificação de Trabalhadores Desocupados - Qualificação de Trabalhadores sob Risco de Desocupação	Pessoa qualificada (unidade) Pessoa qualificada (unidade) Trabalhador qualificado (unidade) Trabalhador qualificado (unidade) Trabalhador qualificado (unidade) Trabalhador qualificado (unidade)	97.500 78.000 234.000 42.000 770.000 310.000
Programa: 0119 SANEAMENTO BÁSICO		
Objetivo: <i>Prover saneamento básico em municípios com menos de 30.000 habitantes para eliminar as condições ambientais responsáveis pela ocorrência de agravos ou que ofereçam riscos iminentes ao seu aparecimento.</i>		
- Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares para Controle de Agravos - Construção e Ampliação ou Melhoria de Sistema de Coleta e Tratamento de Esgoto Sanitário para Controle de Agravos - Construção e Ampliação ou Melhoria dos Serviços de Abastecimento de Água para Controle de Agravos	Família beneficiada (unidade) Família beneficiada (unidade) Família beneficiada (unidade)	342.000 212.000 712.000
Programa: 0121 NOSSO BAIRRO		
Objetivo: <i>Melhorar a condição de vida das famílias com renda de até 3 salários mínimos que vivem em assentamentos subnormais nas aglomerações urbanas, por meio de ações integradas de habitação, saneamento e infra-estrutura urbana.</i>		
- Melhoria das Condições Habitacionais, de Infra-estrutura e de Saneamento Básico (HABITAR-BRASIL/BID) - Apoio à Modernização Institucional dos Municípios para Atuação na Melhoria das Condições do Setor Habitacional no Segmento das Famílias de Baixa Renda (HABITAR-BRASIL/BID)	Família beneficiada (unidade) Projeto apoiado (unidade)	4.480 250
Programa: 0122 SANEAMENTO É VIDA		
Objetivo: <i>Ampliar a cobertura e melhorar a qualidade na prestação dos serviços de saneamento básico pelas concessionárias públicas e privadas.</i>		
- Implantação e Ampliação de Sistemas de Abastecimento de Água - Implantação e Ampliação de Sistemas de Coleta e Tratamento de Esgotos - Implantação e Ampliação dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário (PASS/BID)	Família beneficiada (unidade) Família beneficiada (unidade) Família beneficiada (unidade)	90.050 90.280 20.940

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2003

Anexo de Metas e Prioridades

Programas e Ações	Produto / Unidade de Medida	Meta
Programa: 0128 MORAR MELHOR		
Objetivo: Universalizar os serviços de saneamento básico, reduzir o déficit habitacional e melhorar a infra-estrutura urbana para a população em estado de exclusão social.		
- Melhoria das Condições de Habitabilidade - Produção de Lotes Urbanizados	Unidade habitacional atendida (unidade) Lote urbanizado (unidade)	15.670 5.000
Programa: 0135 NOVO MUNDO RURAL: ASSENTAMENTO DE TRABALHADORES RURAIS		
Objetivo: Assentar famílias de trabalhadores rurais, possibilitando o acesso do homem à terra.		
- Concessão de Crédito para Aquisição de Imóveis Rurais - BANCO DA TERRA - Concessão de Crédito-Instalação às Famílias Assentadas - Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária - SIPRA - Discriminação de Áreas Devolutas e Terras Irregularmente Ocupadas - Assistência Jurídica às Famílias Acampadas - Assistência Social às Famílias Acampadas - Titulação de Terras - Identificação de Imóveis Passíveis de Desapropriação e Aquisição - Perícia Judicial em Ações de Desapropriação de Imóveis - Topografia em Áreas de Assentamento Rural - Plano de Desenvolvimento do Assentamento Rural - Obtenção de Terras	Área obtida (ha) Família beneficiada (unidade) Sistema mantido (unidade) Área discriminada (ha) Família assistida (unidade) Família assistida (unidade) Imóvel titulado (unidade) Imóvel identificado (unidade) Perícia realizada (unidade) Família atendida (unidade) Família atendida (unidade) Área obtida (ha)	858.252 37.000 1 214.000 45.000 45.000 60.000 2.188 750 37.000 37.000 860.000
Programa: 0136 NOVO MUNDO RURAL: CONSOLIDAÇÃO DE ASSENTAMENTOS		
Objetivo: Prover os assentamentos de infra-estrutura social e de produção de modo a garantir sua sustentabilidade para emancipação.		
- Concessão de Crédito para Implantação de Infra-estrutura Básica - BANCO DA TERRA - Implantação de Infra-estrutura Básica em Assentamentos Rurais - Combate à Pobreza Rural - Investimento em Infra-estrutura Básica para Assentamentos Rurais - Acompanhamento da Instalação de Projetos de Assentamentos Rurais - Assistência Técnica e Capacitação de Assentados - LUMIAR	Família beneficiada (unidade) Família beneficiada (unidade) Família beneficiada (unidade) Projeto visitado (unidade) Família assistida (unidade)	20.800 12.200 37.000 1.400 37.000

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2003

Anexo de Metas e Prioridades

Anexo de metas e Prioridades			
Programas e Ações	Produto / Unidade de Medida		Meta
Programa: 0152 REINserÇÃO SOCIAL DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI			
Objetivo: <i>Promover a reinserção social do adolescente em conflito com a lei.</i>			
• Construção de Unidades de Atendimento para Adolescentes em Conflito com a Lei • Capacitação de Recursos Humanos dos Sistemas de Segurança, Justiça e Atendimento ao Adolescente em Conflito com a Lei • Implantação de Serviços de Acompanhamento para Reinserção Social do Egresso do Sistema Sócioeducativo • Implantação de Serviços de Atendimento a Adolescentes com Medidas Sócioeducativas não Privativas de Liberdade • Implantação de Serviços Sócio-Psico-Pedagógicos Destinados aos Adolescentes em Conflito com a Lei e sua Família • Reforma de Unidades de Atendimento a Adolescentes em Conflito com a Lei • Modernização das Unidades do Sistema de Justiça, Segurança e Atendimento ao Adolescente em Conflito com a Lei • Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei • Produção de Material Esportivo por Menores Infratores - Cidadania ao Menor	- Vaga criada (unidade) - Pessoa capacitada (unidade) - Egresso assistido (unidade) - Serviço implantado (unidade) - Serviço implantado (unidade) - Unidade reformada (m²) - Equipamento adquirido (unidade) - Adolescente assistido (unidade) - Material esportivo produzido (unidade)	200 8.333 800 27 13 1.400 1.375 3.000 50.000	
Programa: 0220 MANUTENÇÃO DA MALHA RODoviÁRIA FEDERAL			
Objetivo: <i>Manter a malha rodoviária federal em boas condições operacionais de tráfego.</i>			
• Restauração de Rodovias Federais	Trecho restaurado (km)	5.100	
Programa: 0222 TRANSPORTE FERROviÁRIO URBANO DE PASSAGEIROS			
Objetivo: <i>Prestar o serviço de transporte ferroviário urbano de passageiros e melhorar os sistemas para suas transferências aos governos locais.</i>			
• Manutenção e Operação dos Sistemas de Transporte Ferroviário de Passageiros • Linha 1 - Trecho Caucaia - Vila das Flores • Do Metrô - Trecho Lapa-pirajá • Trecho São Leopoldo - Novo Hamburgo • Da Linha 1 do Metrô - Trecho São Gabriel - Via Norte • Do Metrô - Trecho Recife - Cajueiro Seco com Melhoramentos na Linha Sul	- Passageiro transportado média/ dia útil (unidade) - Trecho construído (km) - Trecho implantado (km) - Trecho construído (km) - Trecho implantado (km) - Trecho implantado (km)	482.000 2 1 1 2 2	

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2003

Anexo de Metas e Prioridades

Programas e Ações	Produto / Unidade de Medida	Meta
• Trecho Tip - Timbi com Melhoramentos na Linha Centro • Trecho Calçada - Paripe	- Trecho implantado (km) - Sistema recuperado (% de execução física)	1 20
Programa: 0224 DESCENTRALIZAÇÃO DE RODOVIAS FEDERAIS		
Objetivo: Transferir aos Estados ou conceder para a iniciativa privada a administração de trechos de rodovias federais.		
• Estudos para a Concessão de Rodovias	Estudo realizado (unidade)	17
Programa: 0229 CORREDOR SÃO FRANCISCO		
Objetivo: Reduzir o custo do transporte de cargas na área que abrange os Estados da Bahia e Sergipe e o norte de Minas Gerais.		
• BR-101/SE - Divisa AL/SE - Divisa SE/BA • Obras Complementares na Hidrovia do São Francisco	- Trecho adequado (km) - Obra executada (% de execução física)	4 13
Programa: 0230 CORREDOR LESTE		
Objetivo: Reduzir o custo do transporte de cargas na região geográfica que engloba os Estados de Minas Gerais, Espírito Santo e Rio de Janeiro.		
• BR-050/MG - Divisa GO/MG - Divisa MG/SP • BR-153/GO - Aparecida de Goiânia - Itumbiara • BR-153/MG - Divisa GO/MG - Entroncamento BR-365 (trevo) • BR-101/RJ - Santa Cruz - Itacurujá (Acesso a Sepetiba) • BR-381/MG - em Belo Horizonte • BR-381/MG - Divisa SP/MG - Belo Horizonte	- Trecho adequado (km) - Trecho adequado (km) - Trecho adequado (km) - Trecho adequado (km) - Anel adequado (km) - Trecho duplicado (km)	20 40 13 5 3 43
Programa: 0231 CORREDOR TRANSMETROPOLITANO		
Objetivo: Reduzir o custo do transporte de cargas na região geográfica compreendida pelo Estado de São Paulo e sudoeste de Minas Gerais.		
• BR-381/116/SP - Construção do Rodanel • BR-116/SP - São Paulo - Divisa SP/PR • BR-381/SP - Divisa MG/SP - Entroncamento BR-116	- Trecho pavimentado (km) - Trecho duplicado (km) - Trecho duplicado (km)	4 20 6
Programa: 0232 CORREDOR SUDOESTE		
Objetivo: Reduzir o custo do transporte de cargas na área compreendida pelo Estado de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, o sul de Goiás e a parte da região sudeste do país.		
• BR-267/MS - Jardim - Porto Murtinho • BR-070/MT - Cáceres - Fronteira com a Bolívia	- Trecho pavimentado (km) - Trecho pavimentado (km)	5 15

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2003

Anexo de Metas e Prioridades

Programas e Ações	Produto / Unidade de Medida	Meta
Programa: 0233 CORREDOR MERCOSUL		
Objetivo: Reduzir o custo do transporte de cargas entre o Brasil e os países do Mercosul.		
Ampliação dos Molhes do Porto de Rio Grande e Dragagem de Aprofundamento do Canal de Acesso	Obra executada (% de execução física)	17
BR-101/RS - Osório - São José do Norte - Rio Grande	Trecho pavimentado (km)	17
BR-282/SC - Florianópolis - Divisa com Argentina	Trecho pavimentado (km)	33
BR-101/376/SC - Divisa PR/SC - Palhoça	Trecho adequado (km)	4
BR-101/RS - Divisa SC/RS - Osório	Trecho adequado (km)	10
BR-101/SC - Palhoça - Divisa SC/RS	Trecho adequado (km)	16
BR-392/RS - Rio Grande - Pelotas	Trecho adequado (km)	18
No Município de Curitiba (leste e Norte)	Interligação construída (km)	2
Programa: 0234 MANUTENÇÃO DE RODOVIAS EM REGIME DE GESTÃO TERCEIRIZADA		
Objetivo: Recuperar e manter em bom estado trechos de rodovias federais sob gestão terceirizada.		
Serviço de Manutenção Terceirizada de Rodovias	Trecho mantido (km)	2.038
Programa: 0235 CORREDOR NORDESTE		
Objetivo: Reduzir o custo do transporte de cargas na área que abrange os Estados do Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco e Alagoas.		
Complementação e Melhoramento do Porto de Suape	Obra executada (% de execução física)	5
Complexo Portuário do Porto de Pecém	Obra executada (% de execução física)	5
BR-116/CE - Fortaleza - Pacajus	Trecho adequado (km)	3
BR-230/PB - João Pessoa - Campina Grande	Trecho adequado (km)	25
BR-232/PE- Recife - Caruaru	Trecho adequado (Km)	14
BR-101/RN/PB/PE/AL/SE - Natal - Divisa SE/BA	Trecho adequado (km)	40
Programa: 0236 CORREDOR OESTE-NORTE		
Objetivo: Reduzir o custo do transporte de cargas na área que abrange parte dos Estados do Amazonas, Pará, Rondônia e Mato Grosso.		
BR-163/PA- Divisa MT/PA- Santarém	Trecho pavimentado (km)	50
BR-230/PA- Divisa PA/TO - Marabá - Altamira - Itaituba	Trecho pavimentado (km)	130
BR-364/MT - Diamantino - Sapezal - Comodoro	Trecho pavimentado (km)	46
BR-230/AM- Humaitá - Lábrea	Trecho pavimentado (km)	29

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2003

Anexo de Metas e Prioridades

Programas e Ações	Produto / Unidade de Medida	Meta
Programa: 0237 CORREDOR ARAGUAIA-TOCANTINS		
Objetivo: Reduzir o custo do transporte de cargas na região que abrange os Estados do Pará, Tocantins, Maranhão, Mato Grosso e Goiás.		
• Construção de Eclusa de Lajeado no Rio Tocantins	Obra executada (% de execução física)	5
• Imperatriz (MA) - Senador Canedo (GO) - Ferrovia Norte Sul	Trecho construído (km)	12
• BR-230/TO - Divisa MATO - Divisa TO/PA	Trecho pavimentado (km)	9
• BR-060/GO - Divisa DF/GO - Entroncamento BR-153/GO	Trecho adequado (km)	20
• BR-060/DF - Distrito Federal - Divisa DF/GO	Trecho adequado (km)	15
• Hidrovia do Araguaia - Tocantins	Hidrovia implantada (km)	160
• Hidrovia do Capim	Hidrovia implantada (km)	130
• Construção de Eclusas de Tucuruí	Obra executada (% de execução física)	16
Programa: 0238 CORREDOR FRONTEIRA NORTE		
Objetivo: Incrementar o fluxo de pessoas e mercadorias entre os Estados do Amapá, Roraima, Amazonas e Acre com os países da fronteira norte do Brasil.		
• BR-156/AP - Ferreira Gomes - Oiapoque (Fronteira Guiana Francesa)	Trecho pavimentado (km)	68
• BR-317/AC - Construção do Trecho Rio Branco - Divisa AC/AM	Trecho pavimentado (km)	20
• BR-364/AC - Sena Madureira - Rio Liberdade	Trecho pavimentado (km)	62
• BR-401/RR - Boa Vista - Normandia - Bonfim (fronteira Guiana) - Ponte sobre o Rio Itacutu - Ponte sobre o Rio Arraia	Trecho pavimentado (km)	20
• BR-317/AM- Boca do Acre - Divisa AM/AC	Trecho pavimentado (km)	9
• BR-364/AC - Em Rio Branco	Anel construído (km)	4
Programa: 0257 UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES		
Objetivo: Garantir o acesso aos serviços de telecomunicações e de valor adicionado em estabelecimentos de ensino público, instituições de saúde pública e para as populações em localidades com menos de 100 habitantes.		
• Implantação de Acessos aos Serviços de Telecomunicações em Instituições de Saúde Pública	Acesso em serviço (unidade)	22.770
• Implantação de Acessos aos Serviços de Telecomunicações nos Estabelecimentos Públicos de Ensino e Bibliotecas Públicas	Acesso em serviço (unidade)	20.400
• Implantação de Acessos aos Serviços de Telecomunicações em Localidades onde o Custo dos Serviços Não Possa Ser Recuperado com sua Exploração Comercial	Acesso em serviço (unidade)	6.800

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2003

Anexo de Metas e Prioridades

Programas e Ações	Produto / Unidade de Medida	Meta
Programa: 0273 ENERGIA DAS PEQUENAS COMUNIDADES		
Objetivo: <i>Suprir de energia elétrica, de maneira sustentável, as populações rurais não-atendidas pela eletrificação convencional, aproveitando fontes de energia renováveis descentralizadas.</i>		
• Atendimento das Demandas por Energia Elétrica em Localidades Isoladas não Supridas pela Rede Elétrica Convencional	Localidade atendida (unidade)	6.530
• Capacitação de Usuários e de Agentes das Comunidades na Instalação, Operação e Manutenção dos Equipamentos de Produção de Energia Elétrica	Pessoa capacitada (unidade)	24.220
Programa: 0286 OFERTA DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL		
Objetivo: <i>Aumentar a oferta de óleo e gás natural ao mercado.</i>		
• Desenvolvimento da Produção de Óleo e Gás Natural no Campo Petrolífero de Roncador (RJ) (produção de 80 mil bpd em 2003)	Sistema de produção implantado (% de execução física)	3
• Desenvolvimento da Produção de Óleo e Gás Natural no Campo Petrolífero de Marlim Sul (RJ) (produção de 180 mil bpd em 2003)	Sistema de produção implantado (% de execução física)	7
Programa: 0294 ENERGIA NOS EIXOS DO NORDESTE		
Objetivo: <i>Suprir de energia elétrica a região compreendida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia.</i>		
• Implantação de Sistema de Transmissão Associado à Ute Luiz Gonzaga - Etapa II (15 Km de Linha de Transmissão em 230 Kv e 5 Subestações com 300 Mva)	Sistema implantado (% de execução física)	5
• Ampliação da Capacidade da Ute Bongí em 113 Mw (substituição de Combustível e Instalação de Novas Unidades Geradoras)	Usina ampliada (% de execução física)	47
• Ampliação da Capacidade da Ute Camaçari em 157 Mw (substituição de Combustível e Instalação de Novas Unidades Geradoras)	Usina ampliada (% de execução física)	46
Programa: 0296 ENERGIA NA REDE SUDESTE		
Objetivo: <i>Suprir de energia elétrica a região compreendida pelos Estados do Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais e São Paulo.</i>		
• Implantação do Ciclo Combinado da Usina Termelétrica de Santa Cruz (RJ) (acréscimo de 1.200 Mw)	Usina implantada (% de execução física)	48
• Implantação de Sistema de Transmissão Tijuco Preto (SP) - Rio de Janeiro (RJ) (360 Km de Linha de Transmissão em 500 Kv e Subestações Associadas)	Sistema implantado (% de execução física)	11
• Implantação do Ciclo Combinado da Ute Roberto Silveira - Campos (RJ) com	Usina adaptada (% de execução física)	55

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2003

Anexo de Metas e Prioridades

Programas e Ações	Produto / Unidade de Medida	Meta
Programa: 0297 ENERGIA NO EIXO MADEIRA-AMAZONAS		
Objetivo: <i>Suprir de energia elétrica a região compreendida pelos Estados do Amazonas, Acre, Pará e Rondônia.</i>		
• Acréscimo de 80 Mw • Implantação do Ciclo Combinado da Ute São Gonçalo (RJ) com Acréscimo de 193 Mw • Implantação do Sistema de Transmissão Bateias (PR) - Ibiúna (SP) (328 Km de Linha de Transmissão em 500 Kv e Subestações Associadas • Implantação do Sistema de Transmissão Ouro Preto (MG) - Vitória (ES) - (370 km de linha de transmissão e Subestações Associadas de 345 Kv)	- Usina adaptada (% de execução física) - Sistema implantado (% de execução física) - Sistema implantado (% de execução física)	14 21 24
Programa: 0298 INTEGRAÇÃO ELÉTRICA NORTE-SUL		
Objetivo: <i>Otimizar o aproveitamento do potencial hidrológico dos sistemas energéticos Norte/Nordeste e Sul/Sudeste e suprir de energia elétrica a região compreendida pelos Estados de Goiás, Tocantins e o Distrito Federal, e sudeste do Pará.</i>		
• Expansão de Sistema de Transmissão no Estado do Pará Associado à Ute Tucuruí (acréscimo de 1.200 Mw/351 Mvar nas Subestações) • Implantação de Sistema de Transmissão Acre - Rondônia (1.342 Km de Linha de Transmissão e Subestações Associadas com 1.664 Mw/402 Mvar)	- Sistema ampliado (% de execução física) - Sistema implantado (% de execução física)	19 41
Programa: 0351 AGRICULTURA FAMILIAR - PRONAF		
Objetivo: <i>Fortalecer a agricultura familiar, promovendo sua inserção competitiva nos mercados de produtos e fatores.</i>		
• Ampliação da Capacidade da Usina Hidrelétrica de Tucuruí - 2ª Etapa de 4.245 Mw para 8.370 Mw	Usina ampliada (% de execução física)	9
Programa: 0356 SEGURANÇA E QUALIDADE DE ALIMENTOS E BEBIDAS		
Objetivo: <i>Assegurar a qualidade e inocuidade de alimentos, bebidas e correlatos ofertados aos usuários.</i>		
• Assistência Financeira a Projetos de Infra-estrutura e Serviços Municipais • Pesquisas Tecnológicas para a Agricultura Familiar • Monitoramento das Ações de Fortalecimento da Agricultura Familiar • Capacitação de Agricultores Familiares	- Município apoiado (unidade) - Tecnologia gerada (unidade) - Projeto acompanhado (unidade) - Agricultor capacitado (unidade)	1.547 8 1.547 160.000
Programa: 0358 SEGURANÇA E QUALIDADE DE ALIMENTOS E BEBIDAS		
Objetivo: <i>Assegurar a qualidade e inocuidade de alimentos, bebidas e correlatos ofertados aos usuários.</i>		
• Análise de Perigos Físicos, Químicos e Microbiológicos e Controle de Pontos Críticos na Produção Agroindustrial • Inspeção de Bebidas, Vinagres e Outros Produtos de Origem Vegetal • Operação do Sistema Laboratorial de Apoio Animal	- Estabelecimento qualificado (unidade) - Estabelecimento inspecionado (unidade) - Laboratório mantido (unidade)	100 6.000 5

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2003

Anexo de Metas e Prioridades

Programas e Ações	Produto / Unidade de Medida	Meta
- Operação do Sistema Laboratorial de Apoio Vegetal - Inspeção de Produtos de Origem Animal - Tipificação de Produtos de Origem Animal - Padronização de Produtos Vegetais, seus Subprodutos e Resíduos de Valor Econômico - Fiscalização da Classificação de Produtos Vegetais, seus Subprodutos e Resíduos de Valor Econômico - Pesquisa e Desenvolvimento em Beneficiamento, Processamento e Preservação de Produtos Pecuários - Pesquisa e Desenvolvimento em Beneficiamento, Processamento e Preservação de Produtos Agrícolas - Certificação da Origem e da Movimentação de Insumos e Produtos Agropecuários - Rastreabilidade - Classificação de Produtos Vegetais, seus Subprodutos e Resíduos de Valor Econômico	Laboratório mantido (unidade) Estabelecimento inspecionado (unidade) Produto tipificado (unidade) Produto padronizado (unidade) Estabelecimento fiscalizado (unidade) Tecnologia gerada (unidade) Tecnologia gerada (unidade) Certificado emitido (unidade) Produto classificado (ton)	6 4.170 64.728 11 7.000 2 23 165.200 6.000.000
Programa: 0379 IRRIGAÇÃO E DRENAGEM		
Objetivo: <i>Promover o desenvolvimento sustentável de áreas irrigadas e irrigáveis, elevando os níveis de produção e produtividade agrícola, com a consequente melhoria das condições de vida do homem do campo.</i>		
- Projeto Várzea de Sousa no Estado da Paraíba - Perímetro de Irrigação Mantuba no Estado de Alagoas - Projeto Três Barras no Estado de Goiás - Projeto Flores de Goiás no Estado de Goiás - Projeto Luis Alves do Araguaia no Estado de Goiás - Projeto Jacaré- Curitiba no Estado de Sergipe - Perímetro de Irrigação Baixo de Irecê no Estado da Bahia - Perímetro de Irrigação Salitre no Estado da Bahia - Perímetro de Irrigação Pontal no Estado de Pernambuco - Perímetro de Irrigação Vale do Iuiú - Perímetro de Irrigação Platôs de Guadalupe no Estado do Piauí - Constr. da Adutora Serra da Batateira no Estado da Bahia	Área irrigada implantada (ha) Área irrigada implantada (ha) Área irrigada implantada (ha) Área irrigada implantada (ha) Área irrigada implantada (ha) Área irrigada implantada (ha) Área irrigada implantada (ha) Área irrigada implantada (ha) Área irrigada implantada (ha) Área irrigada implantada (ha) Área irrigada implantada (ha) Obra executada (% de execução física)	880 800 930 2.000 800 3.150 2.800 2.700 3.700 240 1.300 5

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2003 **Anexo de Metas e Prioridades**

Programas e Ações	Produto / Unidade de Medida	Meta
Programa: 0419 DESENVOLVIMENTO DE MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS		
Objetivo: Promover o fortalecimento econômico-administrativo das micro, pequenas e médias empresas por intermédio do crédito e da capacitação gerencial.		
◦ Estudos para a Promoção de Micro e Pequenas Empresas	Estudo realizado (unidade)	3
◦ Estruturação de Núcleos Produtivos do Segmento Artesanal	Núcleos produtivos estruturados (unidade)	33
Programa: 0464 NACIONAL DE ATIVIDADES ESPACIAIS - PNAE		
Objetivo: Capacitar o país para desenvolver e utilizar tecnologias espaciais na solução de problemas nacionais e em benefício da sociedade brasileira.		
◦ Construção de Terminal Portuário na Base de Alcântara	Obra executada (% de execução física)	26
Programa: 0465 SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO - INTERNET II		
Objetivo: Incrementar o grau de inserção do País na sociedade de informação e conhecimento globalizados.		
◦ Capacitação de Recursos Humanos para Pesquisa de Interesse da Área de Tecnologias da Informação	Profissional capacitado (unidade)	287
◦ Rede Nacional de Pesquisa - Internet II	Nós de rede instalado (gigapop)	4
◦ Desenvolvimento de Tecnologias em Informática e Automação Avançada	Tecnologia desenvolvida (unidade)	17
◦ Desenvolvimento Tecnológico para a Produção Industrial de Software	Empresa atendida (unidade)	31
◦ Manutenção da Rede Nacional de Pesquisa	Ponto de rede mantido (unidade)	27
◦ Manutenção da Rede Nacional de Pesquisa	Ponto de rede mantido (unidade)	27
◦ Desenvolvimento de Padrões para Bibliotecas Digitais	Biblioteca atendida (unidade)	10
◦ Fomento à Pesquisa e Desenvolvimento em Tecnologia da Informação	Projeto apoiado (unidade)	74
◦ Pesquisa e Desenvolvimento na Área de Informática	Projeto desenvolvido (unidade)	13
◦ Apoio ao Fortalecimento das Empresas de Software para Exportação	Empresa apoiada (unidade)	49
◦ Desenvolvimento Tecnológico na Área de Componentes Eletrônicos e de Microestruturas	Projeto desenvolvido (unidade)	18
Programa: 0466 BIOTECNOLOGIA E RECURSOS GENÉTICOS - GENOMA		
Objetivo: Conservar recursos genéticos e desenvolver produtos e processos biotecnológicos relevantes para a produção industrial, a agropecuária e a saúde humana.		
◦ Estudos em Biotecnologia para o Agronegócio	Estudo realizado (unidade)	5
◦ Implantação do Laboratório Nacional de Biologia Molecular	Laboratório implantado (% de execução física)	30
◦ Implantação da Rede de Laboratórios de Mapeamento Genético - GENOMA	Rede implantada (% de execução física)	20
◦ Pesquisa e Desenvolvimento em Biotecnologia para Segurança Alimentar e	Pesquisa desenvolvida (unidade)	7

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2003 **Anexo de Metas e Prioridades**

Programas e Ações	Produto / Unidade de Medida	Meta
Ambiental		
- Enriquecimento e Conservação de Recursos Genéticos - Pesquisa e Desenvolvimento de Genes para a Agricultura e Pecuária - Fomento a Centros de Ensino e Pesquisa na Área de Recursos Genéticos - Caracterização e Avaliação de Recursos Genéticos - Fitoterapia em Saúde Pública	- Germoplasma conservado (unidade) - Pesquisa desenvolvida (unidade) - Centro apoiado (unidade) - Germoplasma avaliado (unidade) - Produto fitoterápico desenvolvido (unidade)	12.044 1 6 8.092 4
Programa: 0498 PANTANAL		
Objetivo: Promover o desenvolvimento sustentável da bacia do Alto Rio Paraguai, incentivando atividades econômicas ambientalmente compatíveis com o ecossistema.		
- Ampliação e Melhoria dos Sistemas de Abastecimento de Água da Bacia do Alto Rio Paraguai - PANTANAL - Implantação, Ampliação e Melhoria dos Sistemas de Esgotamento Sanitário da Bacia do Alto Rio Paraguai - PANTANAL - Regularização de Atividades Mineradoras da Bacia do Alto Rio Paraguai - PANTANAL - Implantação de Sistemas para o Ordenamento e Promoção do Ecoturismo na Bacia do Alto Rio Paraguai- PANTANAL - Implantação do Sistema de Gerenciamento de Recursos Faunísticos da Bacia do Alto Rio Paraguai - PANTANAL - Implementação da Reserva da Biosfera do PANTANAL - PANTANAL - Implantação e Operacionalização do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos da Bacia do Alto Rio Paraguai- PANTANAL - Implantação de Sistema de Tratamento de Resíduos Sólidos da Bacia do Alto Rio Paraguai - PANTANAL - Implementação de Unidades de Conservação na Bacia do Alto Rio Paraguai - PANTANAL - Implementação de Estradas-Parque na Bacia do Alto Rio Paraguai - PANTANAL - Recuperação Ambiental em Sub-Bacias Hidrográficas Críticas da Bacia do Alto Rio Paraguai - PANTANAL - Implantação de Sistema de Gerenciamento e Manejo dos Recursos	- Família beneficiada (unidade) - Família beneficiada (unidade) - Mineradora regularizada (unidade) - Sistema implantado (% de execução física) - Sistema implantado (% de execução física) - Reserva estruturada (ha) - Sistema implantado (% de execução física) - Família beneficiada (unidade) - Unidade de conservação implementada (ha) - Estrada parque implantada (km) - Microbacia recuperada (unidade) - Sistema implantado (% de execução física)	3.800 4.400 22 21 3 1.692.000 51 1.270 21.000 182 37 30

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2003 **Anexo de Metas e Prioridades**

Programas e Ações	Produto / Unidade de Medida	Meta
Pesqueiros na Bacia do Alto Rio Paraguai - PANTANAL		
Atividades Ambientais Sustentáveis em Áreas Indígenas na Bacia do Alto Rio Paraguai - PANTANAL	Comunidade assistida (unidade)	21
Assistência Técnica aos Produtores Rurais da Planície Pantaneira - PANTANAL	Produtor assistido (unidade)	78
Programa: 0499 PARQUES DO BRASIL		
Objetivo: Ampliar a conservação, no local, dos recursos genéticos e o manejo sustentável dos parques e áreas de proteção ambiental.		
Regularização Fundiária de Unidades de Conservação Federais	Área regularizada (ha)	1.500.000
Ampliação do Sistema Nacional de Áreas Protegidas	Área protegida ampliada (ha)	25.200
Implantação de Infra-estrutura Ecoturística em Unidades de Conservação	Projeto implantado (unidade)	320
Conservação e Manejo Integrado de Ecossistemas	Área manejada (ha)	480.000
Gestão, Manejo e Fiscalização de Unidades de Conservação e do Patrimônio Espeleológico	Unidade de conservação mantida (unidade)	250
Desenvolvimento de Técnicas de Manejo de Ecossistemas Brasileiros	Técnica desenvolvida (unidade)	1
Implantação de Unidades de Conservação Federais	Área implantada (ha)	108.000
Programa: 0503 PREVENÇÃO E COMBATE A DESMATAMENTOS, QUEIMADAS E INCÊNDIOS FLORESTAIS		
Objetivo: Manter a integridade das florestas nacionais quanto à ação imprópria de queimadas sem controle, incêndios e desmatamentos ilegais.		
Monitoramento de Queimadas e Prevenção de Incêndios Florestais	Mapa de risco de fogo gerado (unidade)	5
Prevenção de Incêndios Florestais em Unidades de Conservação- Prevfogo	Área de risco protegida (ha)	568.200
Prevenção e Combate de Queimadas e Incêndios no Arco do Desmatamento na Amazônia - PROARCO	Área monitorada (km²)	5.200.000
Fiscalização de Recursos Florestais	Área fiscalizada (ha)	7.500.000
Controle de Desmatamentos, Queimadas e Incêndios Florestais	Área controlada (ha)	378.800
Programa: 0507 NOSSOS RIOS: SÃO FRANCISCO		
Objetivo: Aplicar modelo-piloto de gestão integrada que permita a melhoria da oferta de água em quantidade e qualidade e o uso múltiplo dos recursos hídricos em bases sustentáveis na bacia do rio São Francisco para difundir soluções inovadoras nas demais bacias.		
Recuperação de Nascentes e Mananciais na Bacia do Rio São Francisco	Área recuperada (ha)	13.140
Conservação Ambiental da Bacia do Rio São Francisco	Área conservada (ha)	15.000

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2003 **Anexo de Metas e Prioridades**

Programas e Ações		Produto / Unidade de Medida	Meta
Programa: 0515 PROÁGUA INFRA-ESTRUTURA			
Objetivo: Assegurar a ampliação de oferta de água de boa qualidade para o consumo humano e para a produção, por meio da conclusão de obras estruturantes e prioritárias: barragens, açudes e adutoras.			
- Implantação de Sistemas Sanitário e de Abastecimento de Água em Escolas Públicas - Canal do Sertão Alagoano - Delmiro Gouveia - AL - Construção do Sistema de Abastecimento de Água Pão de Açúcar/Olho D'água das Flores - AL - Construção da Adutora do Oeste no Estado de Pernambuco - Sistema Adutor de Pajeú - No Estado de Pernambuco - Construção da Barragem do Poço do Marruá-no Estado do Piauí - Obras de Revitalização e Recuperação do Rio São Francisco - Projeto Propertins no Estado de Tocantins - Construção da Barragem do Castanhão no Estado do Ceará - Construção da Adutora Acauã no Estado da Paraíba - Proágua - Semi-Árido - Construção da Adutora Jucazinho no Estado de Pernambuco - Construção da Barragem Berizal no Estado de Minas Gerais - Construção da Barragem Congonhas no Estado de Minas Gerais	- Escola atendida (unidade) - Obra executada (% de execução física) - Obra executada (% de execução física) - Obra executada (% de execução física) - Obra executada (% de execução física) - Obra executada (% de execução física) - Obra executada (% de execução física) - Obra executada (% de execução física) - Obra executada (% de execução física) - Obra executada (% de execução física) - Obra executada (unidade) - Obra executada (% de execução física) - Obra executada (% de execução física) - Obra executada (% de execução física)	5.000 8 5 4 1 30 1 14 8 15 3 14 30 2	
Programa: 0631 DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA			
Objetivo: Aumentar a capacidade e melhorar a eficiência do sistema de infra-estrutura aeroportuária brasileira.			
- No Município de Recife - PE - No Município de Maceió - AL	- Aeroporto modernizado (unidade) - Aeroporto modernizado (Unidade)	1 1	
Programa: 0661 REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO			
Objetivo: Reduzir o déficit de vagas nas penitenciárias e promover a reintegração do preso à sociedade.			
- Reaparelhamento de Estabelecimentos Penais - Capacitação Profissional de Agentes Responsáveis pela Custódia do Preso - Construção, Ampliação, Reforma e Aparelhamento de Estabelecimentos Penais	- Equipamento adquirido (unidade) - Agente capacitado (unidade) - Vaga criada (unidade)	120 5.300 10.880	

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2003

Anexo de Metas e Prioridades

Programas e Ações	Produto / Unidade de Medida	Meta
- Implantação do Sistema de Informações Penitenciárias - INFOPEN - Assistência ao Preso, à Víctima e ao Egresso do Sistema Penitenciário - Mutirão na Execução Penal - Profissionalização do Preso - Serviço de Acompanhamento da Aplicação de Penas Alternativas - Produção de Material Esportivo por Detentos - Pintando a Liberdade	- Sistema implantado (% de execução física) - Pessoa assistida (unidade) - Preso assistido (unidade) - Preso profissionalizado (unidade) - Apenado beneficiado (unidade) - Material esportivo produzido (unidade)	27 10.000 10.200 2.000 3.610 1.560.000
Programa: 0664 MODERNIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL		
Objetivo: <i>Aprimorar a estrutura e o modelo operacional, gerencial e a capacidade executiva do policiamento federal.</i>		
- Implantação de Sistema de Informática e Telecomunicações da Polícia Federal (Promotec/Pró-Amazônia) - Reaparelhamento das Unidades Operacionais e do Segmento Técnico-Científico (Promotec/Pró-Amazônia) - Integração dos Sistemas de Informações da Polícia Federal e do Sistema Integrado de Vigilância da Amazônia - SIVAM (Promotec/Pró-Amazônia) - Construção e Ampliação de Unidades Operacionais da Polícia Federal - PRÓ-AMAZÔNIA/PROMOTEC	- Sistema implantado (% de execução física) - Unidade reaparelhada (unidade) - Sistema integrado (% de execução física) - Unidade construída/ ampliada (unidade)	12 35 10 10
Programa: 0666 SEGURANÇA DO CIDADÃO		
Objetivo: <i>Reduzir a criminalidade.</i>		
- Capacitação de Liderança Comunitária para o Combate da Violência Urbana - Implantação de Sistema de Registro de Identificação Civil - Implantação do Sistema de Integração Nacional das Informações da Justiça e Segurança Pública - INFOSEG - Capacitação de Policiais, Instrutores Policiais e Guardas Municipais - Reaparelhamento das Polícias Estaduais e Guardas Municipais - Implantação do Sistema de Acompanhamento de Polícias - Implantação de Centros Integrados de Cidadania - Intensificação do Policiamento em Áreas Críticas - Implantação da Polícia Comunitária	- Pessoa capacitada (unidade) - Sistema implantado (% de execução física) - Sistema implantado (% de execução física) - Pessoa capacitada (unidade) - Polícia estadual/ guarda municipal reaparelhada (unidade) - Sistema implantado (% de execução física) - Centro implantado (unidade) - Área crítica atendida (unidade) - Polícia comunitária implantada (unidade)	25.000 7 3 21.500 27 25 8 27 31

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2003

Anexo de Metas e Prioridades

Programas e Ações	Produto / Unidade de Medida	Meta
Programa: 0668 PAZ NAS ESCOLAS		
Objetivo: <i>Reduzir a violência entre jovens e adolescentes nas escolas do País.</i>		
- Capacitação de Policiais e Agentes de Direitos Humanos para o Enfrentamento da Violência nas Escolas - Capacitação de Educadores para o Enfrentamento da Violência nas Escolas - Edição, Cópia e Distribuição de Material Didático para Atuação no Combate à Violência nas Escolas	Pessoa capacitada (unidade) Profissional capacitado (unidade) Módulo distribuído (unidade)	7.500 2.000 27.000
Programa: 0670 ASSISTÊNCIA A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS AMEAÇADAS		
Objetivo: <i>Garantir proteção especial a testemunhas e a vítimas sobreviventes de crimes.</i>		
- Capacitação e Formação de Agentes Operadores dos Serviços de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas - Implantação de Centros de Apoio a Vítimas de Crimes - Implantação de Serviços de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas - Transporte, Custódia e Proteção a Testemunhas e Pessoas sob Grave Ameaça - Serviços de Proteção, Assistência e Apoio a Testemunhas e Vítimas de Crimes	Agente capacitado (unidade) Centro implantado (unidade) Serviço implantado (unidade) Pessoa assistida (unidade) Pessoa assistida (unidade)	380 4 5 250 915
Programa: 0813 MONUMENTA: PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO		
Objetivo: <i>Revitalizar o patrimônio cultural em centros urbanos, criando condições para a sua sustentabilidade.</i>		
Preservação do Patrimônio Histórico Urbano - MONUMENTA	Conjunto histórico preservado (unidade)	10
Programa: 8007 GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS		
Objetivo: <i>Universalizar a cobertura e aumentar a eficiência e a eficácia da prestação dos serviços de limpeza pública, de coleta, disposição final e tratamento de resíduos sólidos urbanos.</i>		
- Implantação e Ampliação dos Sistemas de Limpeza Pública, Acondicionamento, Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos Urbanos em Municípios com Crianças que Vivem do Lixo - Implantação e Ampliação dos Sistemas de Limpeza Pública, Acondicionamento, Coleta, Disposição Final e Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos	Criança beneficiada (unidade) Família beneficiada (unidade)	270.500 99.160

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2003

Anexo de Metas e Prioridades

Programas e Ações	Produto / Unidade de Medida	Meta
- Implantação e Ampliação dos Sistemas de Limpeza Pública: Acondicionamento, Coleta, Disposição Final e Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos em Municípios Turísticos - Capacitação de Municípios para a Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos Urbanos	Família beneficiada (unidade) Município atendido (unidade)	114.500 560
Programa: 8028 ESPORTE NA ESCOLA		
Objetivo: <i>Democratizar o acesso à prática e à cultura do esporte como instrumento educacional, visando o desenvolvimento integral das crianças, adolescentes e jovens, como meio de formação da cidadania e melhoria da qualidade de vida.</i>		
- Funcionamento de Núcleos de Esporte em Escolas - Implantação de Infra-estrutura Esportiva em Escolas	Aluno beneficiado (unidade) Escola atendida (unidade)	86.900 550
Programa: 9998 DESENVOLVIMENTO DO TURISMO NO NORDESTE - PRODETUR II		
Objetivo: <i>Desenvolver a infra-estrutura turística da Região Nordeste.</i>		
Participação da União em Projetos de Infra-estrutura Turística no Âmbito do PRODETUR NE II	Estado atendido (Unidade)	9

ANEXO DE RISCOS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2003
(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de maio de 2000)

O compromisso da atual administração com o equilíbrio das contas públicas renova-se a cada edição da Lei de Diretrizes Orçamentárias. A tarefa não se resume a prever gastos e receitas compatíveis entre si, mas estende-se ao exercício de identificação dos principais riscos a que as contas públicas estão sujeitas no momento da elaboração orçamentária.

Esses riscos podem ser, grosso modo, classificados em duas categorias diferentes: os riscos orçamentários e os riscos de dívida. Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, de existir desvios entre as receitas ou despesas orçadas e as realizadas. Pode-se apontar como exemplo a frustração de parte da arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária.

Uma variável econômica cuja alteração pode causar importante risco orçamentário é o crescimento real da economia. Grande parte das receitas tributárias depende do nível da atividade econômica. Os impostos sobre a produção, o faturamento ou a renda são bons exemplos. De modo geral, essas receitas podem individualmente variar mais ou menos proporcionalmente ao nível da atividade econômica, mas seu efeito agregado é estimado como próximo de um. Considerando-se que o Governo Central registre, por exemplo, um crescimento do PIB 0,5 ponto percentual inferior (superior) ao projetado, isto significa uma redução (aumento) da receita primária bruta de aproximadamente 0,5%, ou R\$ 1,6 bilhão, no exercício de 2003.

Outra variável de impacto significativo sobre as receitas é a flutuação cambial. Algumas receitas são diretamente afetadas pelo nível do câmbio, como o Imposto de Importação, o Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) vinculado às importações e o Imposto de Renda incidente sobre remessas ao exterior. O Imposto de Renda sobre aplicações financeiras é, por seu lado, afetado pelo nível e pela volatilidade do câmbio, cujo reflexo sobre a arrecadação varia de acordo com as operações efetuadas pelas empresas. Os três primeiros impostos compõem 8,8% da receita administrada estimada para 2003. No caso desses impostos, para cada 1% de variação cambial, mantida a base de cálculo em moeda norte-americana, estima-se um incremento de receita de aproximadamente R\$ 200,0 milhões, em um período de 12 meses.

Algumas despesas também variam em função do nível da atividade econômica. As despesas com seguro desemprego, por exemplo, aumentam quando a economia desacelera, enquanto os gastos com pessoal e encargos são basicamente determinadas por decisões associadas a planos de carreira e aumentos salariais.

Reajustes concedidos ao salário mínimo e à folha com pessoal da União também têm impacto significativo sobre a despesa total. Estima-se que um incremento de R\$ 1,00 no salário mínimo resulte num acréscimo de R\$ 206,0 milhões nos gastos com benefícios previdenciários e assistenciais, em um período de 12 meses, contra um recolhimento adicional de contribuição previdenciária de apenas R\$ 23,0 milhões no mesmo período. Do lado das despesas salariais da União, a sensibilidade a um aumento de 1% da folha com pessoal é de cerca de R\$ 730,0 milhões anuais.

Para compensar essas variações agregadas, em relação às projeções, a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 9º estabeleceu a reavaliação bimestral das receitas, de forma a compatibilizar a execução orçamentária e financeira às metas fiscais fixadas na LDO. A reavaliação bimestral, juntamente com a avaliação do cumprimento das metas fiscais, efetuada a cada quadrimestre, permite que eventuais desvios, tanto de receita quanto de despesa, sejam corrigidos ao longo do ano, sendo os riscos orçamentários que se materializarem compensados com realocação ou redução de despesas.

A segunda categoria compreende os chamados **riscos de dívida**, que podem gerar ou não despesa primária. Os riscos de dívida são especialmente relevantes porque afetam a relação entre dívida e PIB, que é considerada o indicador mais importante de solvência do setor público.

A efetiva administração da dívida pública implica a emissão de títulos de características diferenciadas, como aqueles referenciados por índices de preços e por moeda estrangeira, assim como os de baixa duração, ou seja, cujo risco de taxa de juros é suportado pelo emissor, quer pelo pequeno prazo de maturação, quer por estar sujeito a taxas de juros flutuantes. Um exercício de estimação dos riscos associados a esses títulos, realizado pelo Banco Central do Brasil, indica que uma depreciação de 1% do Real aumenta em 0,23 ponto percentual a razão entre a dívida e o PIB, enquanto o aumento de 1% ao ano da taxa de juros SELIC pelo período de doze meses aumenta essa mesma razão em 0,24 ponto percentual.

Outra fonte de riscos de dívida são os chamados **passivos contingentes**, isto é, dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como, embora não exclusivamente, os processos judiciais que envolvem a União.

Esses passivos podem ser agrupados conforme a natureza dos fatores que lhes deram origem. Destacam-se, assim, pelo menos seis classes, com boa parte do total referindo-se a questionamentos sobre o controle de preços ou à aplicabilidade de índices de correção no período anterior à vigência do Real. Cumpre lembrar, já de início, que a mensuração destes passivos muitas vezes é difícil e imprecisa.

É importante também ressaltar que a listagem dos passivos a seguir não implica ou infere probabilidade de ocorrência, em especial aqueles que envolvem disputas judiciais. Ao contrário, a União vem despendendo um grande esforço no sentido de defender a legalidade de seus atos. Além disso, caso a União perca algum desses julgamentos, a política fiscal será acionada visando neutralizar eventuais perdas, de forma a garantir a solvência do setor público.

A primeira classe engloba os passivos que resultam de controvérsias de indexação e controles de preços praticados durante planos de estabilização e das soluções propostas para sua compensação. É o caso, por exemplo, da correção dos cruzados bloqueados pelo Plano Collor, em março de 1990. A correção aplicada pelos bancos foi o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), conforme a Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Os correntistas alegam que deveria ter sido aplicado o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme a Lei nº 7.730, de 1989. Com base em decisão do Superior Tribunal da Justiça, a correção deverá ser feita pelo BTNF. Entretanto, a tese está hoje submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal. Uma eventual mudança no índice de correção deverá ser paga pelo Banco Central do Brasil, em consonância com decisão do Superior Tribunal de Justiça.

É também o caso das ações trabalhistas referentes à aplicação da Unidade Real de Valor (URV) no primeiro semestre de 1994. Essas impugnações foram rejeitadas pelo Superior Tribunal de Justiça, e permanecem em exame no Supremo Tribunal Federal. Ainda nessa classe, incluem-se as ações dos setores sucroalcooleiro e de aviação, que pleiteiam indenizações por supostos prejuízos sofridos em

decorrência de controles de preços e de mercado. O único caso que chegou a termo foi resolvido por meio de acordo entre as partes, mediante indenização efetuada na forma de compensação com tributos e contribuições até então em atraso, sem movimentação de caixa.

A disputa sobre o percentual de reajuste dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em função do Plano Verão de 1989 e do Plano Collor I de 1990, pode estar associada a um risco fiscal, ainda que o FGTS seja um fundo privado, já que o Tesouro tem uma responsabilidade subsidiária pela solvência do Fundo. A questão foi, no entanto, equacionada pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que instituiu um programa de pagamento desse passivo mediante a adesão dos mutuários e desistência de pleitos na justiça. Além disso, embora as contribuições sociais estabelecidas pela Lei Complementar nº 110, de 2001, tenham sido objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal ainda não proferiu decisão de mérito sobre tais ações.

A segunda classe de passivos contingentes inclui as lides de ordem tributária e previdenciária. No campo tributário há quatro questões principais. A primeira surgiu a partir da compensação do aumento das deduções, que acompanhou a correção da tabela do Imposto de Renda no começo de 2002. Essa compensação se deu por força da Lei de Responsabilidade Fiscal, e concretizou-se por meio da majoração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para empresas prestadoras de serviços. Tal majoração, que resulta em receita adicional de R\$ 300,0 milhões por ano, foi contestada por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade, pela Ordem dos Advogados do Brasil. A segunda refere-se à exclusão do cadastro do REFIS de empresas que não cumpriram os respectivos acordos com a Secretaria da Receita Federal, o que também ensejou contestações, e cujo impacto fiscal é difícil de ser avaliado. A seguir, há ações que reivindicam os créditos fiscais decorrentes do crédito-premio do IPI e as operações de antecipação de pagamento de PIS/PASEP relativos à venda de combustíveis e derivados de petróleo e álcool.

Um item que merece especial atenção nessa categoria diz respeito à aplicação de novas regras para o pagamento de dívidas judiciais de pequena monta da União. O mecanismo de juizados especiais garante o recebimento imediato dos créditos, em se tratando de sentenças de pequeno valor, o que resultará na tendência a determinar que a União pague imediatamente as dívidas de valor reduzido, impedindo o seu parcelamento, regra que se aplica às ações de maior valor. Em relação ao parcelamento nestes casos, pode-se ainda assinalar a existência de Ações Diretas de Inconstitucionalidade contra o dispositivo introduzido pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 30, de 2000, ainda não julgadas, em particular aquelas com o INSS.

A terceira classe compreende as questões judiciais pertinentes à administração do Estado, tais como as privatizações, a extinção de órgãos, a liquidação de empresas e atos que afetam a administração de pessoal.

A Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA foi dissolvida nos termos do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, e seu processo de liquidação está em curso. Ao final do processo, nos termos da Lei nº 8.029, de 1990, a União, detentora de 96,52% do capital acionário da empresa, será sua sucessora em direitos e obrigações. Uma primeira dificuldade é a alienação de cerca de 75 mil bens não operacionais, dos quais 31 mil imóveis; além do passivo, composto principalmente por débitos tributários e previdenciários, e por alguns financiamentos externos, que é agravado por um contencioso de mais de 37 mil ações cíveis e trabalhistas, movidas por cerca de 120.000 ex-empregados, com valor de risco estimado em torno de R\$ 4,5 bilhões.

Convém mencionar o caso do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER, que foi extinto pelo Decreto nº 4.128, de 13 de fevereiro de 2002, e está em inventariança. Sua dívida consiste essencialmente em débitos com empreiteiras e fornecedores e, conforme determinação do art. 8º do Decreto, o Ministério dos Transportes incluirá na lei orçamentária dotações específicas para quitação desse passivo.

Desde dezembro de 1998, quando a legislação determinou que os novos fluxos de depósitos judiciais fossem recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional, foram registrados ingressos de R\$ 11,4 bilhões até fevereiro de 2002, dos quais apenas cerca de R\$ 1,1 bilhão foi restituído aos contribuintes. Não se tem informação sobre o montante que a Justiça determinou como ganho de causa da União, de modo que o risco proveniente do passivo a ser restituído ainda não pode ser mensurado.

Mais recentemente, foi movida ação ordinária contra o Banco Central do Brasil, com objetivo de obter ressarcimento de supostos valores empregados nas indenizações aos clientes ruralistas, no âmbito do Programa de Amparo à Atividade Agropecuária (PROAGRO), pelo Banco Econômico S.A. (BESA), em liquidação extrajudicial, no período de 1988 a 1990. Segundo os autores da ação, com a mudança da sistemática do Programa, o Banco Central, por determinação constitucional, deixou de financiar e antecipar esses recursos ao Tesouro Nacional, eliminando, portanto, o repasse das indenizações ao banco. O valor estimado da dívida é de R\$ 4,3 bilhões.

Os chamados “esqueletos”, ou dívidas em processo de reconhecimento, formam a quarta classe de passivos contingentes, estimados em R\$ 13,9 bilhões por ano para o triênio 2003-5, a preços de 31 de dezembro de 2001. Destaca-se a emissão de títulos para assunção da dívida do Fundo de Compensação das Variações Salariais, estimada em R\$ 13,2 bilhões, em média, ao ano.

A quinta classe é composta, em sua maioria, pelos ativos decorrentes de operações de liquidação extrajudicial de instituições financeiras, além de créditos contra o FCVS e Estados, registrados no balanço patrimonial do Banco Central. Esses créditos contingentes decresceram, de R\$ 36,2 bilhões, em 31.12.2000, para R\$ 32,8 bilhões em 31.12.2001, refletindo a queda dos créditos a receber de instituições financeiras em liquidação extrajudicial, os quais passaram, de R\$ 30,6 bilhões para R\$ 27,6 bilhões, no mesmo período, tendo em vista a recuperação, no exercício de 2001, de R\$ 3,6 bilhões.

Por sua vez, os créditos relativos ao FCVS e Estados somam R\$ 5,2 bilhões. Os créditos a receber de Estados decorrem de uma operação realizada com o Estado do Rio de Janeiro, por conta da privatização do Banerj, a qual vem sendo liquidada normalmente. Já, os créditos a receber do Fundo de Compensações e Variações Salariais (FCVS), decorrentes de operações relacionadas com o FGDLI, reduziram-se de R\$ 1,6 bilhão, em 31.12.2000, para R\$ 895 milhões, em 31.12.2001, em virtude da novação de parte do crédito por títulos CVS.

A sexta e última classe são compostas pelas operações de aval e de garantia prestadas pela União aos demais entes da Federação e às empresas estatais, cujo total, sem deduzir as contragarantias associadas, alcançou R\$ 103,9 bilhões em dezembro de 2001. No caso de avais concedidos a Estados e Municípios, cerca de 97,8% são cobertos por contragarantias, que consistem em receitas dos Fundos de Participação e receita própria dos Estados. O risco dessas operações para a União é praticamente nulo.

Os riscos associados à fiança de R\$ 26,1 bilhões concedida às operações ativas contabilizadas pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, criada no âmbito do programa de reestruturação dos bancos federais, estão em grande parte já contabilizados dentro do FCVS. De fato, a maior parte do

saldo credor da empresa já está provisionado, minimizando a extensão de qualquer risco fiscal adicional.

Outra empresa, criada em 2001, é a Companhia Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, responsável pela comercialização de energia elétrica, com vistas à viabilização do aumento da capacidade de geração e da oferta de energia elétrica no curto prazo. Essa empresa conta com garantias do Tesouro no valor de até R\$ 12,0 bilhões, mas seu risco é limitado pela prerrogativa que lhe foi conferida de cobrar dos consumidores os custos da aquisição de energia elétrica e da contratação de capacidade de geração ou potência. A cobrança da capacidade já tem sido efetuada de forma proporcional ao consumo individual a partir de 350 KWh/mês.

Em oposição aos passivos contingentes, há os ativos contingentes, isto é, aqueles direitos da União que estão sujeitos a decisão judicial para o recebimento. Caso sejam recebidos, implicarão receita adicional para o governo central.

Há três categorias de ativos contingentes da União. A primeira é a controvérsia a respeito do pagamento de imposto de renda e de contribuições sociais incidentes sobre o lucro de entidades fechadas de previdência privada, que está em grande parte resolvida. Quase todos os grandes fundos aderiram aos termos da Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, que cria o regime especial de tributação. A adesão implica a desistência de todas ações judiciais de natureza tributária contra a Receita Federal, ainda que alguns fundos tenham entrado na Justiça Federal, após assinarem os acordos, alegando que não querem desistir de suas ações e solicitando a equiparação com as entidades abertas. Essas questões continuam em exame nos Tribunais Regionais Federais. A receita estimada decorrente dessas adesões é de R\$ 7,0 bilhões no ano de 2002 pela tributação do estoque, já incluídos na Lei Orçamentária e dos quais uma parte já foi paga no primeiro trimestre de 2002, além de cerca de R\$ 720,0 milhões ao ano pela tributação do fluxo.

A dívida ativa da Fazenda Nacional encerrou o ano de 2001 com um montante de R\$ 150,8 bilhões, distribuídos em mais de 3,6 milhões de processos. As quitações diretas de débitos inscritos em dívida ativa atingiram R\$ 5,3 bilhões em 2001, e a meta da Procuradoria-Geral é atingir um valor 20% superior em 2002.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por sua vez, é credor de uma dívida avaliada em R\$ 77,0 bilhões, correspondente a cerca de 600 mil créditos. Desse montante, 25% foi objeto de parcelamento, majoritariamente por meio do REFIS. Convém registrar que a taxa de sucesso do INSS ao final do processo de cobrança judicial tem sido de cerca de 67%. A manutenção dessa taxa de sucesso deverá implicar um significativo recolhimento adicional aos cofres públicos nos próximos anos.

Finalmente, também a Sudam e a Sudene, recentemente extintas, acumulam uma carteira de créditos contingentes, isto é, créditos cuja liquidação está sujeita à incerteza. Foi instituído um grupo de trabalho, em colaboração com a Advocacia Geral da União e com o Ministério da Fazenda, cujo objetivo é a cobrança dessas dívidas, atualmente avaliadas em R\$ 1,8 bilhão.

PERSPECTIVAS DE EMISSÃO DO TESOUREIRO NACIONAL DECORRENTES DE ASSUNÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DE PASSIVOS DA UNIÃO

ORIGEM	Valores a preços de dezembro/01			
	Estoque	2003	2004	2005

	dez/2002			
1. Extinção de entidades e órgãos da administração pública	1.099	550	503	26
2. Dívidas diretas da União	1.273	715	558	0
3. Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS	49.424	13.181	13.181	13.207
Total	51.796	14.446	14.242	13.207

Fonte: STN/MF.

Anexo à Mensagem da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o art. 4º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000

OBJETIVOS DAS POLÍTICAS MONETÁRIA, CREDITÍCIA E CAMBIAL

A política econômica brasileira tem como objetivo promover o crescimento econômico com estabilidade de preços, essencial para atender as necessidades sociais do país. Para satisfazer a esses objetivos é fundamental a coordenação entre as políticas fiscal, monetária, creditícia e cambial e a continuidade das reformas estruturais e institucionais. Também são ingredientes de primeira importância a transparência das informações e a previsibilidade na condução da política econômica, expressas no estabelecimento de metas fiscais e de inflação, bem como a convivência com o regime de câmbio flutuante. Esses fatores, presentes nos últimos anos de forma sistemática, têm contribuído de forma significativa para os resultados já alcançados, a despeito dos choques enfrentados pela economia.

O ano de 2001 iniciou-se com boas perspectivas para a economia brasileira. A superação das dificuldades causadas por choques externos em anos anteriores e pela mudança no regime cambial, combinada com a credibilidade alcançada pelo regime de metas fiscais e de metas para a inflação, havia aumentado a confiança dos agentes econômicos internos e externos. Com a recuperação da atividade iniciada em 2000, as previsões para o comportamento do Produto Interno Bruto - PIB, da inflação, do emprego e do balanço de pagamentos indicavam a consolidação de um círculo virtuoso.

Porém, novos choques reverteram a tendência esperada, colocando novos desafios à gestão da política econômica. Entre os choques, destacaram-se os problemas com a economia argentina, o racionamento de energia elétrica e a expectativa de aprofundamento da recessão americana após o atentado de setembro. O risco de desequilíbrio entre oferta e demanda agregadas, decorrente da crise do setor elétrico, e as pressões sobre a taxa de câmbio, provocadas pela crise argentina e pela deterioração do cenário internacional, exigiram maior firmeza na administração da política monetária para minimizar pressões inflacionárias, sem prejuízo indevido ao crescimento do produto efetivo e do nível de emprego.

O menor impacto do ajuste da taxa de juros básica na atividade econômica só foi possível através da política de câmbio flutuante, combinada com a política fiscal. Desde 1999, foi eliminada a necessidade de se equilibrar o balanço de pagamentos por meio de elevação de taxas de juros, pois a taxa de câmbio passou a cumprir a função de manter o equilíbrio externo. Nesse contexto, a política fiscal tem contribuído de forma expressiva para aliviar as pressões inflacionárias e, por conseguinte, para restabelecer as perspectivas de crescimento econômico com estabilidade de preços.

A política monetária foi conduzida ao longo do ano levando-se em conta o cumprimento da meta de inflação e a natureza dos choques sofridos pelo Brasil. A taxa básica de juros, após atingir o piso de 15,25% ao ano em janeiro, aumentou gradualmente a partir de março até atingir o pico de 19% em julho, mantendo-se nesse patamar até o final do ano.

Em 2001, as adversidades as quais a economia esteve submetida levaram a taxa de inflação a superar a meta central e o limite superior estabelecidos. Os aumentos dos índices de preços ao consumidor decorreram da pressão cambial, do reajuste de preços administrados e da quebra da safra de alguns produtos agrícolas. Entre os preços administrados que sofreram elevação, estão os de combustíveis e os de tarifas de energia elétrica, transporte público, água e esgotos.

No ambiente externo, a recessão econômica nos Estados Unidos, a redução do crescimento na área do euro e a estagnação da economia japonesa prejudicaram o comércio mundial e o fluxo mundial de capitais. A esse cenário, adicionou-se a crescente instabilidade da economia argentina, cujo desfecho foi a mudança do regime cambial.

Com isso, a taxa de câmbio no Brasil sofreu pressões ao longo do ano, principalmente no segundo semestre, passando de R\$ 1,95 para R\$ 2,32, de dezembro de 2000 a dezembro de 2001, após atingir o pico de R\$ 2,84 em outubro.

O comportamento do câmbio contribuiu para que o saldo da balança comercial se recuperasse, ao passar de um déficit de US\$ 0,7 bilhão em 2000, para um superávit de US\$ 2,6 bilhões em 2001. As exportações cresceram aproximadamente 6% e as importações mantiveram-se praticamente estáveis. Esse resultado contribuiu para a redução do déficit em transações correntes em 2001, financiado quase integralmente por investimentos externos diretos, cuja retração foi menor que a esperada, dado o quadro internacional observado. Esses investimentos, juntamente com as demais captações e com os aportes de recursos oriundos da extensão do acordo com o Fundo Monetário Internacional - FMI, permitiram o aumento das reservas internacionais, que atingiram US\$ 35,9 bilhões ao final do ano.

De uma estimativa inicial de expansão real de 4,5% para o PIB, o ano de 2001 encerrou com crescimento de 1,5%, com retração no segundo semestre. A taxa positiva do ano foi sustentada pelo crescimento da agropecuária, que compensou o fraco desempenho da indústria. Destacaram-se as expansões observadas na produção de bens de capitais para os setores elétrico, agrícola, de construção e transporte. No setor agrícola, a safra alcançou o recorde de 99 milhões de toneladas de grãos, crescendo 18% em relação à do ano anterior.

A atividade varejista contraiu-se no ano, resultado da deterioração da confiança do consumidor, de condições de crédito restritivas e da redução dos rendimentos reais dos trabalhadores. Por outro lado, os dados de emprego apresentaram comportamento favorável, com a taxa média de desemprego aberto, calculada pelo IBGE para seis regiões metropolitanas, caindo para 6,2% e situando-se em patamar inferior ao dos últimos quatro anos. Além disto, boas perspectivas de safra devem contribuir para um maior dinamismo da renda fora das regiões metropolitanas e favorecer a recomposição do salário real pelo menor crescimento dos preços dos alimentos.

A projeção dos preços administrados e monitorados tem elevado a estimativa para o efeito primário do choque desses preços - definido como o valor que excede a meta de inflação, uma vez deduzidos o impacto do repasse cambial e da inércia sobre esses preços - de até 0,5 p.p. para até 0,9 p.p., a maior parte devido ao aumento dos preços da gasolina. Por outro lado, as perspectivas para os preços livres são favoráveis e apontam para uma queda da inflação. A evolução da taxa de câmbio, o término do racionamento de energia elétrica, a expectativa de uma boa safra agrícola, a existência de capacidade ociosa e o esgotamento dos efeitos da inércia inflacionária herdada de 2001 são fatores que contribuem para essa expectativa.

De fato, a evolução recente dos indicadores econômicos indica a recuperação gradual do nível de atividade iniciada ao final de 2001, sem maiores riscos de aceleração da inflação. Simulações elaboradas pelo Banco Central do Brasil indicam que o IPCA deverá ter uma variação por volta de 4,5% em 2002 e abaixo de 3,0% em 2003. Esta estimativa já leva em conta tantos os fatores positivos no setor livre da economia, quanto os reajustes relativamente altos de preços administrados e monitorados, que representam novos choques primários na economia e exercem pressão sobre os preços livres.

O comportamento da inflação a partir do quarto trimestre de 2001, a perspectiva da retomada do crescimento sem pressões sobre preços e o cenário externo mais positivo contribuíram para a redução da taxa de juros básica em 0,50 ponto percentual, desde o início do corrente exercício.

Mantidas as metas fiscais, o arcabouço da política monetária abre espaço para a continuidade da redução das taxas de juros básicas da economia e a expansão do crédito. A política creditícia se beneficia desta trajetória de queda nas taxas de juros básicas, sendo reforçada pelas medidas tomadas visando reduzir o spread bancário em função da melhora do controle do risco de crédito e outras mudanças estruturais do setor financeiro, que possibilitem aumentar a eficiência e capacidade produtiva do país e o consumo doméstico. A política cambial, da manutenção do regime de câmbio flutuante, continuará em consonância com o regime de metas de inflação, compondo os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial.

ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
(Artigo 4º, § 2º, inciso IV, da lei Complementar nº 101, de maio de 2000)

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em seu artigo 4º estabelece que, integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais contendo, entre outros, a avaliação da situação financeira e atuarial dos Regimes Geral de Previdência Social (RGPS) e Próprio dos Servidores Públicos, do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial.

Dando cumprimento ao diploma legal, encaminhamos as referidas projeções atuariais da seguinte forma:

- Projeção Atuarial do RGPS, até o ano de 2021, elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), tomando por base modelo demográfico-atuarial, levando em conta a estrutura previdenciária existente, o comportamento demográfico, a trajetória do mercado de trabalho e transições da condição de contribuinte para inatividade para determinação dos montantes de Receita e de Despesa.
- Projeção Atuarial dos Servidores Públicos do Executivo Civil, até o ano de 2076 elaborada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP) e pelo MPAS. Para efeito desta avaliação não foram incluídos dados dos servidores do Banco Central, do Ministério Público da União e dos servidores do Ministério das Relações Exteriores das forças armadas, levando-se em consideração as alterações referentes às regras de concessão de benefícios, de contribuição e de leque de beneficiários.
- Projeção Atuarial dos Servidores Militares, até o ano de 2076, elaborada pelo Ministério da Defesa e MPAS. Considerou-se o conjunto dos servidores das três forças armadas, levando-se em consideração as alterações referentes às regras de concessão dos benefícios, de contribuições e de leque de beneficiários.
- Projeção Atuarial da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), até o ano de 2021, levando em conta o modelo de concessão de benefícios, sua tendência expansionista dada a recente implantação deste benefício, a trajetória do mercado de trabalho e o comportamento demográfico. A avaliação da LOAS nesse anexo ocorre já que a mesma é considerada um programa de natureza atuarial. Não foram identificados outros fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial, além dos aqui listados.
- Análise financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), levando em conta aspectos demográficos, de mercado de trabalho, e referente à estrutura do programa.
- Hipótese acerca destes programas e do comportamento da economia em nível micro e macro são fundamentais na determinação dos resultados, de forma que a alteração das mesmas provoca importantes alterações nas conclusões aqui obtidas.

**ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2003**

Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior

(Artigo 4º, §2º Inciso I da Lei Complementar nº 101/2000).

A meta de resultado primário do Governo Federal para o exercício de 2001 foi fixada em R\$ 29,4 bilhões, sendo R\$ 28,1 bilhões para o orçamento fiscal e da seguridade social e, no mínimo, R\$ 1,2 bilhão para o Programa de Dispendios Globais das estatais, conforme disposto no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2001, alterada pela Lei nº 10.210, de 23 de março de 2001. O §1º do artigo 18 da LDO 2001 permitiu a compensação de eventual frustração da meta dos orçamentos fiscal e da seguridade social por excedente do resultado apurado no âmbito das estatais federais durante o exercício.

O Decreto nº 3.746, de 6 de fevereiro de 2001, que estabeleceu o cronograma de execução mensal dos pagamentos e os limites de movimentação e empenho de dotações orçamentárias, fez valer a possibilidade de alteração da composição do resultado fiscal, estabelecendo em R\$ 23,3 bilhões o superávit primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social e em R\$ 6,1 bilhões o resultado positivo das estatais federais. Essa alteração decorreu da melhora na perspectiva de arrecadação pela Petrobrás, em virtude da elevação do preço dos derivados de petróleo no mercado internacional, da evolução da taxa de câmbio e da maior produção nacional de petróleo e gás natural.

Decorrido o primeiro bimestre do exercício, constatada a frustração de receitas relativamente ao previsto na Lei Orçamentária Anual e em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, foi editado o Decreto nº 3.776, de 22 de março de 2001, e procedeu-se à limitação de empenho dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e do Ministério Público da União, com vistas ao cumprimento da meta fiscal aprovada na LDO 2001.

Ao longo do exercício de 2001, sucessivas reavaliações de receita, em consonância com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, indicaram que os limites estabelecidos de movimentação, empenho e pagamento estavam em linha com a meta de resultado primário, tornando dispensável contenções adicionais de gasto público.

Ao final do exercício de 2001, o Governo Federal apresentou resultado primário superavitário de R\$ 29,6 bilhões, cerca de 2,5% do PIB, no conceito abaixo da linha, sendo R\$ 22,0 bilhões gerados pelo orçamento fiscal e da seguridade social e R\$ 7,6 bilhões pelas empresas estatais federais. Assim, ficou demonstrado o pleno cumprimento da meta fiscal estabelecida.

Comparando-se o resultado primário apurado pelo conceito acima da linha com a projeção constante do Decreto nº 3.746, de 2001, observa-se uma pequena elevação do déficit no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (INSS), explicada pela evolução da arrecadação, que ficou R\$ 0,7 milhões abaixo do previsto. Esse fato está em parte associado ao comportamento da massa salarial no setor formal, cuja expansão ficou aquém do inicialmente projetado. Por sua vez, os efeitos do crescimento menos pronunciado do Produto Interno Bruto - PIB - sobre a arrecadação tributária federal foram em boa parte compensados por maiores ingressos de tributos que são influenciados pela

flutuação cambial e pela taxa de juros, em especial o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos de capital e remessas ao exterior. Outros fatores não plenamente antecipados foram os impactos positivos da mudança na forma de tributação do setor de combustíveis e do pagamento por substituição pelo setor automotivo sobre a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Os ingressos adicionais em referência foram suficientes para compensar a frustração no recolhimento das demais receitas, como aquelas provenientes de concessão de serviço público de telefonia.

Com relação às despesas, apesar dos gastos com pessoal terem ficado acima do esperado, houve um menor dispêndio com custeio e investimento discricionários, o que possibilitou a manutenção das despesas totais no nível projetado.

A despeito do elevado superávit primário registrado no âmbito do governo central, observou-se uma ampliação da dívida líquida como proporção do PIB, tendo em vista a evolução das despesas com juros nominais (4,0% do PIB), o efeito da depreciação cambial (3,0% do PIB), e demais itens que afetaram diretamente a dívida, como reconhecimento de passivos (1,4% do PIB). A dívida líquida do governo central alcançou o patamar de 33,2% do PIB, o que representou uma expansão, em relação ao exercício de 2000, de 2,2 pontos percentuais do PIB.

O dispêndio com juros nominais ficou acima do previsto, explicado pela evolução da taxa de juros básica e da taxa de câmbio, em resposta aos choques externos ocorridos no período. Com isto, frustrou-se o cumprimento da meta indicativa de resultado nominal fixada na Lei nº 10.210, de 2001 (déficit de R\$ 17,2 bilhões, equivalentes a 1,38% do PIB). O déficit nominal do governo central, apurado pelo Banco Central, foi de R\$ 25,3 bilhões (2,14% do PIB).

O cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas na legislação, pelo terceiro ano consecutivo, consolida a reputação de responsabilidade fiscal e comprova o compromisso do Governo com o Programa de Estabilidade Fiscal. A obtenção de superávits primários expressivos mostrou-se fundamental para evitar o descontrole da dívida pública em face de continuados choques externos que, em 2001, foram exacerbados pelos efeitos do ataque de 11 de setembro e das dificuldades enfrentadas pela Argentina. Para que o ajuste fiscal iniciado nos últimos anos seja permanente, faz-se necessária a continuidade dessa política nos próximos exercícios, o que permitirá reduzir paulatinamente a razão dívida líquida/PIB, refletindo a sustentabilidade da política fiscal e a solvência financeira do setor público, requisitos para a manutenção da estabilidade monetária e para o crescimento econômico em bases sustentadas.

ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2003
Metas e Projeções Fiscais
 (Art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

Discriminação	2000		2001		Preços Correntes Reprogramado 2002	
	Valor	% PIB	Valor	% PIB	Valor	% PIB
I. Meta Resultado Primário Fixada	30.500,0	2,8	29.365,0	2,5	36.673,0	2,8
II. Resultado Primário Obtido	30.605,0	2,8	29.550,8	2,5	36.673,0	2,8
Fiscal e Seguridade Social	20.431,0	1,9	21.979,8	1,8	29.213,0	2,2
Estatais	10.174,0	0,9	7.571,0	0,6	7.460,0	0,6
III. Resultado Obtido - Meta (II - I)	105,0	0,0	185,8	0,0	-	-
IV. Resultado Nominal Obtido	-25.017,0	-2,3	-25.273,0	-2,1	-	-
V. DÍVIDA LÍQUIDA GOVERNO CENTRAL	352.967,0	31,0	411.711,9	33,1	-	-

Discriminação	2000		2001		Preços Médios 2002 IGP-DI Reprogramado 2002	
	Valor	% PIB	Valor	% PIB	Valor	% PIB
I. Meta Resultado Primário Fixada	36.286,8	2,8	31.653,1	2,5	36.673,0	2,8
II. Resultado Primário Obtido	36.411,7	2,8	31.853,4	2,5	36.673,0	2,8
Fiscal e Seguridade Social	24.307,4	1,9	23.692,4	1,8	29.213,0	2,2
Estatais	12.104,3	0,9	8.160,9	0,6	7.460,0	0,6
III. Resultado Obtido - Meta (II - I)	124,9	0,0	200,3	0,0	-	-
IV. Resultado Nominal Obtido	-29.763,5	-2,3	-27.242,2	-2,1	-	-
IX. DÍVIDA LÍQUIDA GOVERNO CENTRAL	419.935,4	31,0	443.792,1	33,1	-	-

ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2003
Demonstrativo das metas anuais
(Art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

As metas de superávit primário estabelecidas para o triênio 2003-2005 norteiam-se pela continuidade do processo de consolidação fiscal empreendido pelo governo federal em anos anteriores, visando o fortalecimento da política fiscal nos três níveis de governo, a qual se constitui em elemento fundamental para a consolidação dos objetivos básicos da política econômica, quais sejam, a estabilidade de preços e o crescimento da economia e do nível de emprego.

As metas fiscais para o governo federal a seguir definidas são consistentes com a manutenção da meta de superávit primário definida para o setor público consolidado em 3,5% do PIB no triênio mencionado. O superávit primário é o principal instrumento fiscal de controle da razão dívida - Produto Interno Bruto – PIB. O objetivo é alcançar uma redução gradual dessa relação, com vistas a atingir um valor inferior a 50% ao final de 2005, sinalizando o compromisso do governo com a manutenção daquela relação em níveis sustentáveis no longo prazo.

Com essa finalidade, propõe-se alcançar em 2003 um superávit primário do governo federal de R\$ 39,8 bilhões, equivalentes a 2,80% do PIB, considerando-se o valor estimado para o PIB de R\$ 1.422,1 bilhões. Desse total, R\$ 32,0 bilhões (2,25% do PIB) referem-se à meta do governo central, que poderá ser compensada com o resultado das estatais federais.

Para os anos de 2004 e 2005, prevê-se a manutenção do esforço fiscal do governo federal em 2,80% do PIB, cabendo 2,25% ao governo central. As metas para esses exercícios são apenas indicativas e correspondem a superávits de, respectivamente, R\$ 43,0 bilhões e R\$ 46,3 bilhões. É de se notar que os percentuais relativos aos valores estimados para os anos de 2003 e 2004 apresentam um aumento em relação aos previstos no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentária para 2002. Isso é explicado, em grande medida, pela necessidade de resposta da política fiscal ao crescimento da dívida pública em 2001 em decorrência dos choques a que foi submetida a economia nesse período, e da importância de se restabelecer uma trajetória declinante para a relação dívida/PIB.

As hipóteses usadas nas estimativas da trajetória da dívida e as metas primárias, consistentes com a redução da relação dívida/PIB, refletem a expectativa da consolidação da retomada do crescimento econômico que começou a ser observada no começo de 2002, em um cenário de ausência de choques negativos sobre a economia. Nesse cenário, a economia crescerá a uma taxa real de 4,0% nos anos de 2003 e 2004 e de 4,5% no exercício de 2005. Essas projeções presumem a existência de condições equivalentes àquelas que permitiram, por exemplo, o PIB crescer 4,4% em 2000. Para a projeção da taxa de câmbio, tomou-se por base a taxa média ocorrida nas últimas três semanas do mês de fevereiro do corrente ano e a evolução estimada da paridade entre os preços dos bens exportados e dos importados. Também foi considerada a adição, à dívida bruta do governo central, de passivos reconhecidos pelo governo federal, como do FCVS, e reduções decorrentes de receitas de privatização.

Por fim, em um quadro sem choques adversos e com estabilidade de preços, supõe-se uma tendência de relaxamento da política monetária, sinalizada pelo BACEN a partir de fevereiro de 2002, o que permitirá uma paulatina diminuição da taxa de juros nominal.

VARIÁVEIS MACROECONÔMICAS PROJETADAS			
	2003	2004	- 2005
Crescimento real do PIB(%a.a.)	4,00	4,00	4,50
Inflação IGP-DI (% a.a.- 12 meses)	4,00	3,00	3,00
Taxa de câmbio (R\$/US\$ - dez.)	2,42	2,45	2,48
Taxa de juros nominal (% a.a. – 12 meses)	12,84	11,25	10,21
Esqueletos-Privatização (R\$ bilhões)	9,21	11,45	12,21

A legislação prevê uma redução substancial das receitas primárias a partir de 2003. A principal fonte de diminuição de receitas, dada a legislação corrente e considerando-se os projetos ora no Congresso, dar-se-á com a redução programada das alíquotas da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira. Essa alíquota declinará dos atuais 0,38%, equivalentes a uma arrecadação de cerca de R\$ 22 bilhões anuais, para 0,08% em 2004, com redução estimada de R\$ 17,0 bilhões em relação ao exercício anterior, e para zero em 2005.

Outra redução programada de receita refere-se ao término do adicional de 1% sobre a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, o que determinaria a perda de arrecadação de R\$ 1,1 bilhão a partir de 2003. Nas projeções, o gradual término do fluxo de receitas, decorrente do leilão de concessões de serviço público em anos recentes, também deprimiu a receita prevista para 2003-2005.

Além disso, o cancelamento do adicional de 2,5 pontos percentuais na alíquota máxima do Imposto de Renda Retido na Fonte – Rendimento do Trabalho e do Imposto de Renda Pessoa Física implicará uma perda de receita de R\$ 1,7 bilhão em 2003, R\$ 2,2 bilhões em 2004 e R\$ 2,4 bilhões em 2005.

A redução projetada da receita da CPMF, na ausência de compensação, determinará a diminuição das despesas com ações no âmbito do Fundo de Erradicação e Combate à Pobreza para o mínimo legal de R\$ 4,0 bilhões determinado pela Emenda Constitucional nº 31, de 14 de dezembro de 2000, em comparação com a despesa de R\$ 5,4 bilhões previstas para 2002 e R\$ 4,5 bilhões previstas para 2003.

Por outro lado, as despesas obrigatórias, como de pessoal e encargos sociais, continuarão sujeitas a um crescimento natural, que decorre de progressões e reestruturações de carreiras, além de reajustes salariais, conforme previsto no inciso X do art. 37 da Constituição. As despesas com benefícios previdenciários e assistenciais, por sua vez, crescerão de acordo com a variação do salário mínimo e de demais índices definidos em lei e de acordo com a expansão do número de beneficiários. Além disso, o aumento do déficit da Previdência Social, decorrente do aumento do salário mínimo nos dois últimos anos, deverá continuar a ser custeado por recursos que não a contribuição de trabalhadores e empregadores, o que reduz o espaço para outras despesas. Em vista disso, a acomodação de uma eventual diminuição de receitas na magnitude representada pela extinção da CPMF e a redução das alíquotas de outros tributos e contribuições teria que se dar sobre uma base bastante limitada oferecida pelas despesas discricionárias.

Conclui-se, portanto, que, dado que as despesas obrigatórias representam mais de 90% da despesa total, haverá necessidade de uma recomposição da tributação aos níveis atuais, em particular a partir de 2004. Com relação a 2003, Poder Executivo poderá encaminhar ao Congresso Nacional propostas que visem atenuar ou anular a redução da carga tributária prevista.

Para as empresas estatais federais não financeiras, prevê-se um resultado fiscal positivo de R\$ 7,8 bilhões em 2003 (0,55% do PIB), mantendo-se a contribuição como proporção do PIB para o resultado primário do setor público consolidado. No caso das empresas do Grupo Petrobrás, o resultado fiscal refletirá os preços internacionais do petróleo e os preços domésticos ditados pelo livre mercado de

importação de petróleo e derivados e, também, o regime de tributação do setor, em vigor desde janeiro de 2002. Por outro lado, o superávit estimado também deverá resultar da manutenção de uma disciplina da despesa compatível com os níveis de competitividade e solidez da empresa.

Os resultados fiscais incorporam uma política de investimentos adequada ao Grupo Eletrobrás, o que permitirá a realização dos investimentos em obras de geração e transmissão de energia elétrica planejados. Observe-se que, no período 1995-2000, foram adicionados 16 mil megawatts à capacidade de geração, atingindo-se 71,8 mil megawatts de potência elétrica; em 2001, alcançaram-se 74,0 mil megawatts, contra um consumo de 56 mil megawatts, e, ainda, foram incorporados mais de 7,0 mil km em linhas de transmissão. No conjunto, esses investimentos somaram R\$ 20,8 bilhões, majoritariamente providos pelo setor privado. Merece menção que as projeções para 2002 levam em conta um crescimento de 97% no volume de investimentos, em relação ao exercício anterior.

Em suma, as metas fiscais para o triênio 2003-2005 dão continuidade ao Programa de Estabilidade Fiscal, sendo compatíveis com a redução gradual da relação entre a dívida pública líquida e o PIB, com vistas a alcançar-se um nível inferior a 50% em 2005, contribuindo para a estabilidade dos preços e o continuado fortalecimento do crescimento do PIB e do emprego.

ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2003
Metas e Projeções Fiscais
(Art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

Discriminação	2003		2004		2005	
	R\$ milhões	% PIB	R\$ milhões	% PIB	R\$ milhões	% PIB
I. Receita Não-Financelra	322.637,5	22,69	330.765,9	21,55	353.838,6	21,42
II. Despesa Não-Financelra	290.640,3	20,44	296.229,8	19,30	316.665,7	19,17
III. Resultado Primário Fiscal e Seguridade (I-II)	31.997,2	2,25	34.536,1	2,25	37.172,9	2,25
IV. Resultado Nominal	-22.100,4	-1,55	-10.934,6	-0,71	-5.231,5	-0,32
V. Resultado Primário Empresas Estatais	7.821,5	0,55	8.442,2	0,55	9.086,7	0,55
VI. Resultado Primário União (III + V)	39.818,8	2,80	42.978,2	2,80	46.259,6	2,80
IX. DÍVIDA LÍQUIDA GOVERNO CENTRAL	492.966,6	33,90	516.634,5	33,16	535.449,7	31,93

Discriminação	2003		2004		2005	
	R\$ milhões	% PIB	R\$ milhões	% PIB	R\$ milhões	% PIB
I. Receita Não-Financelra	306.782,3	22,69	303.029,7	21,55	315.123,3	21,42
II. Despesa Não-Financelra	276.357,5	20,44	271.389,6	19,30	282.017,7	19,17
III. Resultado Primário Fiscal e Seguridade (I-II)	30.424,8	2,25	31.640,1	2,25	33.105,6	2,25
IV. Resultado Nominal	-21.014,3	-1,55	-10.017,7	-0,71	-4.659,1	-0,32
V. Resultado Primário Empresas Estatais	7.437,2	0,55	7.734,2	0,55	8.092,5	0,55
VI. Resultado Primário União (III + V)	37.862,0	2,80	39.374,3	2,80	41.198,1	2,80
VII. DÍVIDA LÍQUIDA GOVERNO CENTRAL	468.741,1	33,90	473.312,5	33,16	476.863,4	31,93

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
DETALHAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL DA UNIÃO
(Artigo 4º, § 2º, Inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2001		2000		1999	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%
Patrimônio/Capital	55.900	24,7	152.634	53,5	67.918	40,4
Reservas	6.502	2,9	7.082	2,5	5.844	3,5
Resultado Acumulado	164.246	72,5	125.847	44,1	94.258	56,1
TOTAL	226.648	100,0	285.563	100,0	168.021	100,0

FONTE: SIAFI / Secretaria do Tesouro Nacional

ANEXO DE METAS FISCAIS
Origem e Aplicação dos Recursos de Desestatizações - Exercício 1999
 (Artigo 4º, § 2º, Inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

Posição: 31.12.99		R\$ mil	
FONTES	Valores Ingressados	Valores Utilizados	HISTÓRICO
	0		Saldo de Exercícios Anteriores
	2.401.702		Sistema Telebrás - Remanejado da Fonte 163
	8.188		Amortizações de financiamentos das malhas ferroviárias desestatizadas
	933.745		Banda B (Áreas 2,3,4 e 6)
	1.077.559		Outras receitas
F	4.421.194		Total Ingressos
O		3.587.043	Amortização da Dívida Interna
N		2.000	Justiça do Trabalho (Lei nº 9.789, de 23.2.99)
T		5.234	Ministério dos Transportes (Lei nº 9.789/99)
E		44.954	Minist. Minas e Energia (Lei nº 9.789/99)
1		638.841	Ministério da Saúde (Lei nº 9.789/99)
2		5.948	Minist. Educação (Lei nº 9.789/99) - Cola Liberada pela Fonte 329
9		12.246	ANATEL (Lei nº 9.789/99, Lei nº 9.472, de 16.7.97) - Disponibilidade da ANATEL
		4.296.266	Total utilizado
	124.928		Saldo para o Exercício Seguinte
	94.028		Saldo de Exercícios Anteriores
	1.665.910		Sistema Telebrás - Leilão/98
F	317.658		Sistema Telebrás - Ofertas aos Empregados
O	82.930		Gerasul - Ações remanescentes
N	1.058		Gerasul - Oferta aos Empregados
T	13.511		Participações minoritárias - Decreto 1.068/94
E	11.966		Banco Meridional alienado em 1997
	56.599		Outras receitas
1	2.149.632		Total Ingressos
6		2.214.477	Amortização da Dívida Interna
3		2.214.477	Total utilizado
	29.183		Saldo para o Exercício Seguinte
T			
O	94.028		SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES
T	6.570.826		TOTAL DE INGRESSOS
A	6.510.743		TOTAL UTILIZADO
I	154.111		SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE
S			

FONTE: SIAFI, STN/COAFI, STN/COFIN, STN/CODIP.

* Desestatizações ocorridas em 1999 e outros exercícios

ANEXO DE METAS FISCAIS
Origem e Aplicação dos Recursos de Desestatizações - Exercício 2000
 (Artigo 4º, § 2º, Inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

Posição: 31.12.00

R\$ mil

FONTE	Valores Ingressados	Valores Utilizados	HISTÓRICO
	124.928		Saldo de Exercícios Anteriores
	1.692.271		ANATEL (Lei nº 9.472, de 16.7.97 e Lei nº 9.969, de 11.5.00)
	3.073.622		Sistema Telebrás - Leilão/98
F	9.807		Amortizações de financiamentos das malhas ferroviárias desestatizadas
O	478.154		Outras receitas
N			
T	5.251.854		Total Ingressos
E		5.137.886	Amortização da Dívida Interna
1		12.045	Agência Nacional de Petróleo - ANP (Lei nº 9.969, de 11.5.00)
2		42.090	Minist. Minas e Energia (Lei nº 9.969, de 11.5.00)
9		2.218	Outros
		5.194.239	Total utilizado
	182.543		Saldo para o Exercício Seguinte
	29.183		Saldo de Exercícios Anteriores
	2.165.345		Sistema Telebrás - Leilão/98
F	4.841		Sistema Telebrás - Oferta aos Empregados
O	5.602.556		Petrobras - Oferta Pública
N	293		Gerasul - Oferta aos Empregados
T	7.020.123		Banco do Estado de São Paulo S.A - Banespa
E	6.002		Banco Meridional - Leilão/97
	426.197		Outras receitas
1	15.225.357		Total Ingressos
6		14.824.612	Amortização da Dívida Interna
3		14.824.612	Total utilizado
	429.928		Saldo para o Exercício Seguinte
T			
O	154.111		SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES
T	20.477.211		TOTAL DE INGRESSOS
A	20.018.851		TOTAL UTILIZADO
I	612.471		SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE
S			

FONTE: SIAFI, STN/COAFI, STN/COFIN, STN/CODIP.

* Desestatizações ocorridas em 2000 e outros exercícios

ANEXO DE METAS FISCAIS
Origem e Aplicação dos Recursos de Desestatizações - Exercício 2001
 (Artigo 4º, § 2º, Inciso II), da Lei Complementar nº 101, de 2000)

I - MOEDA CORRENTE

Posição: 31.12.01

valores correntes em R\$ mil

Fonte	Receitas	Despesas	Histórico
	182.543		Saldo de Exercícios Anteriores
	2.954.300		ANATEL (Lei nº 9.472/97)
	1.830		Sistema Telebrás
F	10.681		Amortizações de financiamentos das malhas ferroviárias desestatizadas
O	7.418		Outros
N	600.262		Outras receitas
T	3.574.491		Total de receitas
E			
		3.145.311	Amortização da Dívida Interna
1		13.010	Minist. Minas e Energia (Lei nº 9.969, de 11.5.2000)
2		7.634	Outros
9		3.165.955	Total de despesas
	591.079		Saldo para o exercício seguinte
	429.928		Saldo de Exercícios Anteriores
	110.028		BANESPA
	(130.936)		Acerto da Fonte 363 (saldo de exercícios anteriores) para Fonte 163
F	112		RFFSA - leilão alienação
O	1.537.099		Petrobrás*
N	95		Sistema Telebrás - Leilão/98
T	1.531		Sistema Telebrás - Oferta aos empregados
E	130.530		CEAL/BNDESPAR
	9		Outras receitas
	1.648.468		Total de receitas
1		2.078.386	Amortização da Dívida Interna + R\$ 9.545 usado para pagar DPMF pela UG 170600
6		10	Outras despesas
3		2.078.396	Total de despesas
	0		Saldo para o exercício seguinte
F			
O			
n			
t	164.372		Banco do Estado de Goiás**
e		164.372	Amortização da Dívida Interna
1			
7			
3			
O	612.471		Saldo de Exercícios Anteriores
T	5.387.331		Total de Receitas
A		5.408.723	Total de Despesas
J		5.388.069	Total utilizado na amortização de DPMF
S	591.079		Saldo para o exercício seguinte

* Fontes Orçamentárias pelo Critério Caixa: 129 (Recursos de Concessões e Permissões), 163 (Reforma Patrimonial - Privatizações) e 173 (Recursos de operações oficiais de crédito - retorno de operações oficiais de crédito - Estados e Municípios)

II - MOEDAS DE PRIVATIZAÇÃO - R\$ 524.084 mil, sendo:

R\$ 30.663,00 mil - OUTROS ALIENANTES (Melhoria do Perfil da Dívida)

R\$493.421,23 mil - Recursos referentes ao ingresso em moeda de privatização na alienação do Banco do Estado de Goiás**.

* O total arrecadado com a oferta pública de ações da Petrobrás em 2001, foi de R\$ 1.974.455,08, no entanto parte do dinheiro obtido, R\$ 443.518,44 foi contabilizado na fonte 169, por se tratar da amortização de parte do contrato firmado entre a União e o BNDESPAR, com emissão de LFT.

** O Banco do Estado de Goiás foi privatizado por R\$ 657.793, sendo R\$ 164.372 em moeda corrente e R\$ 492.421 em moeda de privatização.

ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
Avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Geral de Previdência Social
(Art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a da Lei Complementar nº 101, de 2000)

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS: DINÂMICA E LIMITAÇÕES DO MODELO

Este documento tem como objetivo apresentar as projeções atuariais do Regime Geral de Previdência Social - RGPS para os próximos 20 anos, atendendo ao disposto no Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º. 101, de 4 de maio de 2000). As projeções foram realizadas com base em modelo demográfico-atuarial, organizado em quatro módulos: desenho do plano previdenciário, demografia, mercado de trabalho e transições da condição de contribuinte para inatividade. A dinâmica de interação entre os módulos e as limitações do modelo dependem da definição de uma série de hipóteses acerca do comportamento das variáveis, conforme explicado a seguir.

O módulo inicial consiste na definição da cobertura dos riscos associados à perda da capacidade laboral que a Previdência Social oferece ao trabalhador e a sua família. Entre as principais coberturas estão aquelas relacionadas à idade avançada, invalidez, maternidade recente, morte, doença e acidente de trabalho, as quais geram alguns dos benefícios do RGPS. A definição precisa da cobertura dos riscos ocorre por meio do desenho do plano de benefícios, o qual é determinado por três elementos: condições para habilitação, fórmula de cálculo e indexação dos benefícios.

Em primeiro lugar, é necessário ter o conhecimento das condições sob as quais os segurados passam a ter o direito aos benefícios. Por exemplo, para um homem se aposentar por tempo de contribuição, deve ter contribuído por 35 anos e uma mulher, por 30 anos. O conjunto de regras que determina as condições nas quais os segurados assumem a condição de beneficiários define as *condições para habilitação aos benefícios*. Um segundo ponto importante relaciona-se à *fórmula de cálculo dos benefícios*. Em outras palavras, trata-se do método de determinar o valor do benefício que o segurado passa a receber no momento de sua aposentadoria. Tal fórmula varia de acordo com o benefício requerido pelo segurado. O valor de alguns benefícios é equivalente ao salário mínimo; outros estão relacionados ao histórico de salários-de-contribuição, idade de aposentadoria e tempo de contribuição do segurado.

Por fim, após concedidos os benefícios, deve haver alguma regra para determinar como o valor desses variará ao longo do tempo, ou seja, a definição da forma da *indexação dos benefícios*. No caso do RGPS, os benefícios são reajustados conforme a variação da inflação, com exceção dos benefícios equivalentes ao piso previdenciário, que variam de acordo com o reajuste do salário mínimo. Neste modelo, considerou-se que os reajustes do salário mínimo e dos demais benefícios deverão ser correspondentes à inflação anual acumulada. A seção 2 deste texto apresenta maiores detalhes sobre o desenho do plano do RGPS, conforme a legislação vigente.

Além do desenho do plano de benefícios, para a realização de projeções de longo prazo de um regime previdenciário é necessário o conhecimento do fluxo potencial de contribuintes e beneficiários

do sistema. O RGPS cobre potencialmente qualquer indivíduo da população brasileira que não esteja filiado a um regime próprio de previdência social no setor público. Trata-se de um plano bastante distinto do de uma entidade fechada de previdência privada ou de um regime próprio de previdência social de servidores públicos, que cobre apenas as pessoas com algum vínculo empregatício com a patrocinadora ou com o ente estatal. Enquanto nestes a política de pessoal da empresa ou do ente federativo exerce um papel fundamental na evolução da razão entre contribuintes e beneficiários, a dinâmica demográfica do país é uma variável de grande relevância.

É nesse sentido que surge a necessidade de um módulo demográfico. Em primeiro lugar porque, à exceção dos benefícios caracterizados como de risco, é usual que o período contributivo ocorra em idades jovens, enquanto o de recebimento de benefícios em idades avançadas. Dessa forma, o conhecimento da distribuição etária da população se torna essencial. Em segundo lugar, a duração dos benefícios depende da probabilidade de sobrevivência da população coberta pela Previdência Social. Quanto maior a probabilidade de alguém que recebe um benefício sobreviver, maior será sua duração esperada. Como as probabilidades de sobrevivência se diferenciam em função da idade e do sexo, torna-se necessário o conhecimento da evolução populacional desagregada por gênero e idade simples.

Além disso, o plano de benefício do RGPS apresenta condições de habilitação diferenciadas por clientela, o que demanda a desagregação dos dados entre a população urbana e rural. Em resumo, as projeções populacionais devem estar desagregadas por sexo, idade e clientela da previdência social. A seção 3 deste texto apresenta os principais indicadores obtidos a partir das projeções demográficas elaboradas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Uma vez conhecida a dinâmica demográfica, para chegar ao número de contribuintes e beneficiários é necessário, respectivamente, estimar a parcela da população que está inserida no mercado formal de trabalho e calcular as probabilidades de entrada em benefícios da população coberta.

Por um lado, o número de contribuintes é fortemente correlacionado com o nível de emprego formal. Dessa forma é importante entender a dinâmica do mercado de trabalho, estimando a população ocupada em atividades formais, desagregada também por gênero, clientela e idade.

Os resultados das projeções são extremamente sensíveis às hipóteses demográficas e de mercado de trabalho utilizadas, sendo que, enquanto as mudanças na estrutura demográfica são mais lentas e previsíveis, as alterações na composição da força de trabalho estão cada vez mais aceleradas em razão dos avanços tecnológicos, da flexibilização das relações laborais e da reestruturação dos processos produtivos. Elementos como a taxa de atividade, grau de informalidade e taxa de desemprego, que são fundamentais para as projeções previdenciárias, são variáveis de difícil previsão, o que constitui uma séria limitação deste modelo em relação às estimativas do número de contribuintes. Neste estudo, em razão da ausência de informações sobre o comportamento futuro destas variáveis, adotou-se a hipótese de manutenção da atual estrutura de mercado de trabalho para os próximos 20 anos.

Por outro lado, a evolução do número de beneficiários deriva das probabilidades de transição do estado de contribuinte para o estado de beneficiário. Há duas grandes classes de benefícios: os de risco e os programáveis. Cada uma delas apresenta razões distintas de transição para uma situação de

recebimento de benefício. Os benefícios programáveis têm como condição de habilitação limites etários ou de tempo de contribuição. Tais regras tornam possível ao segurado programar a data de início de recebimento do benefício. Exemplos típicos de benefícios programáveis são as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição. Por sua vez, os benefícios de risco surgem em caso de sinistro. Exemplos clássicos são os benefícios de pensão, que somente surgem após o falecimento de um segurado, e as aposentadorias por invalidez, que são concedidas quando, em função de doença ou acidente, o segurado perde sua capacidade de trabalho.

As probabilidades de entrada no sistema foram calculadas com base no comportamento recente dos fluxos de concessão de benefícios. No caso das probabilidades de transição dos benefícios programáveis, como o segurado escolhe a data de concessão após obedecidos os requisitos mínimos de idade ou tempo de contribuição, seu início depende do comportamento do segurado em relação ao momento em que ele julga mais conveniente começar a receber sua aposentadoria.

No RGPS, a fórmula de cálculo das aposentadorias programáveis traz mecanismos que fazem o valor do benefício variar em função da idade e tempo de contribuição no momento da concessão deste, sendo que o segurado pode optar por postergar seu início na expectativa de receber um valor mais elevado. Nesse caso, o regime previdenciário seria beneficiado pelo adiamento do início da concessão do benefício e pelo recebimento de contribuições durante um maior período. Entretanto, teria que pagar um benefício de valor superior. A probabilidade de entrada neste tipo de benefício depende das hipóteses de comportamento dos segurados em resposta aos incentivos para postergação da aposentadoria presentes na fórmula de cálculo do benefício. Nas projeções apresentadas nesse texto, adotou-se uma hipótese mais conservadora de que os indivíduos não postergarão as aposentadorias, solicitando-as no momento do preenchimento das condições de elegibilidade.

Com as variáveis descritas acima, é factível projetar o número de contribuintes e beneficiários. Entretanto, as informações ainda são insuficientes para a projeção da arrecadação e do gasto com benefícios. A maior parte da receita de contribuições varia como proporção dos salários percebidos pelos segurados, conforme a legislação vigente. Por sua vez, a fórmula de cálculo dos benefícios relaciona o valor da aposentadoria ao que o segurado contribuiu durante sua vida ativa, sendo que as contribuições estão relacionadas ao histórico salarial do segurado. Nesse sentido, informações relativas à evolução salarial, no mesmo nível de desagregação requisitado para variáveis demográficas e de mercado de trabalho, são a base para a projeção das receitas e despesas previdenciárias. A evolução salarial, por sua vez, depende da trajetória de ascensão salarial média, além das hipóteses de crescimento da produtividade do trabalho em relação às variações do Produto Interno Bruto – PIB. A seção 4 deste estudo consolida as projeções de mercado de trabalho e, na seção 5, são apresentadas as projeções atuariais de benefícios, receitas e despesas previdenciárias, assim como o resultados financeiros do RGPS.

Conforme observado, as projeções dependem de uma série de hipóteses acerca da evolução demográfica, estrutura do mercado de trabalho e probabilidades de entrada em benefícios, assim como de suposições sobre as taxas de crescimento da inflação, produtividade, PIB e mesmo acerca do comportamento dos indivíduos em relação à decisão de se aposentar. Parcela das limitações deste estudo reside, justamente, no grau de segurança em relação à definição das hipóteses. Quaisquer modificações em relação ao quadro de hipóteses, pode alterar substancialmente os resultados. Além disso, os resultados de curto prazo modificam o ponto de partida das projeções deslocando as curvas de

receita, despesa e déficit. Por isso, é fundamental que haja a atualização anual deste estudo, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, aprimorando-o em relação aos dados observados e aos cenários futuros.

Finalmente, é importante destacar as limitações impostas pela qualidade dos registros de informações sobre os contribuintes e beneficiários do RGPS. O uso de dados individualizados dos segurados, conforme feito nas avaliações atuariais tradicionais, poderia conferir maior precisão aos cálculos. Entretanto, a base de dados da Previdência Social não foi concebida com o objetivo de fornecer informações para tais projeções, mas sim para operacionalizar a concessão e manutenção dos benefícios e controlar a arrecadação. Em razão da ausência de informações com o grau de confiabilidade desejado, optou-se por trabalhar com dados agregados em coortes de sexo, idade e clientela, pois os dados podem estar contaminados com algumas inconsistências cadastrais. Nesse sentido, a melhora na base cadastral junto com novos métodos que permitam traçar melhores hipóteses em relação ao mercado de trabalho, à demografia e às probabilidades de transição permitirão o aperfeiçoamento e sofisticação das futuras projeções.

2. PLANO DE BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Os benefícios oferecidos pelo RGPS têm por objetivo assegurar aos contribuintes e as suas famílias meios indispensáveis de reposição da renda, quando da perda da capacidade laborativa ou por incapacidade de gerar renda, idade avançada, tempo de contribuição, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

A descrição do plano de benefícios aborda três aspectos. O primeiro dispõe sobre a fórmula de cálculo do valor do benefício, o segundo, sobre as condições necessárias para que o segurado se habilite ao benefício e o terceiro, sobre a duração do pagamento.

Inicialmente, convém destacar que o salário-de-benefício é a base para o cálculo dos benefícios de prestação continuada do RGPS, inclusive do regido por norma especial e do decorrente de acidente do trabalho, exceto do salário-família, da pensão por morte e do salário-maternidade, sendo indexado à inflação.

Para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, no caso dos segurados inscritos até 28/11/99, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo período contributivo desde a competência 07/94 e multiplicado pelo fator previdenciário. Para os inscritos a partir de 29/11/99, o salário-de-benefício corresponde à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo e multiplicado pelo fator previdenciário.

É importante ressaltar que é garantido aos segurados aposentados por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário. Para o cálculo dos auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e especial não se aplica tal fator.

Nos casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez em que o segurado conte com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo número de contribuições apurado.

O fator previdenciário leva em consideração a idade, o tempo de contribuição, a expectativa de sobrevida (conforme tabela biométrica divulgada pelo IBGE) e a alíquota de contribuição, de acordo com a seguinte fórmula:

$$f = \frac{Tc * a}{Es} * \frac{[1 + (Id + Tc * a)]}{100}$$

Onde:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, atualizada anualmente pelo IBGE;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;
Id = idade no momento da aposentadoria;
a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado são adicionados:

- cinco anos, quando se tratar de mulher;
- cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;
- dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Todos os benefícios do RGPS sujeitam-se ao limite mínimo de 1 (um) salário mínimo e ao limite máximo do salário-de-contribuição, à exceção do salário-maternidade, que não se sujeita a limite máximo, e ao salário-família e auxílio-acidente, que não se sujeitam ao limite mínimo.

2.1 Aposentadoria por Idade

Fórmula do benefício: 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício.

Para o segurado especial, o valor da aposentadoria é de um salário mínimo. Caso o segurado especial opte por contribuir facultativamente, o valor do benefício será calculado como o dos demais segurados.

Na aposentadoria por idade é facultado ao segurado a aplicação ou não do fator previdenciário.

Condições para habilitação: 60 anos de idade, se do sexo feminino, e 65 anos, se do masculino, reduzida em 5 anos para os trabalhadores rurais.

A aposentadoria por idade é compulsória aos 70 anos para o homem e 65 anos para a mulher, desde que requerida pela empresa e cumprido o prazo de carência.

Para os inscritos a partir de 24/07/91, a carência para habilitação ao benefício é de 180 contribuições mensais.

Os inscritos até 24/07/91 devem obedecer à tabela progressiva de carência a seguir:

TABELA PROGRESSIVA DE CARÊNCIA

ano de implementação das condições	meses de contribuição exigidos
2001	120 meses

2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Fonte/Elaboração: SPS/MPAS

Amplitude dos benefícios: fluxo de renda paga mensalmente até a morte do segurado com reversão em pensão por morte aos dependentes legalmente habilitados.

2.2 Aposentadoria por tempo de contribuição

Fórmula do benefício:

- Integral: 100% do salário-de-benefício.
- Proporcional: 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição contados a partir do momento em que o segurado cumprir os requisitos para se aposentar com proventos proporcionais.

Condições para habilitação:

- Integral: 30 anos de tempo de contribuição, se segurado do sexo feminino, e 35 anos se do sexo masculino.
- Proporcional: O segurado que, até 16/12/98, não havia completado o tempo mínimo exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição, 30 anos se homem e 25 anos se mulher, tem direito à aposentadoria proporcional desde que cumprida a carência e os seguintes requisitos:

Idade: 53 anos para o homem e 48 anos para a mulher.

Tempo de contribuição: 30 anos de contribuição para o homem e 25 anos de contribuição para a mulher.

Tempo de contribuição adicional: o equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/98, faltava para atingir o limite do tempo de contribuição.

O segurado que, em 16/12/98, já contava com 30 ou 25 anos de serviço, homem e mulher respectivamente, tem o direito a requerer, a qualquer tempo, aposentadoria com renda mensal proporcional ao tempo de serviço computado até aquela data, calculada com base nos 36 salários-de-contribuição anteriores a 12/98 e reajustada até a data do requerimento.

Se, no entanto, o segurado, nas condições acima, optar pela inclusão de tempo de contribuição posterior àquela data, desde que tenha 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher, a renda mensal será calculada com base nos 36 salários-de-contribuição anteriores ao requerimento ou com base na regra descrita anteriormente (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes

a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário), caso haja inclusão de tempo posterior a 28/11/99.

Quanto à carência, aplicam-se as mesmas regras destacadas no subitem 2.1.

Amplitude dos benefícios: fluxo de renda paga mensalmente até a morte do segurado com reversão em pensão por morte aos dependentes legalmente habilitados.

2.3 Aposentadoria Especial

Fórmula do benefício: 100% do salário-de-benefício.

Condições para habilitação: comprovar o segurado que trabalhou sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade.

Quanto à carência, aplicam-se as mesmas regras destacadas no subitem 2.1.

O segurado que tiver 60 anos, se do sexo feminino, e 65 anos, se do masculino, tem direito a se habilitar ao benefício de aposentadoria por idade, desde que cumprida a carência.

Amplitude dos benefícios: fluxo de renda paga mensalmente até a morte do segurado com reversão em pensão por morte aos dependentes legalmente habilitados.

2.4 Aposentadoria por Invalidez

Fórmula do benefício: 100% do salário-de-benefício. O segurado que necessitar de assistência permanente terá direito a um acréscimo de 25% no valor do seu benefício.

Para o segurado especial que não tenha optado por contribuir facultativamente, o valor será de um salário mínimo.

Condições para habilitação: o segurado que for considerado inválido e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência tem direito a este benefício.

A carência exigida é de 12 (doze) contribuições mensais.

Em caso de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, não é exigida carência.

Independente de carência a concessão deste benefício ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência

imunológica adquirida (AIDS), ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Não é concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, já era portador da doença ou da lesão que geraria o benefício, salvo quando a incapacidade decorreu de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Amplitude dos benefícios: fluxo de renda paga mensalmente até a morte do segurado, enquanto permanecer inválido, com reversão em pensão por morte aos dependentes legalmente habilitados.

2.5 Auxílio-doença

Fórmula do benefício: 91% do salário-de-benefício.

Condições para habilitação: o segurado que estiver incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos tem direito a perceber este benefício.

Para o segurado empregado, incumbe à empresa pagar ao segurado o seu salário durante os primeiros 15 dias, iniciando-se a responsabilidade do RGPS apenas após o 16º dia de afastamento. Nos demais casos, o auxílio-doença será devido a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

Quanto à carência, aplicam-se as mesmas regras descritas no subitem anterior.

Não é concedido auxílio-doença ao segurado que, ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, já era portador da doença ou da lesão que geraria o benefício, salvo quando a incapacidade decorreu de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Amplitude dos benefícios: fluxo de renda paga mensalmente até que o segurado seja considerado hábil para o desempenho de uma atividade remunerada. Caso isso não ocorra, o segurado será aposentado por invalidez.

2.6 Salário-família

Este benefício será devido apenas ao segurado empregado, exceto o trabalhador doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham salário-de-contribuição inferior ou igual a R\$398,48.

Fórmula do benefício: R\$ 9,58 por filho menor de 14 anos de idade ou inválido de qualquer idade.

Condições para habilitação: além da comprovação da existência dos filhos ou equiparados (enteado e menor tutelado), este benefício será concedido e pago ao:

- segurado empregado, pela empresa, com o respectivo salário, e ao trabalhador avulso, pelo órgão gestor de mão-de-obra, mediante convênio;

- segurado empregado e trabalhador avulso que esteja recebendo auxílio-doença, juntamente com o benefício;
- segurado empregado e trabalhador avulso de qualquer idade que esteja recebendo aposentadoria por invalidez, juntamente com o benefício;
- segurado trabalhador rural aposentado por idade aos 60 anos, se do sexo masculino, ou 55 anos, se do sexo feminino, juntamente com a aposentadoria;
- demais segurados empregado e trabalhadores avulsos aposentados aos 65 anos, se do sexo masculino, ou 60 anos, se do sexo feminino, juntamente com a aposentadoria.

Amplitude dos benefícios: renda mensal temporária paga até que todos os filhos completem 14 anos ou fluxo de renda paga mensalmente até a morte do segurado no caso de filho inválido.

2.7 Salário-maternidade

Fórmula do benefício: No caso de segurada empregada e trabalhadora avulsa, 100% da remuneração integral que vinha percebendo. No caso de segurada doméstica, 100% do último salário-de-contribuição. No caso de segurada especial, 1 (um) salário mínimo. Para as demais seguradas, 1/12 da soma dos 12 últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a 15 meses.

Para a empregada doméstica e as contribuintes individuais, o valor do salário-maternidade sujeita-se aos limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição.

Condições para habilitação: comprovação da gravidez, sendo a renda devida a partir do 28º dia antes do parto.

Em se tratando da contribuinte individual e da segurada facultativa, é exigida a carência de 10 (dez) contribuições mensais para concessão do benefício, reduzida no mesmo número de meses em que o parto tenha sido antecipado.

No caso de segurada especial, exige-se a comprovação de exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua.

É de cinco anos o prazo para a segurada requerer o benefício a partir da data do parto.

Amplitude dos benefícios: Renda mensal temporária por 120 dias.

2.8 Pensão por morte

Fórmula do benefício: 100% da aposentadoria que o segurado vinha percebendo ou daquela a que o participante teria direito caso se aposentasse por invalidez.

Condições para habilitação: será concedida aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não, estabelecidos na forma da lei.

Amplitude dos benefícios: Fluxo de renda paga mensalmente até a morte do segurado ou temporária dependendo do tipo de dependente. Reverterá a favor dos demais dependentes a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

Classes de Dependentes:

- Classe I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;
- Classe II: os pais;
- Classe III: o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

A existência de dependente de qualquer das classes supracitadas exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

2.9 Auxílio-reclusão

Fórmula do benefício: 100% da aposentadoria a que o participante teria direito caso se aposentasse por invalidez, nos mesmos moldes da pensão por morte.

Condições para habilitação: será concedido aos dependentes do segurado recolhido à prisão e desde que este não receba remuneração da empresa nem esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria e cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 398,48.

Amplitude dos benefícios: renda mensal temporária paga pelo tempo que o segurado estiver recluso. Reverterá a favor dos demais dependentes a parte daquele cujo direito ao benefício cessar.

2.10 Auxílio-acidente

Fórmula do benefício: 50% do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio acidente.

Condições para habilitação: será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso, ao segurado especial e ao médico-residente quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva que implique:

- redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente;
- impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia do Instituto Nacional de Seguridade Social.
- redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e se enquadrem nas situações discriminadas no Anexo III do Regulamento da Previdência Social (lesões do aparelho visual, traumas acústicos e outras).

Amplitude dos benefícios: fluxo de renda paga mensalmente até a concessão de uma aposentadoria ou falecimento do segurado.

2.11 Reabilitação Profissional

Consiste no tratamento para proporcionar aos segurados e dependentes incapacitados (parcial ou totalmente) os meios indicados para a (re)educação e (re)adaptação profissional e social, de modo que possam voltar a participar do mercado de trabalho.

Fórmula do benefício: custo decorrente do tratamento.

Condições para habilitação: ser segurado, aposentado ou dependente incapacitado (total ou parcialmente) ou portador de deficiência.

Amplitude dos benefícios: atendimento feito por uma equipe multidisciplinar, que envolve médicos, assistentes sociais, psicólogos, sociólogos, fisioterapeutas, entre outros.

2.12 Abono Anual

Fórmula do benefício: corresponde ao valor da renda mensal do benefício no mês de dezembro, quando o benefício foi recebido no ano todo, ou seja, durante todos os 12 meses.

O recebimento de benefício por período inferior a 12 meses determina o cálculo do abono anual de forma proporcional, devendo ser considerado como mês integral o período igual ou superior a 15 dias, observando-se como base a última renda mensal.

Condições para habilitação: ter recebido, durante o ano, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão ou salário maternidade.

Amplitude dos benefícios: pagamento único no mês de dezembro.

2.13 Renda Mensal Vitalícia

Fórmula do benefício: 1 (um salário mínimo).

Condições para habilitação: este benefício era devido aos maiores de 70 (setenta) anos de idade e aos inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, que, num ou noutro caso, não exercessem atividade remunerada, não auferissem rendimento, sob qualquer forma, superior ao valor da sua renda mensal, não fossem mantidos por pessoa de quem dependiam obrigatoriamente e não tivessem outro meio de prover ao próprio sustento, desde que:

- I - tivessem sido filiados à Previdência Social, em qualquer época, no mínimo por 12(doze) meses, consecutivos ou não;
- II - tivessem exercido atividade remunerada abrangida pelo RGPS, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não;
- III – tivessem-se filiado à antiga Previdência Social Urbana após complementar 60 (sessenta) anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares.

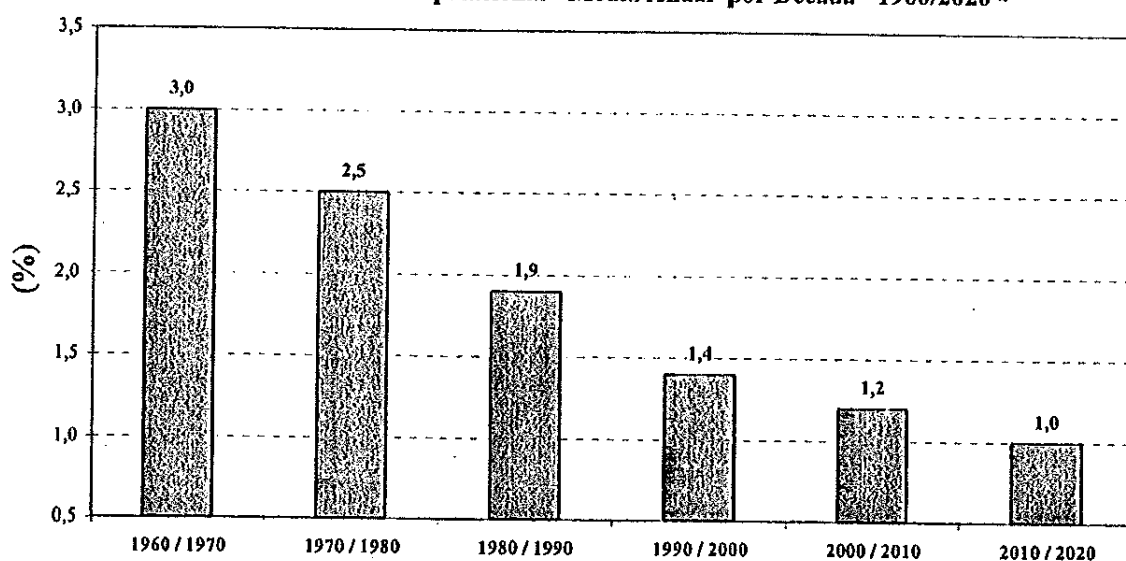
Amplitude dos benefícios: este benefício foi extinto a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo mantido apenas para aqueles que o requereram até 31 de dezembro de 1995, extinguindo-se com a morte do beneficiário.

3. TENDÊNCIAS DEMOGRÁFICAS

O RGPS funciona em regime de repartição simples, onde os trabalhadores em atividade financiam os inativos na expectativa de que, no futuro, outra geração de trabalhadores sustentará a sua inatividade. Neste sistema, a taxa de crescimento da população, a evolução de seu perfil etário e a taxa de urbanização são variáveis fundamentais para estimar a evolução dos contribuintes e beneficiários. Esta seção apresenta as projeções demográficas para os próximos 20 anos realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e por RIGOTTI et al. (2001), considerando-se as coortes por idade, sexo e clientela, que serviram de base para as projeções atuariais do RGPS, conforme disposto no Anexo 2.¹

De acordo com o IBGE, nos próximos 20 anos, deverá ser mantida a tendência observada nas últimas décadas de declínio da taxa de crescimento da população com aceleração do envelhecimento populacional. De fato, de acordo com o Gráfico 3.1, a taxa média anual de crescimento da população, que diminui de 3,0% na década de 60 para 1,4% na década de 90, deverá manter a tendência de queda nos próximos 20 anos, chegando a 1,0% entre 2010 e 2020.

Gráfico 3.1
Taxa de Crescimento Populacional - Média Anual por Década - 1960/2020 -



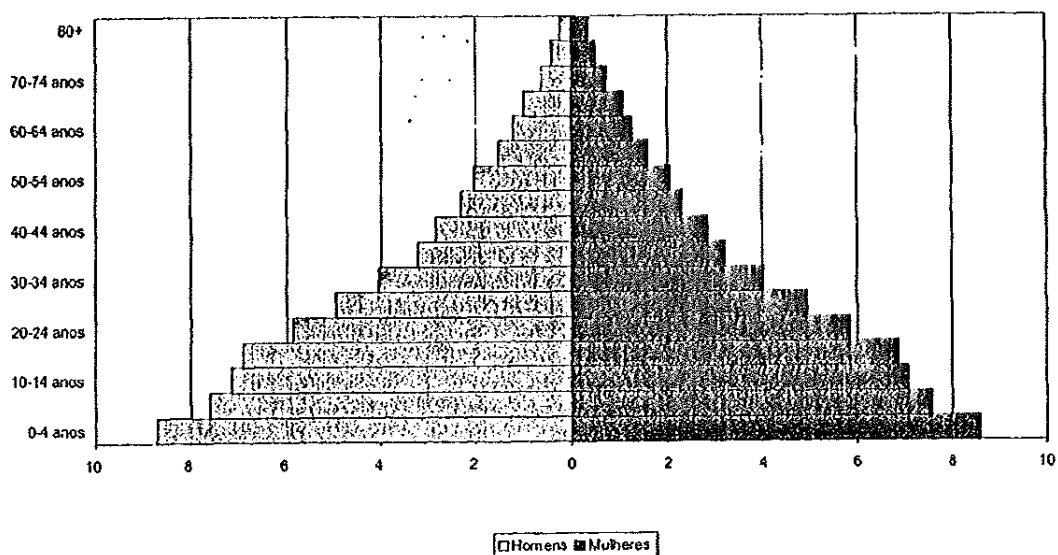
Fonte: IBGE.
Elaboração: SPS/ MPAS

Por outro lado, as pirâmides populacionais brasileiras mostram as significativas modificações na estrutura etária com o progressivo envelhecimento populacional. Conforme as projeções do IBGE, apresentadas nos Gráficos 3.2, 3.3 e 3.4, observa-se claramente o estreitamento gradual da base da pirâmide demográfica e o alargamento de seu topo entre 1980 e 2021, refletindo os efeitos da redução

¹ As projeções foram realizadas tomando-se como base os resultados preliminares do CENSO 2000 disponibilizados pelo IBGE.

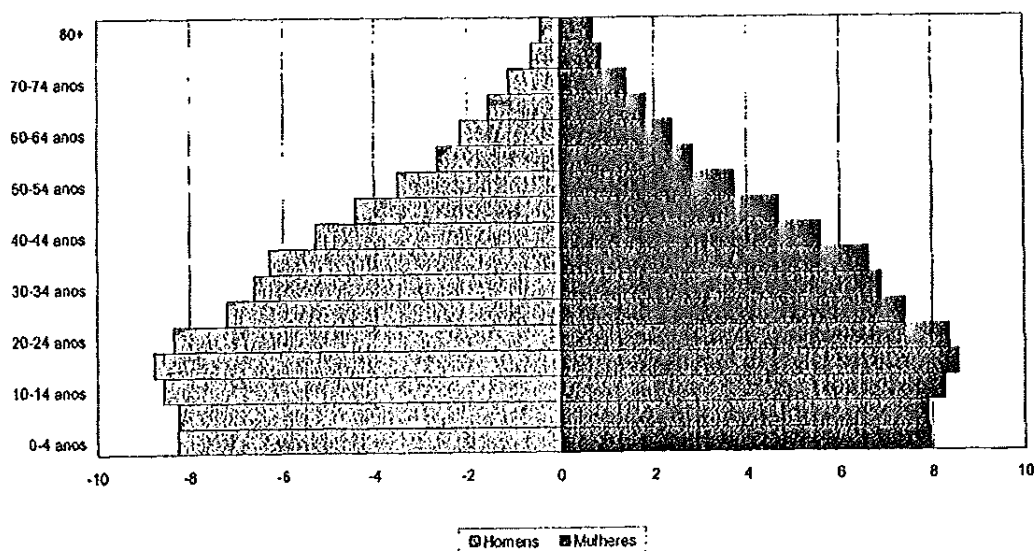
da proporção da população jovem em relação ao total e o aumento gradativo da população com idade avançada.

GRÁFICO 3.2
PIRÂMIDE POPULACIONAL BRASILEIRA - 1980
(Valores em Milhões)



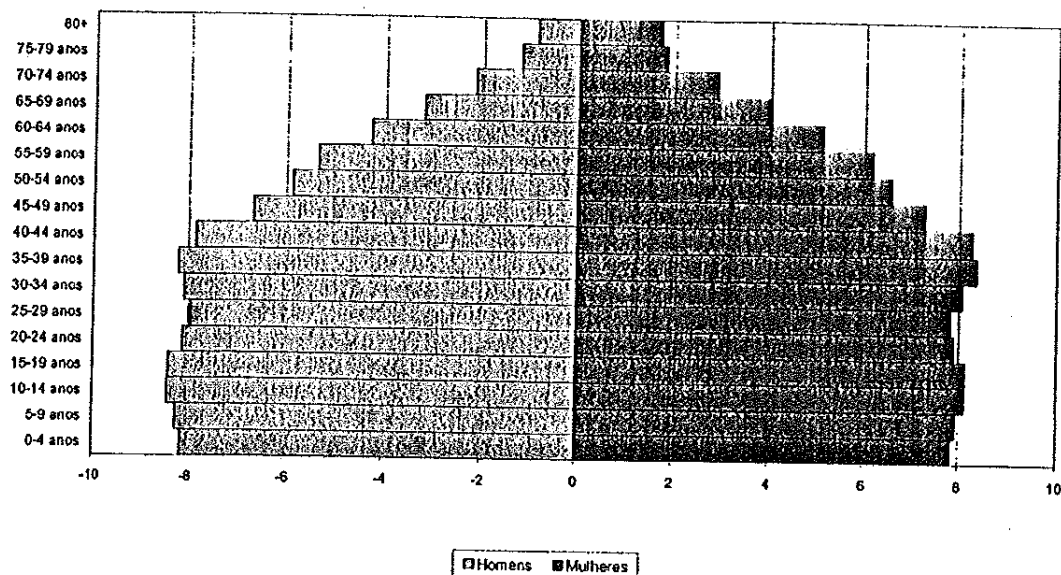
Fonte: IBGE
Elaboração: SPS/MPAS

GRÁFICO 3.3
PIRÂMIDE POPULACIONAL BRASILEIRA - 2000
(Valores em Milhões)



Fonte: IBGE
Elaboração: SPS/MPAS

GRÁFICO 3.4
PIRÂMIDE POPULACIONAL BRASILEIRA - 2021
 (Valores em Milhões)



Fonte: IBGE
 Elaboração: SPS/MPAS

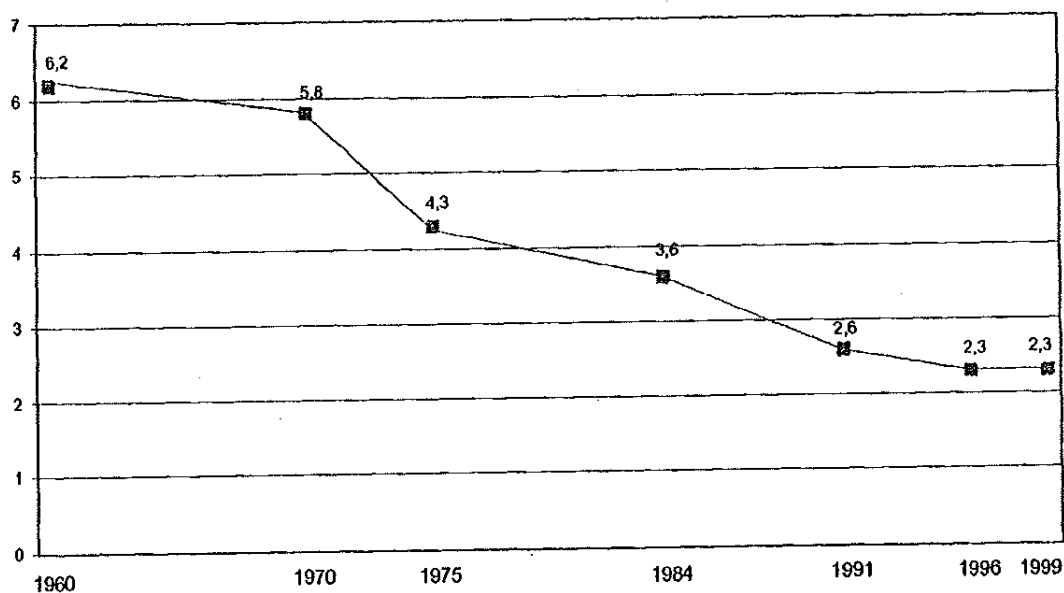
O processo de envelhecimento populacional é explicado pela composição de dois fenômenos: o aumento da expectativa de vida e a redução da taxa de fecundidade. O aumento da expectativa de vida e de sobrevivência em idades avançadas da população está relacionado aos avanços na área de saúde, assim como ao investimento em saneamento e educação. Nas décadas de 30 e 40, a expectativa de sobrevivência para uma pessoa de 40 anos era de 24 anos para homens e 26 anos para mulheres. Já em 1998 ela subiu para 31 e 36 anos para homens e mulheres, respectivamente. No caso de uma pessoa de 60 anos, a expectativa era de 13 anos para homens e 14 anos para mulheres em 1930 e 1940 e de 16 e 19 anos em 1998, como pode ser observado na Tabela 3.1.

TABELA 3.1
EVOLUÇÃO DA EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA NO BRASIL - 1930/1998 -

Idade	1930/40		1970/80		1998	
	Homem	Mulher	Homem	Mulher	Homem	Mulher
0	39	43	55	60	64	72
10	45	48	53	57	58	65
20	38	40	46	48	48	55
30	31	33	37	40	40	46
40	24	26	29	32	31	36
50	18	20	22	24	23	27
55	16	17	19	21	19	23
60	13	14	16	17	16	19
65	11	11	13	14	13	15
70	8	9	11	11	10	12

Além das pessoas estarem, em média, vivendo por mais tempo, o número de filhos por mulher em seu período fértil, mensurado pela taxa de fecundidade, têm declinado de maneira acelerada. Conforme o Gráfico 3.5, enquanto em 1960, cada mulher tinha em média 6,2 filhos, em 1999 esse indicador caiu para 2,3. A queda nas taxas de fecundidade está associada a aspectos socioculturais, como a revisão de valores sociais relacionados à família e o aumento da escolaridade feminina; científicos, como o desenvolvimento de métodos contraceptivos; e econômicos, como o aumento da participação da mulher no mercado trabalho.

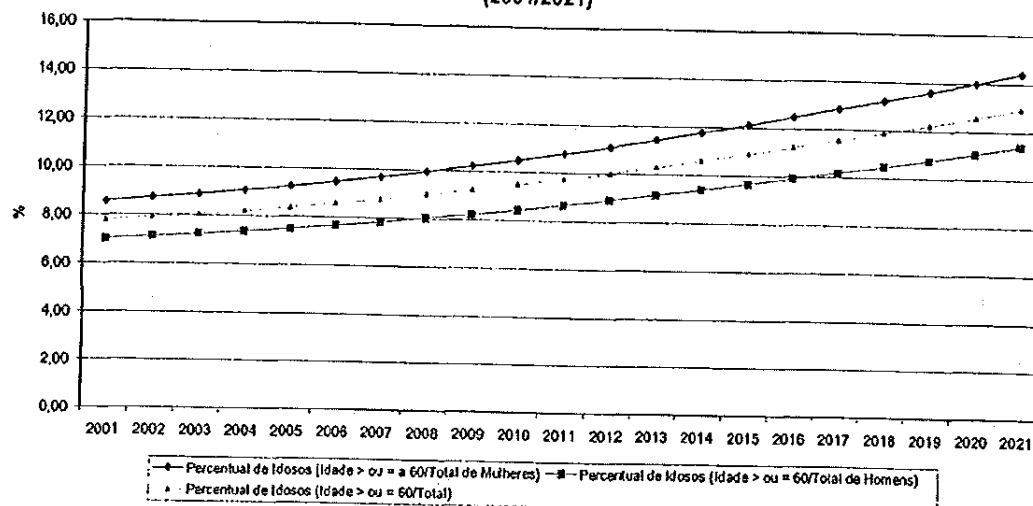
GRÁFICO 3.5
EVOLUÇÃO DA TAXA DE FECUNDIDADE
- 1960/1999 -



Fonte: IBGE
Elaboração: SPS/MPAS

O aumento da expectativa de sobrevida e a diminuição da taxa de fecundidade trazem o aumento da participação dos idosos na composição da população. Conforme se pode observar no gráfico 3.6, o percentual da população idosa, considerada neste documento com idade superior a 60 anos, deverá aumentar de 7,8% no ano 2000 para 13% no ano 2021. Esse processo deve ser mais intenso em relação às mulheres para as quais o percentual de idosos aumentará 6% no período 2000/2021, passando de 8,4% no ano 2000 para 14,4% em 2021. Para os homens o crescimento da população idosa no período será de 4,4%, passando de 7% no ano 2000 para 11,4% em 2021. Isto ocorre em função da expectativa de vida feminina ser maior do que a da masculina.

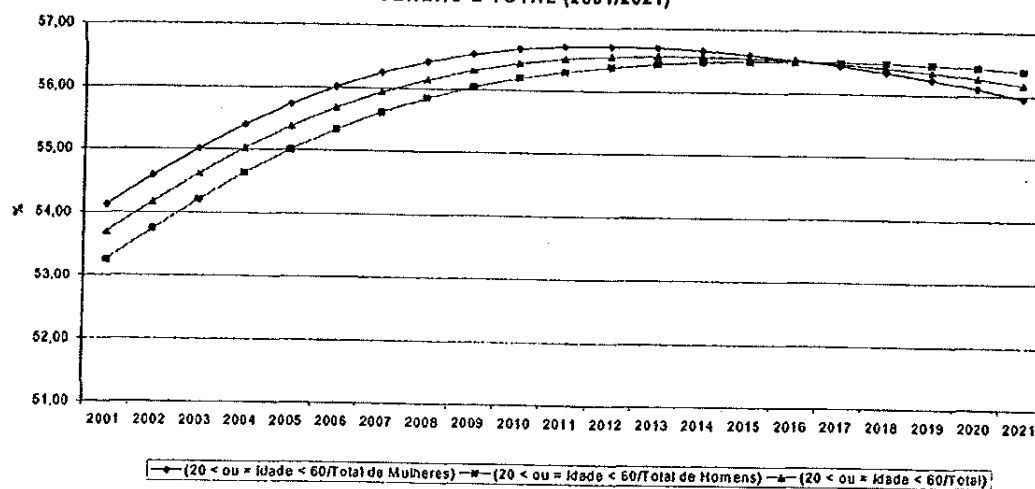
Gráfico 3.6
EVOLUÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO ACIMA DE 60 ANOS POR GÊNERO
E TOTAL
(2001/2021)



Fonte: IBGE
Elaboração: SPS/MPAS

Quando se analisa a evolução da parcela da população com idade entre 20 e 60 anos, observa-se que ainda haverá um crescimento de pouco mais de 6 pontos percentuais entre 2000 e 2013, com posterior estagnação e decréscimo a partir de 2015. A queda é mais acelerada em relação às mulheres mas, de qualquer forma, a participação desta parcela da população aumenta de 53,7% em 2000 para 55,9% em 2021 (Gráfico 3.7)

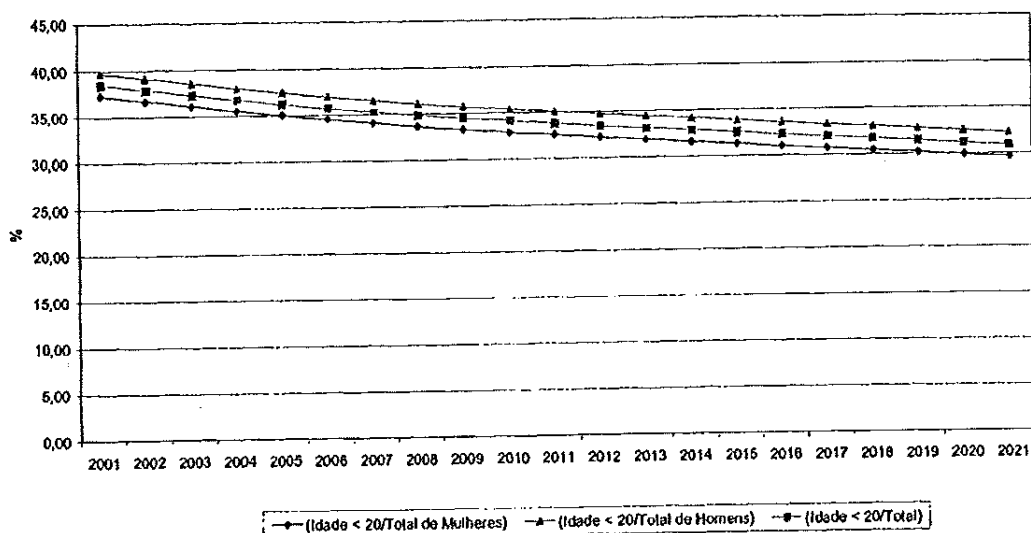
GRÁFICO 3.7
EVOLUÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO ENTRE 20 E 60 ANOS POR
GÊNERO E TOTAL (2001/2021)



Fonte: IBGE
Elaboração: SPS/MPAS

A faixa etária inferior a 20 anos apresenta o caminho inverso das faixas analisadas anteriormente, ou seja, observa-se uma trajetória decrescente ao longo do tempo desde o ano 2000 até 2021. No ano 2000, o percentual de pessoas com menos de 20 anos em relação ao total é de 39,1%, caindo para 30,9% em 2021. Para as mulheres o percentual cai de 38,0% em 2000 para 29,6% em 2021, enquanto que para os homens a queda no período foi de 40,3% para 32,2% (Gráfico 3.8).

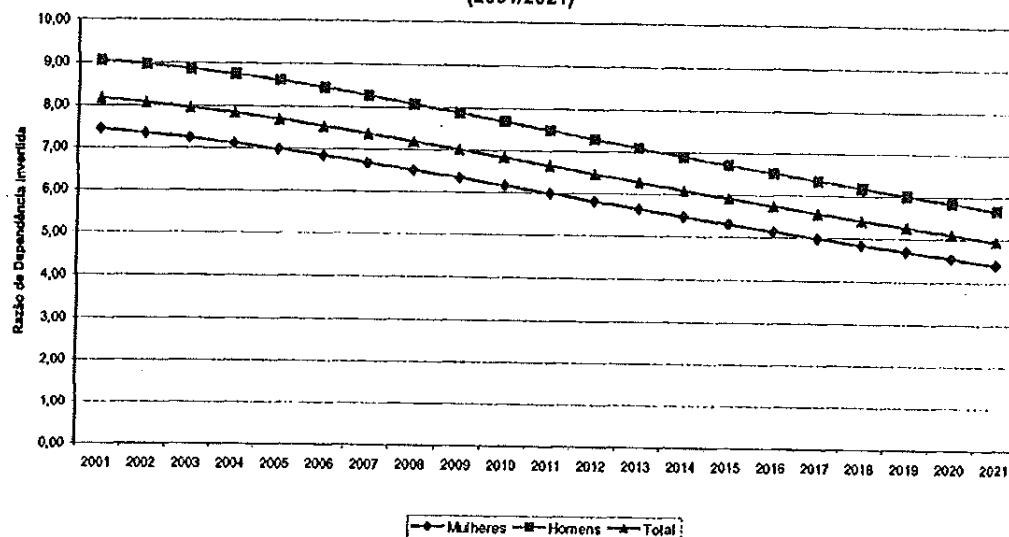
GRÁFICO 3.8
EVOLUÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO COM MENOS DE 20 ANOS POR
GÊNERO E TOTAL (2001/2021)



Fonte: IBGE
Elaboração: SPS/MPAS

Por meio da divisão entre o número de pessoas com idade entre 20 e 59 anos e o número de pessoas com mais de 60 anos obtém-se a *razão de dependência invertida*, que é um importante indicador para os sistemas previdenciários, que funcionam em regime de repartição. As projeções do IBGE demonstram a deterioração desta relação nos próximos 20 anos. No ano 2000, para cada pessoa com mais de 60 anos, têm-se 8,3 pessoas com idade entre 20 e 60. No ano 2021 esta relação deverá diminuir para 5,0 (Gráfico 3.9).

GRÁFICO 3.9
QUANTIDADE DE PESSOAS EM IDADE ATIVA PARA CADA PESSOA EM IDADE INATIVA
(2001/2021)

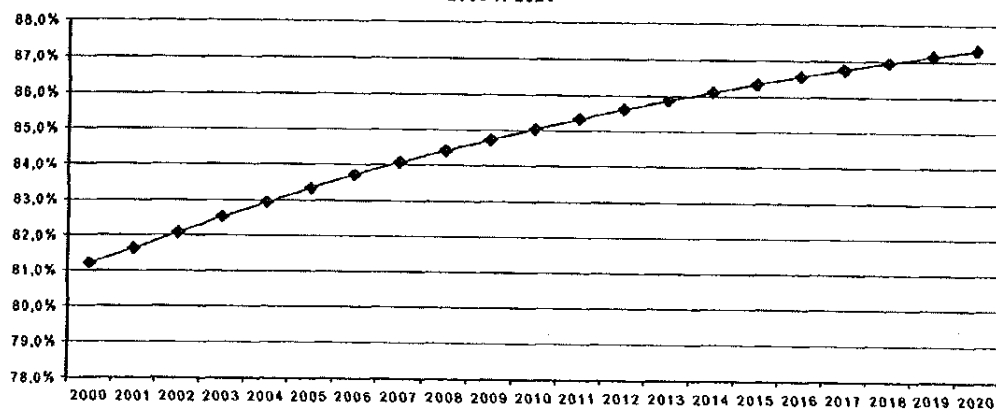


Fonte: IBGE

Elaboração: SPS/MPAS

Como as condições de elegibilidade para entrada nos benefícios previdenciários são distintas para os grupos urbano e rural, é necessário também projetar a taxa de urbanização. De acordo com RIGOTTI et al. (2001), nos próximos anos o número de pessoas residentes nas áreas urbanas deverá aumentar de 81,2% em 2000 para 87,3% em 2020 (Gráfico 3.10).

GRÁFICO 3.10
TAXA DE URBANIZAÇÃO TOTAL
- 2000 A 2020 -



Em resumo, as projeções demográficas utilizadas neste estudo indicam o progressivo crescimento da participação dos idosos na população nos próximos 20 anos. Para a Previdência, o incremento do número de idosos é parcialmente compensado pelo fato de que a população com idade entre 20 e 60 anos também deverá crescer. Entretanto, o aumento relativo desta parcela da população deverá ocorrer somente até 2012 e a taxas menores do que a de incremento na participação dos idosos. Após 2012, a tendência é de declínio relativo da participação do contingente com idade entre 20 e 60 anos no total. Em 2020, para cada pessoa com mais de 60 anos, teremos 4,9 pessoas com idade entre 20 e 60 anos em 2020. Essa relação é substancialmente inferior à atual, que está ao redor de 8, mas ainda é superior à encontrada no países europeus, onde as razões de dependência invertidas situam-se já no ano 2000 abaixo de 4.

Apesar da tendência de envelhecimento, o Brasil ainda permanecerá durante as primeiras décadas deste século como um país relativamente jovem. Assim, os principais problemas atuais do sistema previdenciário estão relacionados à prodigalidade do plano de benefícios e à baixa cobertura, conforme analisado na próxima seção, que trata da dinâmica do mercado de trabalho.

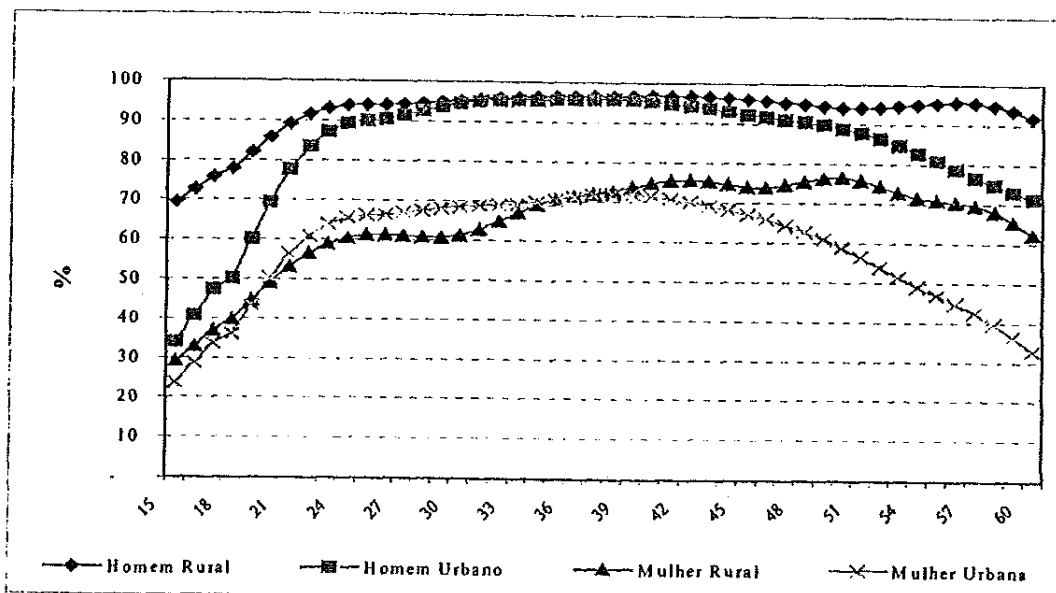
4. ESTRUTURA DO MERCADO DE TRABALHO

As projeções de contribuintes e beneficiários para 2020 foram elaboradas aplicando-se a dinâmica demográfica apresentada na seção anterior sobre a estrutura do mercado de trabalho estimada para 2000, com base no estudo de PICCHETTI (2001). Para o desenho da estrutura do mercado de trabalho, é necessário o estudo da taxa de participação na força de trabalho e taxa de desemprego por coorte de sexo, idade simples e situação de domicílio, conforme apresentado nos Anexos 3 e 4, além da análise da taxa de cobertura da população ocupada.

Entende-se por taxa de participação na força de trabalho a relação entre o número de pessoas economicamente ativas e o número de pessoas em idade ativa. A taxa de desemprego é definida como a relação entre o número de pessoas desocupadas (procurando trabalho) e o número de pessoas economicamente ativas. A referência para as projeções atuariais foram os dados da Pesquisa Nacional por Amostra Domiciliar – PNAD estimados para 2000.

Como pode ser observado no gráfico 4.1, os homens urbanos têm uma taxa de participação inferior aos rurais nas faixas etárias inferiores a 25 anos e superiores aos 50 anos, devido à maior escolaridade e a possibilidade de aposentadoria precoce na área urbana. Entre 25 e 50 anos as taxas de participação masculinas são praticamente as mesmas para as áreas urbanas e rurais. Por outro lado, as taxas de participação femininas são significativamente inferiores à masculinas tanto na área urbana como rural.

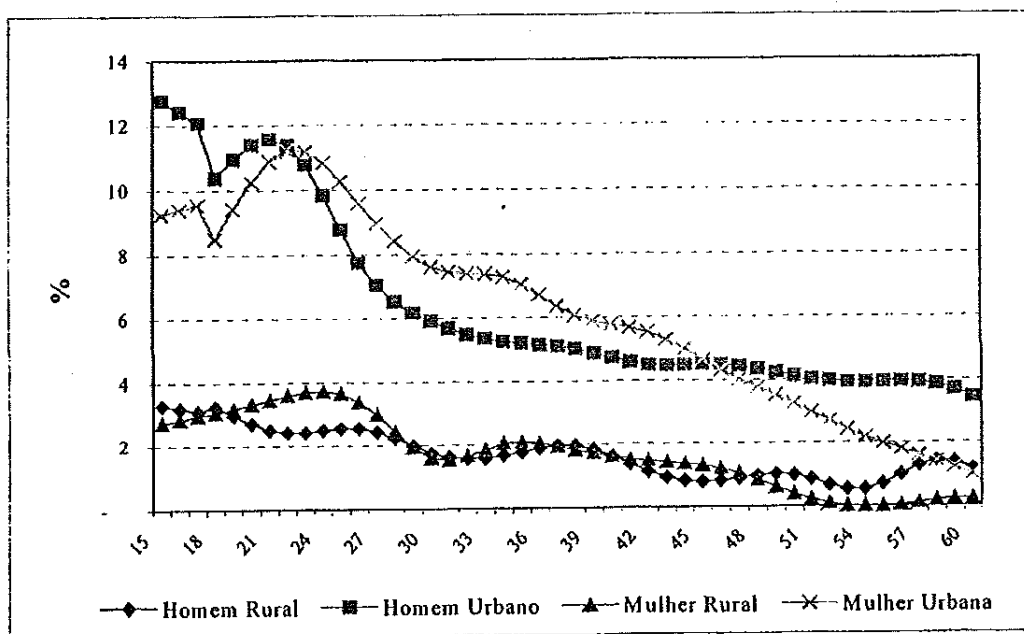
GRÁFICO 4.1
COMPOSIÇÃO DA TAXA DE PARTICIPAÇÃO POR SEXO E POR
CLIENTELA PARA DIFERENTES IDADES - 2000 -



Fonte: PICCHETTI (2001).
Elaboração: SPS/MPAS

Quanto às taxas de desemprego, conforme o Gráfico 4.2, ao se comparar a clientela rural e urbana, observa-se que aqueles residentes na área rural apresentam taxas menores que as observadas na área urbana, devido à intensidade do trabalho para o próprio consumo na área rural. Diferentemente, ao se comparar as taxas de desemprego dos gêneros por clientela, observa-se situações em que a mulher ou o homem ora apresenta taxas superiores, ora inferiores. No caso da clientela urbana, na faixa etária entre os 23 e 45 anos as taxas de desemprego feminino são superiores à masculina, enquanto que, nas demais faixas, as taxas são inferiores.

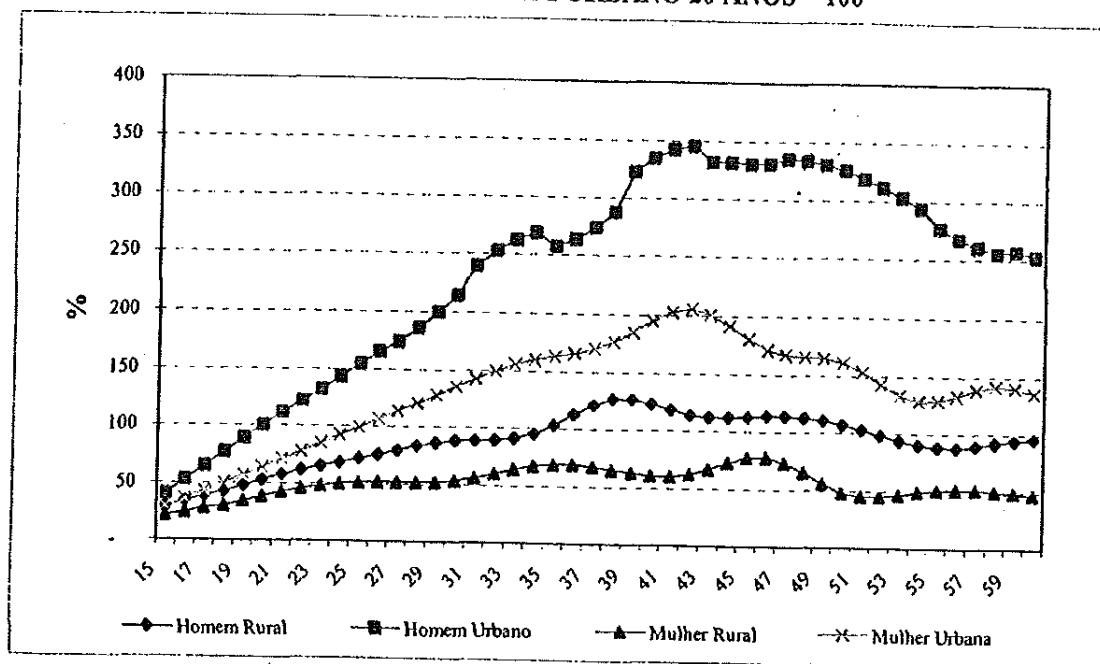
GRÁFICO 4.2
COMPOSIÇÃO DA TAXA DE DESEMPREGO POR SEXO
E CLIENTELA - 2000 -



Fonte: PICCHETTI (2001).
Elaboração: SPS/MPAS

Por último, quanto ao perfil salarial, percebe-se que, não importando a faixa etária, os homens auferem salários superiores ao das mulheres, enquanto que os residentes em área urbana percebem salários maiores do que os da área rural (Gráfico 4.3).

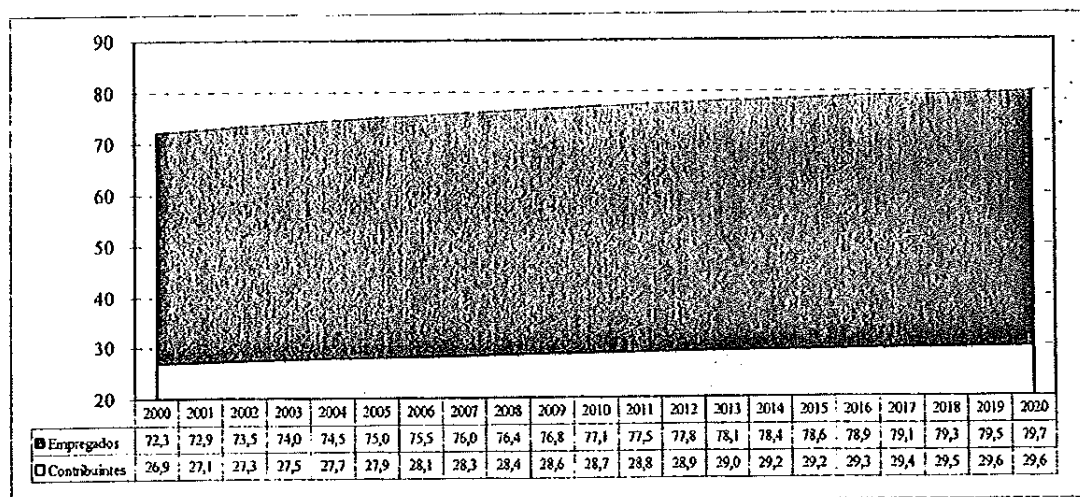
GRÁFICO 4.3
COMPOSIÇÃO DA FAIXA SALARIAL POR SEXO E POR CLIENTELA PARA DIFERENTES
IDADES - 2000 -
BASE HOMEM URBANO 20 ANOS = 100



Fonte: PICCHETTI (2001).
 Elaboração: SPS/MPAS

Com base na taxa de participação e taxa de desemprego para os diferentes sexos e clientela, foi elaborada uma série de quantidade de empregados ou pessoas ocupadas, considerando que as taxas de participação e de desemprego se mantêm constantes ao longo do período de 2000 a 2020. De acordo com o gráfico 4.4, a quantidade empregados aumentará de 72,3 milhões em 2000 para 79,7 milhões em 2020. Entretanto, somente 37,2% deste total está filiada ao RGPS, o que corresponde a uma quantidade de contribuintes de 26,9 milhões em 2000 e, 29,6 milhões em 2020.

GRÁFICO 4.4
EVOLUÇÃO DA QUANTIDADE DE EMPREGADOS E DE CONTRIBUÍNTES CONSIDERANDO AO
LONGO DOS ANOS A TAXA DE PARTICIPAÇÃO E DESEMPREGO DE 2000 - VALORES EM
MILHÕES - 2000/2020 -



Fonte: IBGE, PICCHETTI e RIGOTTI et al.

Elaboração: SPS/MPAS

A baixa cobertura é o principal problema atual do sistema previdenciário. Segundo dados da Pesquisa Nacional de Amostragem por Domicílio – PNAD de 1999, dispostos na Tabela 4.1, das 71,7 milhões de pessoas ocupadas nesse ano, 31,5 milhões (43,9%) estão filiados ao RGPS e 4,7 milhões são estatutários ou militares filiados a regimes próprios de previdência social da União, Distrito Federal, Estados e Municípios.

Mais de 40,2 milhões de pessoas, o que corresponde a 56,1% da população ocupada total, não estão protegidos por qualquer tipo de seguro social. Deste total, cerca de 19,8 milhões estão à margem do sistema porque não têm capacidade contributiva, pois ganham menos que um salário mínimo ou não têm remuneração, o que significa que grande parte do problema da cobertura previdenciária é explicada por razões estruturais relacionadas com a insuficiência de renda.

Os demais 19,9 milhões de trabalhadores que ganham um salário mínimo ou mais e não estão filiados à previdência são majoritariamente trabalhadores sem carteira assinada, autônomos e domésticos inseridos em atividades informais nos setores de serviços, construção civil e agricultura.

TABELA 4.1
PESSOAS COM 10 ANOS OU MAIS DE IDADE, OCUPADAS NA SEMANA DE REFERÊNCIA,
SEGUNDO A CONTRIBUIÇÃO PARA INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA EM QUALQUER TRABALHO – 1999

	Qtde	%
POPULAÇÃO OCUPADA	71.676.219	100,0
<i>Contribuintes da Previdência Social</i>	31.453.839	43,9
Filiados ao RPPS (militares e estatutários)*	4.732.949	6,6
Filiados ao RGPS	26.720.890	37,3
<i>Não-contribuintes da Previdência Social</i>	40.216.026	56,1
Trab. c/ renda inferior 1 SM **	19.814.369	27,6
Trab. c/ renda maior ou igual a 1 SM	19.876.374	27,7
Sem Declaração	525.283	0,7
<i>Sem Declaração</i>	6.354	0,0

Fonte: PNAD 1999.

Elaboração: SPS/MPAS

* Inclui os militares não-contribuintes da PNAD 1999 (281.919), uma vez que estes serão beneficiários da Previdência Social.

** Inclui pessoas sem rendimento.

A combinação do perfil demográfico com uma população relativamente jovem, mas em processo acelerado de envelhecimento, com o perfil de mercado de trabalho caracterizado por uma baixa cobertura previdenciária é extremamente preocupante para a presente e para as próximas gerações. Tem ocorrido gradativamente a erosão da base contributiva, o que agrava a situação deficitária em que se encontra o sistema previdenciário de repartição. No futuro, os trabalhadores que hoje não estão filiados à Previdência provocarão forte pressão sobre o aumento dos gastos assistenciais, em especial sobre os benefícios da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS² e sobre a redução da renda média domiciliar.

5. APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS

Esta seção apresenta a evolução da quantidade de benefícios previdenciários, arrecadação, despesa e déficit do RGPS até o ano de 2021, de acordo com a dinâmica demográfica e estrutura de mercado de trabalho, apresentados nas seções 3 e 4, e com a série de parâmetros definidos a seguir.

5.1. Parâmetros Biométricos, Hipóteses Macroeconômicas e de Reajustes dos Benefícios

As projeções do quantitativo de benefícios de longa duração, como as aposentadorias e pensões, foram realizadas a partir da aplicação das probabilidades de entrada em benefício sobre os resultados encontrados na seção anterior, deduzidas as cessações dos mesmos, obtidas a partir das probabilidades de saída.

As probabilidades de entrada foram calculadas com base no fluxo de concessão de benefícios nos anos recentes e as probabilidades de saída foram calculadas com base na tábua de mortalidade do IBGE para a população brasileira. A escolha da tábua do IBGE ocorreu tendo em vista que esta é a tábua existente que mais se aproxima do perfil biométrico do segurado do RGPS que, potencialmente, pode ser qualquer pessoa residente no país. Além disso, a tábua é compatível com as projeções populacionais deste estudo e com o fator previdenciário utilizado na fórmula de cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e idade. A tábua é dinâmica tanto para a população, como para o cálculo dos benefícios.

Para projeção dos benefícios temporários, como os auxílios, utilizou-se o método do estoque, calculando-se a probabilidade dos segurados estarem em gozo do benefício com base no período recente.

Em relação ao comportamento dos segurados sobre a escolha do momento da aposentadoria, adotou-se a hipótese conservadora de que não deverá haver postergação da aposentadoria ou seja, os segurados deverão se aposentar quando alcançarem as condições de elegibilidade.

Para se fazer a estimativa do déficit do RGPS, foram consideradas algumas hipóteses para a receita e despesa com benefícios previdenciários. Conforme apresentado na tabela 5.1, no lado da receita, entre os anos 2002 e 2005, considerou-se a taxa de crescimento do PIB de acordo com os parâmetros do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2003. A massa salarial segue os valores da LDO em 2003, 2004 e 2005, no entanto, em 2002, foi utilizado um valor um pouco acima dos parâmetros da LDO (7,29%), pelo fato de se estar observando um crescimento da arrecadação previdenciária superior ao da massa salarial. A partir de 2006, a taxa de crescimento do PIB se iguala ao crescimento da massa salarial determinada pelos modelos demográfico e do mercado de trabalho, explicado nas seções anteriores. Além disso, também foi considerado um crescimento da produtividade média de 1,6% ao ano.

No lado da despesa, para o ano de 2002, considerou-se o reajuste do salário mínimo de 11,11% (R\$ 180,00 para R\$ 200,00) e reposição da inflação para os demais benefícios. A partir de 2003, todos os benefícios foram reajustados de forma a preservar o seu valor real. Segue o quadro de hipóteses e os resultados encontrados.

TABELA 5.1
EVOLUÇÃO DAS PRINCIPAIS VARIÁVEIS PARA PROJEÇÃO DE
LONGO PRAZO – 2002/2021 –

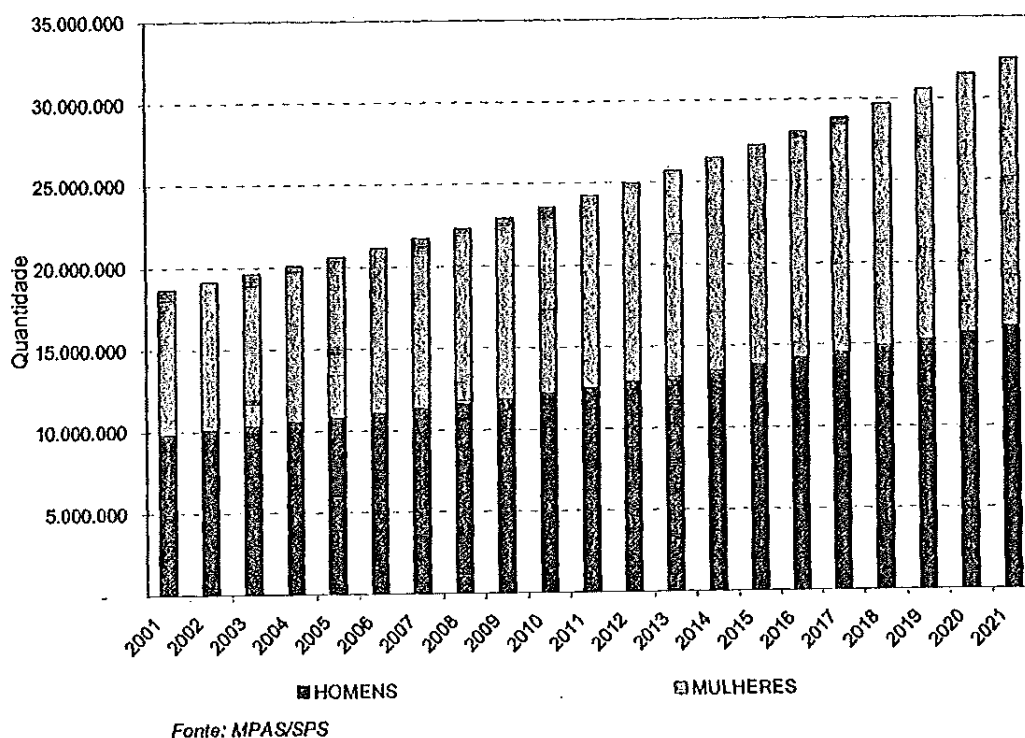
	Massa Salarial	Crescimento Vegetativo	Variação Real Do PIB	Taxa de Inflação Anual (IGP-DI Média)
2002	5,39	3,83	2,50	7,72
2003	9,24	3,86	4,00	5,17
2004	9,40	3,85	4,00	3,79
2005	10,10	3,85	4,50	2,87
2006	7,12	3,85	3,50	3,50
2007	7,12	3,84	3,50	3,50
2008	7,12	3,84	3,50	3,50
2009	7,12	3,84	3,50	3,50
2010	7,12	3,83	3,50	3,50
2011	7,12	3,82	3,50	3,50
2012	7,12	3,79	3,50	3,50
2013	7,12	3,76	3,50	3,50
2014	7,12	3,72	3,50	3,50
2015	7,12	3,67	3,50	3,50
2016	7,12	3,62	3,50	3,50
2017	7,12	3,55	3,50	3,50
2018	7,12	3,49	3,50	3,50
2019	7,12	3,42	3,50	3,50
2020	7,12	3,34	3,50	3,50
2021	7,12	3,27	3,50	3,50

Fonte: MPAS / SPS e MF / SPE.

5.2. Resultados

De acordo com o Gráfico 5.1, entre 2001 e 2021, o número de beneficiários da previdência deverá aumentar em 73,4%, passando de 18,7 milhões para 32,4 milhões.

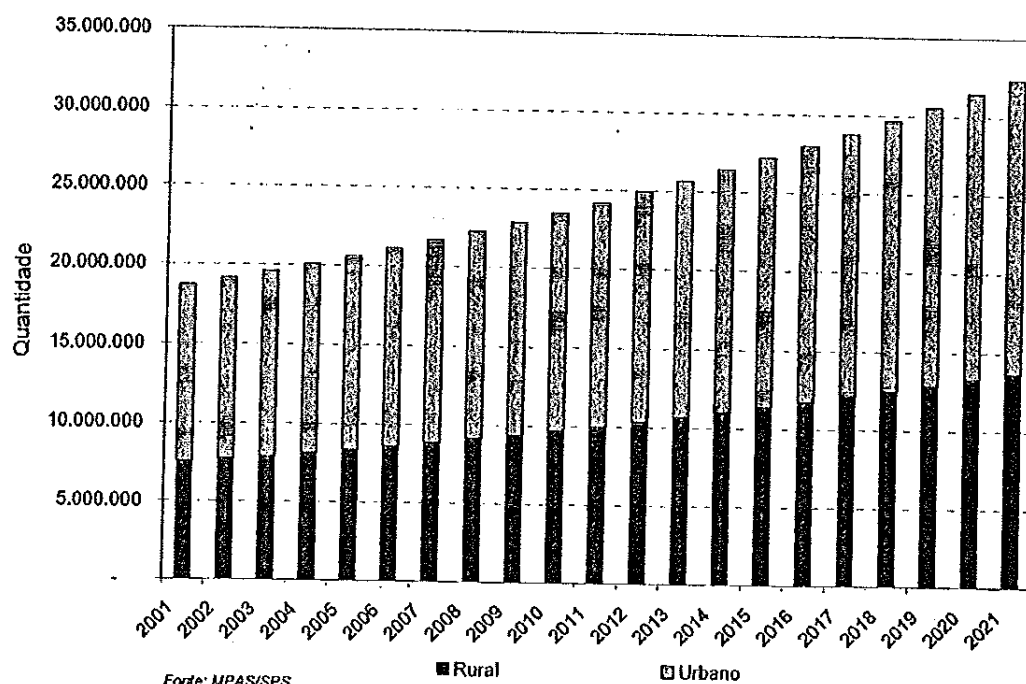
GRÁFICO 5.1
EVOLUÇÃO DA QUANTIDADE TOTAL DE BENEFÍCIOS E POR SEXO
- 2001 A 2021 -



Observa-se que em 2001 o número de beneficiários do sexo masculino (9,8 milhões) era superior ao feminino (8,9 milhões). No entanto, ao longo do tempo, há um crescimento mais acentuado de benefícios femininos. Em 2021, haverá aproximadamente 16,3 milhões de mulheres recebendo esses benefícios, o número de homens será de 16,1 milhões, consequência da maior inserção da mulher no mercado de trabalho, das regras de aposentadoria menos restritivas para as mulheres que para os homens e da maior longevidade feminina.

Quando se analisam os benefícios separando-os por clientela urbana e rural, observa-se, no Gráfico 5.2, que a quantidade de benefícios urbanos sempre se mantém superior à rural. Em 2021 haverá aproximadamente 18,7 milhões de benefícios urbanos e 13,7 milhões de benefícios rurais.

GRÁFICO 5.2
EVOLUÇÃO DA QUANTIDADE DE BENEFÍCIOS
URBANO E RURAL - 2001 A 2021 -



O crescimento mais acentuado dos benefícios urbanos deve-se, em parte, ao processo estimado de urbanização da sociedade brasileira.

De acordo com a tabela 5.2, a arrecadação estimada para 2002 é de R\$ 69,3 bilhões, o que corresponde a 5,33% do PIB. Para 2021, as estimativas apontam uma arrecadação em torno de R\$ 275,3 bilhões, o que praticamente não altera o valor relativo da arrecadação em função do PIB, o qual passará ao patamar de 5,54%.

No que concerne à despesa, as estimativas apontam um dispêndio da ordem de R\$ 85,9 bilhões em 2002, o que corresponde a 6,61% do PIB. Em 2021, este montante poderá alcançar o patamar de R\$ 334,8 bilhões, o que corresponderá a 6,74% do PIB.

Neste sentido, o déficit previsto do RGPS que, em 2002, situar-se-á em torno de R\$ 16,6 bilhões, deverá atingir, em 2021, o patamar de R\$ 59,5 bilhões, equivalente a uma proporção de 1,20% do PIB.

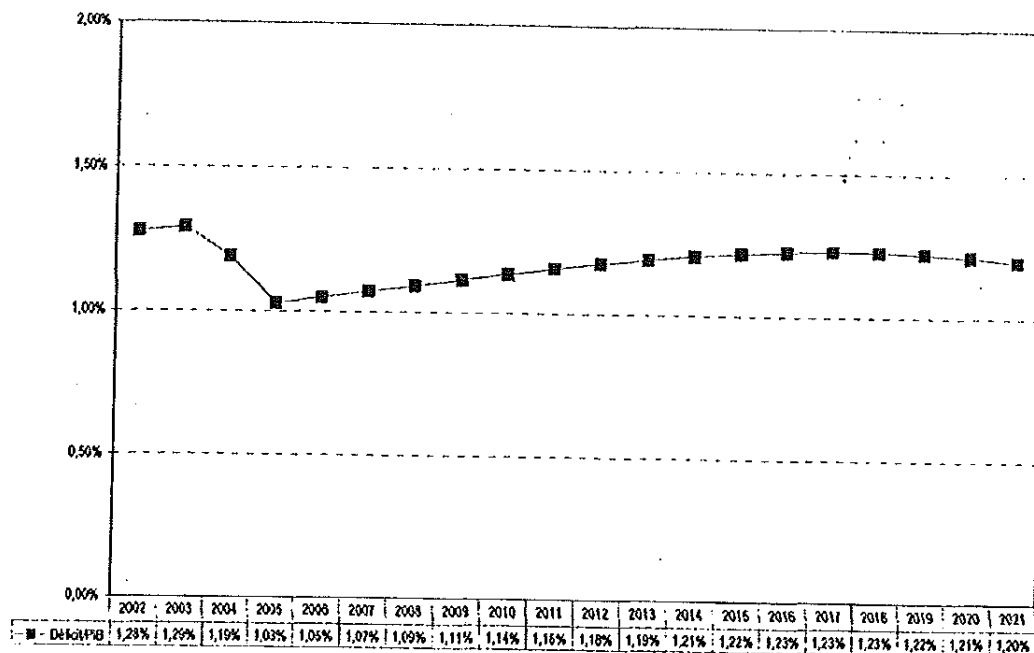
TABELA 5.2
EVOLUÇÃO DA RECEITA, DESPESA E DÉFICIT PREVIDENCIÁRIO EM R\$ MILHÕES E COMO PROPORÇÃO DO PIB – 2002/2021 -

Período	Receita Previdenciária		Despesa Previdenciária		Déficit Previdenciário	
	R\$ milhões	% do PIB	R\$ milhões	% do PIB	R\$ milhões	% do PIB
2002	69.306	5,33%	85.893	6,61%	16.587	1,28%
2003	76.026	5,35%	94.387	6,64%	18.361	1,29%
2004	83.173	5,42%	101.440	6,61%	18.267	1,19%
2005	91.573	5,54%	108.538	6,57%	16.964	1,03%
2006	98.096	5,54%	116.658	6,59%	18.562	1,05%
2007	105.083	5,54%	125.382	6,61%	20.300	1,07%
2008	112.567	5,54%	134.759	6,64%	22.192	1,09%
2009	120.585	5,54%	144.833	6,66%	24.248	1,11%
2010	129.173	5,54%	155.650	6,68%	26.477	1,14%
2011	138.374	5,54%	167.250	6,70%	28.876	1,16%
2012	148.229	5,54%	179.663	6,72%	31.434	1,18%
2013	158.787	5,54%	192.942	6,73%	34.155	1,19%
2014	170.096	5,54%	207.117	6,75%	37.020	1,21%
2015	182.212	5,54%	222.239	6,76%	40.028	1,22%
2016	195.190	5,54%	238.342	6,77%	43.152	1,23%
2017	209.092	5,54%	255.453	6,77%	46.361	1,23%
2018	223.985	5,54%	273.610	6,77%	49.626	1,23%
2019	239.938	5,54%	292.861	6,77%	52.923	1,22%
2020	257.027	5,54%	313.248	6,76%	56.220	1,21%
2021	275.334	5,54%	334.806	6,74%	59.471	1,20%

Fonte/Elaboração: SPS/MPAS

Como se pode observar no Gráfico 5.3, a relação Déficit/PIB apresentará no período 2003/2005 uma queda em função das flutuações de curto prazo. A partir de 2006, esta relação apresenta uma trajetória de crescimento, estabilizando-se em torno de 1,20% entre 2013 e 2021.

GRÁFICO 5.3
EVOLUÇÃO DO DÉFICIT DO RGPS COMO PROPORÇÃO DO PIB CONSIDERANDO
UMA TAXA DE CRESCIMENTO DE 3,5% DO PIB – 2002/2021 –



Fonte/Elaboração: SPS/MPAS

A estabilização do déficit da previdência está relacionada com as medidas de reforma da previdência implementadas desde dezembro de 1998 introduzidas pela Emenda Constitucional n.º. 20 de dezembro de 1998, Lei 9.876/99 e demais leis que lograram aperfeiçoar os mecanismos de arrecadação, bem como adaptar o sistema às mudanças no mercado de trabalho, as quais reduziram as despesas com benefícios através da eliminação da aposentadoria proporcional em idade precoce, da adequação das aposentadorias especiais e da alteração da regra de cálculo dos benefícios, entre outros pontos.

Este resultado também é bastante influenciado pela hipótese de crescimento do PIB que varia de 2,5% a 4,5% entre 2002 e 2005 e que permanece em 3,5% de 2006 até 2021, determinando aumentos na arrecadação.

Finalmente, é importante reiterar que os resultados apresentados neste documento são fortemente influenciados pelas hipóteses de curto e longo prazo relativas à dinâmica demográfica, laboral e macroeconômica, assim como às probabilidades de entrada e saída em benefícios e aos resultados verificados no curto prazo. Quaisquer revisões nestes parâmetros ou observação de resultados no curto prazo diferentes dos projetados implicam, necessariamente, revisão das projeções de longo prazo.

6 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

PICCHETTI, Paulo (2001) – *Modelo de Previsão do Mercado de Trabalho*. São Paulo. (mimeo)

RIGOTTI, José, CASTRO, Márcia e SIMÕES, Celso (2001) – *Projeção da População por Sexo, Idade e Situação do Domicílio 2000 a 2050*. Belo Horizonte. (mimeo)

LISTA DE ABREVIATURAS

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

MP – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

MF – Ministério da Fazenda.

MPAS – Ministério da Previdência e Assistência Social.

RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

RPPS – Regimes Próprios de Previdência Social de Estados e Municípios.

SPE – Secretaria de Política Econômica.

SPS – Secretaria de Previdência Social.

EQUIPE TÉCNICA:

Vinícius C. Pinheiro	Secretário de Previdência Social
Marcelo Abi-Ramia Caetano	Coordenador -Geral de Estudos Atuariais - CGAET
Paulo Estevão T. Cavalcanti	Coordenador da CGAET
Roberta de Aguiar Costa	Coordenadora Substituta da CGAET
Antônio Mário R. de Oliveira	Atuário – Consultor da SPS/MPAS (MIBA 1162)
Mauro Ceza N. do Nascimento	Contador – Consultor da SPS/MPAS
Denise C. Corrêa da Rocha	Economista – Consultora da SPS/MPAS

Colaboradores Externos

Celso Cardoso da Silva Simões - IBGE
Márcia Caldas de Castro- DATAPREV
José Irineu Rangel Rigotti – PUC/MG
Paulo Picchetti – FEA/USP

ANEXO 1 – METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS INDICADORES DEMOGRÁFICOS UTILIZADOS NO CÁLCULO DO RGPS

Este anexo objetiva apresentar a definição dos indicadores utilizados no capítulo 3 intitulado “Tendências Demográficas”, os quais foram utilizados para traçar um diagnóstico do perfil demográfico da população brasileira, o qual engloba, entre outros, o estudo da taxa de crescimento da população, a evolução do seu perfil etário e a taxa de urbanização, as quais constituem variáveis fundamentais para estimar o número de contribuintes e de beneficiários no futuro.

A - Taxa de Crescimento Populacional

- Percentual de incremento médio anual da população residente, em determinado espaço geográfico, no ano considerado;
- O valor da taxa refere-se à média anual obtida para um período de anos entre dois censos demográficos, ou entre o censo demográfico mais recente e a projeção populacional para um determinado ano calendário. Seu valor em termos percentuais pode ser calculado através da aplicação da seguinte fórmula:

$$A = \left[\left(\frac{P(t+n)}{P(t)} \right)^{1/n} - 1 \right] \times 100$$

Onde:

A = taxa de crescimento considerada.

P(t) = população no início do período (ano t);

P(t+n) = população no ano t+n; e

n = intervalo de tempo entre os dois períodos.

B - Taxa de Fecundidade

- Número médio de filhos nascidos vivos de uma mulher de coorte hipotética.

Os indicadores que serão apresentados a seguir, possuem, em comum, a utilização das seguintes variáveis:

P_{i,j} = população na idade i e sexo j;

i = idade de 0, 1,..., 80;

j = gênero;

sendo:

j = 1, homens; e
j = 2, mulheres.

C - Proporção da População com Idade Superior a 60 anos

- Proporção da população com idade igual ou superior a 60 anos em relação ao total da população (x 100):

$$C = \frac{\sum_{i=60,j}^{80} P_{i,j}}{\sum_{i=0,j}^{80} P_{i,j}} \times 100$$

CM - Proporção de Homens com Idade Superior a 60 anos

- Proporção da população do sexo masculino com idade igual ou superior a 60 anos em relação ao total da população do sexo masculino (x 100):

$$CM = \frac{\sum_{i=60,1}^{80} P_{i,1}}{\sum_{i=0,1}^{80} P_{i,1}} \times 100$$

CF = Proporção de Mulheres com Idade Superior a 60 anos

- Proporção da população do sexo feminino com idade igual ou superior a 60 anos em relação ao total da população do sexo feminino (x 100):

$$CF = \frac{\sum_{i=60,2}^{80} P_{i,2}}{\sum_{i=0,2}^{80} P_{i,2}} \times 100$$

D - Proporção da População com Idade entre 20 e 60 anos

- Proporção do contingente populacional com idade igual ou superior a 20 anos e menor que 60 anos em relação ao total da população (x 100):

$$D = \frac{\sum_{i=20,j}^{59} P_{i,j}}{\sum_{i=0,j}^{80} P_{i,j}} \times 100$$

DM - Proporção da População do Sexo Masculino com Idade entre 20 e 60 anos

- Proporção do contingente populacional do sexo masculino com idade igual ou superior a 20 anos e menor que 60 anos em relação ao total da população do sexo masculino (x 100):

$$DM = \frac{\sum_{i=20,1}^{59} P_{i,1}}{\sum_{i=0,1}^{80} P_{i,1}} \times 100$$

DF - Proporção da População do Sexo Feminino com Idade entre 20 e 60 anos

- Proporção do contingente populacional do sexo feminino com idade igual ou superior a 20 anos e menor que 60 anos em relação ao total da população do sexo feminino (x 100):

$$DF = \frac{\sum_{i=20,2}^{59} P_{i,2}}{\sum_{i=0,2}^{80} P_{i,2}} \times 100$$

F - Proporção da População com Idade Inferior a 20 anos

- Proporção do contingente populacional com idade inferior a 20 anos em relação ao total da população (x 100):

$$F = \frac{\sum_{i=0,j}^{19} P_{i,j}}{\sum_{i=0,j}^{80} P_{i,j}} \times 100$$

FM - Proporção da População do Sexo Masculino com Idade Inferior a 20 anos

- Proporção do contingente populacional do sexo masculino com idade inferior a 20 anos em relação ao total da população do sexo masculino (x 100):

$$FM = \frac{\sum_{i=0,1}^{19} P_{i,1}}{\sum_{i=0,1}^{80} P_{i,1}} \times 100$$

FF - Proporção da População do Sexo Feminino com Idade Inferior a 20 anos

- Proporção do contingente populacional do sexo feminino com idade inferior a 20 anos em relação ao total da população do sexo feminino (x 100):

$$FF = \frac{\sum_{i=0,2}^{19} P_{i,2}}{\sum_{i=0,2}^{80} P_{i,2}} \times 100$$

G - Razão de Dependência Invertida

- Quociente entre o contingente populacional com idade entre 15 e 59 anos o grupo populacional situado na faixa etária acima de 60 anos e mais (x 100):

$$G = \frac{\sum_{i=15,j}^{59} P_{i,j}}{\sum_{i=60,j}^{80} P_{i,j}} \times 100$$

GH - Razão de Dependência Invertida - Homens

- Quociente entre o contingente populacional do sexo masculino com idade entre 15 e 59 anos o grupo populacional do sexo masculino situado na faixa etária acima de 60 anos e mais (x 100):

$$GH = \frac{\sum_{i=15,1}^{59} P_{i,1}}{\sum_{i=60,1}^{80} P_{i,1}} \times 100$$

GM - Razão de Dependência Invertida - Mulheres

- Quociente entre o contingente populacional do sexo feminino com idade entre 15 e 59 anos o grupo populacional do sexo feminino situado na faixa etária acima de 60 anos e mais (x 100):

$$GM = \frac{\sum_{i=15,2}^{59} P_{i,2}}{\sum_{i=60,2}^{80} P_{i,2}} \times 100$$

ANEXO 2 – METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS PROJEÇÕES

Este anexo tem por objetivo apresentar a metodologia desenvolvida para o cálculo das projeções apresentadas no capítulo 4 intitulado “Estrutura do Mercado de Trabalho”. Para melhor compreensão dos pontos abordados, dividiu-se o trabalho em cinco seções. Na primeira, são apresentados os quatro parâmetros de indexação e a exemplificação da notação geral adotada ao longo da nota. Na segunda, descrevem-se as equações dinâmicas do quantitativo de benefícios. A terceira mostra as equações da despesa com benefícios. A quarta seção expõe a metodologia do quantitativo de contribuintes. A última seção contém as fórmulas de cálculo para as receitas previdenciárias.

I. Parâmetros de Indexação e Notação Geral.

Nesta nota, as variáveis apresentam quatro indexadores. Os parâmetros de indexação seguem as seguintes definições e conjuntos domínio.

i – indexa a idade; $i = 0, 1, \dots, 80$;

t – indexa o tempo, $t = 2001, 2002, \dots, 2020$;

s – indexa o sexo, $s = 1$ para homens, $s = 2$ para mulheres;

c – indexa a clientela, $c = 1$ para clientela rural, $c = 2$ para clientela urbana;

k – indexa o tipo de benefício.

Ao longo do texto, a notação $X(i, t, s, c)$ representa o valor da variável quadridimensional X para uma idade i , no ano t , para o sexo s e clientela c . Por sua vez, a notação $X(i, t, s, c, k)$ representa o valor da variável pentadimensional para uma idade i , no ano t , para o sexo s , clientela c e tipo de benefício k .

II. Determinação do Quantitativo de Benefícios.

Os valores dos quantitativos de benefícios foram calculados pelo método dos fluxos, onde primeiro se determinam os fluxos para posteriormente se chegar aos valores dos estoques. Os fluxos de concessão de benefícios são determinados pela equação (1).

$$FB(i, t, s, c, k) = P(i, t, s, c) * PB(i, t, s, c, k); \quad (1)$$

onde FB é o fluxo de entrada nos benefícios do tipo k com idade i , no ano t para o sexo s e clientela c ; P é a população e PB é a probabilidade de entrada no benefício.

Por sua vez, o estoque de benefícios é dado pela equação (2).

$$EB(i, t, s, c, k) = EB(i-1, t-1, s, c, k) * PS(i, t, s, c) + FB(i, t, s, c, k); \quad (2)$$

onde EB representa o estoque de benefícios do tipo k , $PS(i, t, s, c)$ a probabilidade de um indivíduo do sexo s e clientela c sobreviver da idade $i-1$ no ano $t-1$ a idade i no ano t .

Como corolário, obtém-se que o estoque total de benefícios no ano t é dado por:

$$\sum_i \sum_s \sum_c \sum_k EB(i, t, s, c, k) \quad (3)$$

III – Determinação da Despesa com Benefícios.

A despesa com benefícios é determinada a partir do conhecimento do estoque de benefícios e de seu valor médio, tal como pode ser observado nas equações abaixo.

$$DEB(i, t, s, c, k) = EB(i-1, t-1, s, c, k) * PS(i, t, s, c) * VEB(i, t, s, c, k) + FB(i, t, s, c, k) * VFB(i, t, s, c, k); \quad (4)$$

onde DEB é a despesa com estoque de benefícios e VEB é o valor médio anual do benefício pago ao estoque de benefícios e VFB é o valor médio anual do benefício pago ao fluxo de entrada dos benefícios.

IV – Determinação do Quantitativo de Contribuintes

A quantidade de contribuintes no ano t é determinada por:

$$\sum_i \sum_s \sum_c C(i, t, s, c) = \sum_i \sum_s \sum_c P(i, t, s, c) * Part(i, t, s, c) * [1 - Desemp(i, t, s, c)] * d(i, t, s, c) \quad (5)$$

Onde C é o estoque de contribuintes; $Part$ é a taxa de participação; $Desemp$ é a taxa de desemprego e d é a densidade de contribuição.

V – Determinação do Valor da Receita

O valor da receita fica determinado por (6)

$$R_t \equiv \sum_i \sum_s \sum_c C(i, t, s, c) * \left[\tau_1 * \text{Min}(T, W(i, t, s, c)) + \tau_2 * W(i, t, s, c) \right] \quad (6) \quad \tau_1 \text{ é a}$$

alíquota de contribuição previdenciária sobre o empregado;

τ_2 é a alíquota de contribuição previdenciária sobre o empregador;

T é o teto de contribuição para o INSS e,

W é o salário.

ANEXO 3 – EVOLUÇÃO DA POPULAÇÃO BRASILEIRA POR SEXO E CLIENTELA 2000 – 2021

Período	TOTAL (urb. + rural)	Clientela					
		Urbana			Rural		
		Total	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino
2000	170.143.121	138.199.155	67.172.594	71.026.561	31.943.966	16.720.658	15.223.308
2001	172.385.826	140.719.485	68.375.722	72.343.764	31.666.341	16.577.648	15.088.692
2002	174.632.960	143.357.498	69.635.672	73.721.826	31.275.462	16.379.957	14.895.505
2003	176.876.443	145.974.257	70.884.935	75.089.322	30.902.186	16.191.037	14.711.149
2004	179.113.540	148.566.918	72.122.051	76.444.867	30.546.622	16.010.907	14.535.715
2005	181.341.499	151.133.180	73.345.839	77.787.341	30.208.319	15.839.470	14.368.849
2006	183.554.255	153.668.553	74.554.255	79.114.297	29.885.702	15.675.976	14.209.727
2007	185.738.317	156.161.810	75.741.686	80.420.124	29.576.507	15.519.206	14.057.301
2008	187.885.996	158.606.261	76.904.815	81.701.446	29.279.735	15.368.651	13.911.084
2009	189.990.983	160.995.951	78.040.632	82.955.319	28.995.032	15.224.316	13.770.716
2010	192.040.996	163.320.208	79.143.363	84.176.845	28.720.788	15.085.750	13.635.038
2011	194.039.559	165.582.202	80.213.965	85.368.237	28.457.357	14.953.374	13.503.983
2012	195.991.828	167.786.118	81.254.082	86.532.037	28.205.710	14.827.757	13.377.952
2013	197.888.406	169.923.683	82.259.411	87.664.273	27.964.723	14.708.333	13.256.389
2014	199.727.886	171.993.225	83.229.125	88.764.101	27.734.661	14.595.186	13.139.474
2015	201.517.470	174.000.875	84.166.600	89.834.274	27.516.595	14.488.800	13.027.796
2016	203.258.567	175.948.292	85.072.961	90.875.332	27.310.275	14.388.928	12.921.346
2017	204.944.451	177.829.881	85.945.323	91.884.558	27.114.570	14.295.015	12.819.555
2018	206.575.869	179.646.478	86.784.149	92.862.329	26.929.391	14.207.075	12.722.316
2019	208.162.318	181.406.508	87.593.780	93.812.729	26.755.810	14.125.804	12.630.005
2020	209.705.328	183.111.914	88.375.074	94.736.840	26.593.414	14.050.990	12.542.424
2021	211.212.834	184.770.522	89.131.642	95.638.881	26.442.312	13.982.638	12.459.673

Fonte: IBGE.

ANEXO 4 - COMPOSIÇÃO DA TAXA DE PARTICIPAÇÃO, TAXA DE DESEMPREGO E PERFIL SALARIAL DA CLIENTELA URBANA PARA DIFERENTES IDADES – 2000 –

Idade	Homens Urbanos			Mulheres Urbanas		
	Taxa de participação	Taxa de Desemprego	Perfil Salarial Base Homem de 20 anos urbano = 100	Taxa de Participação	Taxa de Desemprego	Perfil Salarial Base Homem de 20 anos urbano = 100
15	34,0%	12,8%	40,6	23,8%	9,3%	28,8
16	40,6%	12,4%	52,8	28,8%	9,4%	35,9
17	47,3%	12,1%	64,9	33,7%	9,5%	42,9
18	50,1%	10,4%	76,8	36,0%	8,5%	49,9
19	60,1%	10,9%	88,5	43,4%	9,4%	57,0
20	69,4%	11,4%	100,0	50,3%	10,2%	64,0
21	77,4%	11,6%	111,3	56,2%	10,9%	71,1
22	83,5%	11,4%	122,4	60,9%	11,2%	78,1
23	87,3%	10,8%	132,7	63,8%	11,2%	85,1
24	89,2%	9,8%	143,6	65,5%	10,8%	92,1
25	90,0%	8,8%	154,6	66,2%	10,3%	99,2
26	90,4%	7,7%	165,7	66,4%	9,6%	106,2
27	91,4%	7,0%	174,2	67,0%	9,0%	113,5
28	92,6%	6,5%	186,5	67,5%	8,4%	120,8
29	93,7%	6,2%	199,8	68,0%	7,9%	128,3
30	94,6%	5,9%	214,2	68,4%	7,6%	136,0
31	95,1%	5,7%	239,9	68,7%	7,4%	143,3
32	95,3%	5,5%	252,5	68,9%	7,4%	150,2
33	95,3%	5,4%	262,0	69,3%	7,4%	156,0
34	95,4%	5,3%	268,6	69,7%	7,3%	160,3
35	95,5%	5,2%	256,7	70,3%	7,0%	163,6
36	95,6%	5,2%	263,3	71,0%	6,7%	166,3
37	95,7%	5,1%	273,6	71,6%	6,4%	170,0
38	95,7%	5,0%	286,9	72,0%	6,1%	176,5
39	95,6%	4,9%	322,7	71,9%	5,9%	185,1
40	95,2%	4,8%	334,8	71,5%	5,8%	194,9
41	94,8%	4,6%	342,4	70,8%	5,7%	202,7
42	94,2%	4,5%	345,5	70,0%	5,5%	205,3
43	93,6%	4,5%	332,2	69,1%	5,3%	200,8
44	92,9%	4,5%	331,3	68,1%	5,0%	191,4
45	92,2%	4,5%	330,7	67,0%	4,7%	180,4
46	91,6%	4,5%	330,4	65,8%	4,3%	171,4
47	90,9%	4,5%	335,1	64,4%	4,0%	167,5
48	90,3%	4,4%	333,6	62,8%	3,8%	166,2
49	89,6%	4,3%	330,6	61,0%	3,5%	165,0
50	88,8%	4,1%	326,0	58,8%	3,3%	161,2
51	87,7%	4,0%	318,7	56,5%	3,0%	153,3
52	86,3%	4,0%	311,5	54,0%	2,7%	143,2
53	84,6%	3,9%	303,2	51,4%	2,4%	133,9
54	82,7%	3,9%	293,8	49,0%	2,2%	128,5
55	80,7%	3,9%	276,2	46,8%	2,0%	129,0
56	78,6%	4,0%	267,5	44,7%	1,8%	133,5
57	76,5%	4,0%	260,5	42,4%	1,6%	138,8
58	74,7%	3,9%	255,2	39,7%	1,4%	141,9
59	73,0%	3,7%	256,7	36,5%	1,2%	140,5
60	71,3%	3,5%	253,0	32,8%	1,0%	136,6

Fonte: PICCHETTI, Paulo (2001).

Obs.: Os salários para as diferentes idades, foram normalizados tendo, como base, o salário da coorte do sexo masculino urbano com idade de 20 anos.

ANEXO 5 - COMPOSIÇÃO DA TAXA DE PARTICIPAÇÃO, TAXA DE DESEMPREGO E PERFIL SALARIAL DA CLIENTELA RURAL PARA DIFERENTES IDADES – 2000 –

Idade	<i>Homens Rurais</i>			<i>Mulheres Rurais</i>		
	Taxa de participação	Taxa de desemprego	Perfil Salarial Base Homem de 20 anos urbano = 100	Taxa de participação	Taxa de Desemprego	Perfil Salarial Base Homem de 20 anos urbano = 100
15	69,5%	3,3%	29,5	29,1%	2,7%	21,2
16	72,6%	3,2%	34,1	32,9%	2,8%	24,6
17	75,7%	3,1%	38,6	36,8%	3,0%	27,9
18	77,8%	3,3%	42,6	39,8%	3,1%	30,3
19	82,0%	3,0%	47,7	44,6%	3,2%	34,5
20	85,8%	2,7%	52,7	49,1%	3,3%	38,5
21	89,1%	2,5%	57,4	53,2%	3,5%	42,3
22	91,6%	2,4%	61,5	56,5%	3,6%	45,6
23	93,1%	2,4%	65,3	58,9%	3,7%	48,2
24	93,8%	2,5%	68,7	60,4%	3,7%	50,1
25	94,0%	2,6%	72,1	61,2%	3,7%	51,3
26	94,0%	2,6%	75,8	61,2%	3,4%	51,7
27	94,3%	2,4%	79,6	61,1%	3,0%	51,8
28	94,6%	2,2%	83,3	60,8%	2,4%	51,7
29	95,0%	2,0%	86,4	60,8%	1,9%	52,0
30	95,3%	1,8%	88,0	61,3%	1,6%	53,4
31	95,6%	1,6%	88,9	62,8%	1,5%	56,3
32	95,9%	1,6%	89,4	64,8%	1,6%	60,2
33	96,1%	1,6%	91,1	67,1%	1,8%	64,3
34	96,3%	1,7%	95,6	69,1%	2,0%	67,6
35	96,4%	1,8%	103,1	70,4%	2,1%	69,0
36	96,5%	1,9%	112,5	71,3%	2,0%	68,9
37	96,6%	2,0%	121,3	72,0%	1,9%	67,6
38	96,6%	2,0%	126,9	72,7%	1,8%	65,1
39	96,7%	1,8%	127,1	73,7%	1,7%	62,9
40	96,7%	1,6%	123,7	74,7%	1,6%	60,8
41	96,7%	1,3%	118,5	75,4%	1,5%	60,3
42	96,7%	1,1%	113,8	75,7%	1,5%	62,4
43	96,6%	0,9%	112,1	75,3%	1,4%	66,7
44	96,4%	0,8%	112,0	74,7%	1,4%	72,5
45	96,1%	0,8%	112,8	74,0%	1,3%	77,1
46	95,7%	0,8%	113,9	73,9%	1,2%	77,9
47	95,3%	0,9%	113,6	74,5%	1,0%	73,4
48	94,8%	1,0%	112,5	75,5%	0,8%	65,1
49	94,4%	1,0%	110,4	76,3%	0,6%	55,8
50	94,1%	1,0%	107,1	76,6%	0,4%	48,0
51	94,0%	0,8%	102,9	75,8%	0,2%	45,0
52	94,2%	0,7%	98,1	74,4%	0,1%	45,0
53	94,5%	0,5%	93,4	72,7%	0,0%	46,8
54	95,0%	0,5%	89,6	71,5%	0,0%	49,5
55	95,3%	0,7%	88,0	70,7%	0,0%	50,7
56	95,5%	1,0%	87,8	70,3%	0,0%	51,4
57	95,4%	1,3%	89,1	69,6%	0,1%	51,2
58	94,8%	1,4%	91,6	68,0%	0,2%	50,0
59	93,5%	1,4%	93,9	65,5%	0,2%	48,5
60	91,7%	1,1%	96,2	62,3%	0,2%	47,0

Fonte: PICCHETTI, Paulo (2001).

Obs.: Os salários para as diferentes idades, foram normalizados tendo, como base, o salário da coorte do sexo masculino urbano com idade de 20 anos.

ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores públicos
(Art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a da Lei Complementar nº 101, de 2000)

I – INTRODUÇÃO

O objetivo deste Anexo é avaliar, de acordo com a teoria e a prática atuariais correntes, os compromissos e direitos previdenciais atuais e futuros da União, relativos à concessão de benefícios previdenciais a seus servidores civis, para atender ao disposto no Art. 4º da Lei Complementar N.º 101, de 04 de maio de 2000, amplamente difundida como a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Este relatório apresenta uma avaliação atuarial, em cálculo unificada, relativa à posição de 31.10.2001, da evolução futura das obrigações previdenciais referentes a servidores civis:

I) do Poder Executivo;

II) dos Órgãos do Poder Judiciário, a saber:

Justiça Eleitoral;

- Tribunal Superior do Trabalho – TST;
- Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – Belo Horizonte;
- Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – Porto Alegre;
- Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região – Belém;
- Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região – Curitiba;
- Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região – Brasília;
- Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região – Manaus;
- Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região – Florianópolis;
- Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região – João Pessoa;
- Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – Vitória;
- Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região – Aracaju;
- Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região – Natal;
- Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região – Teresina;
- Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região – Campo Grande, e
- Tribunal de Justiça do Distrito Federal – TJDF;

III) do Banco Central do Brasil – BACEN, e

IV) da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN.

Excluíram-se, ainda, por insuficiência significativa da base de dados correspondente, os contingentes de servidores civis lotados:

- no Supremo Tribunal Federal – STF;
- no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região – Recife;
- no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região – Fortaleza;
- no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas;
- no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região – Goiânia, e
- no Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região – Maceió.

Registre-se que, para efeitos da avaliação dos compromissos e direitos previdenciais em causa, relativos a servidores civis da União, excluindo-se, portanto, o contingente dos militares das três Forças, tratado em avaliação específica, não foram considerados os grupos de servidores abaixo descritos por ausência completa da base de dados correspondente:

- a) dos servidores do Ministério Público da União – MPU;
- b) dos servidores do Ministério das Relações Exteriores - MRE lotados no exterior;
- c) dos servidores do Poder Legislativo, e
- d) dos servidores lotados nos demais Órgãos do Poder Judiciário.

O grupo de servidores analisado, relativo ao Poder Executivo, equivale a 98,8% do total dos Servidores das Carreiras da Administração Pública Federal, apontados no último Boletim Estatístico de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, datado de outubro de 2001. Ademais, considerou-se um grupo de 36.806 servidores civis englobando os servidores do Banco Central do Brasil –BACEN, da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, da Justiça Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho – TST, dos Tribunais Regionais do Trabalho das Regiões já indicadas e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal – TJDF. Referida avaliação demonstra o fluxo prospectivo das variáveis salariais e previdenciais dos servidores civis aqui considerados, registrando-se ano a ano as Esperanças Estocásticas Monetárias de Salários, Contribuições e Benefícios, durante um período de 75 anos futuros. Evidencia-se, deste modo, toda a cronologia estimada das obrigações futuras da União com o pagamento dos correspondentes benefícios previdenciais durante esse período. A inclusão dos grupos faltantes, acima identificados, introduziria modificações de certo vulto neste estudo prospectivo de fluxo de caixa, o que, por certo, será analisado em outra instância do Governo Federal.

Os resultados constantes deste relatório estão influenciados por premissas e parâmetros, i) determinados pelo contratante, com destaque especial para as taxas de reposição de servidores e de crescimento real de salários, ii) escolhidos pelo atuário desta avaliação e, iii) derivados da legislação vigente para os Regimes Próprios de Previdência da União, Estados e Municípios, destacando-se as tábuas biométricas de mortalidade, de entrada em invalidez e de retirada de servidores laborativos.

Essas hipóteses de trabalho estão registradas na subseção II.1 – Crítica e Ajustamento dos Dados e, também, na seção III – Bases Técnicas Atuariais, constantes deste relatório.

II – DESCRIÇÃO DO CONTINGENTE DE SERVIDORES

Muitos são os atributos que singularizam os indivíduos do extenso grupo de servidores civis considerado nesta avaliação. Uma análise de todas as possíveis interseções de atributos desse grupo seria contraproducente, razão por que se trabalhou com um breakdown menos analítico, radiografando esse grupo através de um atributo por vez, conforme apresentado nos quadros dispostos ao longo desta seção e nos Apêndices deste estudo. Os atributos aludidos e suas respectivas ramificações são aqueles presentes no conjunto de arquivos enviados i) pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, extraídos do SIAPE – Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos do Poder Executivo, ii) pelos Órgãos do Judiciário aqui estudados, iii) pelo Banco Central do Brasil –

BACEN e iv) pela Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, refletindo a posição de outubro de 2001.

II.1 – CRÍTICA E AJUSTAMENTO DOS DADOS

Registra-se que os dados cadastrais fornecidos por cada sistema revelaram algumas inconsistências, impondo a necessidade de estimar alguns dados viesados ou, excepcionalmente, de abandonar registros. Os quadros mostrados nesta seção resultam de críticas e ajustes nos cadastros de cada sistema e da experiência obtida com a avaliação das obrigações previdenciais dos servidores civis do Poder Executivo, referente à posição de novembro de 2000. Referidos quadros vão destacados adiante, neste relatório:

1. Campos em branco:

- Por orientação da Secretaria de Previdência Social, foram excluídos os registros de servidores inativos e de pensionistas que apresentaram valores iguais a zero no campo Valor da Remuneração; e - Igualmente, para os registros de servidores ativos com o campo Valor da Remuneração em branco, considerou-se um valor médio dos registros válidos levando em consideração a idade do servidor, seu cargo e o órgão a que está vinculado.

2. Falta de especificação no cadastro:

- Desconsideraram-se, quando ausente a especificação no cadastro, as regras específicas para aposentadorias especiais; foram consideradas, nestes casos, as regras gerais para aposentadoria de servidores públicos.

3. Teto de benefício:

- Estabeleceu-se um teto de benefício de R\$ 12.720,00 para os futuros aposentados e pensionistas; este teto de benefício não foi utilizado para os atuais servidores inativos e pensionistas.

4. Idades:

- Consideraram-se, para os atuais servidores ativos, inativos e pensionistas, 100 anos como idade corrente máxima e 14 anos como a idade mínima de entrada no serviço público; e
- Para as gerações futuras de servidores utilizou-se 18 anos como idade mínima de entrada no serviço público.

5. Dependentes:

- Por falta de dados específicos, admitiu-se que, em média, o servidor ativo ou inativo possui sempre um cônjuge válido de mesma idade e dois filhos, também válidos. Considera-se que esses dependentes serão aqueles existentes no momento do falecimento do servidor, para o recebimento das futuras pensões.

6. Pensionistas:

- Admitiu-se, para aqueles registros sem esse dado, que todos os pensionistas são válidos;
- Para o grupo familiar de um dado servidor, considerou-se vitalício o pensionista com 22 anos ou mais ou o pensionista com 15 anos ou mais, se o mais velho; os demais foram considerados temporários até a idade de 21 anos.

7. Tempo de serviço anterior à União:

- Por falta de dados objetivos sobre esta questão, estimou-se o tempo de serviço antes do ingresso como servidor da União, estabelecendo-se uma idade padrão de entrada no mercado de trabalho de 18 anos, e utilizando-se 50% da diferença entre a idade de entrada na União e a idade padrão de entrada no mercado de trabalho, como tempo de serviço anterior à União;
- Presume-se, desta forma, que durante o tempo restante desse período o servidor não possuía uma vinculação previdencial, permanecendo no mercado informal ou mesmo desempregado. O Quadro N.º 01, registra esses tempos estimados, expressos em anos, segmentados por idade de entrada na União;

Quadro N.º 01
Tempo Estimado de Serviço Anterior à União

IDADE DE ENTRADA NA UNIÃO	ANOS DE SERVIÇO ANTERIOR À UNIÃO	IDADE DE ENTRADA NA UNIÃO	ANOS DE SERVIÇO ANTERIOR À UNIÃO
16	0	34	8
17	0	35	9
18	0	36	9
19	1	37	10
20	1	38	10
21	2	39	11
22	2	40	11
23	3	41	12
24	3	42	12
25	4	43	13
26	4	44	13
27	5	45	14
28	5	46	14
29	6	47	15
30	6	48	15
31	7	49	16
32	7	50	16
33	8		

FONTE: Estimativas da PROBUS

8. Dados salariais de servidores ativos:

- Conforme orientação da Secretaria de Previdência Social, considerou-se que os campos Valor da Remuneração e Valor da Função compõem o salário-de-contribuição, e que somente o campo Valor da Remuneração representa o salário-de-benefício;
- Nos casos em que a soma dos campos Valor da Remuneração e Valor da Função resultou inferior ao Salário Mínimo, substituiu-se o campo Valor da Remuneração por um valor médio dos registros válidos que considera a idade do servidor, seu cargo e o órgão a que está vinculado;
- Considerou-se também o salário mínimo como o valor mínimo da remuneração do servidor; e Para os servidores ativos que apresentaram o campo Valor da Função diferente de zero, tornou-se necessário estimar o percentual da função (entendida como o somatório das parcelas salariais que não se incorporam ao salário-de-benefício) em relação ao total de sua remuneração, ao longo de toda a sua carreira laboral. Desta forma, o percentual da função em relação à remuneração total foi estimado pelas médias dos valores observados no cadastro de servidores ativos, como mostra o Quadro N.º 02 a seguir;

Quadro N.º 02
Valor da Função / Valor da Remuneração
Percentuais Médios

Anos de Serviço na União	Percentual Médio	Anos de Serviço na União	Percentual Médio
0	21,20%	26	14,40%
1	20,90%	27	14,10%
2	20,60%	28	13,80%
3	20,40%	29	13,60%
4	20,10%	30	13,40%
5	19,90%	31	13,10%
6	19,60%	32	12,80%
7	19,30%	33	12,60%
8	19,10%	34	12,30%
9	18,80%	35	12,10%
10	18,60%	36	11,80%
11	18,30%	37	11,50%
12	18,00%	38	11,30%
13	17,80%	39	11,00%
14	17,50%	40	10,80%
15	17,30%	41	10,50%
16	17,00%	42	10,20%
17	16,70%	43	10,00%
18	16,50%	44	9,70%
19	16,20%	45	9,50%
20	16,00%	46	9,20%
21	15,70%	47	8,90%
22	15,40%	48	8,70%
23	15,20%	49	8,40%
24	14,90%	50 anos ou mais	7,90%
25	14,70%		

Fonte: Cálculos do PROBIS

- O contingente de servidores ativos do Poder Executivo foi classificado de acordo com os cargos e carreiras da Administração Pública Federal constantes do Boletim Estatístico de Pessoal – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Secretaria de Recursos Humanos – Outubro de 2001; o Apêndice N.º 01 registra esta classificação; e - Os demais contingentes, relativos aos Órgãos do Poder Judiciário considerados nesta avaliação, ao Banco Central do Brasil – BACEN e à Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, foram classificados de acordo com os cargos e carreiras indicados nos cadastros de cada sistema; o Apêndice N.º 01 também registra esta classificação.

9. Auxílios:

- Devido à ausência de dados, os benefícios de Auxílio Enfermidade, Auxílio Reclusão e Auxílio Funeral não foram considerados nesta avaliação atuarial.

II.2 – OS SERVIDORES ATIVOS

Em 31 de outubro de 2001, de acordo com os cadastros analisados, o Poder Executivo e o Poder Judiciário da União contavam com 503.415 servidores civis ativos, sendo 71.105 servidores civis lotados em carreiras típicas de Estado, distribuídos em 242 órgãos, conforme mostra o Apêndice N.º 02. Nesse cadastro, o atributo “Sexo” revela uma ligeira prevalência do quantitativo masculino em relação ao feminino, representando 55,8% do conjunto de servidores, como mostra o Quadro N.º 03.

Quadro N.º 03
Governo Federal - Poder Executivo e Poder Judiciário
Servidores Civis - Ativos
Subdivisão por Sexo

SEXO	TOTAIS	
	Conting.	%
1- Masculino	280.818	55,78%
2- Feminino	222.697	44,22%
TOTAL	503.415	100,00%

Fonte: SIAPE, Banco Central de Dados - BACEN, ABR e CDT e do Poder Judiciário - Justiça Federal, TST, TRT e TJDF.

Nota: Somente para os órgãos do Poder Judiciário, objeto desta análise, listados nas páginas 2 e 3 de Referência.

O atributo “Remuneração Total”, ou salário-de-contribuição, é entendido como a soma do campo Valor da Remuneração com o campo Valor da Função. O Apêndice N.º 03, registra a partição do conjunto de servidores ativos por intervalos de salários-de-contribuição e também o agregado de dispêndios mensais com salários nesses intervalos. O salário-de-contribuição médio resultou em R\$ 2.191,82. O Apêndice N.º 04 analisa o atributo “Idade Atual”, revelando a estrutura etária corrente dos servidores. Segundo os dados cadastrais, as idades variam dos aos 100 anos e a idade média é de 44,8 anos. A menção a servidores com idades acima de 70 anos, um contingente de apenas 338 pessoas, se apóia na base de dados utilizada.

O atributo “Idade de Entrada” investiga a idade do servidor por ocasião da vinculação laboral ao serviço público. Este atributo é analisado para os sexos masculino e feminino, isoladamente, bem como para o conjunto deles, como vai registrado no Apêndice N.º 05. A idade média de entrada observada foi de 30,1 anos.

O atributo “Anos de Serviço Anterior à União”, isto é, o somatório dos tempos de trabalho formal antes da entrada em serviço na União, permite deduzir o tempo laboral anterior, dedicado a outros empregadores, que é recepcionado pela União para fins previdenciais. Esse tempo médio foi estimado em 6,3 anos, e a correspondente distribuição de contingentes está registrada no Apêndice N.º 06. Os “Anos de Serviço Público” já prestados à União trazem, em conjunto com “Anos de Serviço Anterior à União”, a informação que permite estimar a data de início da fruição da aposentadoria programada, bem como comandar a dinâmica de reposição dos quadros da União, segundo a premissa adotada para esse fim. O Apêndice N.º 07 mostra o fracionamento do contingente de servidores ativos pelo tempo de serviço público correntemente acumulado por esses servidores. O tempo médio calculado foi de 14,6 anos. Os “Anos para a Aposentadoria” traduzem, por tempo faltante para a inatividade, os contingentes dos atuais laborativos que hoje estão na União percebendo proventos e pagando contribuições. Esse tempo faltante médio é de 15,2 anos para homens, de 11,2 anos para mulheres e de 13,4 anos para ambos. O Apêndice N.º 08 traz os resultados dessa análise.

Por fim, o atributo “Idades Projetadas de Aposentadoria” expressa, para os servidores ativos, as idades projetadas de aposentadoria e os correspondentes contingentes, desdobrados por sexo, o que vai grafado no Apêndice N.º 09. As idades anormais de aposentadorias ali encontradas, acima de 70 anos, decorrem do fato de estarem cadastrados no banco de dados servidores com essas idades, os quais estão sendo automaticamente aposentados neste estudo.

II.3 – OS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS

O Quadro N.º 04 mostra a divisão do contingente de servidores inativos por sexo, observando-se a preponderância dos homens, 58,4%, nesse grupo. Os Apêndices N.ºs 10, 11 e 12 exibem, respectivamente, as partições desse contingente por i) Proventos Mensais, cuja média é de R\$ 2.049,03, ii) Idade Atual, com média de 65,9 anos e, iii) Tipo de Benefício, segundo codificação própria.

Quadro N.º 04
Governo Federal - Poder Executivo e Poder Judiciário
Servidores Civis - Inativos
Subdivisão por Sexo

SEXO	TOTAIS	
	Conting.	%
1- Masculino	230.870	58,35%
2- Feminino	164.799	41,65%
TOTAL	395.669	100,00%

FONTE: MAPH, Banco Central do Brasil – BACEN, ABIN e Órgãos do Judiciário: Justiça Eleitoral, TST, TRTs e TJDF.
 Nota: Segundo para os órgãos de Poder Judiciário objeto desta avaliação, dados para 2001 e 2 de Referência.

O Quadro N.º 05 revela a composição dos Pensionistas por sexo, constatando-se aqui uma ampla maioria de mulheres, 94,9%. Por seu turno, os Apêndices N.ºs 13, 14 e 15 apresentam, respectivamente, as partições desse grupo por i) Benefícios Mensais, com valor médio de R\$ 1.526,59, ii) Idade Atual, com média de 61,8 anos e, iii) Tipo de Benefício, conforme a classificação pertinente.

Quadro N.º 05
Governo Federal - Poder Executivo e Poder Judiciário
Servidores Civis – Grupos Pensionistas ⁽¹⁾
Subdivisão por Sexo

SEXO	TOTAIS	
	Conting.	%
1- Masculino	10.604	5,11%
2- Feminino	196.763	94,89%
TOTAL	207.367	100,00%

FONTE: MAPH, Banco Central do Brasil – BACEN, ABIN e Órgãos do Judiciário: Justiça Eleitoral, TST, TRTs e TJDF.

⁽¹⁾ Fundação de pensionistas de menor longevidade previdencial.
 Nota: Segundo para os órgãos de Poder Judiciário objeto desta avaliação, dados para 2001 e 2 de Referência.

III – BASES TÉCNICAS ATUARIAIS

A avaliação atuarial do cenário previdencial sob investigação foi feita utilizando-se critérios, premissas, hipóteses e métodos de cálculos inerentes a esse procedimento, refletindo os resultados, com as limitações próprias de um extenso estudo estocástico prospectivo, a estimativa dos compromissos previdenciais atuais e futuros com os servidores civis do Poder Executivo da União, do Banco Central do Brasil – BACEN, da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN e dos Órgãos do Poder Judiciário: Justiça Eleitoral, Tribunal Superior do Trabalho – TST, Tribunais Regionais do Trabalho – TRTs referenciados anteriormente e Tribunal de Justiça do Distrito Federal – TJDF. O modelo adotado incorpora, ao lado dos atuais servidores, a entrada de novos servidores até o horizonte de análise de 75 anos no futuro. A mecânica de reposição do grupo, que dá origem

aos contingentes de novos entrados, foi aqui praticada com base nas seguintes taxas de crescimento:

- 1 – Para o conjunto das carreiras típicas de Estado, identificadas no Apêndice N.º 01: i) 1% de crescimento até o ano 2009; ii) 0,5% de crescimento de 2010 a 2019, e iii) 0% a partir de 2020.
- 2 – Para as demais carreiras, não típicas de Estado, também enumeradas no Apêndice N.º 01, considerou-se que não haverá qualquer reposição como servidor estatutário já a partir do ano de 2001. Os percentuais de crescimento do contingente das carreiras típicas de Estado e a não reposição das carreiras não típicas de Estado foram estabelecidos em estudo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e informados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Adotou-se a premissa de substituir-se o servidor afastado, em decorrência de morte, retirada, invalidez ou de aposentadoria, por um novo servidor que, no instante da reposição, apresenta a mesma situação laboral e previdencial vigente na data de entrada no serviço público do antigo servidor que lhe deu origem.

III.1 – TÁBUAS BIOMÉTRICAS

A Tábua de Serviço para análise da sobrevivência/mortalidade, da entrada em invalidez e da retirada dos servidores ativos, em ambiente tridecremental, foi calculada, com o método do Winklevoss/Bowers, a partir da tábua AT49-Homens, da tábua IAPB-57 Fraca, e da taxa de retirada de servidores ativos adiante comentada. A tábua AT49-Homens foi utilizada também para mensurar a sobrevivência/mortalidade dos servidores inativos e pensionistas. A tábua Experiência do IAPC, teve seu emprego na determinação da sobrevivência/mortalidade dos servidores inválidos.

A Taxa de Retirada dos Servidores Ativos, traduzindo o desligamento por vontade própria, a demissão com ou sem justa causa e a adesão a programa de demissão voluntária – PDV, utilizada neste estudo foi constante e de 1,00% (um por cento) ao ano, o que corresponde à taxa máxima admitida na Portaria MPAS N.º 4.992, de 5 de fevereiro de 1999, para os Regimes Próprios de Previdência da União, Estados e Municípios. O Quadro N.º 06, adiante, mostra a estrutura geral da proteção previdencial do servidor, destacando suas mudanças de status e as tábuas que governam essas transições.

III.2 – VARIÁVEIS ECONÔMICAS E LABORAIS

Considerou-se uma evolução salarial real linear em 35 anos, entre o piso e o teto da carreira respectiva, consoante o Apêndice N.º 01, cessando-se essa evolução ao se atingir o teto da carreira. Em consonância com o Quadro de Hipóteses das Projeções Atuariais do Regime Próprio dos Servidores Cíveis da União, preparado pela Secretaria de Previdência Social, do Ministério da Previdência e Assistência Social, praticou-se neste estudo, a partir do ano de 2005, uma evolução exponencial, a título de produtividade, de 1,5% ao ano para os salários reais dos servidores ativos de cada Carreira da Administração Pública Federal, para os respectivos pisos e tetos reais salariais dessas carreiras, bem assim para o teto real de benefício estabelecido nesta avaliação e também para os montantes reais dos benefícios em fruição. Conforme a legislação vigente, considerou-se que os servidores ativos contribuem uniformemente com 11% sobre sua remuneração, não havendo contribuições para os grupos de inativos e pensionistas.

Nos Quadros N.ºs 11 e 12 estão, para todas as carreiras, os vetores dos gastos com benefícios, das contribuições dos ativos e o do déficit previdencial resultantes deste estudo. O Quadro N.º 12, especificamente, mostra em sua base uma área pouco expressiva representando as Contribuições dos Ativos, imediatamente acima a grande área indicadora

do Déficit Previdencial e, no conjunto das áreas, a representação dos Gastos Previdenciais. Merece comentário o comportamento projetado do Déficit Previdencial, ascendente na primeira fase, descendente em uma segunda fase, e de novo ascendente ao final. Em qualquer dessas fases, todavia, a insuficiência de custeio sob o enfoque do regime de repartição simples é de grande expressão quantitativa.

Cumpra agora obter a relação percentual entre esse Déficit Previdencial e o Produto Interno Bruto – PIB, projetado i) à taxa de 2,5% a.a. para o ano de 2002, ii) à taxa constante de 4,0% a.a. para os anos de 2003 e 2004 e, iii) à taxa constante de 3,5% a.a. a partir de então, como mostrado nos Quadros N.ºs 13 e 14.

Tanto o vetor de grandezas como o gráfico que o representa exibem uma elevação inicial da referida relação percentual de 1,03% em 2001 para 1,11% em 2002 e, a partir de então, demonstram claramente uma tendência decrescente partindo de 1,11% em 2002 para 0,11% em 2076, se forem cumpridas todas as premissas aqui adotadas. Vale sublinhar que esse grande progresso relativo entre o Déficit Previdencial e o PIB se deve a diversos fatores, com destaque para, i) a intensa redução do contingente e dos agregados de benefícios dos servidores que ficam a cargo do orçamento da União (carreiras típicas de Estado e o resíduo declinante das carreiras não típicas de Estado) e, ii) a expressiva diferença entre os parâmetros exponenciais da produtividade dos salários reais desses servidores, 1,5% ao ano, e do crescimento do PIB, estimado em 4,0% para os anos de 2003 e 2004, e de 3,5% ao ano a partir de então, conforme hipóteses constantes das Projeções Atuariais do Regime Próprio dos Servidores Cíveis da União, do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Por fim, comentam-se os Valores Presentes Atuariais – VPAs calculados com taxa de juro real de 5% ao ano, mostrados no rodapé do Quadro N.º 11, para os vetores de Gastos Previdenciais, Contribuições de Ativos e de Déficit Previdencial. Os Valores Presentes Atuariais sob enfoque se referem não ao grupo fechado composto por atuais ativos e atuais aposentados e pensionistas hoje vinculados à União, mas a esse grupo acrescido dos novos entrados por reposição de ativos, bem como dos decorrentes de qualquer geração de novos entrados, até o horizonte de planejamento de 75 anos no futuro. Registre-se que esses VPAs não incorporam, para qualquer das gerações envolvidas, valores posicionados à frente desse horizonte de planejamento.

Destarte, o VPA dos Gastos Previdenciais desse grande grupo, de R\$ 426,5 bilhões, traduz a concepção de que se essa importância fosse hoje aplicada a juros anuais de 5% ao ano, líquidos de todo e qualquer custo, despesa ou perda, seria suficiente, sem cobrar contribuições sobre salários, para pagar todas as obrigações previdenciais, excluídos os salários, desse grande grupo até o horizonte de análise citado, inclusive com os novos entrados futuros. Raciocínio em tudo semelhante pode ser aplicado ao VPA do Déficit Actuarial de R\$ 400,1 bilhões. Caso este montante fosse aplicado hoje em mercado, acrescido dos juros ganhos e das contribuições cobradas sobre salários futuros, cobriria todas as obrigações previdenciais do grande grupo descrito. Convém destacar que esses VPAs envolvem obrigações com servidores que ainda não estão vinculados à União, muitos deles ainda nem nascidos, o que lhes dá um significado singular, retratando uma situação bem específica.

O modelo de fundação mais precoce presente na literatura atuarial, sem qualquer interesse prático, considera o aporte integral do custeio da aposentadoria programada na data da contratação do funcionário. Mas modelo algum pretendeu fundar uma aposentadoria antes do efetivo início da fase laborativa do segurado, como ocorreria aqui com a interpretação dada ao montante de R\$ 426,5 bilhões para o VPA dos Gastos Previdenciais futuros.

Por prudência, adotou-se a taxa de juros atuarial de 5% ao ano, considerando-se que deve representar um retorno real líquido e certo ao longo de todos os anos das duas análises realizadas, independentemente dos ciclos da economia e das flutuações da inflação, refletindo uma taxa livre de risco de mercado equivalente às taxas de títulos do Tesouro Federal em ambiente de perfeito equilíbrio fiscal, de baixo endividamento da União e, conseqüentemente, de completa normalidade do mercado de renda fixa. É este o nosso Relatório.

Fortaleza – CE, 14 de março de 2002

Probus Suporte Empresarial S/C Ltda.

Diretor Técnico

Emílio Recamonde Capelo

Atuário

Membro do Instituto Brasileiro de Atuária – MIBA

Membro da Associação Internacional de Atuária – MIAA

Professor Titular da Universidade Federal do Ceará – UFC

Quadro N.º 07
Governo Federal - Poder Executivo e Poder Judiciário - Cíveis
Evolução do Número de Servidores e Beneficiários
Todas as Carreiras

Posição Out./2001

ANO	ATIVOS	INATIVOS E PENSIONISTAS			TOTAL
		APOSENTADORIA PROGRAMADA	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	PENSAO (*)	
2001	501.415	355.945	39.724	207.397	1.108.451
2002	488.273	375.359	38.859	218.949	1.087.540
2003	448.343	370.810	31.572	229.359	1.085.836
2004	430.586	367.658	36.653	235.872	1.073.891
2005	410.934	367.547	35.764	247.242	1.061.488
2006	397.835	366.221	34.972	255.119	1.048.200
2007	376.129	362.207	34.326	262.337	1.033.059
2008	355.399	355.932	33.717	268.059	1.021.917
2009	331.042	359.262	32.127	275.032	1.008.584
2010	308.055	373.692	32.538	280.591	994.818
2011	285.601	377.772	31.935	285.593	989.811
2012	275.155	371.271	31.812	289.927	965.885
2013	251.893	374.553	29.761	293.831	950.550
2014	230.739	378.042	28.199	297.540	939.380
2015	211.281	380.147	26.520	300.162	921.111
2016	189.107	381.313	26.823	302.697	905.878
2017	178.587	381.170	28.074	304.592	890.423
2018	162.178	373.832	27.235	306.129	874.205
2019	152.639	371.839	26.499	307.204	858.250
2020	130.133	369.200	25.991	307.855	841.630
2021	127.539	364.799	24.756	308.040	825.193
2022	118.198	358.987	23.820	307.999	809.305
2023	110.071	350.904	22.844	307.308	791.127
2024	105.014	340.328	21.842	306.312	779.385
2025	98.844	331.426	20.852	304.912	755.034
2026	93.832	321.533	19.844	303.109	739.812
2027	90.344	310.225	18.833	300.938	723.290
2028	87.732	298.574	17.843	298.271	702.055
2029	85.828	285.705	16.862	295.215	689.626
2030	84.970	272.824	15.868	291.718	684.698
2031	83.448	259.748	15.071	287.758	666.025
2032	82.824	246.761	14.223	283.523	646.894
2033	81.593	233.604	13.417	278.404	627.207
2034	81.473	221.216	12.655	272.979	607.378
2035	81.205	206.628	11.956	267.042	586.811
2036	81.103	190.180	11.265	260.589	569.318
2037	81.054	164.181	10.646	253.621	528.501
2038	81.022	172.829	10.077	246.189	509.878
2039	81.035	181.624	9.259	238.192	499.281
2040	81.001	161.000	9.050	229.741	479.875
2041	81.000	141.047	8.665	220.953	451.665
2042	81.000	131.660	8.291	211.789	432.711
2043	81.000	122.806	7.655	202.262	414.024
2044	81.000	113.650	7.683	192.527	395.818
2045	81.000	107.038	7.406	182.632	379.076
2046	81.000	100.057	7.084	172.859	365.899
2047	81.000	93.747	6.994	162.955	344.438
2048	81.000	87.494	6.991	152.895	328.084
2049	81.000	82.773	6.694	143.139	313.606
2050	81.000	78.299	6.580	133.719	299.599
2051	81.000	74.227	6.434	124.634	286.344
2052	81.000	70.890	6.405	115.762	274.057
2053	81.000	67.701	6.240	107.761	262.802
2054	81.000	65.003	6.280	100.081	252.359
2055	81.000	62.774	6.243	92.361	242.877
2056	81.000	60.998	6.208	84.429	234.602

Quadro N.º 07 (Cont.)
Governo Federal - Poder Executivo e Poder Judiciário - Cíveis
Evolução do Número de Servidores e Beneficiários
Todas as Carreiras

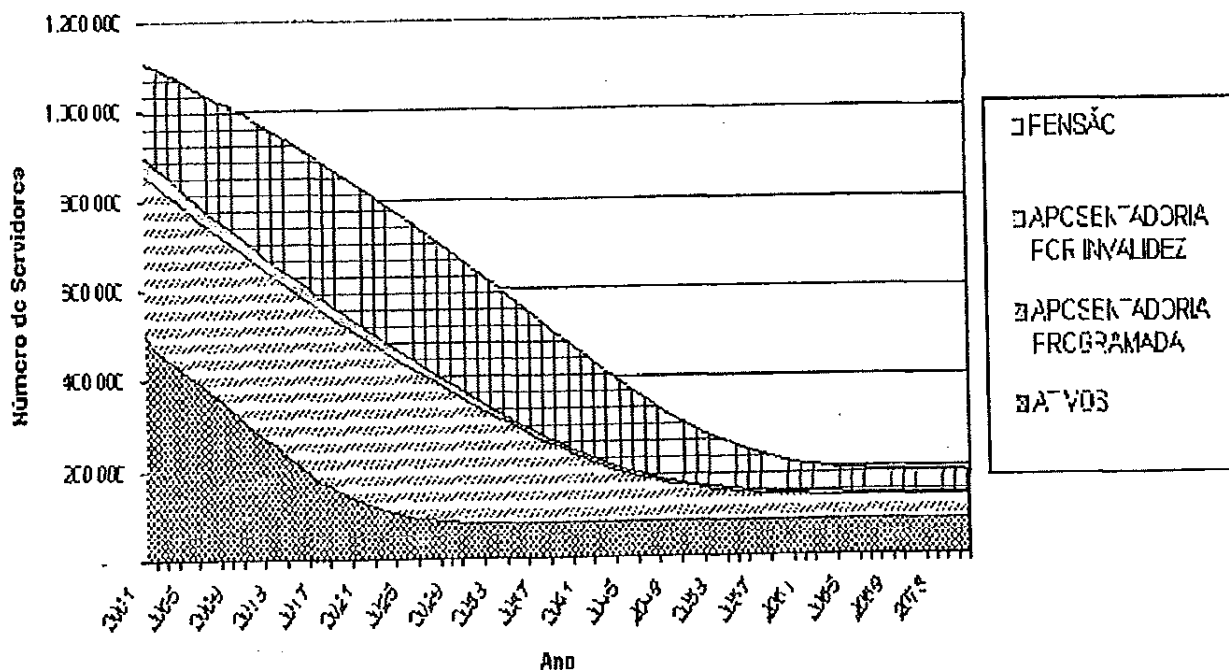
Posição Out./2001

ANO	ATIVOS	INATIVOS E PENSIONISTAS			TOTAL
		APOSENTADORIA PROGRAMADA	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	PENSÃO (*)	
2057	81.000	59.314	6.175	60.493	229.891
2058	81.000	57.979	6.059	54.077	223.011
2059	81.000	56.694	6.137	70.455	214.486
2060	81.000	55.866	6.122	66.312	209.194
2061	81.000	55.216	6.109	62.736	205.060
2062	81.000	54.859	6.099	59.678	201.436
2063	81.000	54.153	6.091	67.102	198.345
2064	81.000	53.785	6.083	54.263	195.011
2065	81.000	53.516	6.077	53.213	193.806
2066	81.000	53.263	6.071	51.895	192.139
2067	81.000	53.022	6.065	50.691	190.778
2068	81.000	52.860	6.060	49.324	189.284
2069	81.000	52.719	6.056	48.163	188.937
2070	81.000	52.496	6.053	48.060	188.317
2071	81.000	52.624	6.050	46.309	187.882
2072	81.000	52.412	6.047	48.055	187.512
2073	81.000	52.319	6.045	47.975	187.239
2074	81.000	52.297	6.044	47.754	187.095
2075	81.000	52.212	6.044	47.673	186.928
2076	81.000	52.148	6.041	47.618	186.810

FONTE: Cálculos da Probus.

NOTAS: (*) Número de grupos familiares pensionistas;

Quadro N.º 08
Governo Federal - Poder Executivo e Poder Judiciário - Cíveis
Evolução do Número de Servidores e Beneficiários
Todas as Carreiras



Quadro N.º 69

Governo Federal - Poder Executivo e Poder Judiciário - Cíveis
Evolução dos Gastos com Ativos, Inativos e Beneficiários
Ambiente de Moeda Forte - Com Ganhos de Produtividade (*)
Todas as Carreiras

Posição Out/2001

R\$ 1,00

ANO	ATIVOS	INATIVOS E PENSIONISTAS			TOTAL
		APOSENTADORIA PROGRAMADA	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	PENSAO	
2001	14.686.124.060,11	9.600.811.359,34	808.400.781,00	4.115.332.599,96	29.206.668.800,40
2002	14.418.390.707,85	10.465.700.575,62	808.394.985,85	4.570.300.668,51	30.362.687.137,84
2003	14.184.379.302,10	10.352.258.298,00	889.059.865,16	4.883.159.602,09	30.288.857.775,11
2004	13.588.631.852,25	10.811.195.103,87	859.232.083,02	5.196.486.835,84	30.385.110.973,98
2005	13.718.571.493,34	10.501.877.238,25	828.007.303,23	5.483.091.629,85	30.489.614.064,68
2006	13.787.344.333,89	10.471.129.666,26	821.494.936,89	5.788.163.093,85	30.785.092.930,89
2007	13.420.154.341,39	10.747.726.268,60	821.414.311,01	6.103.346.549,35	31.092.641.469,55
2008	13.182.058.660,50	11.053.974.452,58	824.782.070,29	6.416.804.209,55	31.477.617.393,92
2009	12.737.553.656,82	11.428.172.589,97	829.338.779,00	6.728.075.473,20	31.721.140.879,00
2010	12.378.628.335,42	11.015.635.975,00	835.880.381,03	7.031.077.785,25	32.261.122.477,70
2011	11.938.854.516,66	12.205.435.933,64	842.959.077,93	7.332.700.779,71	32.317.526.309,95
2012	11.809.590.987,78	12.486.457.864,41	849.617.069,34	7.630.367.729,83	32.416.032.959,36
2013	11.409.211.106,69	12.630.700.974,79	859.874.847,65	7.924.134.667,48	32.823.926.798,60
2014	11.072.339.658,85	13.013.829.816,04	869.267.674,11	8.219.923.566,05	33.105.360.510,05
2015	10.650.580.654,56	13.352.771.507,39	877.257.328,56	8.502.825.613,28	33.383.415.803,79
2016	10.304.903.819,66	13.677.153.197,81	885.788.478,37	8.787.584.816,92	33.656.440.082,86
2017	9.998.408.027,42	13.954.842.236,11	898.453.571,72	9.069.383.266,52	33.912.085.431,77
2018	9.571.177.743,85	14.059.263.543,01	891.782.750,44	9.347.441.509,60	33.769.642.246,90
2019	9.595.983.089,20	14.248.428.227,93	884.075.882,66	9.621.830.649,21	34.361.343.849,80
2020	9.228.193.670,20	14.251.671.196,52	884.780.853,55	9.892.108.070,58	34.556.113.731,85
2021	9.085.224.561,73	14.595.797.883,64	891.485.633,07	10.157.843.764,84	34.730.431.223,28
2022	8.928.129.680,54	14.673.432.834,22	895.045.451,46	10.412.077.152,59	34.866.165.124,80
2023	8.808.178.126,11	14.709.228.256,98	878.089.955,49	10.672.176.172,62	35.065.649.911,20
2024	8.778.739.097,20	14.837.880.003,00	887.834.544,83	10.918.114.973,06	35.228.518.818,09
2025	8.697.367.895,42	14.619.485.112,60	856.158.714,65	11.157.818.234,56	35.229.609.877,03
2026	8.558.146.072,03	14.543.272.154,69	842.078.108,89	11.398.178.602,30	35.427.611.917,91
2027	8.667.343.678,56	14.385.093.365,20	826.261.562,34	11.603.106.763,30	35.481.805.319,41
2028	8.795.255.244,21	14.197.349.039,20	839.788.759,97	11.803.877.465,05	35.899.075.628,43
2029	8.787.249.431,23	13.954.295.927,77	783.047.204,73	11.894.327.573,73	35.508.920.137,45
2030	8.855.683.154,87	13.651.403.700,16	776.238.434,77	12.184.043.830,95	35.471.727.020,85
2031	8.844.681.117,25	13.400.412.483,26	758.748.308,32	12.313.284.349,04	35.417.487.317,92
2032	8.043.561.345,35	13.095.289.841,81	743.597.742,04	12.439.072.838,34	35.326.761.927,54
2033	9.149.564.132,14	12.777.412.713,11	728.030.383,11	12.549.201.435,04	35.195.208.663,40
2034	9.259.557.051,15	12.453.327.052,70	713.288.565,81	12.613.687.469,67	35.024.592.119,33
2035	9.383.928.283,36	12.115.614.704,44	699.384.339,52	12.855.842.188,09	34.854.850.525,41
2036	9.518.558.957,05	11.781.095.800,25	698.772.387,38	12.887.611.729,78	34.885.849.814,50
2037	9.658.832.442,91	11.423.409.973,08	675.784.138,47	12.844.860.259,62	34.384.907.812,09
2038	9.783.788.778,57	11.091.044.065,76	668.413.272,82	12.888.753.202,13	34.329.012.342,28
2039	9.915.802.196,25	10.789.573.635,99	638.671.332,41	12.499.406.786,65	33.842.483.877,20
2040	10.060.389.755,60	10.484.545.660,41	652.535.541,04	12.974.282.108,69	34.591.727.565,23
2041	10.185.313.916,18	10.179.250.549,88	647.563.126,63	12.217.517.602,91	33.230.040.437,60
2042	10.321.779.990,88	9.910.513.667,34	644.852.508,72	12.030.026.533,05	32.807.170.099,98
2043	10.468.181.776,75	9.653.390.468,57	643.182.269,11	11.814.372.565,17	32.577.127.089,60
2044	10.609.652.233,57	9.427.182.850,78	642.885.281,85	11.875.558.224,53	32.564.311.587,73
2045	10.768.763.684,75	9.224.153.763,26	644.031.836,75	11.311.954.950,79	31.932.594.226,54
2046	10.908.370.745,99	9.011.293.881,27	645.181.240,18	11.033.772.674,14	31.628.318.727,58
2047	11.062.056.170,33	8.690.521.692,68	649.347.460,21	10.741.847.244,10	31.243.912.567,32
2048	11.221.752.540,85	8.758.242.235,47	653.843.648,75	10.442.078.697,57	31.077.431.123,64
2049	11.388.873.412,12	8.639.937.680,67	659.299.826,72	10.141.018.476,76	30.825.839.396,28
2050	11.548.607.802,71	8.573.516.553,70	653.930.721,32	9.840.789.233,37	30.624.097.359,00
2051	11.718.888.145,47	8.510.932.319,87	670.015.848,35	9.546.892.579,78	30.445.726.594,28
2052	11.893.615.425,23	8.471.101.122,32	678.848.206,14	9.255.666.216,35	30.269.331.013,99
2053	12.070.668.050,72	8.465.808.802,18	683.738.151,88	8.993.358.638,90	30.213.613.643,53
2054	12.252.576.348,97	8.465.519.451,55	691.051.112,69	8.741.342.359,45	30.151.490.273,75
2055	12.445.693.587,74	8.475.673.103,89	698.871.876,31	8.509.886.101,21	30.129.704.769,26

Quadro N.º 09 (Cont.)
Governo Federal - Poder Executivo e Poder Judiciário - Cíveis
Evolução dos Gastos com Ativos, Inativos e Beneficiários
Ambiente de Moeda Forte - Com Ganhos de Produtividade (*)
Todas as Carreiras

Posição Out/2001

R\$ 1,00

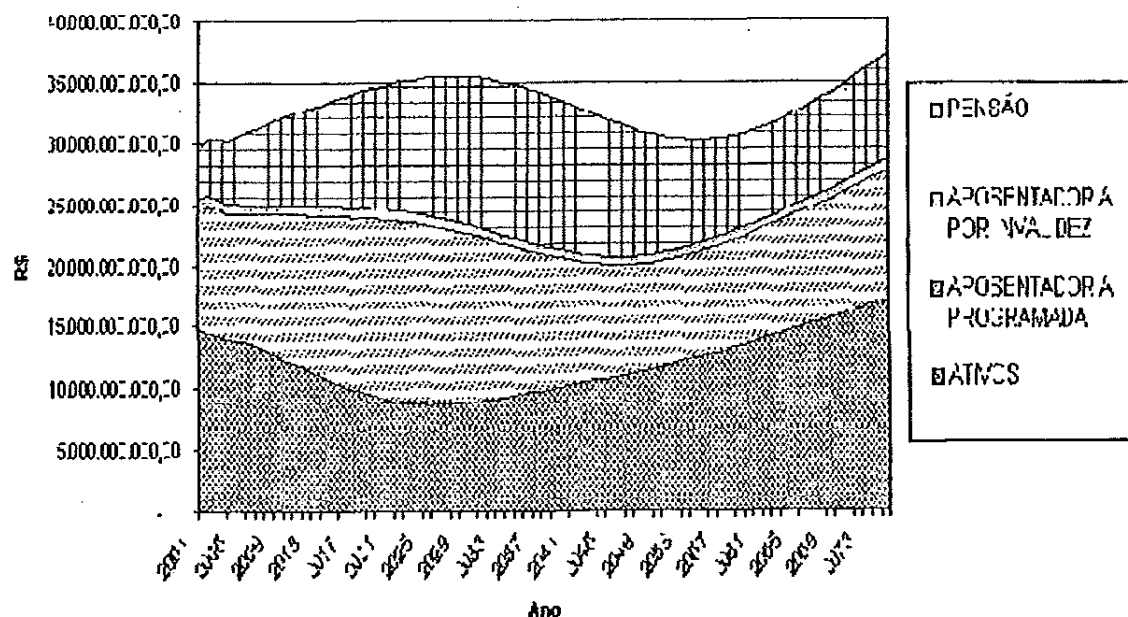
ANO	ATIVOS	INATIVOS E PENSIONISTAS			TOTAL
		APOSENTADORIA PROGRAMADA	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	PENSAO	
2000	12.832.812.446,33	8.522.564.166,20	714.840.160,11	8.390.731.371,38	30.152.008.083,57
2001	12.832.812.446,33	8.558.395.654,66	714.840.160,11	8.116.429.223,17	30.222.303.784,53
2002	13.093.817.200,96	8.610.543.293,60	729.329.788,89	7.958.072.701,62	30.325.768.992,78
2003	13.238.917.960,09	8.677.790.686,46	732.079.793,30	7.826.504.625,32	30.475.293.465,17
2004	13.445.900.925,73	8.752.015.972,58	741.117.442,40	7.722.032.210,20	30.661.066.519,71
2005	13.662.012.222,23	8.825.298.899,43	750.380.200,10	7.644.492.739,30	30.662.174.061,06
2006	13.872.032.353,21	8.919.583.248,63	760.020.712,09	7.583.168.763,46	31.143.713.075,69
2007	14.080.655.236,58	9.005.772.329,77	769.812.405,13	7.587.088.620,84	31.433.326.798,71
2008	14.368.458.478,54	9.102.831.983,42	778.690.700,87	7.564.835.721,58	31.756.918.284,22
2009	14.527.682.052,49	9.223.139.772,72	780.471.640,42	7.584.651.364,33	32.125.349.255,84
2010	14.765.387.324,76	9.330.066.044,09	791.623.093,30	7.623.264.399,17	32.466.741.857,72
2011	14.979.792.194,65	9.436.894.328,40	811.850.746,49	7.680.602.169,13	32.908.953.439,65
2012	15.208.875.932,95	9.559.189.074,50	823.121.803,75	7.751.024.760,10	33.340.911.578,19
2013	15.438.564.720,99	9.676.892.168,39	834.648.104,25	7.836.727.092,79	33.786.990.086,41
2014	15.621.251.700,09	9.787.943.282,64	846.576.830,76	7.932.135.870,03	34.187.613.553,60
2015	15.887.330.609,74	9.933.713.468,10	859.842.603,46	8.036.041.056,42	34.715.937.739,73
2016	16.145.568.760,76	10.095.670.333,10	871.423.642,93	8.146.186.213,43	35.223.778.949,65
2017	16.387.047.655,90	10.182.841.633,93	884.484.642,93	8.261.764.679,37	35.725.928.845,13
2018	16.622.255.978,30	10.338.782.283,40	897.908.745,63	8.386.391.131,54	36.244.446.145,19
2019	16.874.414.346,05	10.478.573.855,56	911.893.925,69	8.501.156.160,24	36.785.978.337,74
2020	17.122.885.572,35	10.623.454.453,80	926.181.709,36	8.623.119.826,24	37.284.630.960,78

Fonte: Escritório da Previdência.

Notas: (*) Considera ganhos de produtividade de 1,5% ao ano a partir de 2003 em todas as variáveis laborais e previdenciárias;
 - Somente para os órgãos desses Poderes objeto desta avaliação, listados nas páginas 2 e 3 do Relatório.

Quadro N.º 10

Governo Federal - Poder Executivo e Poder Judiciário - Cíveis
Evolução dos Gastos com Ativos, Inativos e Beneficiários
Ambiente de Moeda Forte - Com Ganhos de Produtividade
Todas as Carreiras



Quadro N.º 11
Governo Federal - Poder Executivo e Poder Judiciário - Cíveis
Evolução dos Gastos, Contribuições e Déficit Previdencial
Ambiente de Moeda Forte - Com Ganhos de Produtividade (*)
Todas as Carreiras

Posição Out/2001

R\$ 1,00

ANO	GASTOS PREVIDENCIAIS	CONTRIBUIÇÃO DE ATIVOS	DÉFICIT PREVIDENCIAL
2001	14.622.544.840,30	1.615.473.646,61	13.007.071.193,68
2002	15.949.309.429,99	1.585.602.977,88	14.363.706.452,12
2003	16.084.487.973,02	1.560.281.778,23	14.524.206.194,79
2004	16.280.093.024,13	1.528.970.503,75	14.751.122.520,38
2005	16.790.942.571,34	1.507.722.864,27	15.283.219.707,07
2006	17.077.748.456,42	1.507.807.898,65	15.569.940.557,77
2007	17.672.487.128,16	1.478.218.977,55	16.194.268.150,61
2008	18.304.158.682,52	1.441.226.454,87	16.862.932.227,65
2009	18.983.586.842,48	1.401.130.922,03	17.582.455.920,45
2010	19.687.393.739,35	1.357.271.117,04	18.330.122.622,31
2011	20.380.701.791,29	1.313.053.997,05	19.067.647.794,24
2012	20.735.442.042,21	1.299.054.995,45	19.436.387.046,76
2013	21.414.715.689,90	1.255.013.221,73	20.159.702.468,17
2014	22.096.020.850,19	1.211.358.385,77	20.884.662.464,42
2015	22.732.854.649,20	1.171.561.705,00	21.561.292.944,20
2016	23.848.536.763,20	1.133.539.388,16	22.714.997.375,04
2017	23.912.679.404,35	1.098.934.893,02	22.813.744.511,33
2018	24.248.219.549,13	1.085.829.552,92	23.162.389.996,21
2019	24.764.360.759,40	1.058.668.139,81	23.705.692.619,59
2020	25.217.060.060,85	1.026.098.003,70	24.190.962.057,15
2021	25.845.206.841,55	998.374.681,99	24.846.832.159,56
2022	25.877.056.444,06	992.084.264,00	24.884.972.180,06
2023	26.259.493.785,09	968.679.373,87	25.290.814.411,22
2024	26.324.199.522,04	965.772.490,70	25.358.427.031,34
2025	26.632.242.081,61	958.710.468,50	25.673.531.613,11
2026	26.771.527.142,69	952.176.057,92	25.819.351.084,76
2027	26.814.461.690,85	953.407.799,14	25.861.053.891,70
2028	26.903.720.364,22	957.589.078,86	25.946.131.285,36
2029	26.741.670.706,23	964.597.437,44	25.777.073.268,79
2030	26.621.704.772,18	974.155.947,23	25.646.548.824,95
2031	26.473.426.220,63	989.846.722,90	25.483.579.497,73
2032	26.279.368.872,52	994.659.774,08	25.284.709.098,44
2033	26.046.644.551,26	1.006.452.054,53	25.039.192.496,73
2034	25.779.656.037,17	1.018.591.837,06	24.761.064.200,12
2035	25.470.921.242,05	1.032.232.221,17	24.438.689.020,88
2036	25.114.769.857,33	1.047.041.695,10	24.067.728.162,23
2037	24.744.075.369,17	1.061.581.588,72	23.682.493.780,45
2038	24.346.212.563,85	1.076.107.975,64	23.270.104.588,21
2039	23.926.651.678,96	1.090.738.241,81	22.835.913.437,14
2040	23.491.343.710,63	1.105.542.213,12	22.385.801.497,52
2041	23.044.726.469,42	1.120.384.531,00	21.924.341.938,42
2042	22.595.392.509,07	1.135.389.023,00	21.460.003.486,07
2043	22.110.945.312,85	1.151.279.995,44	20.959.665.317,41
2044	21.543.669.154,17	1.167.096.745,69	20.376.572.408,48

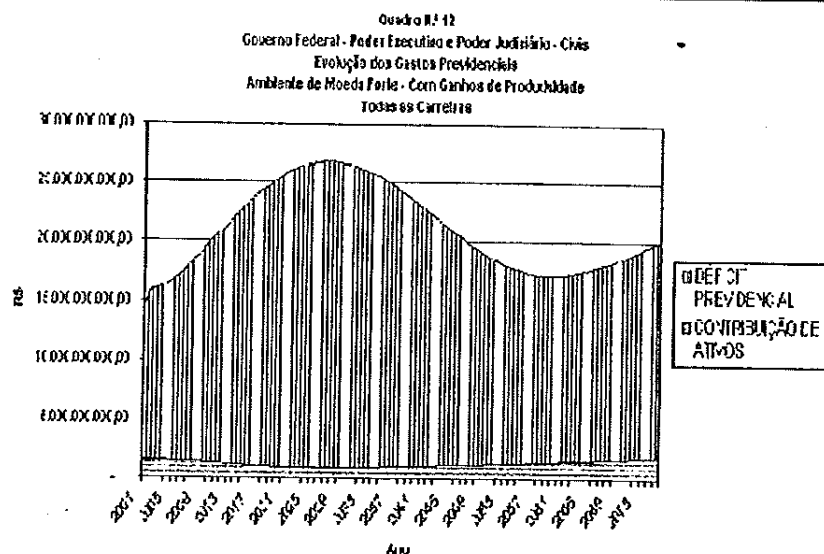
Quadro N.º 11 (Cont.)
Governo Federal - Poder Executivo e Poder Judiciário - Cíveis
Evolução dos Gastos, Contribuições e Déficit Previdencial
Ambiente de Moeda Forte - Com Ganhos de Produtividade (*)
Todas as Carreiras

Posição Out./2001			R\$ 1,00
ANO	GASTOS PREVIDENCIAIS	CONTRIBUIÇÃO DE ATIVOS	DÉFICIT PREVIDENCIAL
2045	21.180.140.540,78	1.183.242.905,32	19.996.897.635,46
2046	20.720.047.981,71	1.199.895.782,05	19.520.149.199,66
2047	20.281.818.398,99	1.216.830.578,74	19.064.985.818,25
2048	19.852.565.082,39	1.234.382.779,51	18.618.177.302,89
2049	19.439.165.988,18	1.252.534.075,33	18.186.631.910,82
2050	19.079.159.657,09	1.270.155.458,30	17.808.944.198,80
2051	18.726.740.448,81	1.289.088.476,00	17.437.651.972,80
2052	18.410.718.605,06	1.309.297.367,19	17.102.421.237,89
2053	18.142.944.592,80	1.327.773.695,58	16.815.170.897,22
2054	17.898.918.027,38	1.347.783.288,10	16.551.134.739,28
2055	17.684.011.181,51	1.369.026.294,65	16.314.984.886,86
2056	17.530.031.810,73	1.389.616.443,14	16.140.415.367,59
2057	17.359.871.338,14	1.411.589.569,10	15.978.081.769,03
2058	17.201.941.721,61	1.433.719.859,71	15.858.221.861,90
2059	17.236.365.508,08	1.458.280.977,81	15.780.084.530,27
2060	17.215.185.624,98	1.479.049.409,31	15.736.136.215,67
2061	17.220.161.838,83	1.502.821.344,44	15.717.340.494,39
2062	17.272.780.722,38	1.528.022.658,85	15.744.758.063,53
2063	17.342.671.561,74	1.549.972.076,07	15.792.699.485,68
2064	17.447.477.805,68	1.574.038.232,64	15.873.439.573,04
2065	17.597.667.197,45	1.598.045.030,83	15.999.622.166,62
2066	17.764.864.328,05	1.622.682.627,72	16.142.181.699,23
2067	17.928.745.244,00	1.647.777.251,41	16.280.967.992,59
2068	18.134.235.608,25	1.672.754.353,39	16.461.481.254,84
2069	18.349.385.365,43	1.698.242.119,31	16.651.143.246,12
2070	18.576.655.047,00	1.725.830.347,67	16.850.824.699,33
2071	18.828.597.129,99	1.749.806.387,07	17.078.790.742,92
2072	19.077.589.508,92	1.776.025.755,88	17.301.563.753,03
2073	19.338.890.956,23	1.802.575.257,78	17.536.315.698,45
2074	19.517.150.170,79	1.829.002.557,02	17.688.147.613,77
2075	19.891.583.981,68	1.858.185.578,07	18.035.378.383,61
2076	20.172.751.789,41	1.883.615.542,06	18.289.136.247,35
VPA 2001	R\$ 428.473.118.626,77	R\$ 28.360.603.312,81	R\$ 400.122.515.313,96

FONTE: Cálculos da Probus.

Notas: (*) Considera ganhos de produtividade de 1,5% ao ano a partir de 2006 em todas as variáveis laborais e previdenciais;

- Somente para os órgãos desses Poderes objeto desta avaliação, listados nas páginas 2 e 3 do Relatório.



Quadro N.º 13
Governo Federal - Poder Executivo e Poder Judiciário - Cíveis
Evolução do Déficit Previdencial em Função do PIB Projetado
Ambiente de Moeda Forte - Com Ganhos de Produtividade (*)
Todas as Carreiras

ANO	DÉFICIT PREVIDENCIAL	PIB PROJETADO	DÉFICIT EM % DO PIB
2001	13.007.071.193,68	1.266.728.529.551,18	1,03%
2002	14.368.543.452,12	1.268.386.719.714,90	1,13%
2003	14.524.208.194,79	1.350.332.809.303,68	1,08%
2004	14.753.853.520,38	1.404.345.412.617,00	1,05%
2005	15.283.210.107,07	1.453.458.020.654,95	1,05%
2006	15.509.940.557,47	1.501.370.251.377,25	1,03%
2007	10.195.270.150,60	1.557.023.417.175,48	1,04%
2008	10.862.937.227,65	1.611.419.238.716,69	1,05%
2009	17.582.455.020,45	1.687.922.410.083,78	1,05%
2010	18.325.122.621,01	1.729.298.633.410,03	1,06%
2011	19.007.647.794,24	1.758.720.183.720,67	1,07%
2012	18.447.381.048,76	1.849.359.389.158,79	1,00%
2013	20.159.702.468,17	1.913.070.328.866,07	1,05%
2014	20.444.657.384,42	1.959.959.695.374,28	1,04%
2015	21.561.287.844,20	2.050.302.506.500,28	1,05%
2016	22.214.987.065,04	2.122.083.094.227,73	1,05%
2017	22.812.144.411,34	2.186.335.302.525,78	1,04%
2018	23.162.383.990,20	2.213.207.030.378,78	1,05%
2019	23.709.692.618,59	2.352.769.284.443,16	1,01%
2020	24.217.852.058,00	2.439.718.909.403,84	0,99%
2021	24.645.832.159,56	2.520.345.216.732,98	0,98%
2022	24.694.961.178,30	2.628.562.061.416,83	0,94%
2023	25.280.614.411,22	2.659.834.869.029,28	0,95%
2024	25.459.422.121,34	2.774.058.650.466,67	0,92%
2025	25.675.531.013,11	2.892.154.174.567,67	0,88%
2026	25.819.351.074,76	2.993.378.570.677,54	0,86%
2027	25.661.053.891,70	3.063.147.855.651,25	0,83%
2028	25.845.751.207,66	3.206.389.050.798,08	0,81%
2029	25.777.273.269,79	3.318.613.436.610,01	0,78%
2030	25.447.618.823,85	3.434.071.899.853,48	0,74%
2031	25.459.519.497,73	3.655.195.923.698,83	0,70%
2032	25.283.719.048,46	3.879.927.781.028,72	0,65%
2033	25.039.192.496,73	3.678.414.153.362,14	0,68%
2034	24.781.093.203,12	3.641.798.269.729,82	0,67%
2035	24.439.659.020,68	4.079.660.094.170,36	0,60%
2036	24.066.748.282,03	4.372.487.512.248,33	0,55%
2037	23.682.483.600,40	4.370.243.525.402,64	0,54%
2038	23.270.104.488,21	4.423.202.035.781,73	0,53%
2039	22.835.913.437,14	4.681.514.120.469,45	0,49%
2040	22.355.801.387,52	4.624.347.114.215,93	0,48%
2041	21.924.341.958,42	5.014.954.683.152,02	0,44%
2042	21.430.503.359,68	5.190.375.287.462,64	0,41%
2043	20.959.665.317,41	6.372.145.131.023,83	0,33%
2044	20.319.662.468,48	6.686.110.210.699,68	0,30%

Quadro N.º 13 (Cont.)
Governo Federal - Poder Executivo e Poder Judiciário - Cíveis
Evolução do Déficit Previdencial em Função do PIB Projetado
Ambiente de Moeda Forte - Com Ganhos de Produtividade (*)
Todas as Carreiras

R\$ 1,00

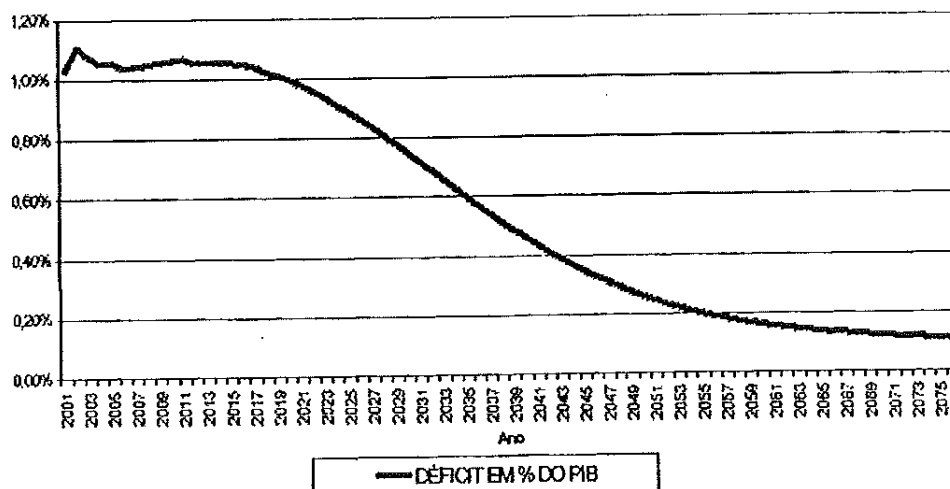
ANO	DÉFICIT PREVIDENCIAL	PIB PROJETADO	DÉFICIT EM % DO PIB
2045	19.990.697.635,46	6.754.776.187.981,00	0,35%
2046	19.520.749.799,80	5.950.183.339.800,34	0,33%
2047	19.064.986.818,25	6.164.660.100.545,45	0,31%
2048	18.618.173.102,89	6.990.123.104.064,54	0,28%
2049	18.185.631.910,82	6.603.738.016.208,80	0,28%
2050	17.608.044.098,80	8.344.668.866.274,09	0,26%
2051	17.437.651.972,80	7.074.089.258.411,12	0,25%
2052	17.102.121.237,89	7.321.692.380.985,51	0,23%
2053	16.815.170.997,22	7.677.941.263.890,01	0,22%
2054	16.557.134.739,28	7.843.189.207.828,47	0,21%
2055	16.314.084.886,88	8.117.680.130.205,97	0,20%
2056	16.140.415.467,59	8.401.788.954.765,17	0,19%
2057	15.978.081.769,03	8.695.601.697.478,88	0,18%
2058	15.858.721.823,10	9.000.217.083.691,88	0,18%
2059	15.780.084.530,27	9.316.224.681.127,89	0,17%
2060	15.700.110.515,67	9.641.257.524.287,38	0,16%
2061	15.717.340.484,38	9.978.701.537.618,72	0,16%
2062	15.736.758.163,53	10.327.056.091.453,30	0,15%
2063	15.792.609.485,88	10.689.434.554.633,60	0,15%
2064	15.873.439.573,04	11.063.883.764.045,00	0,14%
2065	15.999.622.168,62	11.450.709.539.787,20	0,14%
2066	16.131.201.659,23	11.851.567.184.384,80	0,14%
2067	16.280.667.692,59	12.266.372.015.117,60	0,13%
2068	16.481.601.284,94	12.685.605.036.846,70	0,13%
2069	16.650.123.246,12	13.140.044.381.894,30	0,13%
2070	16.852.817.299,33	13.599.945.014.560,80	0,12%
2071	17.078.790.762,92	14.075.044.021.670,20	0,12%
2072	17.301.583.893,93	14.568.602.082.326,20	0,12%
2073	17.536.315.688,45	15.078.603.134.608,60	0,12%
2074	17.786.177.633,17	15.608.250.744.234,30	0,11%
2075	18.035.370.383,61	16.152.469.520.261,80	0,11%
2076	18.289.238.745,45	16.712.505.853.470,00	0,11%

Fonte: Cálculos da Probus.

Notas: (*) Considera ganhos de produtividade de 1,6% ao ano a partir de 2006 em todas as variáveis laborais e previdenciais;

- Somente para os órgãos desses Poderes objeto desta avaliação, listados nas páginas 2 e 3 do Relatório.

Quadro N.º 14
Governo Federal - Poder Executivo e Poder Judiciário - Cíveis
Evolução do Déficit em % do PIB
Todas as Carreiras



Apêndice N.º 02
Governo Federal - Poder Executivo e Poder Judiciário
Servidores Cíveis - Ativos
Órgãos – Contingente e Soma de Salários Mensais

ORGÃO	Conting.	%	Soma de Salários Mensais
ABIN - ABIN	1.280	0,2643%	3.777.821,80
40106 - ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO	2.574	0,5113%	4.289.541,00
21500 - AGENCIA ESPACIAL BRASILEIRA	53	0,0105%	48.622,00
44505 - AGENCIA NACIONAL DE AGUAS	29	0,0058%	63.639,00
32200 - AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA	80	0,0159%	148.613,00
36208 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR	56	0,0111%	117.512,00
41231 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES	266	0,0529%	526.502,00
36207 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA	1.391	0,2783%	2.460.093,33
32300 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO	151	0,0300%	358.248,33
25201 - BANCO CENTRAL DO BRASIL	4.586	0,9110%	25.997.519,79
21201 - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOB.AERONAUTICA	2	0,0004%	2.889,00
26217 - CEFET DE QUIMICA DE NILOPOLIS-RJ	445	0,0884%	666.890,50
26202 - CENTRO FED DE EDUC.TECNOL DE ALAGOAS	570	0,1132%	1.077.236,13
26235 - CENTRO FED. DE ED. TEC. DE PETROLINA	79	0,0157%	111.117,00
26284 - CENTRO FED. DE EDUC. TECNOL. DA BAHIA	750	0,1489%	1.250.633,94
26203 - CENTRO FED. DE EDUC. TECNOL. DO MARANHÃO	510	0,1013%	848.094,79
26258 - CENTRO FED. DE EDUCACAO TECNOL DO PARANA	1.608	0,3194%	2.847.608,97
26205 - CENTRO FED. DE EDUC. TECNOL. DE CAMPOS	645	0,1281%	1.158.738,46
26208 - CENTRO FED DE EDUC. TECNOL. DE GOIAS	569	0,1139%	904.278,72
26215 - CENTRO FED. DE EDUC. TECNOL. DE PERNAMBUCO	904	0,1799%	1.367.654,88
26216 - CENTRO FED. DE EDUC. TECNOL. DO PIAUI	374	0,0743%	560.022,32
26213 - CENTRO FED DE EDUC. TECNOL. DA PARAIBA	583	0,1158%	1.174.042,05
26214 - CENTRO FED. DE EDUC. TECNOL. DE PELOTAS	555	0,1108%	985.798,00
26220 - CENTRO FED. DE EDUC. TECNOL. DE SÃO PAULO	439	0,0872%	745.033,98
26209 - CENTRO FED. DE EDUC. TECNOL. DO CEARA	519	0,1031%	881.629,64
26212 - CENTRO FED. DE EDUC. TECNOL. DO PARA	451	0,0898%	906.990,00
26207 - CENTRO FED. DE EDUC. TECNOL. ESPIRITO SANTO	487	0,0967%	814.713,56
26257 - CENTRO FED DE EDUC. TECNOL. MINAS GERAIS	931	0,1849%	1.564.232,54
26256 - CENTRO FED. EDUC. TECNOL. CELSO S. FONSECA	808	0,1605%	1.416.496,84

Apêndice N.º 02 (Cont.)
Governo Federal - Poder Executivo e Poder Judiciário
Servidores Cíveis - Ativos
Órgãos - Contingente e Soma de Salários Mensais

ÓRGÃO	Conting.	%	Soma de Salários Mensais
26218 - CENTRO FED. EDUC. TECNOL. DO R. G. DO NORTE	651	0,1095%	1.051.417,26
26201 - COLÉGIO PEDRO II	1.875	0,3327%	2.783.854,25
21000 - COMANDO DA AERONÁUTICA	7.655	1,5226%	10.391.278,28
70000 - COMANDO DA MARINHA	9.304	1,8482%	9.454.330,11
16001 - COMANDO DO EXÉRCITO	10.757	2,1368%	11.285.138,78
45203 - COMISSÃO DE VALORES IMOBILIÁRIOS	312	0,0620%	1.440.223,82
40301 - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR	2.608	0,5177%	8.258.767,88
38000 - CONSELHO ADMINIST. DE DEFESA ECONÔMICA	41	0,0081%	161.554,00
40501 - CONSELHO NAC. DE DESEN. CIEN. E TECNOLÓGICO	870	0,1331%	2.100.327,40
37000 - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	58	0,0116%	242.821,00
20115 - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL	5.862	1,1604%	43.415.693,69
48201 - DEPART. NAC. DE ESTRADAS DE RODAGEM	3.435	0,6823%	5.688.671,77
32100 - DEPARTAMENTO NAC. DE PRODUÇÃO MINERAL	880	0,1748%	1.604.768,78
42204 - DEPTO. NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS	2.169	0,4348%	3.082.854,40
26330 - ESCOLA AGROT. FED. DE S.J. EVANGELISTA	116	0,0230%	182.641,00
26338 - ESCOLA AGROT. FED. DE S. VICENTE DO SUL	99	0,0197%	167.318,00
26319 - ESCOLA AGROT. FED. DE VIT. DE S. ANTAO	61	0,0161%	160.224,00
26339 - ESCOLA AGROT. FED. COLORADO DO OESTE	95	0,0189%	136.125,00
26340 - ESCOLA AGROT. FED. S. GABRIEL DA CACHOEIRA	74	0,0147%	104.134,00
26346 - ESCOLA AGROT. FEDERAL SENHOR DO BONFIM/BA	41	0,0081%	63.622,00
26344 - ESCOLA AGROTEC. FEDERAL DE SANTA INES/BA	45	0,0097%	80.390,00
26343 - ESCOLA AGROTEC. FED. ANTONIO JOSÉ TRIBEIRA	68	0,0137%	89.376,00
26331 - ESCOLA AGROTECNICA FED. DE ARAQUATINS	97	0,0193%	128.648,00
26318 - ESCOLA AGROTECNICA FED. DE BELO JARDIM	28	0,0187%	181.742,00
26327 - ESCOLA AGROTECNICA FED. DE INCONFIDENTES	125	0,0248%	186.777,00
26320 - ESCOLA AGROTECNICA FED. DE SÃO CRISTÓVÃO	120	0,0238%	170.207,00
26325 - ESCOLA AGROTECNICA FED. DE STA. TERESA	122	0,0242%	206.758,40
26321 - ESCOLA AGROTECNICA FED. JUSC. KUBITSCHEK	108	0,0215%	185.450,00
26305 - ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE ALEGRE	137	0,0272%	233.540,00
26333 - ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE ALEGRETE	65	0,0137%	120.243,00
26308 - ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE BAMBUI	115	0,0236%	185.802,00
26309 - ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE BARBACENA	159	0,0318%	286.512,00
26317 - ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE BARREIROS	114	0,0228%	173.323,00
26332 - ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE CACERES	97	0,0193%	140.428,00
26315 - ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE CASTANHAL	119	0,0236%	172.547,00
26302 - ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE CATU	103	0,0205%	184.468,00

Apêndice N.º 02 (Cont.)
Governo Federal - Poder Executivo e Poder Judiciário
Servidores Cíveis - Ativos
Órgãos – Contingente e Soma de Salários Mensais

ORGÃO	Conting	%	Soma de Salários Mensais
26337 - ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE CERES	85	0,0169%	123.990,76
26345 - ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE COCOIMA	49	0,0097%	61.412,00
26324 - ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE COLATINA	114	0,0226%	171.327,87
26322 - ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE CONCORDIA	75	0,0149%	149.438,00
26303 - ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE CRATO	113	0,0224%	157.205,50
26326 - ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE CUIABA	103	0,0205%	158.193,00
26304 - ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE IGUAU	122	0,0242%	194.476,50
26310 - ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE JANUARIA	99	0,0197%	153.617,00
26328 - ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE MACHADO	132	0,0262%	183.842,00
26301 - ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE MANAGS	68	0,0135%	166.837,00
26311 - ESCOLA AGROTEC. FEDERAL DE MOZAMBINHO	123	0,0244%	188.542,00
26342 - ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE RIO DO SUL	84	0,0167%	154.912,00
26312 - ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE RIO POMBA	128	0,0254%	195.250,00
26308 - ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE RIO VERDE	121	0,0240%	173.876,00
26329 - ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE SALINAS	114	0,0226%	154.142,61
26307 - ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE SAO LUIS	89	0,0195%	170.793,00
26300 - ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE SATUBA	113	0,0224%	184.660,00
26323 - ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE SERTAO	109	0,0205%	152.481,00
26341 - ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE SOBRADO	156	0,0311%	187.210,00
26316 - ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE SOUSA	112	0,0222%	173.208,00
26313 - ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE UBERABA	144	0,0288%	258.849,50
26314 - ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE UBERLANDIA	105	0,0215%	176.910,00
26325 - ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE URUTAI	117	0,0232%	173.076,00
26260 - ESCOLA DE FARM. E ODONTOLOGIA DE ALFENAS	242	0,0481%	492.200,00
26261 - ESCOLA FEDERAL DE ENGENHARIA DE ITAJUBA	409	0,0812%	842.476,00
26264 - ESCOLA SUP. DE AGRICULTURA DE MOSSORO	287	0,0530%	826.894,00
26210 - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE MATO GROSSO	349	0,0693%	681.424,39
26211 - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE OURO PRETO	286	0,0568%	492.814,00
26222 - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE RORAIMA	226	0,0449%	372.894,50
26219 - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SANTA CATARINA	802	0,1196%	1.094.264,87
26221 - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SERGIPE	347	0,0689%	503.633,72
26203 - ESCOLA TECNICA FEDERAL DO AMAZONAS	405	0,0805%	666.413,40
26265 - FAC FEDERAL DE ODONTOLOGIA DE DIAMANTINA	109	0,0217%	180.470,00
26264 - FAC. DE MEDICINA DO TRIANGULO MINEIRO	1.284	0,2531%	2.620.330,24
26259 - FACULDADE DE CIENCIAS AGRARIAS DO PARA	554	0,1100%	1.091.184,76
26298 - FUND COORD APERF PESSOAL NIVEL SUPERIOR	141	0,0280%	433.061,50

Apêndice N.º 02 (Cont.)
Governo Federal - Poder Executivo e Poder Judiciário
Servidores Civis - Ativos
Órgãos – Contingente e Soma de Salários Mensais

ORGÃO	Conting.	%	Soma de Salários Mensais
26285 - FUND. DE ENS. SUPERIOR DE SÃO JOÃO DEL REI	427	0,0848%	346.507,40
26284 - FUND. FAÇ. FED. CIENC. MED. PORTO ALEGRE	230	0,0457%	386.501,59
46205 - FUND. INST. BRASIL GEOL. E ESTATÍSTICA	7.054	1,4012%	15.191.350,19
26258 - FUND. UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA	575	0,1142%	1.220.958,70
57201 - FUND. JORGE DUPRAT FIG. SEG. MED. TRABALHO	292	0,0580%	810.998,00
36201 - FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GusMAO	40	0,0078%	62.838,00
24205 - FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL	413	0,0820%	631.893,00
40403 - FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA	109	0,0217%	359.757,00
40408 - FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES	25	0,0050%	46.838,00
40202 - FUNDAÇÃO ESCOLA NAC. DE ADM. PÚBLICA	126	0,0250%	181.863,67
26202 - FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO	405	0,0800%	1.139.044,83
24203 - FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES	409	0,0812%	545.231,67
36205 - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	39.311	7,6102%	55.581.311,81
30202 - FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO	2.253	0,4475%	3.170.078,87
36201 - FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ	3.080	0,6078%	9.722.578,25
26277 - FUNDAÇÃO UNIV. FEDERAL DE OURO PRETO	1.027	0,2040%	2.003.448,59
26274 - FUNDAÇÃO UNIV. FEDERAL DE UBERLÂNDIA	4.020	0,7985%	7.839.890,24
26271 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA	3.382	0,6659%	8.884.727,17
26273 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE RIO GRANDE	1.333	0,2648%	3.376.571,08
26270 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS	2.160	0,4291%	3.846.505,98
26272 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO MARANHÃO	1.983	0,3959%	3.913.280,84
26278 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FED. DE PELOTAS	1.912	0,3788%	3.804.748,13
26281 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FED. DE SERGIPE	1.375	0,2737%	2.551.119,96
26286 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ	296	0,0588%	465.992,30
28106 - FUNDO NACIONAL DE DESENV. DA EDUCAÇÃO	463	0,0920%	821.441,71
40803 - GOVERNO DO EX-TERRITÓRIO DE RONDONIA	7.127	1,4167%	12.460.732,64
40804 - GOVERNO DO EX-TERRITÓRIO DE RORAIMA	7.822	1,5141%	8.617.323,75
40802 - GOVERNO DO EX-TERRITÓRIO DO ACRE	19	0,0038%	22.976,00
40801 - GOVERNO DO EX-TERRITÓRIO DO AMAPÁ	7.638	1,5174%	8.833.010,71
40701 - INST. BR. MEIO AMB. REC. NAT. RENOVÁVEIS	5.280	1,0468%	10.806.540,99
30203 - INST. NAC. METROLOGIA, NORM. E QUAL. IND.	784	0,1557%	1.694.258,66
26107 - INST. NACIONAL DE EST. E PESQ. EDUCACIONAIS	104	0,0207%	204.520,30
26105 - INSTITUTO BENJAMIN CONSTANT	187	0,0371%	309.394,83
40304 - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO	156	0,0310%	287.138,50
45206 - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA	549	0,1091%	2.434.599,96
24204 - INSTITUTO DO PATR. HIST. E ART. NACIONAL	1.251	0,2445%	1.779.796,35

Apêndice N.º 02 (Cont.)
Governo Federal - Poder Executivo e Poder Judiciário
Servidores Cíveis - Ativos
Órgãos – Contingente e Soma de Salários Mensais

ÓRGÃO	Conting.	%	Soma de Salários Mensais
30204 - INSTITUTO NAC. DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL	553	0,1695%	1.845.540,00
42201 - INSTITUTO NAC. DE COLONIZ E REF AGRARIA	5.548	1,1021%	11.343.519,98
26285 - INSTITUTO NAC. DE DESENV. DO DESPORTO	1	0,0002%	744,00
26104 - INSTITUTO NAC. DE EDUCAÇÃO DE SURDOS	202	0,0580%	418.771,87
67202 - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL	39.597	7,8857%	89.898.705,76
14101 - JUSTIÇA ELEITORAL	499	0,0991%	1.811.556,81
14102 - JUSTIÇA ELEITORAL	66	0,0131%	350.393,06
14103 - JUSTIÇA ELEITORAL	136	0,0270%	636.186,13
14104 - JUSTIÇA ELEITORAL	140	0,0278%	400.893,62
14105 - JUSTIÇA ELEITORAL	382	0,0750%	1.208.875,47
14106 - JUSTIÇA ELEITORAL	237	0,0471%	974.328,63
14107 - JUSTIÇA ELEITORAL	118	0,0234%	484.283,88
14108 - JUSTIÇA ELEITORAL	133	0,0264%	638.816,76
14109 - JUSTIÇA ELEITORAL	223	0,0445%	113.492,89
14110 - JUSTIÇA ELEITORAL	181	0,0360%	890.803,62
14111 - JUSTIÇA ELEITORAL	126	0,0244%	650.287,53
14112 - JUSTIÇA ELEITORAL	127	0,0252%	587.148,26
14113 - JUSTIÇA ELEITORAL	879	0,1748%	2.387.841,63
14114 - JUSTIÇA ELEITORAL	181	0,0360%	620.712,71
14115 - JUSTIÇA ELEITORAL	165	0,0328%	628.602,11
14116 - JUSTIÇA ELEITORAL	322	0,0640%	1.126.010,54
14117 - JUSTIÇA ELEITORAL	338	0,0665%	1.148.459,85
14118 - JUSTIÇA ELEITORAL	191	0,0378%	1.066.519,88
14119 - JUSTIÇA ELEITORAL	653	0,1297%	1.771.770,05
14120 - JUSTIÇA ELEITORAL	154	0,0308%	511.633,09
14121 - JUSTIÇA ELEITORAL	312	0,0620%	1.316.451,04
14122 - JUSTIÇA ELEITORAL	92	0,0183%	573.656,00
14123 - JUSTIÇA ELEITORAL	179	0,0358%	740.711,87
14124 - JUSTIÇA ELEITORAL	984	0,1915%	2.531.894,76
14125 - JUSTIÇA ELEITORAL	110	0,0219%	742.921,94
14126 - JUSTIÇA ELEITORAL	110	0,0218%	333.819,34
14127 - JUSTIÇA ELEITORAL	83	0,0165%	389.773,34
14128 - JUSTIÇA ELEITORAL	67	0,0133%	289.373,95
15000 - MINIST DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO	10.466	2,0799%	19.944.075,74
40103 - MINIST.DA ADM.FEDERAL E REF. DO ESTADO	1	0,0002%	280,00
23000 - MINIST.DA PREVIDENCIA E ASSIST. SOCIAL	973	0,1933%	1.450.163,24
28000 - MINIST DO DESENV.INDUST.E COMER EXTERIOR	616	0,1222%	1.089.723,55
40108 - MINISTERIO DA CIENCIA E TECNOLOGIA	3.492	0,6937%	11.289.859,96
40107 - MINISTERIO DA CULTURA	312	0,0620%	563.908,00

Apêndice N.º 02 (Cont.)
Governo Federal - Poder Executivo e Poder Judiciário
Servidores Cíveis - Ativos
Órgãos – Contingente e Soma de Salários Mensais

ORGÃO	Conting.	%	Soma de Salários Mensais
40105 - MINISTÉRIO DA DEFESA	789	0,1528%	810.433,38
15000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	1.276	0,2533%	1.991.762,85
17000 - MINISTÉRIO DA FAZENDA	25.802	5,1254%	99.573.510,97
40112 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL	135	0,0268%	135.176,00
20000 - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	9.330	1,8533%	28.282.738,36
25000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE	54.045	12,7221%	92.343.470,63
41000 - MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	505	0,0099%	767.772,87
35000 - MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES	3.039	0,6037%	9.455.314,06
32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	506	0,1005%	650.527,88
42000 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	82	0,0123%	48.430,50
29000 - MINISTÉRIO DO ESPORTE E TURISMO	141	0,0283%	180.121,00
40111 - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE	329	0,0654%	665.343,50
20113 - MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	5.375	1,0877%	9.548.537,69
26000 - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO	3.347	1,4594%	30.022.254,80
49000 - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	793	0,1495%	1.119.388,20
00000 - NÃO INFORMADO	82	0,0183%	91.012,00
20101 - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	1.880	0,3734%	2.728.544,30
26207 - SERVIÇO FED. DE PROCESSAMENTO DE DADOS	1	0,0002%	5.603,00
45205 - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS	256	0,0532%	1.348.214,20
40603 - SUPERINTENDÊNCIA ZONA FRANCA DE MARIANA	280	0,0572%	525.859,13
16000 - TJDF	4.154	0,8252%	12.736.707,01
15104 - TRT-03	3.459	0,6871%	19.453.058,55
15105 - TRT-04	2.532	0,5030%	9.752.408,62
15109 - TRT-08	1.473	0,2926%	5.084.847,40
15110 - TRT-09	1.371	0,2723%	7.621.258,59
15111 - TRT-10	1.080	0,2145%	5.427.158,67
15112 - TRT-11	381	0,0777%	1.805.080,69
15113 - TRT-12	1.503	0,2988%	7.586.751,48
15114 - TRT-13	999	0,1984%	6.020.534,57
15115 - TRT-14	2.785	0,5532%	13.618.007,46
15118 - TRT-17	505	0,1003%	3.056.742,13
15121 - TRT-20	357	0,0709%	1.657.454,94
15122 - TRT-21	671	0,1333%	3.087.862,11
15123 - TRT-22	554	0,1100%	3.088.520,58

Apêndice N.º 02 (Cont.)
Governo Federal - Poder Executivo e Poder Judiciário
Servidores Cíveis - Ativos
Órgãos – Contingente e Soma de Salários Mensais

ÓRGÃO	Conting.	%	Soma de Salários Mensais
15125 - TRT-22	379	0,0753%	2.291.212,05
15101 - TST	1.486	0,2956%	7.591.904,03
26283 - UNIV. FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	2.556	0,5083%	5.542.153,99
26240 - UNIV. FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO	1.684	0,3345%	3.356.772,35
26269 - UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO	1.481	0,2942%	2.500.038,10
26243 - UNIVERSIDADE FED. DO RIO GRANDE DO NORTE	4.980	0,9854%	8.581.904,94
26244 - UNIVERSIDADE FED. DO RIO GRANDE DO SUL	4.989	0,9933%	10.786.917,79
26232 - UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	4.989	0,9910%	9.186.474,02
26240 - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA	7.389	1,4638%	13.801.832,58
26231 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	2.105	0,4201%	4.719.213,37
26235 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS	2.973	0,5895%	5.818.892,64
26237 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA	1.952	0,3878%	3.600.012,43
26283 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS	889	0,1767%	1.737.579,33
26276 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO	2.422	0,4811%	5.446.847,01
26238 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS	6.557	1,3040%	12.499.297,16
26242 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	4.889	0,9712%	8.445.847,81
26260 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA	449	0,0892%	843.340,57
26246 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA	4.706	0,9348%	11.286.999,33
26247 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	3.523	0,6999%	7.315.778,94
26280 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS	1.363	0,2688%	3.100.688,89
26262 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO	3.512	0,6976%	5.827.176,19
26282 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA	3.384	0,6742%	5.289.693,70
26275 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE	853	0,1688%	1.893.716,41
26233 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	4.444	0,8828%	8.151.222,14
26234 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO	3.018	0,5995%	5.095.752,06
26239 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	4.085	0,8115%	8.082.183,38
26241 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ	3.184	1,0139%	9.200.008,65
26279 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	1.984	0,3941%	3.952.185,96
26245 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	11.970	2,3778%	24.633.894,00
26236 - UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	6.531	1,2973%	12.486.842,42
26248 - UNIVERSIDADE FED. RURAL DE PERNAMBUCO	1.226	0,2436%	2.284.298,07
20102 - VICE-PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	45	0,0089%	32.211,00
TOTAL	503.415	100,00%	1.103.393.421,78

FONTE: SLAPE, Banco Central do Brasil – BACEN, ABIN e Órgãos do Judiciário: Justiça Eleitoral, TST, TRTs e TJDF.
 Nota: Somente para os órgãos desses Poderes objeto desta avaliação, listados nas páginas 2 e 3 do Relatório.

Apêndice N.º 03
Governo Federal - Poder Executivo e Poder Judiciário
Servidores Civis - Ativos
Partição por Salário-de-Contribuição Mensal

FAIXA SALARIAL MENSAL	TOTAIS		
	Conting.	%	Soma de Salários
0,00 – 1.000,00	113.374	22,5210%	85.496.245,16
1.000,00 – 2.000,00	227.070	45,1077%	208.547.593,20
2.000,00 – 3.000,00	60.033	11,9252%	146.889.902,68
3.000,00 – 4.000,00	29.838	5,9267%	103.870.377,87
4.000,00 – 5.000,00	23.583	4,6845%	104.227.326,78
5.000,00 – 6.000,00	15.959	3,1701%	89.202.603,03
6.000,00 – 7.000,00	11.375	2,2596%	73.205.295,04
7.000,00 – 8.000,00	8.781	1,7403%	65.982.497,89
8.000,00 – 9.000,00	7.139	1,4161%	60.108.408,83
9.000,00 – 10.000,00	2.984	0,5928%	28.172.059,76
10.000,00 – 11.000,00	1.587	0,3152%	16.834.981,28
11.000,00 – 12.000,00	789	0,1528%	8.014.223,73
12.000,00 – 13.000,00	380	0,0755%	4.702.755,74
13.000,00 – 14.000,00	188	0,0373%	2.529.812,47
14.000,00 – 15.000,00	141	0,0280%	2.033.987,27
15.000,00 – 16.000,00	86	0,0171%	1.338.163,31
16.000,00 – 17.000,00	28	0,0056%	481.811,53
17.000,00 – 18.000,00	16	0,0032%	278.057,87
18.000,00 – 19.000,00	19	0,0038%	352.796,80
19.000,00 – 20.000,00	33	0,0066%	635.701,73
20.000,00 – 21.000,00	7	0,0014%	142.187,00
21.000,00 – 22.000,00	6	0,0012%	128.647,75
22.000,00 – 23.000,00	3	0,0008%	87.444,61
23.000,00 – 24.000,00	11	0,0022%	258.175,30
24.000,00 – 25.000,00	3	0,0008%	74.147,31
acima de 25.000,00	15	0,0030%	430.208,05
TOTAL	503.415	100,00%	1.103.393.421,78

FORNTE: SEAPF, Banco Central do Brasil - BACEN, ABIN e Orgãos do Judiciário: Justiça Eleitoral, TST, TRTs e TJM.
 Nota: Somente para os órgãos desses Poderes objeto desta publicação. Listados nas páginas 2 e 3 do Relatório.

Apêndice N.º 04
Governo Federal - Poder Executivo e Poder Judiciário
Servidores Cíveis - Ativos
Partição por Idade Atual

IDADE	TOTAL	
	Conting.	%
14	5	0,0010%
18	2	0,0004%
19	11	0,0022%
20	35	0,0070%
21	78	0,0155%
22	193	0,0383%
23	301	0,0598%
24	567	0,1126%
25	1.130	0,2245%
26	1.944	0,3882%
27	2.777	0,5516%
28	3.456	0,6885%
29	4.278	0,8499%
30	5.972	1,0671%
31	5.940	1,1799%
32	6.896	1,3698%
33	8.038	1,6066%
34	9.859	1,9584%
35	12.071	2,3978%
36	15.142	3,0079%
37	17.188	3,4143%
38	18.548	3,6826%
39	20.507	4,0736%
40	21.239	4,2180%
41	22.064	4,3829%
42	23.032	4,5851%
43	24.110	4,7893%
44	24.680	4,9043%
45	24.743	4,9150%
46	24.314	4,8298%

IDADE	TOTAL	
	Conting.	%
47	23.922	4,7510%
48	22.054	4,3809%
49	20.714	4,1147%
50	18.876	3,7069%
51	17.730	3,5219%
52	15.577	3,0943%
53	15.874	2,7560%
54	11.931	2,3700%
55	9.506	1,9082%
56	8.095	1,6080%
57	7.141	1,4185%
58	6.124	1,2185%
59	5.197	1,0323%
60	4.187	0,8277%
61	3.864	0,7676%
62	3.232	0,6420%
63	2.700	0,5363%
64	2.181	0,4332%
65	1.933	0,3840%
66	1.508	0,2990%
67	1.290	0,2562%
68	892	0,1772%
69	755	0,1500%
70	289	0,0572%
acima de 70	338	0,0671%
TOTAL	503.415	100,00%

Fonte: STAPE, Banco Central do Brasil - BAUFEN, ABIN e Órgãos do Judiciário. Justiça Eleitoral, TSE, TRTs e TJE.

Apêndice N.º 05
Governo Federal - Poder Executivo e Poder Judiciário
Servidores Civis - Ativos
Subdivisão por Idade de Entrada como Servidor

IDADE DE ENTRADA	TOTAIS					
	HOMEM		MULHER		AMBOS	
	Conting.	%	Conting.	%	Conting.	%
14	146	0,05%	46	0,02%	192	0,04%
15	239	0,09%	81	0,04%	320	0,06%
16	430	0,15%	217	0,10%	647	0,13%
17	621	0,22%	462	0,21%	1.083	0,22%
18	2.335	0,83%	2.095	0,94%	4.430	0,88%
19	6.034	2,42%	5.446	2,45%	12.250	2,43%
20	10.777	3,84%	7.906	3,59%	18.782	3,73%
21	12.932	4,81%	9.989	4,49%	22.930	4,55%
22	14.097	5,02%	10.874	4,93%	25.071	4,99%
23	15.118	5,38%	12.067	5,42%	27.189	5,40%
24	15.694	5,59%	12.842	5,68%	28.338	5,63%
25	16.337	5,82%	12.949	5,82%	29.285	5,82%
26	16.277	5,80%	12.746	5,73%	29.023	5,77%
27	16.017	5,70%	12.179	5,47%	28.198	5,60%
28	15.634	5,57%	11.824	5,22%	27.258	5,41%
29	14.303	5,09%	10.753	4,85%	25.092	4,98%
30	13.280	4,73%	9.976	4,48%	23.255	4,62%
31	12.096	4,31%	9.092	4,06%	21.328	4,20%
32	10.745	3,83%	8.279	3,72%	19.024	3,78%
33	9.390	3,34%	7.428	3,34%	16.808	3,34%
34	8.428	3,00%	6.757	3,04%	15.183	3,02%
35	7.328	2,61%	6.177	2,77%	13.503	2,68%
36	6.797	2,39%	5.871	2,64%	12.578	2,50%
37	5.989	2,13%	5.435	2,44%	11.424	2,27%
38	5.303	1,89%	5.017	2,25%	10.320	2,05%
39	4.836	1,72%	4.476	2,01%	9.312	1,84%
40	4.265	1,52%	4.124	1,85%	8.393	1,67%
41	3.692	1,33%	3.793	1,70%	7.895	1,53%
42	3.591	1,28%	3.532	1,58%	7.123	1,41%
43	3.288	1,18%	3.140	1,41%	6.414	1,27%

Apêndice N.º 05 (Cont.)
Governo Federal - Poder Executivo e Poder Judiciário
Servidores Cíveis - Ativos
Subdivisão por Idade de Entrada como Servidor

IDADE DE ENTRADA	TOTAIS					
	HOMEM		MULHER		AMBOS	
	Conting.	%	Conting.	%	Conting.	%
44	3062	1,08%	2.947	1,32%	6.009	1,19%
45	2760	0,98%	2.532	1,14%	5.292	1,05%
46	2581	0,92%	2.157	0,97%	4.738	0,94%
47	2401	0,86%	1.931	0,82%	4.332	0,84%
48	2223	0,79%	1.606	0,72%	3.829	0,76%
49	1926	0,69%	1.288	0,58%	3.214	0,64%
50	1841	0,66%	1.029	0,46%	2.870	0,53%
51	1402	0,50%	887	0,39%	2.289	0,45%
52	1112	0,40%	893	0,31%	1.810	0,36%
53	996	0,35%	487	0,22%	1.473	0,29%
54	764	0,27%	397	0,18%	1.161	0,23%
55	832	0,23%	289	0,13%	621	0,18%
56	478	0,17%	259	0,12%	737	0,15%
57	396	0,14%	212	0,10%	607	0,12%
58	338	0,12%	180	0,07%	499	0,10%
59	254	0,09%	125	0,06%	379	0,08%
60	238	0,08%	82	0,04%	320	0,06%
61	172	0,06%	76	0,03%	248	0,05%
62	167	0,06%	62	0,03%	229	0,05%
63	115	0,04%	38	0,02%	153	0,03%
64	90	0,03%	27	0,01%	117	0,02%
65	55	0,02%	28	0,01%	83	0,02%
66	60	0,02%	16	0,01%	76	0,02%
67	38	0,01%	16	0,01%	52	0,01%
68	13	0,00%	7	0,00%	20	0,00%
69	11	0,00%	1	0,00%	12	0,00%
70	4	0,00%	1	0,00%	5	0,00%
acima de 70	21	0,01%	19	0,01%	40	0,01%
TOTAL	280.818	100,00%	222.597	100,00%	503.415	100,00%

Fonte: SIAPEX, Banco Central do Brasil - BACEN, ABIN e Órgãos do Judiciário - Justiça Eleitoral, IST, TRTs e TNUF.

Nota: Somente para os órgãos de nível Federal objeto desta avaliação, listados nas páginas 2 e 3 do Relatório.

Apêndice N.º 06
 Governo Federal - Poder Executivo e Poder Judiciário
 Servidores Civis - Ativos
 Partição por Anos de Serviço Anterior à União

ANOS DE SERVIÇO ANTERIORES À UNIÃO	TOTAL	
	Conting.	%
0	6.672	1,33%
1	31.012	6,16%
2	40.001	8,64%
3	55.521	11,03%
4	69.308	11,68%
5	55.454	11,02%
6	48.357	9,61%
7	40.152	7,98%
8	31.891	6,35%
9	26.081	5,18%
10	21.744	4,32%
11	17.705	3,62%
12	14.808	2,94%
13	12.423	2,47%
14	10.030	1,99%
15	8.051	1,60%
16	17.095	3,40%
TOTAL	503.415	100,00%

Fonte: Cálculo do PROCON.

Nota: Basear-se para os dados dos Policiais civis desta estatística, consultar as páginas 2 e 3 do Relatório.

Apêndice N.º 07
 Governo Federal - Poder Executivo e Poder Judiciário
 Servidores Civis - Ativos
 Fracionamento por Anos de Serviço Público

ANOS DE SERVIÇO PÚBLICO	TOTAL	
	Conting.	%
0	22.423	4,4542%
1	10.817	3,9355%
2	10.289	2,0438%
3	15.574	3,0837%
4	12.447	2,4735%
5	14.378	2,8561%
6	22.222	4,4143%
7	18.045	3,5853%
8	11.732	2,3305%
9	7.227	1,4358%
10	4.755	0,9445%
11	7.884	1,5621%
12	6.872	1,1684%
13	15.346	3,0460%
14	23.279	4,6242%
15	17.262	3,4290%
16	37.835	7,5225%
17	29.148	5,7891%
18	27.197	5,4025%
19	33.827	6,7294%
20	23.433	4,6552%
21	28.281	5,2205%
22	22.203	4,4105%
23	16.887	3,3549%
24	15.130	3,0055%
25	12.395	2,4622%
26	10.909	2,1659%
27	6.441	1,2785%
28	4.877	0,9688%
29	3.535	0,7022%
30	1.940	0,3854%
31	1.551	0,3081%
32	883	0,1754%
33	1.354	0,2709%
34	885	0,1758%
35	839	0,1269%
36	381	0,0757%
37	280	0,0557%
38	259	0,0514%
39	827	0,1244%
40	704	0,0405%
acima de 40	568	0,1383%
TOTAL	503.415	100,00%

Fonte: MATH. Baseio Contábil do Procon - BACEN, ABIN e Opreto do Judiciário, dados do Censal, TST, TRTs e TRF.

Nota: Basear-se para os dados dos Policiais civis desta estatística, consultar as páginas 2 e 3 do Relatório.

Apêndice N.º 08
 Governo Federal - Poder Executivo e Poder Judiciário
 Servidores Cíveis - Ativos
 Fracionamento por Anos para a Aposentadoria

ANOS PARA APOSENTA- DORIA	ATIVOS					
	HOMEM		MULHER		AMBOS	
	Conting.	%	Conting.	%	Conting.	%
1	13.600	4,68%	21.596	9,70%	35.256	7,00%
2	9.681	3,38%	6.401	2,86%	10.282	2,04%
3	4.742	1,69%	8.192	3,68%	12.934	2,57%
4	6.147	2,19%	9.735	4,37%	16.882	3,15%
5	4.036	1,45%	4.471	2,01%	8.539	1,70%
6	8.612	3,14%	11.125	5,00%	19.837	3,96%
7	9.668	3,55%	11.615	5,22%	21.583	4,29%
8	11.118	3,96%	12.462	5,60%	23.580	4,69%
9	12.005	4,28%	12.483	5,61%	24.488	4,89%
10	12.354	4,40%	12.650	5,65%	24.934	4,95%
11	7.151	2,65%	4.960	2,24%	12.131	2,41%
12	12.667	4,62%	12.529	5,63%	25.491	5,06%
13	13.396	4,77%	12.863	5,78%	26.249	5,21%
14	13.403	4,77%	11.785	5,29%	25.168	5,00%
15	13.452	4,79%	10.972	4,93%	24.424	4,85%
16	13.511	4,81%	9.662	4,34%	23.173	4,60%
17	7.241	2,68%	5.793	2,60%	13.039	2,68%
18	13.577	4,78%	8.709	3,91%	22.096	4,39%
19	13.096	4,65%	7.568	3,40%	20.664	4,10%
20	12.674	4,56%	5.600	2,51%	18.674	3,71%
21	11.666	4,08%	4.305	1,93%	15.771	3,13%
22	11.076	3,94%	3.235	1,45%	14.311	2,84%
23	7.087	2,52%	2.421	1,09%	9.468	1,89%

Apêndice N.º 08 (Cont.)
 Governo Federal - Poder Executivo e Poder Judiciário
 Servidores Cíveis - Ativos
 Fracionamento por Anos para a Aposentadoria

ANOS PARA APOSENTA- DORIA	ATIVOS					
	HOMEM		MULHER		AMBOS	
	Conting.	%	Conting.	%	Conting.	%
24	9.550	3,41%	2.475	1,11%	12.055	2,39%
25	7.876	2,80%	2.326	1,04%	10.202	2,03%
26	6.431	1,93%	1.972	0,89%	7.400	1,47%
27	4.104	1,46%	1.622	0,72%	5.926	1,18%
28	3.457	1,23%	1.238	0,56%	4.695	0,93%
29	2.874	1,02%	628	0,28%	3.402	0,68%
30	2.825	1,01%	466	0,21%	3.291	0,65%
31	2.506	0,92%	210	0,09%	2.516	0,50%
32	1.905	0,68%	165	0,07%	2.070	0,41%
33	1.547	0,55%	78	0,03%	1.623	0,32%
34	961	0,35%	37	0,02%	1.016	0,20%
35	472	0,17%	12	0,01%	484	0,10%
36	320	0,11%	0	0,00%	320	0,06%
37	158	0,05%	0	0,00%	158	0,03%
38	97	0,03%	0	0,00%	97	0,02%
39	36	0,01%	0	0,00%	36	0,01%
40	21	0,01%	0	0,00%	21	0,00%
acima de 40	11	0,00%	3	0,00%	14	0,00%
TOTAL	280.818	100,00%	222.697	100,00%	503.415	100,00%

FONTE: Cálculos do PROPLIS.

Nota: Somente para o regime de Previdência Social do Poder Executivo e Poder Judiciário.

Apêndice N.º 09
Governo Federal - Poder Executivo e Poder Judiciário
Servidores Cíveis - Ativos
Fracionamento por Idades Projetadas de Aposentadoria

IDADE	HOMEM		MULHER		AMBOS	
	Conting.	%	Conting.	%	Conting.	%
48	0	0,0000%	158	0,0710%	158	0,0314%
49	0	0,0000%	672	0,3019%	672	0,1335%
50	0	0,0000%	3.609	1,6213%	3.609	0,7169%
51	0	0,0000%	10.972	4,9291%	10.972	2,1795%
52	7	0,0025%	19.059	8,5621%	19.066	3,7873%
53	350	0,1246%	22.866	10,2724%	23.216	4,6117%
54	613	0,2183%	23.626	10,6138%	24.239	4,8149%
55	2.389	0,8507%	72.289	32,4753%	74.678	14,8343%
56	6.633	2,3620%	12.596	5,6587%	19.229	3,8197%
57	15.616	5,5809%	10.973	4,9295%	26.589	5,2817%
58	25.270	8,9987%	9.261	4,1604%	34.531	6,8594%
59	30.830	10,9786%	7.916	3,5562%	38.746	7,6966%
60	118.021	42,0276%	20.373	9,1524%	138.394	27,4910%
61	15.735	5,6033%	1.634	0,7341%	17.369	3,4502%
62	12.976	4,6215%	1.462	0,6568%	14.440	2,8884%
63	10.485	3,7337%	1.228	0,5517%	11.713	2,3267%
64	8.559	3,0479%	939	0,4218%	9.498	1,8867%
65	28.562	10,1710%	727	0,3266%	29.289	5,8181%
66	1.293	0,4604%	640	0,2875%	1.933	0,3840%
67	1.002	0,3568%	506	0,2273%	1.508	0,2995%
68	902	0,3212%	388	0,1743%	1.290	0,2562%
69	586	0,2087%	306	0,1375%	892	0,1772%
70	544	0,1937%	211	0,0948%	755	0,1500%
acima de 70	443	0,1576%	186	0,0836%	629	0,1249%
TOTAL	280.818	100,00%	222.597	100,00%	503.415	100,00%

FONTE: Projeções da PROBUS.

Nota: Somente para os órgãos desses Poderes objeto desta avaliação, listados nas páginas 2 e 3 do Histórico.

Apêndice N.º 16
 Governo Federal - Poder Executivo e Poder Judiciário - Cíveis
 Atuais Ativos - com Gerações Futuras
 Contingentes de Servidores e Beneficiários
 Carreiras Típicas de Estado

Posição: Out/2001

ANO	SERVIDORES ATIVOS	BENEFICIÁRIOS					TOTAL
		APOSENTADORIA PROGRAMADA	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	PENSAO DO ATIVO	PENSAO DO APOSENTADO PROGRAMADO	PENSAO DO APOSENTADO INVALIDO	
2001	71.108						
2002	71.818	2.012	334	293			3.647
2003	72.533	3.539	621	551	64	22	4.847
2004	73.253	5.079	904	824	133	63	6.143
2005	73.974	6.622	1.185	1.113	214	122	8.326
2006	74.742	8.263	1.487	1.418	314	154	9.799
2007	75.510	9.904	1.744	1.733	432	292	11.440
2008	76.275	11.545	2.015	2.063	575	403	13.463
2009	77.047	13.186	2.286	2.401	760	529	15.465
2010	77.818	14.827	2.557	2.745	909	671	17.469
2011	78.589	16.468	2.828	3.091	1.058	823	19.470
2012	79.360	18.109	3.099	3.439	1.211	901	21.471
2013	80.131	19.750	3.370	3.790	1.364	1.087	23.472
2014	80.902	21.391	3.641	4.140	1.517	1.265	25.473
2015	81.673	23.032	3.912	4.491	1.670	1.443	27.474
2016	82.444	24.673	4.183	4.842	1.823	1.621	29.475
2017	83.215	26.314	4.454	5.193	1.976	1.799	31.476
2018	83.986	27.955	4.725	5.544	2.129	1.977	33.477
2019	84.757	29.596	4.996	5.895	2.282	2.155	35.478
2020	85.528	31.237	5.267	6.246	2.435	2.333	37.479
2021	86.299	32.878	5.538	6.597	2.588	2.511	39.480
2022	87.070	34.519	5.809	6.948	2.741	2.689	41.481
2023	87.841	36.160	6.080	7.299	2.894	2.867	43.482
2024	88.612	37.801	6.351	7.650	3.047	3.045	45.483
2025	89.383	39.442	6.622	8.001	3.200	3.223	47.484
2026	90.154	41.083	6.893	8.352	3.353	3.401	49.485
2027	90.925	42.724	7.164	8.703	3.506	3.579	51.486
2028	91.696	44.365	7.435	9.054	3.659	3.757	53.487
2029	92.467	46.006	7.706	9.405	3.812	3.935	55.488
2030	93.238	47.647	7.977	9.756	3.965	4.113	57.489
2031	94.009	49.288	8.248	10.107	4.118	4.291	59.490
2032	94.780	50.929	8.519	10.458	4.271	4.469	61.491
2033	95.551	52.570	8.790	10.809	4.424	4.647	63.492
2034	96.322	54.211	9.061	11.160	4.577	4.825	65.493
2035	97.093	55.852	9.332	11.511	4.730	5.003	67.494
2036	97.864	57.493	9.603	11.862	4.883	5.181	69.495
2037	98.635	59.134	9.874	12.213	5.036	5.359	71.496
2038	99.406	60.775	10.145	12.564	5.189	5.537	73.497
2039	100.177	62.416	10.416	12.915	5.342	5.715	75.498
2040	100.948	64.057	10.687	13.266	5.495	5.893	77.499
2041	101.719	65.698	10.958	13.617	5.648	6.071	79.500
2042	102.490	67.339	11.229	13.968	5.801	6.249	81.501
2043	103.261	68.980	11.500	14.319	5.954	6.427	83.502
2044	104.032	70.621	11.771	14.670	6.107	6.605	85.503
2045	104.803	72.262	12.042	15.021	6.260	6.783	87.504
2046	105.574	73.903	12.313	15.372	6.413	6.961	89.505
2047	106.345	75.544	12.584	15.723	6.566	7.139	91.506
2048	107.116	77.185	12.855	16.074	6.719	7.317	93.507
2049	107.887	78.826	13.126	16.425	6.872	7.495	95.508
2050	108.658	80.467	13.397	16.776	7.025	7.673	97.509
2051	109.429	82.108	13.668	17.127	7.178	7.851	99.510
2052	110.200	83.749	13.939	17.478	7.331	8.029	101.511
2053	110.971	85.390	14.210	17.829	7.484	8.207	103.512
2054	111.742	87.031	14.481	18.180	7.637	8.385	105.513
2055	112.513	88.672	14.752	18.531	7.790	8.563	107.514
2056	113.284	90.313	15.023	18.882	7.943	8.741	109.515
2057	114.055	91.954	15.294	19.233	8.096	8.919	111.516
2058	114.826	93.595	15.565	19.584	8.249	9.097	113.517
2059	115.597	95.236	15.836	19.935	8.402	9.275	115.518
2060	116.368	96.877	16.107	20.286	8.555	9.453	117.519
2061	117.139	98.518	16.378	20.637	8.708	9.631	119.520
2062	117.910	100.159	16.649	20.988	8.861	9.809	121.521
2063	118.681	101.800	16.920	21.339	9.014	9.987	123.522
2064	119.452	103.441	17.191	21.690	9.167	10.165	125.523
2065	120.223	105.082	17.462	22.041	9.320	10.343	127.524
2066	120.994	106.723	17.733	22.392	9.473	10.521	129.525
2067	121.765	108.364	18.004	22.743	9.626	10.699	131.526
2068	122.536	110.005	18.275	23.094	9.779	10.877	133.527
2069	123.307	111.646	18.546	23.445	9.932	11.055	135.528
2070	124.078	113.287	18.817	23.796	10.085	11.233	137.529
2071	124.849	114.928	19.088	24.147	10.238	11.411	139.530
2072	125.620	116.569	19.359	24.498	10.391	11.589	141.531
2073	126.391	118.210	19.630	24.849	10.544	11.767	143.532
2074	127.162	119.851	19.901	25.200	10.697	11.945	145.533
2075	127.933	121.492	20.172	25.551	10.850	12.123	147.534
2076	128.704	123.133	20.443	25.902	11.003	12.301	149.535
2077	129.475	124.774	20.714	26.253	11.156	12.479	151.536
2078	130.246	126.415	20.985	26.604	11.309	12.657	153.537
2079	131.017	128.056	21.256	26.955	11.462	12.835	155.538
2080	131.788	129.697	21.527	27.306	11.615	13.013	157.539
2081	132.559	131.338	21.798	27.657	11.768	13.191	159.540
2082	133.330	132.979	22.069	28.008	11.921	13.369	161.541
2083	134.101	134.620	22.340	28.359	12.074	13.547	163.542
2084	134.872	136.261	22.611	28.710	12.227	13.725	165.543
2085	135.643	137.902	22.882	29.061	12.380	13.903	167.544
2086	136.414	139.543	23.153	29.412	12.533	14.081	169.545
2087	137.185	141.184	23.424	29.763	12.686	14.259	171.546
2088	137.956	142.825	23.695	30.114	12.839	14.437	173.547
2089	138.727	144.466	23.966	30.465	12.992	14.615	175.548
2090	139.498	146.107	24.237	30.816	13.145	14.793	177.549
2091	140.269	147.748	24.508	31.167	13.298	14.971	179.550
2092	141.040	149.389	24.779	31.518	13.451	15.149	181.551
2093	141.811	151.030	25.050	31.869	13.604	15.327	183.552
2094	142.582	152.671	25.321	32.220	13.757	15.505	185.553
2095	143.353	154.312	25.592	32.571	13.910	15.683	187.554
2096	144.124	155.953	25.863	32.922	14.063	15.861	189.555
2097	144.895	157.594	26.134	33.273	14.216	16.039	191.556
2098	145.666	159.235	26.405	33.624	14.369	16.217	193.557
2099	146.437	160.876	26.676	33.975	14.522	16.395	195.558
2100	147.208	162.517	26.947	34.326	14.675	16.573	197.559

Apêndice N.º 16 (Cont.)
 Governo Federal - Poder Executivo e Poder Judiciário - Cíveis
 Atuais Ativos - com Gerações Futuras
 Contingentes de Servidores e Beneficiários
 Carreiras Típicas de Estado

Posição: Out/2001

ANO	SERVIDORES ATIVOS	BENEFICIÁRIOS					TOTAL
		APOSENTADORIA PROGRAMADA	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	PENSAO DO ATIVO	PENSAO DO APOSENTADO PROGRAMADO	PENSAO DO APOSENTADO INVALIDO	
2000	81.000	50.617	5.316	9.851	22.224	5.765	94.922
2001	81.000	50.617	5.316	9.851	22.153	5.841	95.484
2002	81.000	50.620	5.306	10.183	22.123	7.206	97.842
2003	81.000	50.633	5.219	10.285	22.493	7.997	99.304
2004	81.000	51.050	5.939	10.343	25.009	7.331	99.878
2005	81.000	51.149	5.938	10.435	25.534	7.854	100.733
2006	81.000	51.219	5.977	10.519	25.993	7.761	101.424
2007	81.000	51.334	5.969	10.696	26.372	7.937	102.081
2008	81.000	51.401	6.029	10.666	26.660	7.944	102.645
2009	81.000	51.533	6.029	10.729	26.922	8.022	103.103
2010	81.000	51.614	6.036	10.735	27.107	8.092	103.554
2011	81.000	51.769	6.068	10.833	27.226	8.158	104.002
2012	81.000	51.803	6.071	10.818	27.301	8.211	104.132
2013	81.000	51.903	6.078	10.818	27.649	8.281	104.709
2014	81.000	52.004	6.085	10.857	27.555	8.357	105.214
2015	81.000	52.144	6.081	10.934	27.334	8.434	105.703
2016	81.000	52.354	6.096	11.003	27.267	8.485	106.145
2017	81.000	52.749	6.068	11.024	27.246	8.418	106.714
2018	81.000	52.560	6.100	11.043	27.124	8.497	107.285
2019	81.000	52.719	6.140	11.158	27.058	8.577	107.844
2020	81.000	52.781	6.090	11.060	27.001	8.503	108.235
2021	81.000	52.818	6.091	11.077	27.077	8.573	108.581
2022	81.000	52.952	6.075	11.180	26.990	8.649	108.951
2023	81.000	53.917	6.092	11.681	26.418	8.344	110.852
2024	81.000	52.875	6.030	11.085	26.939	8.580	109.561
2025	81.000	52.903	6.081	11.104	26.932	8.607	109.821
2026	81.000	52.854	6.091	11.103	26.936	8.623	109.600
2027	81.000	52.817	6.077	11.106	26.920	8.638	109.708
2028	81.000	52.835	6.073	11.100	26.901	8.653	109.661
2029	81.000	52.791	6.066	11.109	27.034	8.650	109.662
2030	81.000	52.686	6.053	11.110	27.054	8.671	109.631
2031	81.000	52.655	6.034	11.113	27.134	8.683	109.724
2032	81.000	52.537	6.056	11.110	27.227	8.693	109.566

Apêndice N.º 16 (Cont.)
Governo Federal - Poder Executivo e Poder Judiciário - Civis
Atuais Ativos - com Gerações Futuras
Contingentes de Servidores e Beneficiários
Carreiras Típicas de Estado

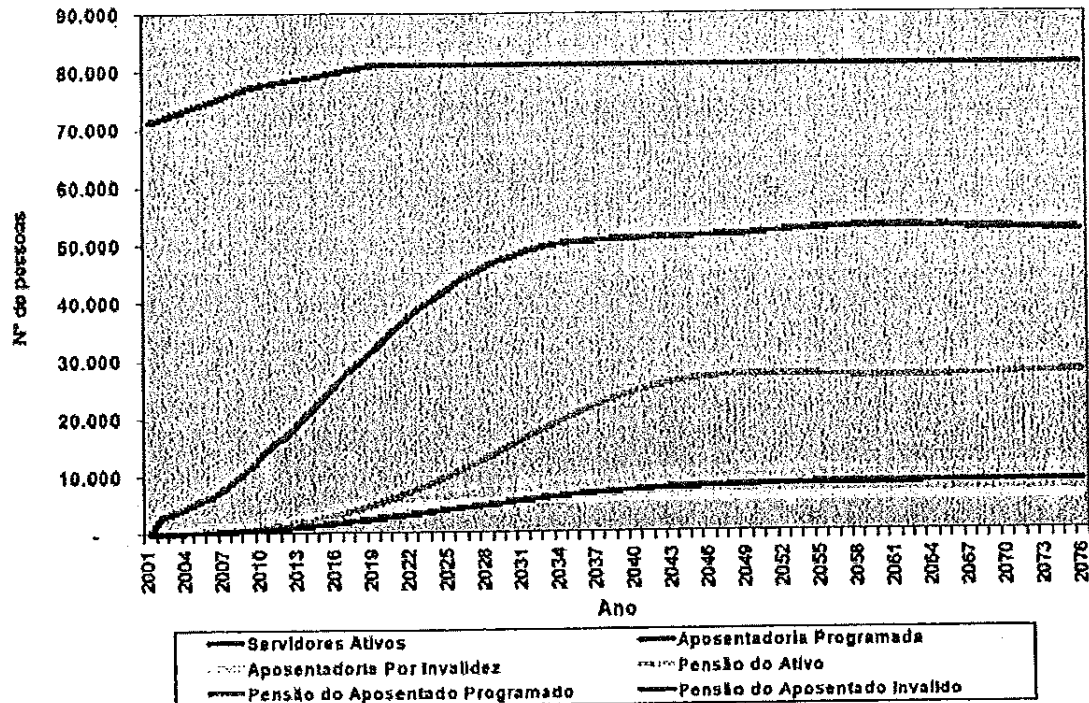
Posição: Out/2001

ANO	SERVIDORES ATIVOS	BENEFICIÁRIOS					TOTAL
		APOSENTADORIA PROGRAMADA	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	PENSAO DO ATIVO	PENSAO DO APOSENTADO PROGRAMADO	PENSAO DO APOSENTADO INVÁLIDO	
2001	81.000	52.497	6.052	11.130	27.239	8.698	105.658
2011	81.000	52.451	6.049	11.130	27.371	8.702	105.693
2021	81.000	52.374	6.047	11.109	27.440	8.704	105.674
2031	81.000	52.296	6.045	11.103	27.504	8.704	105.658
2041	81.000	52.284	6.044	11.108	27.581	8.702	105.699
2051	81.000	52.204	6.044	11.107	27.605	8.699	105.662
2071	81.000	52.144	6.044	11.108	27.644	8.695	105.635

Fonte: Cálculos da Probus.

Nota: Somente para os órgãos desses Poderes objeto desta avaliação, listados nas páginas 2 e 3 do Relatório.

Apêndice N.º 17
Governo Federal - Poder Executivo e Poder Judiciário - Civis
Atuais Ativos - com Gerações Futuras
Contingentes de Servidores e Beneficiários
Carreiras Típicas de Estado



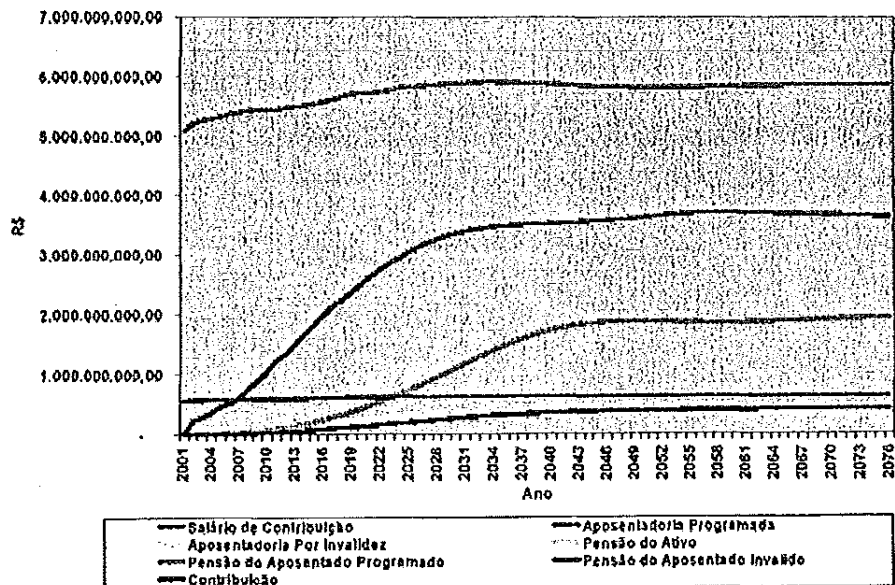
Apêndice N.º 18
 Governo Federal - Poder Executivo e Poder Judiciário - Cíveis
 Atuais Ativos - com Gerações Futuras
 Esperanças Monetárias Anuais de Salários, Contribuições e Benefícios
 Carreiras Típicas de Estado

Posição: Out/2001

R\$ 1,00

ANO	SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	APOSENTADORIA PROGRAMADA	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	PENSAO DO ATIVO	PENSAO DO APOSENTADO PROGRAMADO	PENSAO DO APOSENTADO INVALIDO	TOTAL
2001	5.001.216.443,25	355.311.105,75	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2002	5.331.940.065,71	378.514.558,59	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2003	5.662.663.688,17	411.718.971,05	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2004	5.993.387.310,63	444.923.383,51	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2005	6.324.110.933,09	478.127.795,97	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2006	6.654.834.555,55	511.332.208,43	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2007	6.985.558.178,01	544.536.620,89	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2008	7.316.281.800,47	577.740.933,35	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2009	7.647.005.422,93	610.945.245,81	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2010	7.977.729.045,39	644.149.558,27	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2011	8.308.452.667,85	677.353.870,73	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2012	8.639.176.290,31	710.558.183,19	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2013	8.969.900.912,77	743.762.495,65	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2014	9.300.624.535,23	776.966.808,11	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2015	9.631.348.157,69	810.171.120,57	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2016	9.962.071.780,15	843.375.433,03	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2017	10.292.795.402,61	876.579.745,49	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2018	10.623.519.025,07	909.784.057,95	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2019	10.954.242.647,53	942.988.370,41	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2020	11.284.966.270,00	976.192.682,87	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2021	11.615.689.892,46	1.009.396.995,33	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2022	11.946.413.514,92	1.042.601.307,79	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2023	12.277.137.137,38	1.075.805.620,25	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2024	12.607.860.759,84	1.109.009.932,71	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2025	12.938.584.382,30	1.142.214.245,17	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2026	13.269.308.004,76	1.175.418.557,63	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2027	13.600.031.627,22	1.208.622.870,09	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2028	13.930.755.249,68	1.241.827.182,55	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2029	14.261.478.872,14	1.275.031.495,01	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2030	14.592.202.494,60	1.308.235.807,47	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2031	14.922.926.117,06	1.341.440.119,93	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2032	15.253.649.739,52	1.374.644.432,39	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2033	15.584.373.361,98	1.407.848.744,85	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2034	15.915.096.984,44	1.441.053.057,31	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2035	16.245.820.606,90	1.474.257.369,77	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2036	16.576.544.229,36	1.507.461.682,23	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2037	16.907.267.851,82	1.540.665.994,69	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2038	17.237.991.474,28	1.573.870.307,15	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2039	17.568.715.096,74	1.607.074.619,61	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2040	17.899.438.719,20	1.640.278.932,07	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2041	18.230.162.341,66	1.673.483.244,53	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2042	18.560.885.964,12	1.706.687.557,00	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2043	18.891.609.586,58	1.739.891.869,46	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2044	19.222.333.209,04	1.773.096.181,92	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2045	19.553.056.831,50	1.806.299.494,38	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2046	19.883.780.454,00	1.839.503.806,84	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2047	20.214.504.076,46	1.872.708.119,30	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2048	20.545.227.698,92	1.905.912.431,76	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2049	20.875.951.321,38	1.939.116.744,22	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2050	21.206.674.943,84	1.972.321.056,68	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2051	21.537.398.566,30	2.005.525.369,14	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2052	21.868.122.188,76	2.038.729.681,60	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2053	22.198.845.811,22	2.071.933.994,06	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2054	22.529.569.433,68	2.105.138.306,52	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2055	22.860.293.056,14	2.138.342.618,98	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2056	23.191.016.678,60	2.171.546.931,44	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2057	23.521.740.301,06	2.204.751.243,90	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2058	23.852.463.923,52	2.237.955.556,36	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2059	24.183.187.545,98	2.271.159.868,82	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2060	24.513.911.168,44	2.304.364.181,28	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2061	24.844.634.790,90	2.337.568.493,74	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2062	25.175.358.413,36	2.370.772.806,20	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2063	25.506.082.035,82	2.403.977.118,66	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2064	25.836.805.658,28	2.437.181.431,12	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2065	26.167.529.280,74	2.470.385.743,58	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2066	26.498.252.903,20	2.503.590.056,04	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2067	26.828.976.525,66	2.536.794.368,50	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2068	27.159.700.148,12	2.569.998.680,96	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2069	27.490.423.770,58	2.603.202.993,42	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2070	27.821.147.393,04	2.636.407.305,88	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2071	28.151.871.015,50	2.669.611.618,34	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2072	28.482.594.638,00	2.702.815.930,80	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2073	28.813.318.260,46	2.736.020.243,26	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2074	29.144.041.882,92	2.769.224.555,72	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2075	29.474.765.505,38	2.802.428.868,18	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2076	29.805.489.127,84	2.835.633.180,64	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2077	30.136.212.750,30	2.868.837.493,10	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2078	30.466.936.372,76	2.902.041.805,56	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2079	30.797.659.995,22	2.935.246.118,02	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2080	31.128.383.617,68	2.968.450.430,48	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2081	31.459.107.240,14	3.001.654.742,94	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2082	31.789.830.862,60	3.034.859.055,40	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2083	32.120.554.485,06	3.068.063.367,86	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2084	32.451.278.107,52	3.101.267.680,32	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2085	32.782.001.730,00	3.134.471.992,78	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2086	33.112.725.352,46	3.167.676.305,24	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.771,75
2087	33.443.448.974,92	3.200.880.617,70	232.873.640,14	7.916.810,36	17.453.918,95			254.281.77

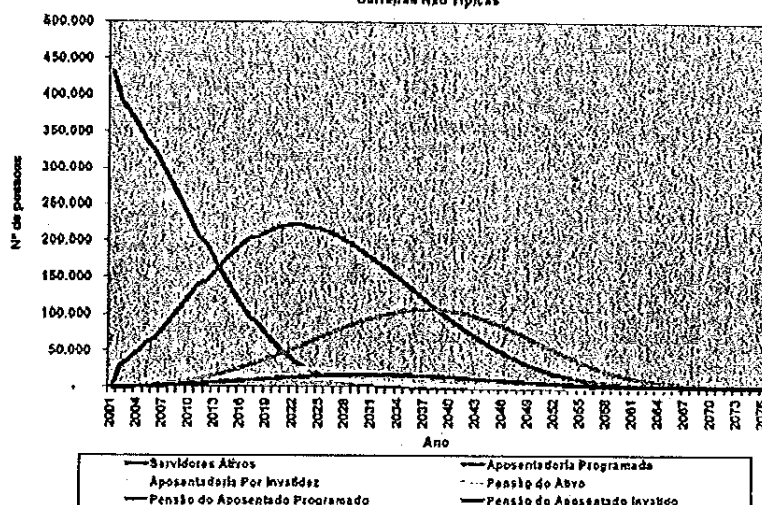
Apêndice N.º 19
 Governo Federal - Poder Executivo e Poder Judiciário - Cíveis
 Atuais Ativos - com Gerações Futuras
 Esperanças Monetárias Anuais de Salários, Contribuições e Benefícios
 Carreiras Típicas de Estado



Apêndice N.º 20
 Governo Federal - Poder Executivo e Poder Judiciário - Cíveis
 Atuais Ativos
 Contingentes de Servidores e Beneficiários
 Carreiras Não Típicas

Posição: Out/2001

ANO	SERVIDORES ATIVOS	BENEFICIÁRIOS					TOTAL
		APOSENTADORIA PROGRAMADA	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	PENSAO DO ATIVO	PENSAO DO APOSENTADO PROGRAMADO	PENSAO DO APOSENTADO INVÁLIDO	
2001	412.310	30.724	2.550	1.272	1.272	1.272	36.866
2002	392.259	39.000	4.424	1.119	1.119	1.119	46.275
2003	375.810	49.121	8.185	8.992	1.283	1.444	62.975
2004	357.323	61.432	7.755	7.847	2.121	632	79.717
2005	336.555	106.637	10.675	11.521	3.184	1.317	122.854
2006	313.135	125.411	11.020	18.314	4.354	1.859	150.923
2007	286.619	110.791	13.023	19.012	7.824	3.203	148.819
2008	257.624	126.064	14.742	18.205	9.501	4.095	176.120
2009	231.695	140.772	16.352	18.052	11.704	4.675	186.236
2010	207.782	145.607	17.353	16.431	14.300	5.191	200.486
2011	184.951	159.226	18.610	20.746	17.676	6.624	219.615
2012	161.751	168.071	19.610	21.912	20.129	8.490	239.566
2013	131.850	177.633	19.610	22.521	23.463	8.490	255.966
2014	104.951	186.071	19.610	23.774	26.424	8.391	277.070
2015	80.410	204.077	16.694	24.470	31.039	10.259	286.268
2016	56.691	209.942	16.330	26.011	33.201	11.175	293.491
2017	31.640	212.820	16.330	25.484	33.640	12.031	306.192
2018	8.131	218.171	15.594	25.757	34.067	12.559	318.694
2019	46.535	221.586	15.644	25.097	48.813	13.655	325.476
2020	31.000	222.560	14.907	25.696	43.676	14.363	331.600
2021	29.071	222.432	14.371	25.714	38.624	15.032	336.226
2022	24.015	218.976	13.692	25.533	31.634	15.835	337.454
2023	17.644	216.482	12.953	25.214	61.573	16.166	339.396
2024	12.632	212.651	12.221	24.791	77.490	16.622	340.267
2025	9.244	207.167	11.434	24.278	79.272	16.972	336.150
2026	6.753	200.541	10.611	23.693	81.587	17.291	333.155
2027	4.827	193.245	9.853	23.052	87.506	17.490	330.917
2028	2.449	183.058	9.064	22.397	91.490	17.679	328.480
2029	2.449	176.601	8.335	21.816	85.653	17.660	318.274
2030	1.603	166.779	7.603	20.331	81.413	17.677	312.391
2031	963	159.681	6.807	20.008	101.287	17.425	304.285
2032	418	149.409	6.236	19.148	101.653	17.163	295.531
2033	205	139.540	5.956	18.255	105.473	16.855	286.123



Apêndice N.º 22
 Governo Federal - Poder Executivo e Poder Judiciário - Cíveis
 Atuais Ativos
 Esperanças Monetárias Anuais de Salários, Contribuições e Benefícios
 Carreiras Não Típicas

Posição: Outubro 2001 R\$ 4,00

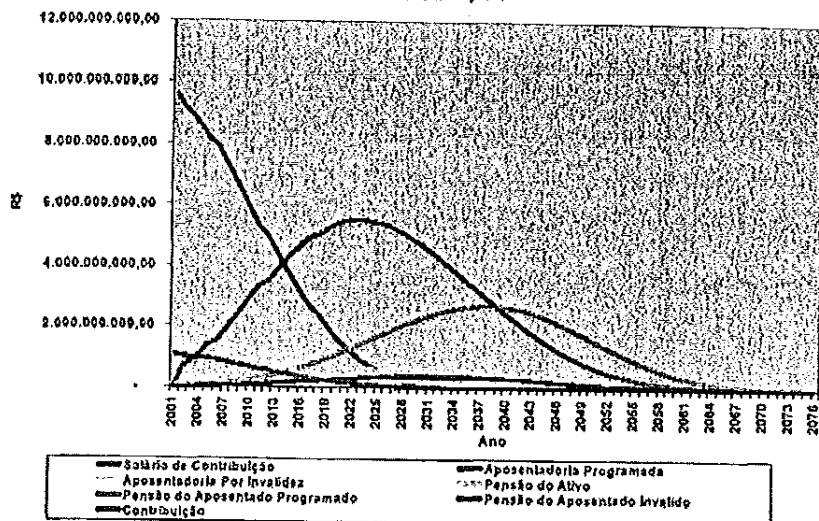
ANO	SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	APOSENTADORIA PROGRAMADA	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	PENSAO DO ATIVO	PENSAO DO APOSENTADO PROGRAMADO	PENSAO DO APOSENTADO INVÁLIDO	TOTAL
1981	5.430.477.616,51	1.658.183.531,88	3.772.294.084,63	3.772.294.084,63	2.114.821.827,48	2.114.821.827,48	2.114.821.827,48	10.462.307.948,12
1982	5.614.309.659,14	1.716.264.372,88	3.900.045.286,26	3.900.045.286,26	2.246.365.163,41	2.246.365.163,41	2.246.365.163,41	10.802.785.901,22
1983	5.815.434.501,25	1.785.201.170,77	4.030.233.330,48	4.030.233.330,48	2.388.831.730,56	2.388.831.730,56	2.388.831.730,56	11.206.136.193,35
1984	6.040.226.680,68	1.868.055.888,88	4.172.170.791,80	4.172.170.791,80	2.542.558.689,49	2.542.558.689,49	2.542.558.689,49	11.687.359.751,15
1985	6.291.840.152,78	1.956.153.092,40	4.335.687.060,38	4.335.687.060,38	2.709.012.147,99	2.709.012.147,99	2.709.012.147,99	12.259.851.408,84
1986	6.561.264.218,34	2.050.012.071,28	4.511.252.147,06	4.511.252.147,06	2.888.864.652,66	2.888.864.652,66	2.888.864.652,66	12.949.033.650,12
1987	6.859.355.051,72	2.150.890.810,08	4.708.464.241,64	4.708.464.241,64	3.082.591.601,78	3.082.591.601,78	3.082.591.601,78	13.773.942.595,92
1988	7.186.181.722,82	2.260.831.888,88	4.925.350.833,94	4.925.350.833,94	3.292.468.931,11	3.292.468.931,11	3.292.468.931,11	14.753.002.583,86
1989	7.542.581.878,16	2.380.812.121,41	5.161.769.756,75	5.161.769.756,75	3.518.000.000,00	3.518.000.000,00	3.518.000.000,00	15.899.580.557,91
1990	7.930.451.103,91	2.510.820.000,00	5.419.631.103,91	5.419.631.103,91	3.759.000.000,00	3.759.000.000,00	3.759.000.000,00	17.218.482.103,82
1991	8.350.951.103,91	2.650.820.000,00	5.700.131.103,91	5.700.131.103,91	4.014.000.000,00	4.014.000.000,00	4.014.000.000,00	18.729.082.103,82
1992	8.803.951.103,91	2.800.820.000,00	6.003.131.103,91	6.003.131.103,91	4.284.000.000,00	4.284.000.000,00	4.284.000.000,00	20.375.082.103,82
1993	9.290.451.103,91	2.960.820.000,00	6.329.631.103,91	6.329.631.103,91	4.569.000.000,00	4.569.000.000,00	4.569.000.000,00	22.158.482.103,82
1994	9.811.951.103,91	3.130.820.000,00	6.681.131.103,91	6.681.131.103,91	4.869.000.000,00	4.869.000.000,00	4.869.000.000,00	24.091.951.103,82
1995	10.369.451.103,91	3.310.820.000,00	7.058.631.103,91	7.058.631.103,91	5.184.000.000,00	5.184.000.000,00	5.184.000.000,00	26.197.451.103,82
1996	10.963.951.103,91	3.500.820.000,00	7.459.131.103,91	7.459.131.103,91	5.519.000.000,00	5.519.000.000,00	5.519.000.000,00	28.488.951.103,82
1997	11.605.451.103,91	3.700.820.000,00	7.904.631.103,91	7.904.631.103,91	5.874.000.000,00	5.874.000.000,00	5.874.000.000,00	30.979.451.103,82
1998	12.295.951.103,91	3.910.820.000,00	8.385.131.103,91	8.385.131.103,91	6.249.000.000,00	6.249.000.000,00	6.249.000.000,00	33.689.951.103,82
1999	13.037.451.103,91	4.130.820.000,00	8.906.631.103,91	8.906.631.103,91	6.644.000.000,00	6.644.000.000,00	6.644.000.000,00	36.622.451.103,82
2000	13.831.951.103,91	4.360.820.000,00	9.468.131.103,91	9.468.131.103,91	7.059.000.000,00	7.059.000.000,00	7.059.000.000,00	39.887.951.103,82
2001	14.680.451.103,91	4.600.820.000,00	10.079.631.103,91	10.079.631.103,91	7.494.000.000,00	7.494.000.000,00	7.494.000.000,00	43.278.451.103,82
2002	15.584.951.103,91	4.860.820.000,00	10.724.131.103,91	10.724.131.103,91	7.949.000.000,00	7.949.000.000,00	7.949.000.000,00	46.897.951.103,82
2003	16.546.451.103,91	5.130.820.000,00	11.415.631.103,91	11.415.631.103,91	8.424.000.000,00	8.424.000.000,00	8.424.000.000,00	50.675.451.103,82
2004	17.567.951.103,91	5.410.820.000,00	12.157.131.103,91	12.157.131.103,91	8.919.000.000,00	8.919.000.000,00	8.919.000.000,00	54.626.951.103,82
2005	18.651.451.103,91	5.700.820.000,00	12.950.631.103,91	12.950.631.103,91	9.434.000.000,00	9.434.000.000,00	9.434.000.000,00	58.759.451.103,82
2006	19.798.951.103,91	6.000.820.000,00	13.798.131.103,91	13.798.131.103,91	9.969.000.000,00	9.969.000.000,00	9.969.000.000,00	63.077.951.103,82
2007	20.999.451.103,91	6.310.820.000,00	14.690.631.103,91	14.690.631.103,91	10.524.000.000,00	10.524.000.000,00	10.524.000.000,00	67.585.451.103,82
2008	22.254.951.103,91	6.630.820.000,00	15.624.131.103,91	15.624.131.103,91	11.099.000.000,00	11.099.000.000,00	11.099.000.000,00	72.283.951.103,82
2009	23.565.451.103,91	6.960.820.000,00	16.596.631.103,91	16.596.631.103,91	11.694.000.000,00	11.694.000.000,00	11.694.000.000,00	77.175.451.103,82
2010	24.932.951.103,91	7.300.820.000,00	17.632.131.103,91	17.632.131.103,91	12.309.000.000,00	12.309.000.000,00	12.309.000.000,00	82.273.951.103,82
2011	26.357.451.103,91	7.650.820.000,00	18.737.631.103,91	18.737.631.103,91	12.944.000.000,00	12.944.000.000,00	12.944.000.000,00	87.585.451.103,82
2012	27.839.951.103,91	8.010.820.000,00	19.920.131.103,91	19.920.131.103,91	13.599.000.000,00	13.599.000.000,00	13.599.000.000,00	93.119.951.103,82
2013	29.380.451.103,91	8.380.820.000,00	21.181.631.103,91	21.181.631.103,91	14.274.000.000,00	14.274.000.000,00	14.274.000.000,00	98.880.451.103,82
2014	30.979.951.103,91	8.760.820.000,00	22.520.131.103,91	22.520.131.103,91	14.969.000.000,00	14.969.000.000,00	14.969.000.000,00	104.869.951.103,82
2015	32.627.451.103,91	9.150.820.000,00	23.937.631.103,91	23.937.631.103,91	15.684.000.000,00	15.684.000.000,00	15.684.000.000,00	111.082.451.103,82
2016	34.333.951.103,91	9.550.820.000,00	25.434.131.103,91	25.434.131.103,91	16.419.000.000,00	16.419.000.000,00	16.419.000.000,00	117.523.951.103,82
2017	36.099.451.103,91	9.960.820.000,00	26.999.631.103,91	26.999.631.103,91	17.174.000.000,00	17.174.000.000,00	17.174.000.000,00	124.198.451.103,82
2018	37.924.951.103,91	10.380.820.000,00	28.624.131.103,91	28.624.131.103,91	17.949.000.000,00	17.949.000.000,00	17.949.000.000,00	131.003.951.103,82
2019	39.809.451.103,91	10.810.820.000,00	30.319.631.103,91	30.319.631.103,91	18.744.000.000,00	18.744.000.000,00	18.744.000.000,00	138.043.951.103,82
2020	41.754.951.103,91	11.250.820.000,00	32.084.131.103,91	32.084.131.103,91	19.559.000.000,00	19.559.000.000,00	19.559.000.000,00	145.313.951.103,82
2021	43.760.451.103,91	11.700.820.000,00	33.914.631.103,91	33.914.631.103,91	20.394.000.000,00	20.394.000.000,00	20.394.000.000,00	152.819.451.103,82
2022	45.826.951.103,91	12.160.820.000,00	35.810.131.103,91	35.810.131.103,91	21.249.000.000,00	21.249.000.000,00	21.249.000.000,00	160.569.951.103,82
2023	47.954.451.103,91	12.630.820.000,00	37.770.631.103,91	37.770.631.103,91	22.124.000.000,00	22.124.000.000,00	22.124.000.000,00	168.575.451.103,82
2024	50.143.951.103,91	13.110.820.000,00	39.796.131.103,91	39.796.131.103,91	23.019.000.000,00	23.019.000.000,00	23.019.000.000,00	176.845.951.103,82
2025	52.395.451.103,91	13.600.820.000,00	41.887.631.103,91	41.887.631.103,91	23.934.000.000,00	23.934.000.000,00	23.934.000.000,00	185.279.451.103,82
2026	54.709.951.103,91	14.100.820.000,00	44.045.131.103,91	44.045.131.103,91	24.869.000.000,00	24.869.000.000,00	24.869.000.000,00	193.884.951.103,82
2027	57.087.451.103,91	14.610.820.000,00	46.269.631.103,91	46.269.631.103,91	25.824.000.000,00	25.824.000.000,00	25.824.000.000,00	202.664.951.103,82
2028	59.528.951.103,91	15.130.820.000,00	48.560.131.103,91	48.560.131.103,91	26.799.000.000,00	26.799.000.000,00	26.799.000.000,00	211.724.951.103,82
2029	62.033.451.103,91	15.660.820.000,00	50.917.631.103,91	50.917.631.103,91	27.794.000.000,00	27.794.000.000,00	27.794.000.000,00	221.072.451.103,82
2030	64.599.951.103,91	16.200.820.000,00	53.342.131.103,91	53.342.131.103,91	28.809.000.000,00	28.809.000.000,00	28.809.000.000,00	230.711.951.103,82
2031	67.227.451.103,91	16.750.820.000,00	55.834.631.103,91	55.834.631.103,91	29.844.000.000,00	29.844.000.000,00	29.844.000.000,00	240.645.951.103,82
2032	69.916.951.103,91	17.310.820.000,00	58.394.131.103,91	58.394.131.103,91	30.899.000.000,00	30.899.000.000,00	30.899.000.000,00	250.879.951.103,82
2033	72.668.451.103,91	17.880.820.000,00	60.920.631.103,91	60.920.631.103,91	31.974.000.000,00	31.974.000.000,00	31.974.000.000,00	261.414.951.103,82
2034	75.482.951.103,91	18.460.820.000,00	63.514.131.103,91	63.514.131.103,91	33.069.000.000,00	33.069.000.000,00	33.069.000.000,00	272.253.951.103,82
2035	78.359.451.103,91	19.050.820.000,00	66.174.631.103,91	66.174.631.103,91	34.184.000.000,00	34.184.000.000,00	34.184.000.000,00	283.398.951.103,82
2036	81.299.951.103,91	19.650.820.000,00	68.899.131.103,91	68.899.131.103,91	35.319.000.000,00	35.319.000.000,00	35.319.000.000,00	294.857.951.103,82
2037	84.303.451.103,91	20.260.820.000,00	71.688.631.103,91	71.688.631.103,91	36.474.000.000,00	36.474.000.000,00	36.474.000.000,00	306.632.451.103,82
2038	87.371.951.103,91	20.880.820.000,00	74.543.131.103,91	74.543.131.103,91	37.649.000.000,00	37.649.000.000,00	37.649.000.000,00	318.724.951.103,82
2039	90.504.451.103,91	21.510.820.000,00	77.464.631.103,91	77.464.631.103,91	38.844.000.000,00	38.844.000.000,00	38.844.000.000,00	331.139.951.103,82
2040	93.701.951.103,91	22.150.820.000,00	80.453.131.103,91	80.453.131.103,91	40.059.000.000,00	40.059.000.000,00	40.059.000.000,00	343.879.951.103,82
2041	96.963.451.103,91	22.800.820.000,00	83.509.631.103,91	83.509.631.103,91	41.294.000.000,00	41.294.000.000,00	41.294.000.000,00	356.944.951.103,82
2042	100.290.951.103,91	23.460.820.000,00	86.634.131.103,91	86.634.131.103,91	42.549.000.000,00	42.549.000.000,00	42.549.000.000,00	370.344.951.103,82
2043	103.683.451.103,91	24.130.820.000,00	89.828.631.103,91	89.828.631.103,91	43.824.000.000,00	43.824.000.000,00	43.824.000.000,00	384.079.951.103,82

Apêndice N.º 22 (Cont.)
 Governo Federal - Poder Executivo e Poder Judiciário - Cíveis
 Atuais Ativos
 Esperanças Monetárias Anuais de Salários, Contribuições e Benefícios
 Carreiras Não Típicas

Posição: Outubro 2001 R\$ 4,00

||
||
||

Apêndice N.º 23
 Governo Federal - Poder Executivo e Poder Judiciário - Cíveis
 Atuais Ativos
 Esperanças Monetárias Anuais de Salários, Contribuições e Benefícios
 Carreiras Não Típicas



Apêndice N.º 24
 Governo Federal - Poder Executivo e Poder Judiciário - Cíveis
 Atuais Aposentados e Grupos Pensionistas
 Contingentes de Aposentados e Beneficiários
 Todas as Carreiras

Posição Out/2001

ANO	BENEFICIÁRIOS			
	APOSENTADORIA PROGRAMADA	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	PENSAO (*)	TOTAL
2001	355.935	39.134	207.907	603.036
2002	341.643	39.865	218.344	599.852
2003	328.015	37.647	223.637	589.300
2004	316.315	29.643	222.868	568.826
2005	307.723	26.789	234.969	569.511
2006	299.524	24.244	238.009	561.777
2007	293.817	21.911	242.078	557.806
2008	288.612	19.713	244.246	552.571
2009	284.327	17.815	245.551	547.693
2010	280.283	16.024	246.002	542.309
2011	276.404	14.387	246.649	537.440
2012	272.715	12.803	247.443	532.961
2013	269.242	11.531	247.568	532.341
2014	265.931	10.293	247.901	524.125
2015	262.756	9.169	247.548	519.473
2016	259.765	8.156	247.542	515.463
2017	256.943	7.230	247.672	511.845
2018	254.289	6.401	247.828	508.518
2019	251.799	5.655	248.038	505.492
2020	249.464	4.985	248.300	502.749
2021	247.276	4.395	248.611	500.282
2022	245.224	3.889	248.964	498.077
2023	243.300	3.371	249.356	496.027
2024	241.504	2.945	249.783	494.232
2025	239.826	2.603	250.242	492.671
2026	238.256	2.330	250.732	491.318
2027	236.784	2.132	251.250	490.166
2028	235.400	1.996	251.794	489.190
2029	234.094	1.826	252.362	488.282
2030	232.866	1.626	252.954	487.446
2031	231.706	1.400	253.570	486.676
2032	230.604	1.150	254.210	485.964
2033	229.552	974	254.874	485.500
2034	228.549	833	255.562	485.144
2035	227.585	729	256.274	484.588
2036	226.660	650	257.009	484.319
2037	225.772	582	257.766	484.120
2038	224.920	529	258.544	484.003
2039	224.104	480	259.342	484.006
2040	223.324	436	260.160	484.020
2041	222.579	397	261.000	484.076
2042	221.868	362	261.860	484.150
2043	221.190	330	262.740	484.260
2044	220.544	300	263.640	484.484
2045	219.930	271	264.560	484.761
2046	219.346	244	265.500	485.090

Apêndice N.º 24 (Cont.)
Governo Federal - Poder Executivo e Poder Judiciário - Cíveis
Atuais Aposentados e Grupos Pensionistas
Contingentes do Aposentados e Beneficiários
Todas as Carreiras

Posição Out/2001

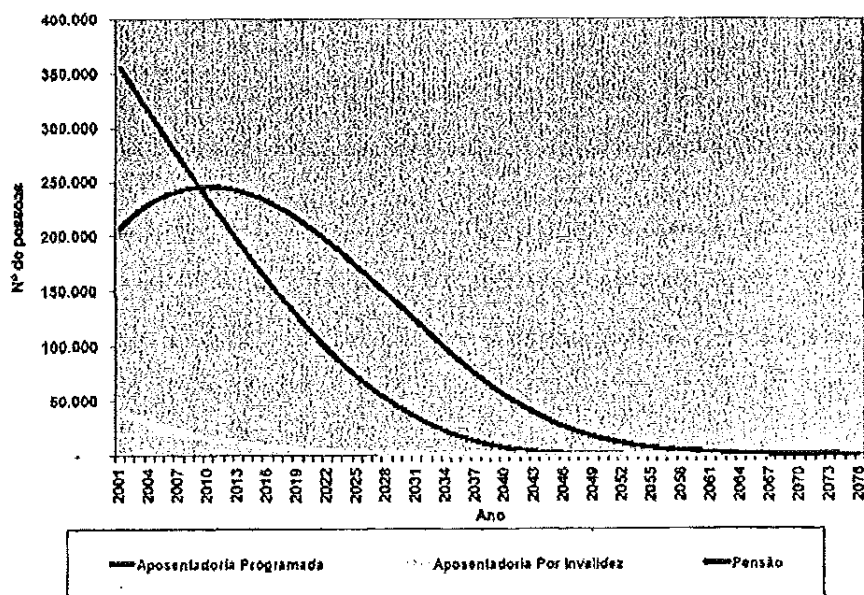
ANO	BENEFICIÁRIOS			TOTAL
	APOSENTADORIA PROGRAMADA	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	PENSAO (%)	
2046	330	43	25.889	21.262
2047	555	32	22.481	23.471
2048	878	24	19.452	20.154
2049	471	17	16.779	17.267
2050	324	12	14.435	14.763
2051	215	8	12.350	12.614
2052	141	6	10.614	10.762
2053	91	4	9.077	9.173
2054	59	3	7.750	7.811
2055	37	2	6.604	6.643
2056	23	1	5.676	5.699
2057	15	1	4.704	4.760
2058	10	1	4.020	4.038
2059	6	0	3.394	3.401
2060	4	0	2.611	2.614
2061	3	0	2.370	2.379
2062	2	0	1.970	1.973
2063	1	0	1.624	1.625
2064	1	0	1.379	1.380
2065	1	0	1.079	1.079
2066	1	0	825	869
2067	0	0	603	603
2068	0	0	448	448
2069	0	0	420	430
2070	0	0	334	334
2071	0	0	257	257
2072	0	0	136	136
2073	0	0	148	148
2074	0	0	112	112
2075	0	0	64	64
2076	0	0	0	0

FONTE: Cálculos do Probus.

Notas: (*) Inclui grupos pensionistas futuros de atuais aposentados;

- Somente para os órgãos desses Poderes objeto desta avaliação, Estados nas páginas 2 e 3 do Relatório.

Apêndice N.º 25
Governo Federal - Poder Executivo e Poder Judiciário - Cíveis
Atuais Aposentados e Grupos Pensionistas
Todas as Carreiras



Apêndice N.º 26
Governo Federal - Poder Executivo e Poder Judiciário - Cíveis
Atuais Aposentados e Grupos Pensionistas
Esperanças Monetárias Anuais de Benefícios
Todas as Carreiras

Posição Out./2001	BENEFÍCIOS				R\$ 1.00
ANO	APOSENTADORIA PROGRAMADA	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	PENSÃO (1)	TOTAL	
2001	9.603.811.459,34	906.400.781,00	4.115.352.588,96	14.622.544.840,30	
2002	9.572.469.639,19	843.795.557,45	4.015.608.342,18	14.431.873.538,80	
2003	9.211.054.853,48	780.271.507,37	4.736.486.270,89	14.707.822.731,53	
2004	8.850.843.910,99	689.577.338,75	4.036.001.262,22	14.492.262.490,96	
2005	8.491.382.716,50	616.768.597,91	5.090.108.205,34	14.197.259.519,74	
2006	8.132.650.361,71	563.362.530,87	5.228.398.457,79	13.914.419.350,07	
2007	7.774.939.225,56	496.709.598,30	5.342.529.379,52	13.614.178.203,37	
2008	7.418.064.041,04	445.249.420,55	5.453.601.318,24	13.297.055.479,73	
2009	7.064.385.034,21	398.848.930,73	5.603.307.171,96	12.966.342.045,90	
2010	6.712.714.621,07	358.378.818,88	5.553.179.046,99	12.620.272.490,92	
2011	6.364.290.071,21	318.111.289,45	5.578.862.987,75	12.261.073.348,41	
2012	6.019.805.234,01	283.509.542,82	5.585.841.101,04	11.899.155.877,87	
2013	5.679.816.093,81	252.265.652,79	5.573.680.129,87	11.505.762.748,28	
2014	5.345.330.128,84	224.094.690,58	5.543.088.780,45	11.112.513.609,87	
2015	5.018.748.212,55	198.736.729,17	5.495.087.797,21	10.710.582.738,92	
2016	4.691.876.004,88	175.944.690,81	5.430.238.043,55	10.301.060.729,04	
2017	4.364.417.056,41	155.492.338,08	5.349.467.612,72	9.885.396.915,21	
2018	4.044.058.000,45	137.188.626,19	5.265.202.460,14	9.446.518.046,77	
2019	3.776.461.614,01	120.774.677,21	5.142.868.407,55	9.039.904.898,76	
2020	3.469.264.157,79	108.120.615,02	5.018.001.524,89	8.610.029.270,70	
2021	3.210.072.752,68	93.061.007,81	4.882.070.640,38	8.185.204.300,67	
2022	2.942.477.197,15	81.418.228,32	4.733.746.892,07	7.757.506.919,54	
2023	2.695.835.474,31	71.059.684,50	4.575.191.845,08	7.332.087.003,89	
2024	2.440.744.741,08	61.852.116,51	4.407.167.018,42	6.909.763.875,02	
2025	2.207.549.182,57	53.679.078,72	4.230.760.924,88	6.491.979.186,99	
2026	1.986.595.718,35	46.434.708,40	4.046.997.887,42	6.080.018.354,17	
2027	1.778.133.330,78	40.023.794,79	3.856.961.777,54	5.675.118.903,12	
2028	1.582.411.448,28	34.361.194,20	3.661.843.060,87	5.278.615.603,34	
2029	1.369.577.459,50	29.372.201,06	3.462.602.453,19	4.891.552.112,83	
2030	1.224.723.033,85	24.988.040,15	3.260.303.164,17	4.515.014.838,18	
2031	1.072.800.288,69	21.148.952,96	3.056.036.814,75	4.150.055.056,41	
2032	928.051.177,35	17.799.323,01	2.850.928.633,38	3.797.689.623,73	
2033	797.661.246,61	14.890.845,81	2.646.164.552,48	3.458.906.644,71	
2034	679.314.027,28	12.378.723,61	2.442.009.820,77	3.134.000.576,84	
2035	573.091.494,13	10.216.347,91	2.242.564.733,18	2.825.872.565,22	
2036	478.600.567,28	8.370.834,04	2.046.349.823,03	2.533.411.255,20	
2037	395.833.646,63	6.804.850,32	1.855.628.988,43	2.258.007.494,88	
2038	323.322.877,63	5.488.094,92	1.671.726.832,70	2.000.535.105,25	
2039	261.075.285,68	4.394.399,09	1.495.910.921,07	1.761.370.615,81	
2040	208.159.222,54	3.471.780,89	1.329.365.830,95	1.540.464.834,38	
2041	163.704.142,58	2.722.928,18	1.173.087.099,20	1.339.514.169,94	
2042	128.921.095,78	2.174.299,72	1.027.052.819,83	1.156.987.919,13	
2043	96.921.559,84	1.624.528,60	894.675.693,36	993.121.681,60	
2044	72.839.178,03	1.234.630,67	773.329.764,83	847.403.568,53	
2045	53.829.442,28	927.574,34	664.326.370,29	719.085.386,91	

Apêndice N.º 26 (Cont.)
Governo Federal - Poder Executivo e Poder Judiciário - Cíveis
Atuais Aposentados e Grupos Pensionistas
Esperanças Monetárias Anuais de Benefícios
Todas as Carreiras

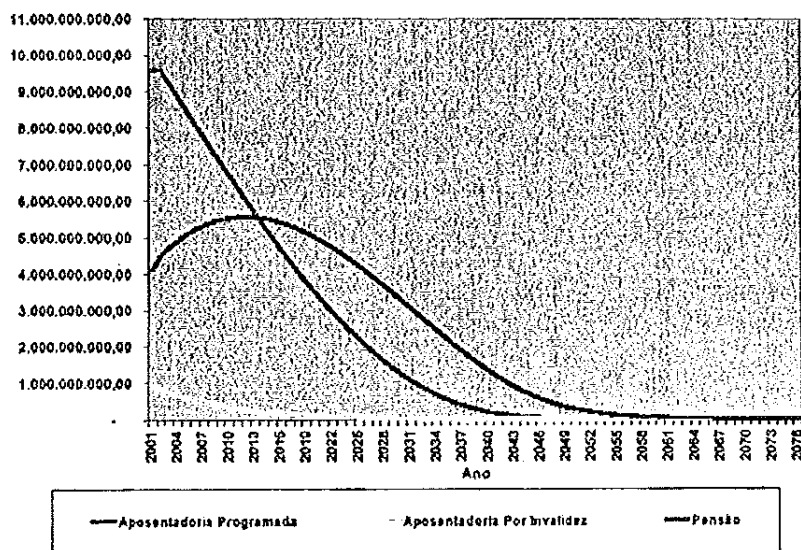
Posição Out/2001		BENEFÍCIOS			R\$ 1,00
ANO	APOSENTADORIA PROGRAMADA	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	PENSÃO (*)	TOTAL	
2001	27.875.279,04	504.808,80	432.217.284,00	510.555.375,93	
2002	17.539.041,39	365.318,87	503.669.884,74	437.831.324,87	
2003	13.395.074,78	293.848,36	344.243.034,99	357.838.955,60	
2004	9.026.281,14	183.724,78	292.159.340,28	293.032.342,20	
2005	5.972.911,00	127.603,81	243.003.415,05	248.703.931,86	
2006	3.687.301,08	67.306,82	204.760.919,09	208.784.581,40	
2007	2.405.000,19	56.944,92	172.204.454,14	174.735.399,25	
2008	1.585.804,82	29.717,34	144.275.933,25	146.000.950,21	
2009	1.004.087,43	25.822,04	122.199.759,48	123.229.436,62	
2010	637.890,00	18.460,04	101.100.978,94	101.781.298,48	
2011	409.642,29	10.451,42	87.049.720,67	87.468.814,39	
2012	297.793,77	6.582,50	72.779.138,90	73.744.343,69	
2013	178.819,40	4.050,08	61.039.218,27	62.122.087,78	
2014	121.938,83	2.456,71	52.102.287,84	52.226.683,70	
2015	84.535,88	1.476,75	43.635.456,05	43.771.468,48	
2016	59.176,38	874,77	38.174.598,45	38.532.642,98	
2017	41.509,77	610,50	30.793.626,74	30.355.707,10	
2018	28.960,69	394,30	25.011.603,22	25.040.958,11	
2019	20.049,43	168,38	20.513.974,29	20.534.192,12	
2020	13.673,00	66,03	18.204.032,23	18.217.765,24	
2021	9.169,50	53,87	13.497.540,29	13.506.763,47	
2022	6.031,05	28,74	10.812.311,37	10.828.371,14	
2023	3.690,50	15,28	8.601.550,35	8.605.256,15	
2024	2.404,20	7,72	6.782.857,64	6.785.269,47	
2025	1.517,43	3,85	5.305.129,91	5.306.651,02	
2026	917,06	1,61	4.108.577,80	4.109.495,36	
2027	641,85	0,50	3.176.032,19	3.176.640,33	
2028	312,22	0,09	2.310.038,62	2.310.350,93	
2029	15,14	0,02	1.961.537,55	1.961.712,73	
2030	16,17		1.420.428,97	1.420.618,14	

FONTE: Cálculos da Probus.

Notas: (*) Inclui grupos pensionistas futuros de atuais aposentados;

* Somente para os grupos desses Poderes objeto desta avaliação. Detalhes nas páginas 2 e 3 do Relatório.

Apêndice N.º 27
Governo Federal - Poder Executivo e Poder Judiciário - Cíveis
Atuais Aposentados e Grupos Pensionistas
Todas as Carreiras



ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
Avaliação da situação financeira atuarial do regime próprio dos servidores militares
(Artigo 4º, §2º Inciso IV alínea a da Lei Complementar nº 101/2000)

I – INTRODUÇÃO

O presente relatório consolida os resultados de estudo empreendido conjuntamente por técnicos dos Ministérios da Defesa e da Previdência e Assistência Social, cujo objetivo consistiu em avaliar atuarialmente a magnitude dos compromissos financeiros a cargo da União, relativos aos militares das Forças Armadas brasileiras e seus pensionistas, no que se refere ao pagamento de salários, proventos da inatividade remunerada e pensões, bem como a magnitude dos fluxos de receitas provenientes das contribuições para a pensão militar, no horizonte prospectivo de 75 anos.

Os dados que subsidiaram a análise foram extraídos do Banco de Informações Estratégicas e Gerenciais do Ministério da Defesa, base de dados alimentada mensalmente com informações dos cadastros de pessoal e de pagamento dos militares e seus pensionistas, fornecidas pelos Comandos das Forças Armadas – Marinha, Exército e Aeronáutica.

Para o processamento dessa massa de informações sob o modelo de análise adotado, foi desenvolvido, no próprio Ministério da Defesa, um sistema computacional específico, com o apoio técnico do Ministério da Previdência e Assistência Social no que se refere às técnicas atuariais apropriadas.

É importante ressaltar, contudo, que os números apresentados ao final deste relatório devem ser interpretados à luz das premissas, hipóteses e métodos de cálculo adotados, os quais se encontram descritos nas seções subseqüentes.

Nos próximos estudos da espécie a serem conduzidos no âmbito do Ministério da Defesa, pretende-se introduzir e testar novos parâmetros, com o objetivo de avaliar a sensibilidade dos resultados a essas modificações, identificando-se as variáveis críticas do modelo, com vistas ao seu aprimoramento. O objetivo final da empreitada é obter um modelo o mais próximo possível da realidade, que possa ser utilizado como efetivo instrumento auxiliar do planejamento de longo prazo das políticas relativas ao pessoal militar.

II – ANÁLISE DOS DADOS

Os dados cadastrais e financeiros que servem de base ao estudo foram extraídos do Banco de Informações Estratégicas e Gerenciais do Ministério da Defesa (BIEG) e referem-se ao mês de novembro de 2001.

Tratando-se de um projeto ainda em fase de implementação, o BIEG poderia apresentar registros com algum tipo de problema. Isso se confirma pelo fato de que as rotinas completas de crítica e testes de consistência que possibilitarão o aumento da confiabilidade das informações encontram-se em desenvolvimento. Ainda assim, o grau de confiabilidade é bastante elevado, tendo em vista que são informações fornecidas diretamente pelo setores responsáveis pelo processamento da folha de pagamento dos militares, no âmbito de cada Força.

A consistência dos dados foi testada com o processamento de algumas rotinas de críticas, que identificaram a ausência de informações ou sua incompatibilidade com o domínio de validade definido para cada campo dos arquivos de dados. Grande parte das inconsistências inicialmente identificadas nos arquivos de militares ativos e inativos puderam ser sanadas pelos Comandos das Forças Armadas.

Os registros identificados com alguma deficiência foram inicialmente excluídos do processamento dos cálculos, por não representarem valores significativos para a análise. Ao final, ampliaram-se proporcionalmente os resultados, utilizando-se as técnicas apropriadas, para que os números retratassem todo o universo militar.

No que tange às informações sobre pensionistas e dependentes, a principal deficiência refere-se à identificação dos grupos familiares e sua vinculação com o militar instituidor de pensão. Na impossibilidade de estabelecer essas interligações, empregaram-se famílias-padrão representativas da estrutura familiar média dos militares de cada Força, conforme especificidades que são descritas na próxima seção.

III – BASES TÉCNICAS ATUARIAIS

Nesta seção estão descritas as principais premissas, hipóteses e métodos de cálculo assumidos para a construção do modelo de análise. Tal modelo constitui, evidentemente, uma simplificação da realidade. Desse modo, os resultados obtidos devem ser analisados estritamente à luz dos condicionantes estabelecidos.

A trajetória previdencial que dá suporte ao modelo é apresentada no Anexo I.

REPOSIÇÃO DO CONTINGENTE DE MILITARES DA ATIVA

Para efeito de reposição, adotou-se a premissa de que o contingente de militares da ativa será mantido constante ao longo de todo o horizonte temporal do estudo (75 anos). Assim, cada militar que deixa o serviço ativo é substituído por outro, que preserva, no instante da reposição, as mesmas características do primeiro, no que se refere à Força, tipo de vínculo (militar de carreira ou temporário), idade e círculo hierárquico de ingresso.

Um importante pressuposto relacionado aos novos contingentes diz respeito ao caráter vitalício da pensão devida ao descendente do sexo feminino, preservado apenas para os atuais ativos. Para os novos entrados, considerou-se que a filha perceberá pensão somente até atingir a maioridade.

DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO

Adotou-se a hipótese de que, para os militares de carreira, o ingresso na reserva remunerada dar-se-á sempre aos 30 anos de efetivo serviço. Para os militares da ativa com tempo de serviço igual ou superior a 30 anos no mês de referência da avaliação, o risco de ingresso na inatividade remunerada foi considerado expirado e os mesmos foram tratados como se nela ingressassem ao final de 2002.

Não foram consideradas, para os militares de carreira, as hipóteses de retirada voluntária ou exclusão antes de completados 30 anos de serviço. No caso dos militares temporários, presumiu-se que permanecerão na Força por 8 anos.

TÁBUAS BIOMÉTRICAS

As seguintes tábuas biométricas foram utilizadas:

▪ Sobrevivência/Mortalidade de Válidos	AT-49 Homens
▪ Sobrevivência/Mortalidade de Inválidos	Experiência do IAPC
▪ Entrada em Invalidez	IAPB-57 Fraca

FAMÍLIA-PADRÃO

Considerando a insuficiência de dados sobre dependentes e beneficiários dos militares no Banco de Informações, tornou-se inviável realizar a análise com base nas características reais daqueles indivíduos. Dessa forma, optou-se pelo emprego de um conjunto de famílias-padrão representativas de cada Força, distinguindo-as pelo sexo do militar titular e adaptando-as, ainda, para os futuros militares, de modo a contemplar a extinção do caráter vitalício da pensão devida ao descendente do sexo feminino.

Tendo em vista que não houve modificação significativa na estrutura familiar, empregou-se as mesmas famílias-padrão identificadas e utilizadas na avaliação atuarial realizada no início de 2001:

MARINHA	
a) Grupo Atual – Titular do Sexo Masculino	▪ esposa 3 anos mais jovem que o titular; ▪ filha, beneficiária vitalícia de pensão militar, nascida quando o titular atinge 26 anos de idade; ▪ filho, beneficiário temporário de pensão militar, nascido quando o titular atinge 28 anos de idade.
b) Grupo Atual – Titular do Sexo Feminino	▪ marido 1 ano mais velho que a titular; ▪ filha, beneficiária vitalícia de pensão militar, nascida quando a titular atinge 26 anos de idade; ▪ filho, beneficiário temporário de pensão militar, nascido quando a titular atinge 27 anos de idade.
c) Grupo Futuro – Titular do Sexo Masculino	▪ esposa 3 anos mais jovem que o titular; ▪ filha, beneficiária temporária de pensão militar, nascida quando o titular atinge 26 anos de idade; ▪ filho, beneficiário temporário de pensão militar, nascido quando o titular atinge 28 anos de idade.
d) Grupo Futuro – Titular do Sexo Feminino	▪ marido 1 ano mais velho que a titular; ▪ filha, beneficiária temporária de pensão militar, nascida quando a titular atinge 26 anos de idade; ▪ filho, beneficiário temporário de pensão militar, nascido quando a titular atinge 27 anos de idade.

EXÉRCITO	
a) Grupo Atual – Titular do Sexo Masculino	

▪ esposa 1 ano mais jovem que o titular; ▪ filha, beneficiária vitalícia de pensão militar, nascida quando o titular atinge 23 anos de idade; ▪ filho, beneficiário temporário de pensão militar, nascido quando o titular atinge 24 anos de idade.
b) Grupo Atual – Titular do Sexo Feminino ▪ marido 1 ano mais jovem que a titular; ▪ filha, beneficiária vitalícia de pensão militar, nascida quando a titular atinge 24 anos de idade; ▪ filho, beneficiário temporário de pensão militar, nascido quando a titular atinge 25 anos de idade.
c) Grupo Futuro – Titular do Sexo Masculino ▪ esposa 1 ano mais jovem que o titular; ▪ filha, beneficiária temporária de pensão militar, nascida quando o titular atinge 23 anos de idade; ▪ filho, beneficiário temporário de pensão militar, nascido quando o titular atinge 24 anos de idade.
d) Grupo Futuro – Titular do Sexo Feminino ▪ marido 1 ano mais jovem que a titular; ▪ filha, beneficiária temporária de pensão militar, nascida quando a titular atinge 24 anos de idade; ▪ filho, beneficiário temporário de pensão militar, nascido quando a titular atinge 25 anos de idade.

AERONÁUTICA	
a) Grupo Atual – Titular do Sexo Masculino	▪ esposa da mesma idade do titular; ▪ filha, beneficiária vitalícia de pensão militar, nascida quando o titular atinge 20 anos de idade; ▪ filho, beneficiário temporário de pensão militar, nascido quando o titular atinge 24 anos de idade.
b) Grupo Atual – Titular do Sexo Feminino	▪ marido 4 anos mais velho que a titular; ▪ filha, beneficiária vitalícia de pensão militar, nascida quando a titular atinge 27 anos de idade; ▪ filho, beneficiário temporário de pensão militar, nascido quando a titular atinge 28 anos de idade.
c) Grupo Futuro – Titular do Sexo Masculino	▪ esposa da mesma idade do titular; ▪ filha, beneficiária temporária de pensão militar, nascida quando o titular atinge 2 anos de idade;

▪ filho, beneficiário temporário de pensão militar, nascido quando o titular atinge 24 anos de idade.
d) Grupo Futuro – Titular do Sexo Feminino ▪ marido 4 anos mais velho que a titular; ▪ filha, beneficiária temporária de pensão militar, nascida quando a titular atinge 27 anos de idade; ▪ filho, beneficiário temporário de pensão militar, nascido quando a titular atinge 28 anos de idade.

O artifício da família-padrão foi utilizado apenas para o cálculo das futuras pensões que serão geradas a partir da morte dos atuais militares ativos e inativos. Para os pensionistas já em gozo do benefício, o cálculo das esperanças monetárias dos fluxos de pensões foi feito utilizando-se um grupo médio familiar composto de cônjuge e filha, com idades médias obtidas a partir dos dados dos atuais pensionistas, já que não houve como identificar as interligações entre os integrantes de cada grupo familiar, bem como as idades de grande parte dos pensionistas.

O valor considerado para os benefícios foi obtido a partir da média identificada para cada Força.

EVOLUÇÃO SALARIAL

Para os militares da ativa, a remuneração no primeiro ano considerado no estudo foi acrescida do valor correspondente ao aumento do percentual do Adicional Militar previsto na Medida Provisória 2.215-10, de 31 de agosto de 2001. Considerou-se que esse aumento ocorrerá a partir de julho de 2002. Para os anos subsequentes, referido aumento foi incorporado integralmente aos salários anuais.

A evolução salarial dos militares de cada Força foi estimada separadamente para os subconjuntos de oficiais e praças. Para cada subgrupo de militares, apurou-se, com base nos dados presentes no banco de informações, a média das remunerações ao longo de toda a extensão do tempo de serviço – um a trinta anos. A partir dessas médias, ajustou-se uma curva exponencial que representa a evolução salarial no decorrer da carreira, determinando-se uma taxa anual média de crescimento salarial anual para cada subgrupo. As curvas representativas da evolução salarial de cada subgrupo e as correspondentes taxas são apresentadas no Anexo II.

A remuneração inicial dos contingentes de reposição foi estabelecida utilizando-se a função de evolução salarial do subgrupo específico considerado, arbitrando-se o salário correspondente ao início da carreira.

Adicionalmente, considerou-se que os proventos de reserva remunerada e reforma e as pensões se mantêm constantes a partir do momento de sua concessão.

CONTRIBUIÇÕES PARA A PENSÃO MILITAR

No modelo adotado, a alíquota de contribuição dos atuais militares – ativos e inativos – para a pensão foi fixada em 9%, incidente sobre o salário-de-contribuição. A simplificação justifica-se pelo fato de que a grande maioria dos militares optou por contribuir com a alíquota adicional de 1,5%, além da contribuição ordinária de 7,5% prevista na MP nº 2.215-10/2001, para a manutenção da vitaliciedade do direito à pensão para seus descendentes do sexo feminino. Para os futuros militares, estipulou-se a alíquota uniforme de 7,5%.

Vale ressaltar que, de acordo com a legislação em vigor, os militares contribuem apenas para a pensão militar.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E REMUNERAÇÃO TOTAL

O salário-de-contribuição é constituído das seguintes parcelas remuneratórias: soldo, adicional militar, adicional de habilitação, adicional de tempo de serviço, adicional de compensação orgânica, adicional de permanência e vantagem pessoal nominalmente identificada, além da gratificação natalina.

A remuneração total, além das parcelas que compõem o salário-de-contribuição, é integrada também pela gratificações de localidade especial e de representação, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, assistência pré-escolar e salário-família.

Algumas parcelas remuneratórias, por serem eventuais, não foram incluídas no estudo, pois poderiam distorcer os resultados. É o caso das diárias, transporte, ajuda de custo, auxílio-fardamento, auxílio-natalidade e auxílio-funeral. No Anexo III, são apresentados os montantes gastos com essas parcelas no ano de 2001, à exceção das diárias.

IV – RESULTADOS DA AVALIAÇÃO

Os resultados sintéticos da avaliação atuarial estão demonstrados em duas tabelas e correspondentes gráficos, que constituem o Anexo IV deste relatório. Compreendem os números agregados relativos às três Forças – Marinha, Exército e Aeronáutica.

A primeira tabela procura evidenciar a evolução do quantitativo dos militares em serviço ativo, na reserva remunerada/reforma e de seus pensionistas nos próximos 75 anos. O quantitativo dos primeiros, por hipótese, se mantém constante durante todo o período de análise.

O segundo conjunto tabela/gráfico retrata, ano a ano, a esperança monetária dos fluxos de pagamentos de salários, proventos e pensões e do recolhimento de contribuições para a pensão militar.

Dado que o modelo atuarial utilizado está embasado em variáveis de difícil previsão, os resultados devem ser analisados com cautela, principalmente no longo prazo, implicando a necessidade de revisão anual do estudo atuarial, com o objetivo de corrigir eventuais desvios observados.

No mesmo sentido, modificações nas hipóteses consideradas no estudo devem gerar resultados diversos. As hipóteses aqui empregadas buscam retratar a atualidade do universo militar, embora constituam uma simplificação.

A qualidade dos dados também afeta os resultados. Neste estudo, como já relatado, observou-se certas inconsistências, decorrentes de dados incompletos e deficientes, que tornaram necessário o emprego de técnicas de estimação, cuja interferência nos números finais apresentados é difícil estimar.

Este é o nosso relatório.

Brasília, 8 de abril de 2002.

ANTÔNIO MÁRIO RATTES DE OLIVEIRA
MIBA 1.162

JADIR DIAS PROENÇA
Diretor do Departamento de Administração e Legislação

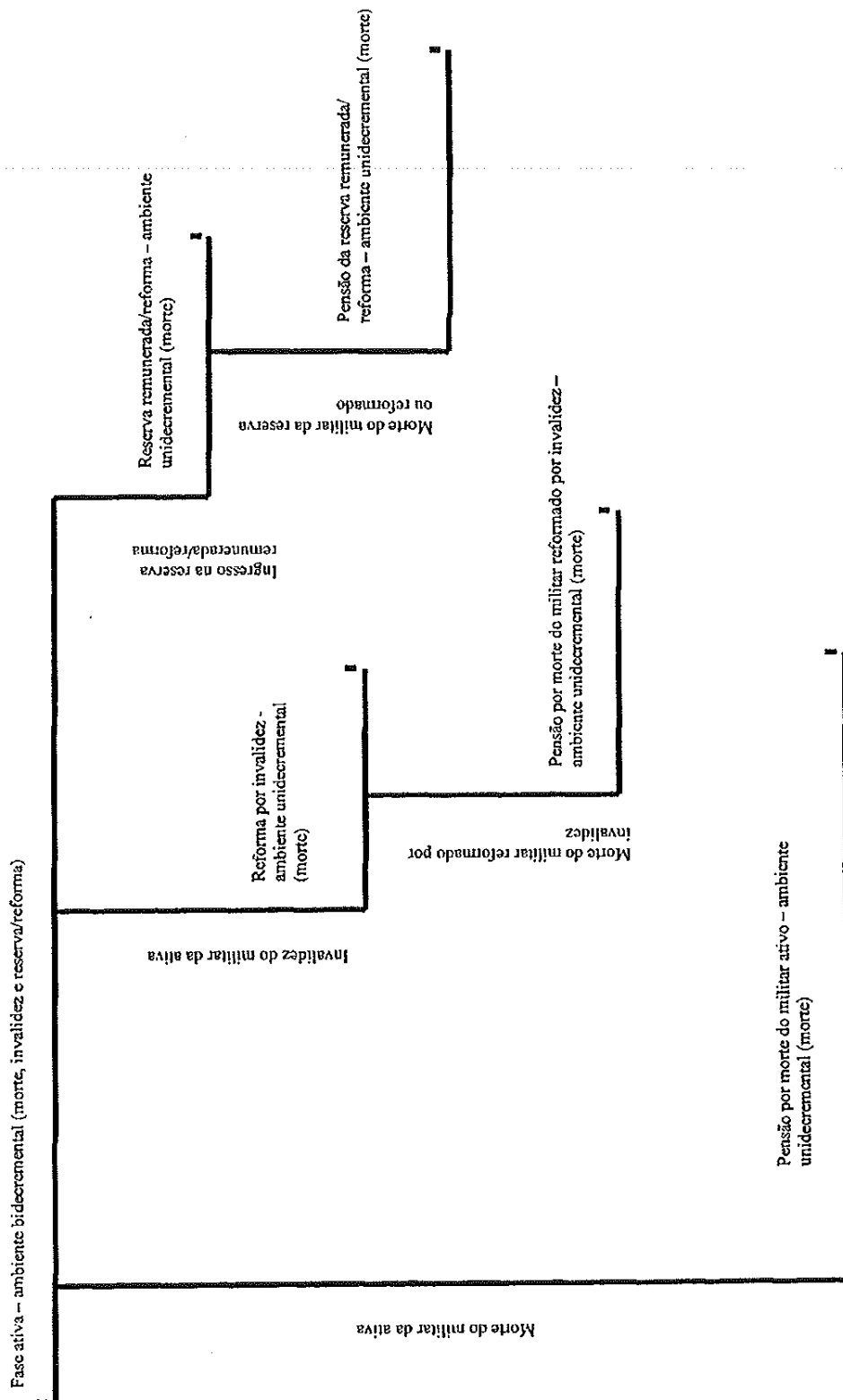
MARCELO ABI-RAMIA CAETANO
Coordenador-Geral de Atuarial – MPAS/SPS

MARCELO PEREIRA DE ARAÚJO
Subgerente – MD

JOSÉ ALEXANDRE PIRES
Capitão-de-Corveta (IM) –MD

CARLOS ROBERTO PORFÍRIO JÚNIOR
Major Aviador – MD

ANEXO I
TRAJETÓRIA PREVIDENCIAL



ANEXO II

FUNÇÕES E TAXAS DE EVOLUÇÃO SALARIAL

COMANDO	CÍRCULO HIERÁRQUICO	FUNÇÃO (*)	TAXA ANUAL (**)
MARINHA	OFICIAIS	$y = 2753,9.e^{0,9698x}$	1,27881615%
	PRAÇAS	$y = 628,28.e^{0,0903x}$	5,1586524%
EXÉRCITO	OFICIAIS	$y = 2753,2.e^{0,0251x}$	2,5417657%
	PRAÇAS	$y = 767,27.e^{0,0455x}$	4,6551004%
AERONÁUTICA	OFICIAIS	$y = 2705,6.e^{0,0253x}$	2,5622761%
	PRAÇAS	$y = 847,89.e^{0,041x}$	4,1852105%

* Salário médio (y) em função do tempo de efetivo serviço (x).

** Taxa anual média de crescimento salarial.

ANEXO III

PARCELAS REMUNERATÓRIAS EVENTUAIS

PARCELA REMUNERATÓRIA (*)	MONTANTE GASTO EM 2001 (**)
TRANSPORTE	194.280.188,56
AJUDA DE CUSTO	209.787.743,30
AUXÍLIO-FARDAMENTO	140.477.890,17
AUXÍLIO-NATALIDADE	18.678.949,47
AUXÍLIO-FUNERAL	6.767.439,58

* Parcelas eventuais não incluídas na avaliação atuarial.

** Valores relativos às três Forças, apurados pelo regime de caixa.

ANEXO IV
RESULTADOS

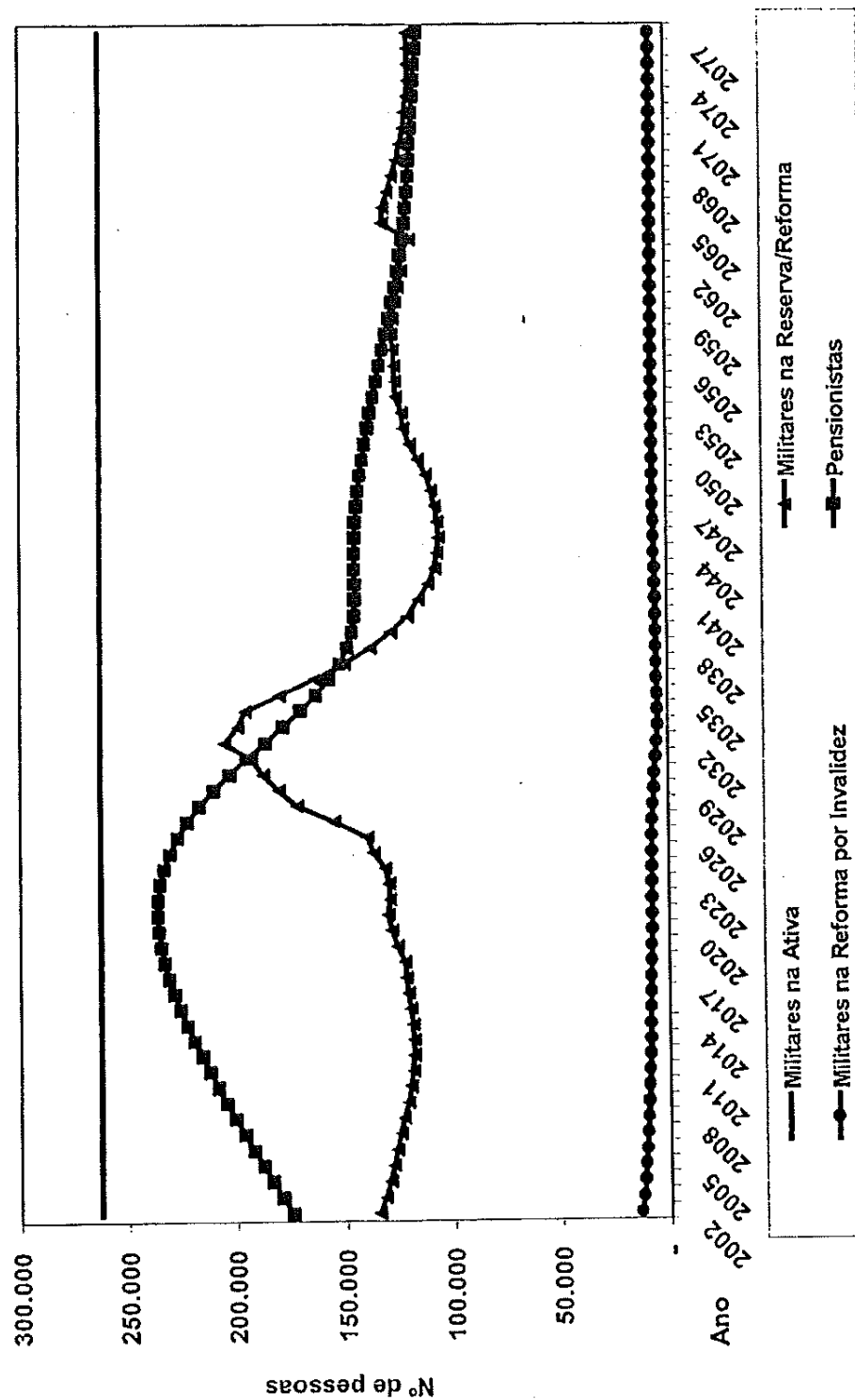
Governo Federal - Poder Executivo - Forças Armadas Brasileiras
Atuais Militares da Ativa - com Gerações Futuras
Atuais e Futuros Militares da Reserva Remunerada / Reforma e Grupos Pensionistas
Contingentes de Militares e Beneficiários
Resumo: Oficiais e Praças

Posição: Jan./2002

ANO	MILITARES NA ATIVA	RESERVA, REFORMAS E PENSÕES			
		MILITARES NA RESERVA / REFORMA	MILITARES NA REFORMA POR INVALIDEZ	PENSIONISTAS	TOTAL
2002	262.685	134.913	13.321	174.564	322.797
2003	262.685	132.271	12.557	179.009	323.838
2004	262.685	130.018	11.920	183.404	325.342
2005	262.685	128.269	11.364	187.765	327.399
2006	262.685	126.710	10.878	192.060	329.647
2007	262.685	125.008	10.453	196.289	331.751
2008	262.685	123.391	10.072	200.439	333.902
2009	262.685	121.392	9.736	204.499	335.627
2010	262.685	120.271	9.420	208.451	338.142
2011	262.685	119.112	9.153	212.291	340.556
2012	262.685	118.561	8.940	215.977	343.477
2013	262.685	118.600	8.724	219.480	346.804
2014	262.685	119.040	8.545	222.778	350.363
2015	262.685	119.899	8.392	225.833	354.124
2016	262.685	120.970	8.248	228.605	357.823
2017	262.685	121.876	8.119	231.044	361.039
2018	262.685	122.583	8.003	233.097	363.683
2019	262.685	125.806	7.872	234.703	368.381
2020	262.685	128.509	7.762	235.804	372.075
2021	262.685	130.116	7.711	236.323	374.150
2022	262.685	129.227	7.749	236.167	373.143
2023	262.685	129.681	7.739	235.241	372.661
2024	262.685	131.339	7.727	233.472	372.537
2025	262.685	136.830	7.665	230.784	375.279
2026	262.685	139.740	7.630	227.122	374.492
2027	262.685	154.755	7.394	222.444	384.593
2028	262.685	171.870	7.006	216.782	395.658
2029	262.685	180.278	6.673	210.204	397.155
2030	262.685	187.193	6.289	202.804	396.286
2031	262.685	192.781	5.783	194.779	393.343
2032	262.685	204.912	5.208	186.421	396.541
2033	262.685	198.862	4.534	178.085	381.482
2034	262.685	195.151	4.706	170.192	370.049
2035	262.685	179.497	4.826	162.987	347.309
2036	262.685	163.579	4.938	156.828	325.345
2037	262.685	149.771	5.052	151.973	306.795

ANO	MILITARES NA ATIVA	RESERVA, REFORMAS E PENSÕES			
		MILITARES NA RESERVA / REFORMA	MILITARES NA REFORMA POR INVALIDEZ	PENSIONISTAS	TOTAL
2038	262.685	138.051	5.167	148.518	291.735
2039	262.685	128.435	5.281	146.378	280.094
2040	262.685	120.706	5.394	145.316	271.416
2041	262.685	115.399	5.506	144.988	265.893
2042	262.685	110.997	5.613	145.036	261.646
2043	262.685	107.723	5.718	145.175	258.615
2044	262.685	106.595	5.821	145.218	257.634
2045	262.685	105.961	5.920	145.071	256.951
2046	262.685	106.290	6.015	144.694	256.999
2047	262.685	107.495	6.107	144.103	257.705
2048	262.685	109.431	6.192	143.333	258.955
2049	262.685	111.680	6.270	142.414	260.364
2050	262.685	115.433	6.339	141.359	263.131
2051	262.685	119.087	6.395	140.199	265.680
2052	262.685	121.969	6.439	138.951	267.358
2053	262.685	122.676	6.473	137.624	266.772
2054	262.685	125.396	6.505	136.228	268.129
2055	262.685	125.942	6.528	134.770	267.240
2056	262.685	126.468	6.548	133.268	266.285
2057	262.685	126.795	6.565	131.755	265.115
2058	262.685	127.489	6.578	130.236	264.302
2059	262.685	126.914	6.585	128.737	262.236
2060	262.685	125.618	6.592	127.296	259.505
2061	262.685	124.086	6.601	125.927	256.615
2062	262.685	122.536	6.614	124.638	253.789
2063	262.685	123.101	6.633	123.440	253.174
2064	262.685	118.911	6.651	122.370	247.932
2065	262.685	131.517	6.685	121.469	259.671
2066	262.685	131.456	6.675	120.713	258.845
2067	262.685	129.192	6.662	120.073	255.928
2068	262.685	126.954	6.652	119.522	253.128
2069	262.685	124.870	6.646	119.032	250.549
2070	262.685	123.099	6.645	118.580	248.324
2071	262.685	121.600	6.647	118.144	246.391
2072	262.685	120.987	6.654	117.710	245.350
2073	262.685	120.082	6.658	117.259	244.000
2074	262.685	119.234	6.669	116.786	242.690
2075	262.685	119.469	6.682	116.290	242.442
2076	262.685	119.481	6.694	115.766	241.942
2077	262.685	119.806	6.705	115.216	241.728

Governo Federal - Poder Executivo - Forças Armadas Brasileiras
 Atuais Militares da Ativa - com Gerações Futuras
 Atuais e Futuros Militares da Reserva Remunerada / Reforma e Grupos Pensionistas
 Contingentes de Militares e Beneficiários
 Resumo: Oficiais e Praças



Governo Federal - Poder Executivo - Forças Armadas Brasileiras
Atuais Militares da Ativa - com Gerações Futuras
Atuais e Futuros Militares da Reserva Remunerada / Reforma e Grupos Pensionistas
Esperanças Monetárias Anuais de Salários, Reservas Remuneradas, Reformas, Pensões e Contribuições
Resumo: Oficiais e Praças

Posição: Jan./2002

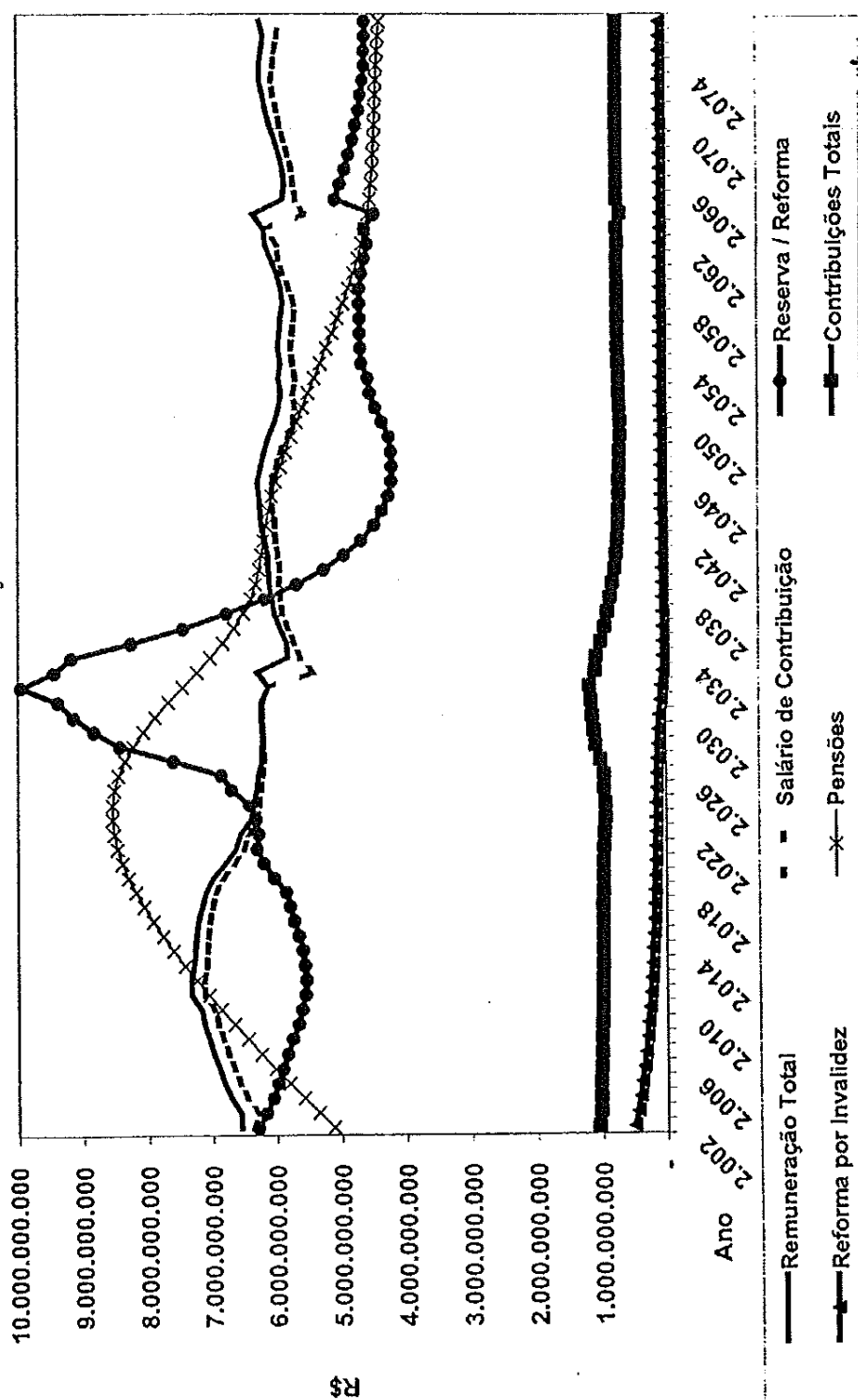
ANO	ATIVOS		RESERVA, REFORMA E PENSÕES				CONTRIBUIÇÕES TOTAIS
	REMUNERAÇÃO TOTAL	SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO	RESERVA / REFORMA	REFORMA POR INVALIDEZ	PENSÕES	TOTAL	
2.002	6.550.544.408,48	6.381.224.506,04	6.282.095.022,82	503.617.991,36	5.118.261.639,64	11.903.974.653,81	1.062.070.531,45
2.003	6.565.614.461,26	6.279.387.369,31	6.160.005.895,81	461.069.252,90	5.349.608.175,18	11.970.683.323,90	1.031.474.889,08
2.004	6.711.186.014,44	6.447.010.131,31	6.056.409.045,51	423.543.777,45	5.577.461.013,87	12.057.413.836,84	1.028.990.089,82
2.005	6.815.979.517,14	6.561.759.154,95	5.975.929.768,28	389.776.908,91	5.801.674.286,25	12.167.380.963,45	1.025.196.593,57
2.006	6.893.071.363,01	6.645.908.189,76	5.906.163.237,80	359.431.946,16	6.021.640.453,30	12.287.235.637,27	1.020.615.897,85
2.007	6.982.734.880,70	6.741.573.262,09	5.829.895.479,03	333.054.244,29	6.237.973.006,40	12.400.922.729,72	1.016.794.164,86
2.008	7.055.531.194,26	6.820.618.289,08	5.758.237.978,41	309.364.893,07	6.450.109.123,89	12.517.711.995,37	1.011.442.532,08
2.009	7.131.940.721,76	6.903.308.942,69	5.665.197.301,16	288.466.459,15	6.657.577.769,81	12.611.241.530,13	1.004.649.386,03
2.010	7.172.232.920,22	6.952.569.404,63	5.613.690.617,76	269.348.423,89	6.859.820.478,45	12.742.859.522,10	997.438.580,36
2.011	7.327.808.849,72	7.117.298.675,36	5.556.776.512,71	233.017.690,60	7.056.475.336,18	12.866.269.539,49	997.726.775,67
2.012	7.340.247.283,56	7.134.293.134,53	5.543.600.117,11	238.538.577,33	7.246.508.336,19	13.028.647.030,62	993.687.621,48
2.013	7.287.609.478,65	7.088.589.558,78	5.560.380.972,64	224.730.366,57	7.428.944.344,94	13.214.055.684,16	986.056.770,51
2.014	7.268.420.438,09	7.076.861.863,79	5.594.754.221,72	213.109.422,27	7.603.021.629,59	13.410.885.273,58	983.809.002,19
2.015	7.251.548.306,58	7.068.709.803,40	5.652.608.841,12	203.023.408,19	7.767.581.156,43	13.623.213.405,74	983.556.887,93
2.016	7.220.795.104,40	7.047.480.634,07	5.724.823.966,07	193.884.736,23	7.921.306.435,73	13.840.015.138,04	983.154.707,68
2.017	7.163.951.125,75	7.001.127.352,14	5.789.587.431,67	185.413.817,08	8.062.496.346,19	14.037.497.594,94	979.773.034,97
2.018	7.101.884.405,56	6.949.781.172,77	5.847.446.223,04	177.580.399,26	8.189.781.024,52	14.214.807.646,82	975.562.033,49
2.019	6.982.135.963,89	6.844.275.323,00	6.032.831.059,25	170.095.499,89	8.301.127.902,12	14.504.054.461,27	977.181.192,43
2.020	6.782.602.017,77	6.657.892.276,18	6.192.652.402,27	162.788.253,47	8.395.242.936,61	14.750.683.592,35	971.325.152,01
2.021	6.621.940.076,16	6.510.883.383,62	6.298.636.977,00	158.210.250,64	8.469.957.451,57	14.926.804.679,21	964.650.859,93
2.022	6.552.611.960,50	6.448.640.046,62	6.269.905.760,78	156.760.923,65	8.522.321.463,13	14.948.988.147,56	956.286.793,55
2.023	6.399.694.265,45	6.302.008.025,84	6.314.305.060,75	153.764.854,69	8.548.962.037,82	15.017.031.953,25	944.539.992,49
2.024	6.346.744.357,28	6.265.082.255,98	6.414.305.779,16	151.050.305,59	8.547.870.868,42	15.113.226.953,17	946.152.998,41

1,00

ANO	ATIVOS		RESERVA, REFORMA E PENSÕES				CONTRIBUIÇÕES TOTAIS
	REMUNERAÇÃO TOTAL	SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO	RESERVA / REFORMA	REFORMA POR INVALIDEZ	PENSÕES	TOTAL	
2.025	6.305.102.523,58	6.234.252.366,46	6.695.230.463,04	147.695.300,55	8.516.712.924,15	15.359.638.687,74	963.202.439,69
2.026	6.276.154.738,23	6.216.993.334,57	6.850.683.733,61	144.360.271,11	8.453.718.641,92	15.448.762.646,63	969.998.226,42
2.027	6.221.416.638,79	6.177.633.166,01	7.603.288.627,11	136.238.460,60	8.357.655.144,12	16.097.182.231,83	1.023.845.268,03
2.028	6.219.862.136,81	6.191.380.711,48	8.433.472.196,70	123.537.758,22	8.229.684.318,74	16.786.684.273,66	1.088.234.057,93
2.029	6.216.186.597,23	6.197.363.402,30	8.822.329.504,45	112.761.931,92	8.072.119.059,50	17.007.210.495,86	1.116.699.213,09
2.030	6.231.320.384,31	6.219.116.136,16	9.150.377.608,40	99.963.250,27	7.887.037.297,17	17.137.378.155,84	1.141.997.623,89
2.031	6.228.004.799,41	6.222.883.044,31	9.388.593.776,37	84.610.272,81	7.680.308.609,63	17.153.512.658,82	1.157.346.720,94
2.032	6.119.205.940,92	6.126.808.623,42	9.956.957.401,69	66.701.012,94	7.460.259.320,06	17.483.917.734,69	1.191.191.805,58
2.033	6.304.289.986,06	5.412.189.830,51	9.447.780.100,28	46.428.669,45	7.237.273.675,50	16.731.482.445,23	1.100.599.057,17
2.034	5.820.060.444,05	5.619.505.109,48	9.178.304.314,26	47.182.979,94	7.029.315.366,83	16.254.802.661,04	1.082.253.574,48
2.035	5.835.881.279,64	5.708.833.001,00	8.259.133.875,00	47.900.771,06	6.828.996.532,59	15.136.031.178,64	1.013.306.892,25
2.036	5.929.892.317,04	5.799.925.405,61	7.453.825.348,88	48.735.207,87	6.651.919.392,17	14.154.479.948,91	983.927.110,53
2.037	6.024.842.905,56	5.898.650.200,63	6.766.572.574,15	49.702.836,80	6.506.211.692,48	13.372.487.103,43	904.547.663,73
2.038	6.062.927.802,91	5.924.951.877,04	6.173.138.551,31	50.813.622,99	6.394.732.224,60	12.618.684.398,91	858.174.067,37
2.039	6.097.656.977,31	5.956.557.168,10	5.678.900.101,87	51.997.345,14	6.315.254.697,77	12.046.152.144,78	820.313.149,52
2.040	6.114.292.448,41	5.933.869.966,06	5.261.238.327,29	53.258.506,40	6.261.164.128,42	11.575.660.962,10	785.361.585,57
2.041	6.124.072.093,05	5.963.169.683,95	4.947.064.391,57	54.508.637,81	6.222.963.257,50	11.224.536.286,88	762.333.510,15
2.042	6.171.586.319,26	6.001.940.441,29	4.680.689.288,10	55.790.538,71	6.190.053.702,16	10.926.533.528,97	743.455.534,50
2.043	6.223.723.587,64	6.010.991.574,86	4.481.581.021,88	57.109.627,61	6.154.912.844,34	10.693.603.493,83	728.824.987,33
2.044	6.237.535.217,19	6.043.405.104,38	4.356.198.242,30	58.393.320,81	6.112.705.224,51	10.527.296.787,61	721.961.162,79
2.045	6.266.261.120,60	6.059.475.403,31	4.261.647.185,59	59.668.804,40	6.060.604.125,58	10.381.920.115,56	715.730.000,51
2.046	6.284.356.568,90	6.065.411.743,46	4.215.861.885,10	60.914.446,05	5.998.180.575,54	10.274.956.906,68	712.548.947,03
2.047	6.234.922.274,84	5.999.200.930,29	4.203.879.484,69	62.108.988,03	5.927.053.961,43	10.193.042.434,15	707.215.599,40
2.048	6.178.013.878,47	5.943.455.856,16	4.218.489.428,36	63.189.508,86	5.849.233.329,46	10.130.912.366,68	704.823.057,86
2.049	6.107.827.989,69	5.821.536.964,32	4.254.889.721,55	64.161.421,54	5.766.458.414,40	10.085.509.557,49	699.855.295,13
2.050	6.017.866.920,78	5.731.466.342,10	4.355.716.914,05	64.915.272,41	5.679.844.034,72	10.100.476.221,19	701.385.483,41
2.051	5.952.732.270,36	5.698.797.267,46	4.461.338.260,15	65.440.317,69	5.590.558.702,46	10.117.337.280,30	706.804.938,71
2.052	5.920.454.332,09	5.741.492.771,56	4.542.369.255,83	65.810.328,68	5.499.377.789,35	10.107.557.373,86	715.549.849,49
2.053	5.955.454.404,81	5.697.905.792,11	4.576.784.422,85	66.173.030,53	5.406.626.250,52	10.049.584.603,89	714.420.369,70
2.054	5.926.242.301,97	5.733.687.701,78	4.670.187.743,50	66.391.549,38	5.314.192.233,92	10.050.771.526,79	723.465.041,72
2.055	5.960.040.605,72	5.770.082.967,87	4.692.752.455,67	66.574.675,75	5.221.296.873,35	9.980.624.004,77	727.839.277,28
2.056	5.939.916.076,45	5.746.668.383,88	4.698.986.421,66	66.742.174,08	5.129.654.787,97	9.895.383.383,71	726.693.570,28

ANO	ATIVOS		RESERVA, REFORMA E PENSÕES				CONTRIBUIÇÕES TOTAIS
	REMUNERAÇÃO TOTAL	SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO	RESERVA / REFORMA	REFORMA POR INVALIDEZ	PENSÕES	TOTAL	
2.057	5.926.924.146,97	5.718.072.755,77	4.699.544.502,77	66.859.305,53	5.040.613.907,00	9.807.017.715,31	725.444.804,58
2.058	5.888.781.280,43	5.709.687.695,95	4.702.046.992,36	66.904.437,97	4.954.905.514,90	9.723.856.945,22	725.299.947,65
2.059	5.909.374.361,27	5.778.763.122,18	4.706.701.096,65	66.926.631,78	4.873.482.225,14	9.647.109.953,57	730.182.467,94
2.060	5.981.185.696,45	5.867.831.382,27	4.674.968.780,88	67.049.687,30	4.797.998.104,21	9.540.016.572,40	733.664.469,90
2.061	6.070.293.789,95	5.957.705.537,57	4.627.871.895,34	67.326.036,56	4.729.571.413,91	9.424.769.345,82	733.675.051,90
2.062	6.160.054.318,39	5.962.200.440,48	4.580.374.919,11	67.774.479,71	4.668.628.217,19	9.316.777.616,01	732.059.769,62
2.063	6.183.213.728,40	6.162.510.669,98	4.627.534.766,17	68.243.417,82	4.616.594.845,49	9.312.373.029,48	747.272.097,32
2.064	6.356.378.458,17	5.553.350.169,66	4.477.408.734,52	69.084.294,15	4.572.651.844,10	9.119.144.872,77	696.793.423,22
2.065	5.886.695.986,22	5.688.074.389,28	5.076.925.825,85	68.795.262,61	4.544.953.252,66	9.690.674.341,12	747.011.062,77
2.066	5.860.539.921,71	5.725.486.684,19	5.000.519.667,24	68.424.798,45	4.519.783.164,92	9.588.727.630,61	744.492.434,22
2.067	5.888.245.438,48	5.749.359.869,37	4.927.110.164,35	68.123.888,08	4.500.547.664,39	9.495.781.716,82	741.360.776,29
2.068	5.939.293.811,20	5.802.509.084,77	4.867.263.994,83	67.905.363,35	4.486.278.556,40	9.421.447.914,58	740.981.388,08
2.069	6.011.380.590,67	5.865.413.848,91	4.806.634.743,24	67.794.732,44	4.475.531.972,76	9.349.961.448,44	741.177.495,78
2.070	6.083.249.599,96	5.934.517.280,21	4.756.769.927,48	67.790.544,64	4.467.026.349,88	9.291.586.822,01	742.553.823,21
2.071	6.149.777.397,11	5.967.140.230,75	4.704.930.327,90	67.894.333,35	4.459.412.931,04	9.232.237.592,30	741.437.614,81
2.072	6.191.038.581,05	6.025.795.271,06	4.681.606.226,74	68.040.452,49	4.451.949.917,06	9.201.596.596,30	744.342.883,39
2.073	6.245.221.178,70	6.072.103.989,19	4.645.331.522,76	68.264.873,99	4.443.435.579,64	9.157.031.976,40	744.966.106,18
2.074	6.243.579.776,65	6.030.886.957,57	4.620.243.197,99	68.524.806,67	4.433.470.262,33	9.122.238.267,00	741.271.916,60
2.075	6.213.271.961,96	6.016.225.951,16	4.618.733.291,91	68.796.005,93	4.422.107.161,88	9.109.636.459,72	741.411.353,18
2.076	6.181.863.761,80	5.972.752.129,81	4.609.949.025,87	69.072.069,50	4.408.761.055,92	9.087.782.151,29	738.324.123,41
2.077	6.237.406.786,98	5.943.046.091,48	4.615.667.308,88	69.325.781,48	4.393.664.257,15	9.078.657.347,50	737.017.248,29

Governo Federal - Poder Executivo - Forças Armadas Brasileiras
 Atuais Militares da Ativa - com Gerações Futuras
 Atuais e Futuros Militares da Reserva Remunerada / Reforma e Grupos Pensionistas
 Esperanças Monetárias Anuais de Salários, Reservas Remuneradas, Reformas, Pensões e Contribuições
 Resumo: Oficiais e Praças



ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Avaliação da situação financeira financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT
(Art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a da Lei Complementar nº 101, de 2000)

De acordo com o que estabelece a alínea “a” do inciso IV do § 2º do art.4º da Lei Complementar n.º 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de 04 de maio de 2000, apresenta-se a avaliação financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

O trabalho está dividido em duas partes:

I - Desempenho Econômico-Financeiro do FAT – Esta parte analisa o desempenho econômico-financeiro do FAT durante os últimos seis anos. São apresentados os comportamentos da arrecadação das contribuições para o PIS e para o PASEP; das Receitas e Despesas do Fundo e seus resultados; bem como da evolução patrimonial. Todas essas grandezas são tratadas em termos reais, a preços de dezembro de 2001, utilizando-se o IGP-DI/FGV como indexador.

II – Projeções para os exercícios financeiros de 2002 a 2005 – Nesta parte foram realizadas as estimativas das receitas e das despesas do fundo para os exercícios de 2002 a 2005.

I - DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT

1. Introdução

O Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, instituído por meio da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, por ocasião da regulamentação do artigo 239 da Constituição Federal.

Os recursos do FAT são provenientes, basicamente, das contribuições para o PIS e para o PASEP. Também fazem parte da composição das receitas do FAT os juros pagos semestralmente pelo BNDES, como remuneração dos repasses de recursos para financiamentos de projetos de desenvolvimento econômico, bem como as remunerações provenientes da alocação das disponibilidades financeiras do Fundo em depósitos especiais e no Fundo Extramercado¹. Adicione-se a essas fontes a arrecadação da cota-parte da contribuição sindical, algumas multas destinadas ao FAT², remuneração sobre saldo disponível nas instituições financeiras pagadoras dos benefícios e outros recursos que sejam destinados ao Fundo.

¹ Esse Fundo, administrado pela BBOTVM do Banco do Brasil, foi constituído, em 04 de dezembro de 1997, para acolher as disponibilidades financeiras do FAT, nos termos do art. 4º da Medida Provisória n.º 1.553-18, de 07 de agosto de 1997, e suas reedições, e Resoluções BACEN n.º 2423, de 23 de setembro de 1997, e n.º 2451, de 27 de novembro de 1997.

² Disciplinado pelo Ato Declaratório Executivo n.º 94, de 10 de julho de 2001, da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Os recursos do FAT são direcionados para o custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, nos termos do que determina o artigo 239 da Constituição.

Pelo alcance social que possui, o Programa do Seguro-Desemprego é de fundamental importância para o trabalhador brasileiro. Esse Programa contempla diversas ações de apoio ao trabalhador, destacando-se:

- pagamento de benefício financeiro temporário ao trabalhador demitido sem justa-cause;
- qualificação profissional;
- intermediação de mão-de-obra;
- geração de informações sobre o mercado de trabalho (Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, e Pesquisas de Emprego e Desemprego - PED);
- apoio as ações de geração de emprego e renda;
- identificação profissional (Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS); e
- Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

As disponibilidades financeiras do Fundo são aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, no Fundo BB-Extramercado FAT, por intermédio do Banco do Brasil, ou em depósitos especiais, em instituições financeiras oficiais federais, conforme determina a Lei 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

Os depósitos especiais são aplicações financeiras realizadas pelo FAT nas instituições financeiras oficiais federais, com o objetivo de conceder financiamentos no âmbito de programas de geração de emprego e renda, tais como o PROGER – Setor Rural e Urbano – o PRONAF (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar), o PROEMPREGO (Programa de Expansão do Emprego e Melhoria da Qualidade de Vida do Trabalhador), o PROTRABALHO (Programa de Promoção do Emprego e Melhoria da Qualidade de Vida do Trabalhador), PCPP (Programa de Crédito Popular Produtivo) e o FAT-Habitação (Programa de Geração de Emprego e Renda na Indústria da Construção Civil), constituindo-se em importante fonte de recursos para o financiamento às micro, pequenas e médias empresas.

2. Arrecadação das Contribuições para o PIS e para o PASEP.

As receitas provenientes da arrecadação das contribuições para o PIS e para o PASEP são a principal fonte de recursos do FAT.

Vale lembrar que parte da arrecadação tem sido direcionada para o Tesouro Nacional, por meio da desvinculação de receita, objetivando-se o saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e a estabilização econômica. No período de 1996 a 2001, esse direcionamento correspondeu, em média, a 25,0% das arrecadações das contribuições PIS/PASEP.

QUADRO I
ARRECADAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PIS/ PASEP E
DIRECIONAMENTO DE RECURSOS PARA O TESOIRO NACIONAL
(R\$ MILHÕES)/(*)

ANO	ARRECADAÇÃO (A)	FSE/FEF/DRU (B)	% (C = B / A)	FAT (D = A - B)
1996	11.822,2	2.868,0	24,3%	8.954,1
1997	11.121,5	2.877,5	25,9%	8.244,0
1998	10.449,1	2.786,3	26,7%	7.662,8
1999	12.771,4	4.667,4	36,5%	8.104,0
2000	11.173,8	1.711,1	15,3%	9.462,7
2001	11.845,4	2.369,1	20,0%	9.476,3
TOTAL	69.183,3	17.279,3	25,0%	51.903,9

Fonte: CGFAT/SPOAF/SE/ME

/(*) – Preços de dezembro de 2001 – IGP-DI

O direcionamento de recursos para o Tesouro Nacional iniciou-se em 1994, com a instituição do Fundo Social de Emergência – FSE (Emenda Constitucional de Revisão n.º 01, de 01 de março de 1994), posteriormente alterado para Fundo de Estabilização Fiscal - FEF (Emenda Constitucional n.º 10, de 04 de março de 1996 e Emenda Constitucional n.º 17 de 22 de novembro de 1997). Foram direcionados 100% das contribuições das instituições financeira e 20% das demais contribuições para esses Fundos, que vigoraram até 31 de dezembro de 1999.

Atualmente, são direcionados 20% da arrecadação das contribuições para o Tesouro Nacional, nos termos da desvinculação (Desvinculação de Recursos da União – DRU) autorizada pela Emenda Constitucional n.º 27, de 21 de março de 2000.

Desde a instituição da primeira desvinculação da Contribuição PIS/PASEP, quando da instituição do Fundo Social de Emergência (FSE), em março de 1994 até dezembro de 2001, foram direcionados para o Tesouro Nacional R\$ 22,2 bilhões das contribuições para o PIS e para o PASEP.

3. Receitas, Despesas e Resultados do FAT

As receitas do FAT, em quase a sua totalidade, são originárias das contribuições para o PIS e para o PASEP e das remunerações das aplicações das disponibilidades do Fundo nas instituições financeiras oficiais federais. Em 2001, as receitas do FAT alcançaram a importância de R\$ 14,9 bilhões, crescimento de 5,0% sobre os R\$ 14,2 bilhões observados no exercício anterior (Quadro II / [(A) + (I)]).

Pelo menos 40% dessas receitas das contribuições para o PIS e para o PASEP são transferidos para o BNDES, para aplicação em financiamentos de programas de desenvolvimento econômico, nos termos do que determina o artigo 239 da Constituição Federal. Por tratar-se de uma proporção das receitas provenientes das contribuições, essa rubrica tem comportamento idêntico ao da referida receita.

QUADRO II
RECEITAS E DESPESAS DO FAT
(R\$ MILHÕES) / (*)

ANO	RECEITA FIS/PASEP	DESPESAS						RESULTADO PRIMÁRIO	OUTRAS RECEITAS	RESULTADO FINAL
		EMPRÉSTIMO AO BNDES	SEGURO DESEMPREGO PAGAMENTO	ABONO SALARIAL PAGAMENTO	QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	OUTRAS	TOTAL DAS DESPESAS			
	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)	(H)=(A-G)	(I)	(J)=(H+I)
1996	7.900,5	3.521,6	5.451,4	846,3	419,8	338,4	10.577,4	(2.676,9)	4.905,5	2.228,6
1997	7.121,8	3.268,9	5.278,5	781,6	534,0	401,1	10.264,0	(3.142,3)	4.937,5	1.795,2
1998	7.594,7	3.064,9	5.965,5	805,6	579,0	540,8	10.955,7	(3.361,0)	5.593,7	2.232,7
1999	8.028,4	3.202,2	5.255,0	758,8	466,7	468,4	10.151,0	(2.122,6)	5.954,5	3.831,9
2000	9.121,6	3.646,4	4.602,6	781,6	500,7	484,8	10.103,0	(984,4)	5.106,3	4.121,9
2001	9.417,0	3.739,4	5.154,2	935,5	517,6	520,9	10.867,7	(1.450,7)	5.528,9	4.078,2

Fonte: CGFAT/SPOAF/SE/ME (SIAFI)

/(*) – Preços de dezembro de 2001 – IGP-DI

As despesas do Fundo, constituídas pelo pagamento dos benefícios do seguro-desemprego e do abono salarial e custeio das atividades de qualificação profissional, além de outras despesas, tais como intermediação de mão-de-obra, manutenção dos programas (ações de apoio ao pagamento dos benefícios do seguro e do abono), apoio ao CODEFAT, manutenção das unidades regionais do MTE, etc., somaram R\$ 7,1 bilhões em 2001, não considerando nesta soma o valor da inversão financeira - empréstimo ao BNDES. Houve um crescimento das despesas correntes da ordem de 10,4% no exercício de 2001 em relação ao exercício anterior que totalizou R\$ 6,5 bilhões.

Dentre as rubricas de despesas do FAT o destaque recai sobre o pagamento do benefício do Seguro-Desemprego, que consumiu R\$ 5,2 bilhões durante o exercício de 2001, o que corresponde a 72,3% do total das despesas correntes do Fundo, um crescimento, em termos reais (IGP-DI), de 9,8% em relação ao ano anterior.

As despesas com pagamento do benefício do Abono Salarial alcançaram a cifra de R\$ 935,5 milhões, superando em 19,7% as despesas do ano anterior. Essa rubrica correspondeu a 13,1% do total das despesas correntes do FAT no exercício de 2001.

A Qualificação Profissional absorveu R\$ 517,6 milhões durante o exercício de 2001. Esse valor correspondeu a 7,3% do total das despesas correntes do FAT, um crescimento real da ordem de 3,4% sobre o ano anterior.

Desde a criação dos fundos que desvinculam parte dos recursos da contribuição PIS/PASEP destinando-a ao Tesouro Nacional, o FAT vem apresentando déficits primários (receitas PIS/PASEP menores que as despesas)³. Nem mesmo os excelentes desempenhos das receitas observados nos últimos anos foram suficientes para anular o déficit primário estrutural do FAT.

Esse déficit vem sendo coberto por outras receitas do FAT, cuja quase totalidade é constituída de receitas financeiras provenientes das aplicações das disponibilidades do Fundo e dos juros pagos pelo BNDES, como remuneração dos empréstimos constitucionais concedidos àquele Banco. Por ter tais receitas é que o Fundo obtém resultados finais superavitários, o que lhe permite dar sustentabilidade a programas de geração de emprego e renda, mediante aplicação de recursos em depósitos especiais destinados a tais programas. No quadro III apresenta-se o desempenho desses programas na período de 1996 a 2001.

³ Inclusive os empréstimos realizados ao BNDES em virtude do que determina o parágrafo 1º do artigo 239 da Constituição Brasileira (pelo menos 40% do total das receitas das contribuições para o PIS e para o PASEP).

**DETALHAMENTO DOS PROGRAMAS DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA
EXECUTADOS MEDIANTE DEPÓSITOS ESPECIAIS DO FAT**

QUADRO III

ESPECIFICAÇÃO		1996 - 2001
PROGRAMAS DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA	P R O G E R - URBANO	
	N.º de Operações	465.894
	Recursos Aplicados	3.385.150.596,00
	Valor Médio por Operação	7.265,92
	P R O G E R - RURAL	
	N.º de Operações	312.211
	Recursos Aplicados	2.876.224.860,00
	Valor Médio por Operação	9.212,44
	P R O N A F	
	N.º de Operações	2.823.329
	Recursos Aplicados	7.902.203.820,00
	Valor Médio por Operação	2.798,90
	P R O E M P R E G O	
	N.º de Operações	4.916
	Recursos Aplicados	9.030.233.668,00
	Valor Médio por Operação	1.836.906,77
	P R O T R A B A L H O	
	N.º de Operações	45.134
	Recursos Aplicados	832.957.000,00
	Valor Médio por Operação	18.455,20
	P C P P	
	N.º de Operações	271.559
	Recursos Aplicados	309.331.361,00
	Valor Médio por Operação	1.139,09

Fonte: CGEM/DES/SPPE/MTE - Infogem, edição de Fevereiro de 2002.

O Patrimônio do FAT

O patrimônio do FAT é composto, basicamente, dos recursos financeiros aplicados nas instituições financeiras oficiais federais. Esses recursos estão alocados nas seguintes modalidades:

- Empréstimos Constitucionais – Recursos destinados ao BNDES, por força do que determina o artigo 239 de Constituição Federal, para financiar programas de desenvolvimento econômico. Pelo menos quarenta por cento das receitas provenientes da arrecadação das contribuições para o PIS e para o PASEP são destinados ao Banco com essa finalidade.
- Depósitos Especiais – Disponibilidades financeiras do FAT aplicadas nas instituições financeiras oficiais federais nos termos do que determina a Lei 8.352, de 28 de dezembro de 1991. São recursos destinados ao financiamento de projetos com alto potencial de geração de emprego e renda, como por exemplo o PROGER, o PRONAF, o PROEMPREGO, dentre outros.
- Extramercado – Disponibilidades de caixa aplicadas em fundo composto de títulos públicos federais gerido pelo Banco do Brasil por meio da BB Administração de Ativos – Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, no Fundo BB-Extramercado - FAT.

- Bens - existe uma pequena parcela alocada em bens e direitos (linhas telefônicas) do FAT administrados pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelos Estados. Os ativos que se encontram nos estados foram adquiridos no âmbito dos convênios celebrados para a execução das ações do Sistema Nacional de Emprego – SINE.
- Recursos em Caixa ou em Trânsito - também pode acontecer de, transitoriamente, existir algum recurso na conta única ou em trânsito (p.ex.: recursos destinados às instituições financeiras mas que ainda não foram recebidos por elas, em razão do prazo de compensação das ordens bancárias), no final do exercício financeiro.

PATRIMÔNIO FINANCEIRO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR – FAT
(R\$ BILHÕES)/(*)
QUADRO IV

ANO	R\$ BILHÕES	VAR (%)
1996	42,61	
1997	46,52	9,2%
1998	54,36	16,9%
1999	54,87	0,9%
2000	59,36	8,2%
2001	64,02	7,9%

Fonte: CGFAT/SPOAF/SE/ME

/(*) – Preços de dezembro de 2001 – IGP-DI

No final do ano 2001 o patrimônio do FAT alcançou R\$ 64,0 bilhões, com crescimento real de 7,2% em relação ao ano de 2000.

No período de 1996 a 2001, o patrimônio do FAT cresceu a uma taxa média real (IGP-DI) de 8,6% ao ano.

QUADRO V
COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DO FAT
(R\$ MILHÕES)/(*)

PROGRAMA	ANO	2000*	2001
I - EXTRAMERCADO (BB-DTVM)		6.673,5	8.884,5
II - BNDES-Prog. Desenvolv. Econômico		36.750,5	39.625,4
III - DEPÓSITOS ESPECIAIS		15.782,3	15.191,9
III.1 - Banco do Nordeste		2.895,7	2.342,6
III.2 - Banco do Brasil		4.030,4	3.707,7
III.3 - BNDES		8.186,4	8.464,9
III.4 - FINEP		215,1	171,1
III.5 - CAIXA		454,9	505,6
IV - IMOBILIZADO		81,2	90,8
V - VALORES EM CAIXA		68,9	231,6
V - VALORES EM TRANSITO		0,8	0,0
TOTAL		59.357,3	64.024,3

Fonte: CGFAT/SPOAF/SE/ME

/(*) – Preços de dezembro de 2001 – IGP-DI

O BNDES é a instituição financeira que detém a maior participação dos recursos que compõem o patrimônio do FAT. Os empréstimos constitucionais concedidos àquele Banco para financiamento de programas de desenvolvimento econômico alcançaram 61,9% do patrimônio do Fundo. Acrescentando-se os depósitos especiais realizados pelo FAT no Banco, esta participação sobe para 75,1%, ou seja, cerca de três quartos do patrimônio do FAT está aplicado no BNDES.

Também importante tem sido o direcionamento de recursos do FAT para os depósitos especiais. Já são 23,7% do patrimônio do Fundo aplicados nessa modalidade. Os depósitos especiais são importante na medida em que constituem aplicações que viabilizam a geração de empregos e de renda para o trabalhador.

Nos depósitos especiais, também o BNDES é a principal instituição no direcionamento de recursos do FAT, principalmente em razão da implementação do PROEMPREGO, versões I e II, naquela instituição.

O Banco do Brasil é o segundo na detenção de depósitos especiais do FAT, com um montante de R\$ 3,7 bilhões aplicados, dos quais R\$ 2,1 bilhões (57,9%) estão aplicados na área rural. Estão também aplicadas no Banco do Brasil, por meio da BB-DTVM (BB Administração de Ativos – Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários), no Fundo BB-Extramercado FAT, as disponibilidades financeiras do FAT que, em 31 de dezembro de 2001, alcançaram a importância de R\$ 8,9 bilhões. Somando os depósitos especiais e as disponibilidades financeiras aplicadas no Extramercado, o Banco do Brasil também fica na segunda colocação, após o BNDES, em montante de recursos do patrimônio do FAT aplicados, no valor de R\$ 12,6 bilhões, correspondendo a 19,7% do patrimônio do FAT.

O Banco do Nordeste detém 3,7% do patrimônio do FAT, com R\$ 2,3 bilhões em depósitos especiais. Esse banco opera principalmente na área urbana e, mais recentemente, em projetos estruturantes das cadeias produtivas, por meio do PROTRABALHO.

Menos expressivas são as participações da Caixa Econômica Federal – CAIXA (R\$ 505,6 milhões – 0,8% do patrimônio do FAT) e da Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP (R\$ 171,1 milhões – 0,3% do patrimônio do FAT).

II – ESTIMATIVA DAS RECEITAS E DESPESAS DO FAT PARA OS EXERCÍCIOS DE 2002 A 2005

As receitas do FAT originam-se das contribuições para o PIS/PASEP (como fonte primária), da Contribuição Sindical e das remunerações das aplicações do FAT nas instituições financeiras oficiais federais. Esses recursos são destinados ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento de Abono Salarial, ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico, através do BNDES, e às ações na geração de emprego e renda.

Para o cálculo das receitas e despesas do FAT para o orçamento 2002 a 2005 utilizou-se os parâmetros disponibilizado pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda.

1. Receitas do FAT

Para o custeio e o financiamento dos programas estabelecidos pelo art. 239 da Constituição Federal de 1988, o FAT conta com as seguintes fontes de recursos:

1.1. Arrecadação da Contribuição PIS/PASEP.

A receita da arrecadação da contribuição PIS/PASEP, fonte primária do FAT, é repassada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN após a dedução dos 20% relativos à desvinculação de receita (Desvinculação de Receita da União - DRU).

Para os exercícios de 2002 a 2005 estima-se crescimentos sucessivos na arrecadação PIS/PASEP. No exercício de 2002 projetou-se o crescimento real da arrecadação à taxa de 2,5% (PIB) e nos exercício de 2003 a 2005 considerou-se crescimentos nominais ajustados pelas taxas de inflação de 4,5%, 3,25%, 3,0% e 3,0% para os exercícios de 2002 a 2005, respectivamente.

1.2. Contribuição Sindical

A receita proveniente da arrecadação da Cota – parte da Contribuição Sindical origina-se da contribuição daqueles que integram as categorias reunidas no quadro de atividades e profissões de que trata o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pela Lei n.º 5452, de 1º de maio de 1943, no que respeita à Contribuição Sindical Urbana, e no Decreto-lei n.º 1.166, de 15 de abril de 1971, e na Lei n.º 18.847, de 28 de janeiro de 1994, quanto à Contribuição Sindical Rural.

Na estimativa dessa receita tomou-se por base o a arrecadação do exercício de 2001, ajustando-se as arrecadações para os exercícios de 2002 a 2005 pelas taxas de inflação de 4,5%, 3,25%, 3,0% e 3,0%, respectivamente.

1.3. Juros de Títulos e Renda

Disponibilidades financeiras do FAT que estão aplicadas no Fundo Extramercado FAT, administrado pela BBDTVM, nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pela Lei n.º 8.352, de 28 de dezembro de 1991, Medida Provisória n.º 1.553-18, de 07 de agosto de 1997, e suas reedições, e Resoluções BANCEN n.º 2423, de 23 de setembro de 1997, e n.º 2451, de 27 de novembro de 1997. Essas aplicações são remuneradas tendo como base a taxa Extramercado do Fundo Extramercado FAT.

A receita proveniente dessas aplicações se realizam conforme estoque de recursos aplicados no Fundo Extramercado, variando conforme projeção de fluxo de caixa do FAT. Estima-se que as taxas que remunerarão essas disponibilidades são de 17,05%, 12,23%, 10,72% e 9,69%aa para os exercícios de 2002 a 2005, respectivamente.

1.4. Remuneração de Depósitos Especiais.

Receita baseada na estimativa do saldo médio mensal dos recursos do FAT aplicados em depósitos especiais nas instituições financeiras oficiais federais que operam os programas de geração de emprego e renda, conforme facultado pela Lei n.º 8.019/90, com a redação dada pela Lei n.º 8.352/91. Os recursos são remunerados pela TJLP, quando desembolsados para os tomadores dos financiamentos, e pela Taxa SELIC, enquanto disponíveis nas instituições financeiras.

Estima-se que as taxas que remunerarão essas aplicações serão de 17,05%, 12,23%, 10,72% e 9,69%aa para os exercícios de 2002 a 2005, respectivamente, quando os recursos se encontrarem em caixa da instituição financeira, e taxas de remuneração de 9,40%, 8,15%, 7,85% e 7,7%aa, respectivamente, quando estiverem disponíveis com os beneficiários finais dos recursos do FAT.

1.5. Remuneração de Saldos não desembolsados

Receita baseada na estimativa do saldo médio mensal dos recursos do FAT depositados nas contas suprimientos para pagamento dos benefícios do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial. Esses recursos são remunerados pela Taxa Extramercado do Banco Central do Brasil.

Na estimativa dessa receita foi mantido o montante arrecadado em 2001, com aplicação das taxas de inflação projetadas para os exercícios de 2002 a 2005, respectivamente.

1.6. Remuneração sobre repasse de recursos para programas de desenvolvimento econômico através do BNDES.

Receita baseada no saldo médio dos recursos do FAT emprestados ao BNDES, nos termos do art. 2º da Lei n.º 8.019/90, relativos aos 40% da Contribuição PIS/PASEP, destinados à aplicação em programas de desenvolvimento econômico. Os recursos são remunerados pela Taxa de Juros para Empréstimo e Financiamento do Mercado Interbancário de Londres (Libor) e pela Taxa de Juros dos

Títulos do Tesouro dos Estados Unidos da América (Treasury Bonds), quando aplicados em financiamento de empreendimentos e projetos destinados à produção e à comercialização de bens de reconhecida inserção no mercado internacional, e pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, quando para aplicação nos diversos programas de financiamento do BNDES, exceto aqueles financiamentos para o mercado internacional.

A estimativa de receita é baseada no cálculo dos juros sobre o montante de recursos emprestados ao BNDES, sendo os juros limitados a 6%aa remunerados pela TJLP, e pela Libor e Treasury Bonds quando indexados pelo Dólar. Para os exercícios de 2002 a 2005 projeta-se crescimento da receita de 19%aa, tomando por base a receita do exercício de 2001.

1.7. Multas e Juros Devidos ao FAT

A receita de multas e juros devidos ao FAT são provenientes de aplicação de penalidades por infrações decorrentes do descumprimento das normas relativas ao preenchimento e à entrega da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, pela inobservância das normas relativas ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, pela inobservância das normas relativas ao Seguro Desemprego e do Abono Salarial, pela inobservância das normas relativas ao Contrato de Trabalho por Prazo Determinado, pelo descumprimento das normas relativas ao Vale-Pedágio quando aplicadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e Multas, juros ou indenizações decorrentes de decisões do Poder Judiciário, destinados ao FAT, conforme disciplinado no Ato Declaratório nº 94, de 10 de julho de 2001, da Secretaria da Receita Federal/MF.

Na estimativa dessa receita foi mantido o montante arrecadado em 2001, com aplicação das taxas de inflação projetadas para os exercícios de 2002 a 2005, respectivamente.

1.8. Restituição de Convênios

A receita de restituição de convênios são provenientes da devolução de recursos não utilizados pelos executores de ações descentralizadas, mediante convênios firmados com o MTE, para a implementação das políticas de emprego.

Na estimativa dessa receita foi mantido o montante arrecadado em 2001, com aplicação das taxas de inflação projetadas para os exercícios de 2002 a 2005, respectivamente.

1.9. Restituição de Benefícios não Desembolsados

A receita de restituição de benefícios não desembolsados são provenientes da devolução de recursos depositados nas instituições financeiras que pagam o benefício do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial e não utilizados em cada exercício financeiro.

Para o cálculo dessa receita tomou-se por base a expectativa de devolução para o exercício de 2001, e para os exercícios de 2002 e 2005 a projeção fica, ano a ano, acrescida de 4,5%, 3,25%, 3,0% e 3,0%, respectivamente.

2. Despesas do FAT

As despesas do FAT projetadas para os exercícios de 2002 a 2005 foram calculadas com base nas despesas do exercício de 2001 e na expectativa de gastos para os próximos exercícios:

2.1. Empréstimo ao BNDES para aplicação em Programas de Desenvolvimento Econômico.

Em cada exercício é repassado ao BNDES 40% da receita da arrecadação PIS/PASEP, conforme disposto no artigo.239/CF. Estima-se um crescimento dessa despesa de capital para os próximos exercícios, na razão direta do crescimento da receita da arrecadação PIS/PASEP.

2.2. Seguro-Desemprego

Para o cálculo das despesas com pagamento do benefício do Seguro-Desemprego para os exercícios de 2002 a 2005 tomou-se por base o número de trabalhadores beneficiários do Seguro-Desemprego no exercício de 2001, a média de parcelas pagas por beneficiário, o valor médio em salários mínimos por cheque (DSD) pago, e o valor do salário mínimo no período.

Estima-se que o número de beneficiários do Seguro-Desemprego, crescerá para os exercícios de 2002 a 2005, ano base 2001, preservando-se o valor real do salário mínimo.

Para o pagamento do benefício do Seguro-Desemprego na modalidade trabalhador formal, estima-se crescimento de 2%aa no número de segurados, observado o comportamento do exercício de 2001.

Para o pagamento do benefício do Seguro-Desemprego, na modalidade Bolsa Qualificação Profissional, destinado ao trabalhador com contrato de trabalho suspenso, espera-se que a meta estimada para 2002 seja alcançada, haja visto o ocorrido nos dois primeiros meses de 2002 que teve como resultado a média mensal de 973 trabalhadores beneficiados. E para os exercícios de 2003 a 2005 estima-se um crescimento de 5%aa na concessão desse benefício, considerando a necessidade que as empresas têm de qualificar os seus empregados.

Para o pagamento do benefício do Seguro-Desemprego, na modalidade Pescador Artesanal, a taxa de crescimento dos últimos anos ficou em torno de 23%, o que espera-se que se repita em 2002; e para os próximos exercícios estima-se um crescimento de 20%aa, considerando a melhoria na organização sindical dos trabalhadores dessa categoria profissional.

Para o pagamento do benefício do Seguro-Desemprego, na modalidade trabalhador empregado doméstico, que teve início em meados de 2001, a estimativa tem por base parâmetros do Seguro-Desemprego para o trabalhador formal. Considerando-se os dados da PNAD/1999, que registra cerca 1.213.900 empregados domésticos com carteira assinada no Brasil, estima-se que cerca de 22% do trabalhadores poderiam vir a exercer o direito de receber o benefício. Esse é o mesmo percentual do universo de trabalhadores formais que são beneficiados com o Seguro-Desemprego.

2.3. Abono Salarial

Para o cálculo das despesas com pagamento do Abono Salarial para os exercícios de 2002 a 2005 tomou-se por base o número de trabalhadores que receberam o benefício em 2001, projetado-se para o exercício de 2002 um crescimento de 7,3%, considerando a ampliação do percentual de identificados e crescimento do número de pessoas com direito a receber o benefício; e para os exercícios de 2003 e 2005 fica acrescidos de 5%aa no número de beneficiários a serem atendidos.

Na projeção de despesas considerou-se que 14% dos trabalhadores receberão seus benefícios com o salário mínimo vigente até março de cada ano, preservando-se o valor real do salário mínimo.

2.4. Despesas operacionais para pagamento dos benefícios do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial.

No cálculo das despesas operacionais para os exercícios de 2002 a 2005, tomou-se por base o percentual de 3,0% sobre a estimativa do valor a ser gasto com o pagamento do benefício do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial.

2.5. Qualificação Profissional (PLANFOR/PROEP/PROFAE)

No cálculo das despesas com o Plano Nacional de Qualificação Profissional – PLANFOR , para os exercícios de 2002, manteve-se o valor da despesa fixada na Lei orçamentária. Para o exercício de 2003 considerou-se os montantes projetados no Plano Plurianual – PPA 2001-2003, e para exercício de 2004 e 2005 o valor estimado para 2003 fica acrescido de 10%.

O valor da parcela do FAT no Programa de Reforma da Educação Profissional – PROEP é de US\$ 125,0 milhões, sendo que de 1998 a 2002 foram objeto de programação US\$ 36,7 milhões, projetando-se para programação no período de 2003 a 2004 a importância restante de US\$ 88.265,4 mil, a ser dividida em parcelas iguais nos exercícios.

No Projeto de Profissionalização dos Auxiliares de Enfermagem – PROFAE, o valor da parcela do FAT é de US\$ 130,0 milhões, sendo que em 2000 a 2002 foram objeto de programação US\$ 34,9 milhões, projetando-se para programação no período de 2003 a 2004 a importância restante de US\$ 95.106,5 mil, a ser dividida em parcelas iguais nos exercícios.

2.6. Intermediação de Emprego

No cálculo das despesas com intermediação de emprego para os exercícios de 2002 a 2005, tomou-se por base a despesa orçamentária fixada para o exercício de 2002, e para os demais exercícios o valor fica, ano a ano, acrescido de 20%.

2.7. Apoio Operacional ao PROGER

No cálculo das Despesas com apoio operacional ao PROGER para os exercícios de 2002 a 2005 tomou-se por base a despesa orçamentária fixada para o exercício de 2002, e para os demais exercícios o valor fica, ano a ano, acrescido de 10%.

2.8. Outros Projetos/Atividades

No cálculo dessas despesas para os exercícios de 2002 a 2005 tomou-se por base a despesa orçamentária fixada para o exercício de 2002, e para os demais exercícios o valor fica, ano a ano, acrescido de 10%.

As principais despesas relacionadas em outros projetos/atividades são: Pesquisa sobre emprego e desemprego, Campanhas educativas e divulgação, estudos e pesquisas, Implementação do sistema informatizado de emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, Confecção e distribuição da CTPS, Melhoria do atendimento ao trabalhador e orientações trabalhistas.

2.9. Considerações Finais

As Receitas e Despesas do FAT projetadas para os exercícios de 2002 a 2005 registram déficit primário, como vem acontecendo desde 1994, quando da criação do FSE. Contudo, este déficit tem sido coberto por outras receitas, principalmente a receita financeira, gerando resultados operacionais positivos.

O *superavit* gerado em cada exercício vem possibilitando ao FAT a realização de aplicações em depósitos especiais, dando continuidade aos programas de geração de emprego em renda, dentre eles, o PROEMPREGO, financiado pelo BNDES, o PROTRABALHO, financiado pelo Banco do Nordeste, o FAT-Habitação, financiado pelo Caixa Econômica Federal, e os Programas PROGER-URBANO, PROGER-RURAL e PRONAF, financiados pelo Banco do Brasil, Banco do Nordeste, Caixa Econômica Federal, e pela Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP.

À semelhança dos montantes de *superavit* financeiro apurados nas projeções de 2002 a 2005, os resultados do FAT no conceito acima da linha⁴, ainda que positivos, também apresentam comportamento decrescente que trata das projeções na versão do equilíbrio orçamentário (receita = despesa). Esse comportamento decrescente é explicado pelo fato das despesas terem crescimento mais que proporcional em relação às receitas, especialmente nas despesas dos benefícios do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial que são impactadas pelo reajuste do salário mínimo e pelo crescimento da base de concessão de beneficiários. Para se ter uma dimensão desse impacto, em 2001 o reajuste do salário mínimo foi de 19,1% e em 2002 projeta-se um reajuste de 11,1%, refletindo um significativo incremento nas despesas acima da linha, que se estima alcançar crescimento de 25,5%, 6,9% e 4,5% nos exercícios de 2003 e 2005, respectivamente; e do lado das receitas acima da linha um crescimento da ordem de 3,5%, 3,0% e 3,0%, sendo que para a receita PIS/PASEP estima-se crescimento de 3,25%, 3,0% e 3,0%, para os exercícios de 2003 a 2005, respectivamente.

⁴ Representa a diferença entre as receitas e despesas, não se considerando os ingressos financeiros e as despesas com serviços de dívidas ou inversões financeiras.

ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
Avaliação da situação financeira e atuarial dos amparos assistenciais da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS
(Art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea b da Lei Complementar nº 101, de 2000)

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este documento tem como objetivo apresentar projeções de longo prazo para os benefícios de amparos assistenciais ao idoso e ao portador de deficiência física previstos na Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS (Lei n.º 8.742 de 07 de dezembro de 1993), atendendo ao disposto no art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar no. 101 de 4 de maio de 2000).

Os amparos assistenciais são pagos aos idosos com idade igual ou superior a 67 anos, que possuam uma renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo e às pessoas portadoras de deficiência que atendam as mesmas condições de renda familiar. O benefício é equivalente a 1 (um) salário mínimo.

Este documento está dividido em três partes, além destas considerações iniciais. Na primeira apresenta-se a metodologia utilizada nas projeções, na segunda são definidas as hipóteses básicas do modelo e na terceira são apresentados os resultados.

2. METODOLOGIA

Para projeção da quantidade de beneficiários foi utilizado o denominado “método do estoque”, que funciona por meio da construção de probabilidades dinâmicas dos indivíduos estarem recebendo os amparos assistenciais para determinada coorte de sexo e idade. As projeções apresentadas resultam da combinação das probabilidades dinâmicas em conjunto com a projeção demográfica do IBGE.

As projeções dos amparos assistenciais são condicionadas pela evolução demográfica e pela evolução do nível de renda da população mais pobre (com renda per capita domiciliar inferior a ¼ do salário mínimo). Além disso, é importante frisar que se trata de um benefício cujo número de concessões está em fase de transição em direção à maturidade, pois começou a ser concedido em janeiro de 1996.

Neste estudo foi usada a mesma metodologia tanto para o amparo assistencial ao idoso quanto ao portador de deficiência.

Primeiramente, observou-se a evolução do quantitativo total de LOAS desde o início da concessão do benefício para analisar o seu comportamento. Depois foram construídas as probabilidades dinâmicas de recebimento do benefício para coortes de sexo e idade e para cada tipo de benefício a

partir dos dados de estoque. Finalmente, aplicaram-se as probabilidades construídas para cada coorte de sexo e idade e para cada benefício à projeção populacional do IBGE até o ano de 2021.

Para se construir a probabilidade de recebimento do benefício para determinada coorte, usou-se a seguinte equação:

$$P_{x,t,g,b} = \frac{QL_{x,t,g,b}}{QT_{x,t,g}}; \text{ onde, nesse caso, estabeleceu-se } t=1999.$$

$P_{x,t,g,b}$ = probabilidade de uma pessoa na idade x , gênero g , no tempo t e para o benefício b estar recebendo o benefício;

$b = 1$ para o benefício de amparo assistencial ao idoso; 2 para o benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência;

$QL_{x,t,g,b}$ = quantidade de pessoas que recebem LOAS na idade x , no ano t , gênero g e para o benefício b ;

$QT_{x,t,g}$ = quantidade total de pessoas na idade x , no ano t e gênero g .

O tratamento de dinâmica de transição de acordo com o método do estoque estabelece probabilidades variáveis ao longo do tempo, aqui denominadas de $P'_{x,g,t}$, onde:

$$P'_{x,g,t,b} = \begin{cases} P_{x,g,t,b}, & \text{se } P_{x,g,t,b} \geq P_{x-1,g,t-1,b} \\ P_{x-1,g,t-1,b}, & \text{caso contrário.} \end{cases}$$

A equação utilizada para se encontrar a quantidade de benefícios na idade x e no ano t está a seguir:

$$QL_{x,t,g,b} = QT_{x,t,g} * P'_{x,g,t,b}$$

$QL_{x,t,g,b}$ = quantidade de pessoas que recebem LOAS na idade x , no ano t , gênero g e para o benefício b ;

$QT_{x,t,g}$ = quantidade total de pessoas na idade x , no ano t e gênero g determinada pela projeção demográfica do IBGE.

3. HIPÓTESES UTILIZADAS

As projeções utilizadas são extremamente sensíveis às hipóteses de reajuste dos benefícios, dinâmica demográfica, nível de renda das unidades familiares mais pobres e evolução do PIB.

Adotou-se a hipótese de reajuste do salário mínimo de acordo com os parâmetros do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2003 até o ano 2005 e a partir de 2006 considerou-se que o salário mínimo manteria o valor real médio de 2005. As projeções demográficas foram feitas pelo IBGE e estão apresentadas no Anexo 1. Observa-se nesse anexo que, em 2001, 4,20% da população

encontrava-se na faixa etária acima de 67 anos, chegando a 6,99% em 2021, ou seja, no ano 2001 havia 7,2 milhões de pessoas que preenchiam o primeiro requisito para a obtenção de LOAS idoso. Em 2021 esse número estará próximo a 14,8 milhões.

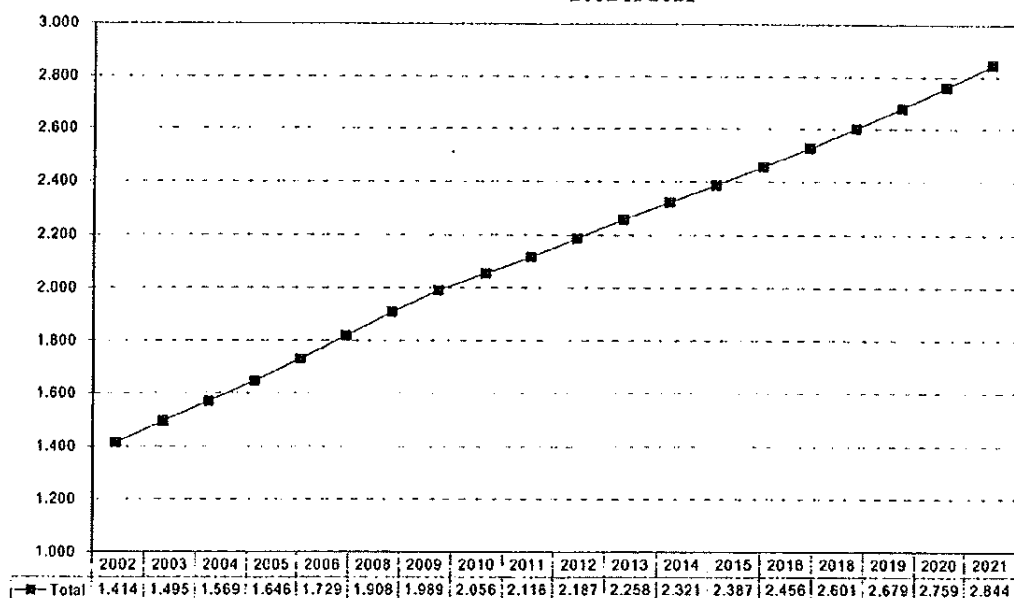
Em relação ao nível de renda, optou-se pela hipótese conservadora de se manter fixa a relação entre o número de pessoas cuja renda per capita domiciliar é menor que $\frac{1}{4}$ do salário mínimo e o total da população existente em 2001 para os próximos anos até 2021.

Para a análise da despesa total com benefícios em relação ao PIB, considerou-se a evolução do PIB real de 2,5% para 2002, de 4,0% para 2003 e 2004 e de 4,5% para 2005, seguindo parâmetros do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2003 (PLDO 2003), e 3,5% para os demais anos.

4. RESULTADOS

Analisando os resultados obtidos pelo método do estoque, observa-se uma trajetória de crescimento para os benefícios ao longo do tempo. A projeção inicia no ano 2002 com 1,41 milhões de benefícios de amparo assistencial ao idoso e ao portador de deficiência, chegando a 2,84 milhões de benefícios em 2021, como pode ser observado no Gráfico 1.

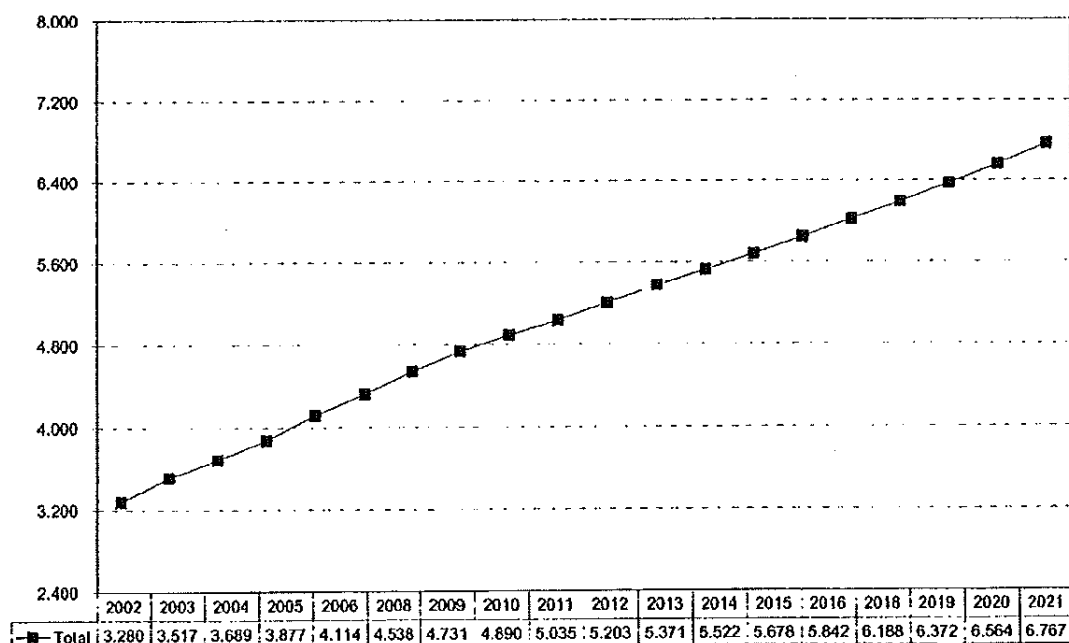
GRÁFICO 1
EVOLUÇÃO DA QUANTIDADE TOTAL DE BENEFÍCIOS EMITIDOS DE AMPARO
ASSISTENCIAL AO IDOSO E AO DEFICIENTE
QUANTIDADE EM MILHARES
- 2002 A 2021 -



Fonte: MPAS/SPS

A evolução do gasto total com benefício de amparo assistencial ao idoso e ao deficiente apresenta a mesma trajetória da quantidade total. Isso ocorre devido ao fato de a despesa evoluir em uma relação direta com a quantidade, pois o valor de cada benefício é igual ao valor do salário mínimo. Conforme assinalado, estas projeções consideram que o valor do salário mínimo será mantido em termos reais de 2005 em diante. Observa-se que, já no ano 2002, o gasto com o benefício estará na casa dos R\$ 3.280 milhões (Gráfico 2), chegando a mais de R\$ 6.767 milhões no ano 2021.

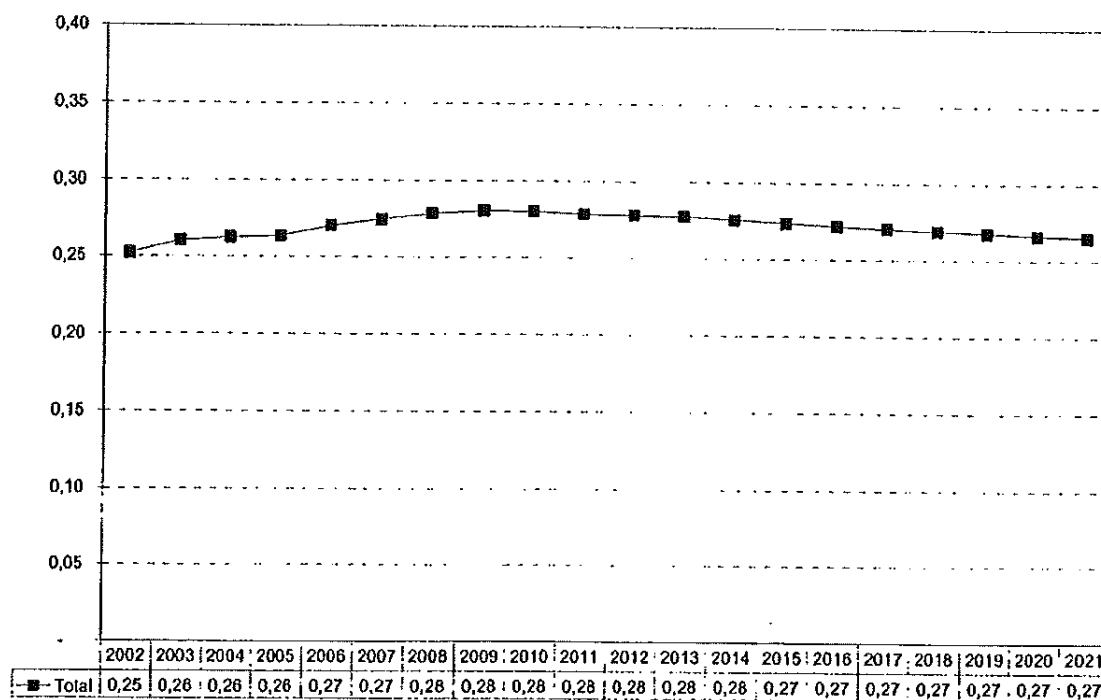
GRÁFICO 2
EVOLUÇÃO DO GASTO TOTAL COM BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO E AO
PORTADOR DE DEFICIÊNCIA
 - Valores em R\$ milhões de 2002 -
 - 2002 A 2021 -



Fonte: MPAS/SPS

A relação Despesa/PIB passa de 0,25% em 2002 para 0,27% em 2021. Essa relação não apresenta grandes variações para os demais anos, oscilando entre os valores de 0,26% e 0,28% (Gráfico 3).

GRÁFICO 3
EVOLUÇÃO DO GASTO TOTAL COM BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO E AO
PORTADOR DE DEFICIÊNCIA COMO PROPORÇÃO DO PIB
- 2002 A 2021 -



Fonte: MPAS/SPS

ANEXO 1 – PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO BRASILEIRA 2001 – 2021

Período	População Total A	População Acima de 67 anos B	% C = B/A
2001	172.385.826	7.246.774	4,20
2002	174.632.960	7.493.632	4,29
2003	176.876.443	7.766.310	4,39
2004	179.113.540	8.061.746	4,50
2005	181.341.499	8.371.248	4,62
2006	183.554.255	8.683.068	4,73
2007	185.738.317	8.986.914	4,84
2008	187.885.996	9.278.545	4,94
2009	189.990.983	9.564.691	5,03
2010	192.040.996	9.855.521	5,13
2011	194.039.559	10.164.817	5,24
2012	195.991.828	10.502.559	5,36
2013	197.888.406	10.871.568	5,49
2014	199.727.886	11.269.790	5,64
2015	201.517.470	11.696.131	5,80
2016	203.258.567	12.147.981	5,98
2017	204.944.451	12.623.125	6,16
2018	206.575.869	13.121.989	6,35
2019	208.162.318	13.644.905	6,55
2020	209.705.328	14.189.357	6,77
2021	211.212.834	14.754.159	6,99

Fonte: IBGE

Elaboração: MPAS/SPS

ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2002
Demonstrativo de Benefícios Tributários e Beneficiários
(Art. 4º, § 2º, Inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

R\$ milhões

ESPECIFICAÇÃO	1999	2000	2001	2002 Valor Estimado	2003		
					Valor Estimado	Participação %	
						PIB	Total dos Benefícios
Tributários (1)	15.530,1	18.043,2	19.334,1	23.261,6	24.646,2	1,73	73,2
Zona Franca de Manaus e Amazônia	2.718,1	2.262,6	3.294,3	4.103,0	4.394,3	0,31	13,1
Áreas de livre Comércio	48,1	29,5	25,8	35,1	38,1	0,00	0,1
Informática	534,0	1.080,3	0,0	1.450,0	1.515,0	0,11	4,5
Máquinas e Equipamentos	600,5	127,8	140,5	151,7	156,1	0,01	0,5
Componentes de Aeronaves e Embarcações	46,6	88,3	94,6	114,9	123,7	0,01	0,4
Lojas Francas	117,9	184,3	140,2	161,6	159,4	0,01	0,5
Bagagem	540,8	348,0	494,3	600,6	617,9	0,04	1,8
Mineração	2,3	0,0	0,0	0,0	0,0	0,00	0,0
Objetos de Arte	0,0	0,0	31,8	0,0	0,0	0,00	0,0
Material Promocional	0,2	0,2	0,2	0,5	0,5	0,00	0,0
Italpu Binacional	2,8	0,0	0,0	0,0	0,0	0,00	0,0
Construção Naval	94,8	103,1	121,7	218,1	0,0	0,00	0,0
Sector Automotivo	1.106,7	0,0	0,0	0,0	0,0	0,00	0,0
Regime Geral	883,7	0,0				0,00	0,0
Regime Regional	222,9	0,0				0,00	0,0
Crédito Presumido IPI	0,0	180,0	184,7	233,2	257,9	0,02	0,8
Rendimentos Isentos e não tributáveis	4.398,1	6.856,6	6.046,7	6.260,3	5.796,6	0,41	17,2
Deduções do rendimento Tributável	3.154,0	3.500,9	4.403,8	5.156,5	4.774,5	0,34	14,2
Deduções do Imposto Devdo	0,0	0,0	6,0	6,9	6,6	0,00	0,0
Desenvolvimento Regional	1.285,8	1.283,2	1.377,0	786,9	1.369,8	0,10	4,1
SUDENE	174,1	206,4	292,0	392,1	476,2	0,03	1,4
SUDAM	266,7	281,5	299,6	394,8	479,4	0,03	1,4
FINOR	498,1	468,9	387,1	0,0	202,9	0,03	1,4
FINAM	335,4	315,7	378,3	0,0	200,7	0,01	0,6
FUNRES	11,4	10,7	20,1	0,0	10,7	0,00	0,0
Benefícios ao Trabalhador	172,0	265,7	126,4	135,9	165,0	0,01	0,5
Cultura	48,7	209,8	192,8	249,2	135,5	0,01	0,4
Criança e Adolescente	6,7	12,0	7,9	12,1	13,6	0,00	0,0
Audiovisual	58,2	109,6	77,8	45,0	24,5	0,00	0,1
Micro e Pequenas Empresas	516,7	1.247,0	2.288,3	2.745,0	3.184,7	0,22	9,5
Ciência e Tecnologia	52,7	41,7	51,6	57,6	66,2	0,00	0,2
Doações a Institutos de pesquisa	2,0	2,6	1,6	3,3	3,7	0,00	0,0
Doações a entidades s/ fins lucrativos	22,5	27,8	25,9	37,3	45,3	0,00	0,1
Operações de crédito p/ habitação	0,0	25,0	93,8	104,0	120,5	0,01	0,4
Operações de crédito p/ Fundos constitucionais	0,0	28,0	31,3	36,7	42,6	0,00	0,1
Operações de crédito p/ aquisição de taxis	0,0	14,4	57,8	22,2	24,7	0,00	0,1
Propriedade Territorial Rural	0,0	15,0	18,0	18,0	18,4	0,00	0,1
Empresas Montadoras	0,0	0,0	0,0	355,0	384,2	0,03	1,1
Medicamentos	0,0	0,0	0,0	0,0	1.157,6	0,08	3,4
Outros	0,0	0,0	1,2	160,9	49,1	0,00	0,1
Previdenciários (2)	6.582,6	7.387,2	7.412,9	8.221,2	9.018,3	0,63	26,8
Segurado Especial	2.540,7	2.851,3	3.198,1	3.546,8	3.890,7	0,27	11,6
Produtor Rural Pessoa Física e Jurídica	608,7	683,0	766,1	849,7	932,1	0,07	2,8
Clubes de Futebol Profissional	48,1	54,0	60,5	67,1	73,6	0,01	0,2
SIMPLES	1.726,4	1.937,4	1.400,0	1.552,7	1.703,2	0,12	5,1
Empregados Domésticos	157,4	176,7	198,2	219,8	241,1	0,02	0,7
Entidades Filantrópicas	1.501,4	1.684,9	1.790,0	1.985,2	2.177,7	0,15	6,5
Total (3)	22.112,7	25.430,5	26.747,0	31.482,8	33.664,5	2,4	100,0

Fonte: Secretaria da Receita Federal e Ministério da Previdência e Assistência Social

ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2003
Demonstrativo da estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter
continuado
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

De acordo com o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, é considerada obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

A margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela LRF, e corresponde ao aumento permanente de receita capaz de financiar essas novas despesas. Como aumento permanente de receita entende-se aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, conforme estabelecido no § 3º, do art. 17, da LRF. Em relação ao aumento de base de cálculo, considera-se como tal o crescimento real da atividade econômica, uma vez que este se refere à elevação da grandeza econômica ou numérica sobre a qual se aplica uma alíquota para se obter o montante tributário a ser arrecadado.

O saldo da margem de expansão é estimado em R\$ 3,8 bilhões para o exercício de 2003, já considerado o aumento das despesas permanentes de caráter obrigatório decorrentes de decisões já tomadas na área de pessoal, com impacto a partir de 2002. Tal aumento diz respeito a concursos, realinhamentos e reestruturações de carreiras do serviço público. O saldo em referência também inclui o efeito residual de 4 meses do reajuste do salário mínimo sobre os benefícios previdenciários. O total dessas despesas adicionais é de R\$ 956,0 milhões.

Para o cálculo da margem de expansão, tomou-se como parâmetro básico a expectativa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB de 4,0% em 2003 e alterações decorrentes da legislação tributária. A metodologia de estimação buscou isolar o impacto desses dois efeitos sobre a arrecadação das receitas administradas pela Secretaria da Receita Federal, líquidas de restituições e de transferências constitucionais, que correspondem àquelas sobre as quais a União possui maior discricionariedade na alocação orçamentária.

Em relação ao impacto da legislação tributária sobre a arrecadação, considerou-se a aprovação da proposta ora no Congresso que prorroga a vigência da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF para até 2004, reduzindo-se a alíquota, de 0,38% para 0,08% neste último exercício. Adicionalmente, levou-se em conta a redução de receita referente ao término do adicional de 1% sobre a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e de 2,5 pontos percentuais sobre a alíquota do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e Retido na Fonte - Rendimento do Trabalho, a partir de 2003.

Destaque-se que, adotando-se a hipótese de não substituição das perdas de arrecadação em função da redução das alíquotas da CSLL e do Imposto de Renda e do término da CPMF, não haverá margem de expansão das despesas de caráter obrigatório para os exercícios de 2004 e 2005. Assim sendo, considerando o cenário fiscal projetado, só será possível a utilização da margem, em 2004 e 2005, nos termos do já mencionado art. 17 da LRF, após serem tomadas medidas efetivas para a recomposição das referidas receitas.

Saldo da Margem de Expansão

Discriminação	2003
1. Arrecadação – efeitos quantidade e legislação	5.584
2. Transferências Constitucionais	868
3. Saldo (1-2)	4.716
4. Saldo já utilizado	956
pessoal	802
benefícios previdenciários	154
5. Margem de Expansão (3-4)	3.760

LEGISLAÇÃO CITADA**LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Seção IV

Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

CAPÍTULO III

DA RECEITA PÚBLICA

Seção I

Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

.....

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Seção III

Das Despesas com a Seguridade Social

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

§ 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

CAPÍTULO V

DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições próprias, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 27. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o *caput*, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.

.....

Seção III

Da Recondução da Dívida aos Limites

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.

§ 5º As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:

I - Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;

II - Estados, até trinta e um de maio.

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

Seção III

Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

- a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;
- b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

- a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;
- b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;
- c) despesas, por função e subfunção.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

Seção IV

Do Relatório de Gestão Fiscal

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

- I - Chefe do Poder Executivo;
- II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;
- III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;

b) dívidas consolidada e mobiliária;

c) concessão de garantias;

d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;

e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea b do inciso IV do art. 38.

§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea a do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.

§ 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

Seção V

Das Prestações de Contas

Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

§ 1º As contas do Poder Judiciário serão apresentadas no âmbito:

I - da União, pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos tribunais;

II - dos Estados, pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça, consolidando as dos demais tribunais.

§ 2º O parecer sobre as contas dos Tribunais de Contas será proferido no prazo previsto no art. 57 pela comissão mista permanente referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente das Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 3º Será dada ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas.

Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.

LEI N. 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

CAPÍTULO III

Da Despesa

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

§ 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

Art. 22. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios, compor-se-á:

I - Mensagem, que conterá: exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômica-financeira do Governo; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital;

II - Projeto de Lei de Orçamento;

III - Tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:

a) A receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;

b) A receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

c) A receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

d) A despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

e) A despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta; e

f) A despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.

IV - Especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa.

Parágrafo único. Constará da proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

.....
Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

LEI Nº 8.020, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre as relações entre as entidades fechadas de previdência privada e suas patrocinadoras, no âmbito da Administração Pública Federal.

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

LEI Nº 9.637, DE 16 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

LEI Nº 10.180, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2001

Organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, e dá outras providências.

Art. 35. Os órgãos e as entidades da Administração direta e indireta da União, ao celebrarem compromissos em que haja a previsão de transferências de recursos financeiros, de seus orçamentos, para Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecerão nos instrumentos pactuais a obrigação dos entes recebedores de fazerem incluir tais recursos nos seus respectivos orçamentos.

§ 1º Ao fixarem os valores a serem transferidos, conforme o disposto neste artigo, os entes nele referidos farão análise de custos, de maneira que o montante de recursos envolvidos na operação seja compatível com o seu objeto, não permitindo a transferência de valores insuficientes para a sua conclusão, nem o excesso que permita uma execução por preços acima dos vigentes no mercado.

§ 2º Os órgãos e as unidades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal zelarão pelo cumprimento do disposto neste artigo, e, nos seus trabalhos de fiscalização, verificarão se o objeto pactuado foi executado obedecendo aos respectivos projeto e plano de trabalho, conforme convencionado, e se a sua utilização obedece à destinação prevista no termo pactual.

§ 3º Os órgãos e as unidades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, ao desempenhar o seu trabalho, constatando indícios de irregularidades, comunicarão ao Ministro supervisor da unidade gestora ou entidade e aos respectivos órgãos de controle interno e externo dos entes recebedores para que sejam tomadas as providências de suas competências.

§ 4º Quando ocorrer prejuízo à União, os órgãos e as unidades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal adotarão as providências de sua competência, previstas na legislação pertinente, com vistas ao ressarcimento ao erário.

LEI Nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

Art. 6º A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e II.

§ 2º As estatísticas necessárias ao cálculo do valor anual mínimo por aluno, inclusive as estimativas de matrículas, terão como base o censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União.

LEI Nº 9.989, DE 21 DE JULHO DE 2000.

Mensagem de Veto nº 975

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2000/2003.

Art. 6º O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, até o dia 15 de abril de cada exercício, relatório de avaliação do Plano Plurianual.

§ 1º O relatório conterá, no mínimo:

I – avaliação do comportamento das variáveis macroeconômicas que embasaram a elaboração do Plano, explicitando, se for o caso, as razões das discrepâncias verificadas entre os valores previstos e observados;

II – demonstrativo, por programa e por ação, de forma regionalizada, da execução física e financeira do exercício anterior e a acumulada, distinguindo-se as fontes de recursos oriundas:

a) do orçamento fiscal e da seguridade social;

b) do orçamento de investimentos das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; e

c) das demais fontes;

III – demonstrativo, por programa e para cada indicador, do índice alcançado ao término do exercício anterior comparado com o índice final previsto;

IV – avaliação, por programa, da possibilidade de alcance do índice final previsto para cada indicador e de cumprimento das metas físicas e da previsão de custos para cada ação, relacionando, se for o caso, as medidas corretivas necessárias.

§ 2º Para fins do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, será assegurado, ao órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta, ao Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento do Plano Plurianual – Sigplan - ou ao que vier a substituí-lo.

LEI Nº 10.331, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001.

Regulamenta o inciso X do art. 37 da Constituição, que dispõe sobre a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais.

LEI Nº 8.024, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Institui o cruzelro, dispõe sobre a liquidez dos ativos financeiros e dá outras providências.

LEI Nº 7.730, DE 31 DE JANEIRO DE 1989

Institui o cruzado novo, determina congelamento de preços, estabelece regras de desindexação da economia e dá outras providências.

LEI Nº 9.789, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1999. (*)

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1999

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995

LEI Nº 9.969, DE 11 DE MAIO DE 2000

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 2000.

LEI Nº 9.876, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990.

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal, e dá outras providências.

LEI Nº 10.210, DE 23 DE MARÇO DE 2001.

Altera dispositivos das Leis nºs 9.082, de 25 de julho de 1995, 9.293, de 15 de julho de 1996, 9.473, de 22 de julho de 1997, 9.692, de 27 de julho de 1998, 9.811, de 28 de julho de 1999, e 9.995, de 25 de julho de 2000, que dispõem sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996, 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, respectivamente

LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001

Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e dá outras providências.

DECRETO Nº 3.277, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre a dissolução, liquidação e extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA.

DECRETO Nº 3.746, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2001

Vide Decretos

nº 3.776, de 23.2.2001, nº 3.878, de 27.7.2001,
nº 3.920, de 18.9.2001, nº 4.017, de 13.11.2001,
nº 4.031, de 23.11.2001, nº 4.051, de 12.12.2001,
nº 4.061, de 21.12.2001

Dispõe sobre a compatibilização entre a realização da receita e a execução da despesa, sobre a programação orçamentária e financeira do Poder Executivo para o exercício de 2001.

DECRETO Nº 3.776, DE 22 DE MARÇO DE 2001.

Altera os Anexos IV, V, XII, XIV e XV e os arts. 4º e 10 do Decreto nº 3.746, de 6 de fevereiro de 2001, e dá outras providências.

DECRETO Nº 4.128, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2002.

Dispõe sobre a inventariança, a transferência e a incorporação dos direitos, das obrigações e dos bens móveis e imóveis do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, e dá outras providências.

Art. 8º Caberá ao Ministério dos Transportes adotar as providências para a inclusão de dotações especificadas em Lei Orçamentária, com a finalidade de promover a inventariança do DNER, inclusive para realizar os pagamentos relativos a contratos e convênios oriundos da administração direta ou delegada de programas, projetos e serviços, bem assim aqueles acessórios, pertinentes a infra-estrutura viária que não mais estejam em execução ou que não tenham sido transferidos ao DNIT.

Parágrafo único. Os processos de pagamentos de obrigações referentes aos contratos e convênios mencionados no caput serão, obrigatoriamente, instruídos com:

I - declaração expressa do Inventariante quanto a certeza, liquidez e exatidão das obrigações;

II - manifestação da auditoria interna da Autarquia em extinção, ou na sua ausência, da Secretaria Federal de Controle Interno da Casa Civil da Presidência da República, acerca da regularidade das contratações e da exatidão de seus respectivos valores;

III - toda a documentação comprobatória original ou cópia devidamente autenticada

DECRETO Nº 1.068, DE 2 DE MARÇO DE 1994

Dispõe sobre a inclusão no Programa Nacional de Desestatização (PND) das participações societárias minoritárias, detidas pelas entidades da Administração Federal que menciona, e dá outras providências

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.222, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre a tributação, pelo imposto de renda, dos planos de benefícios de caráter previdenciário.

LEI COMPLEMENTAR Nº 94, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, e dá outras providências.

LEI Nº 8.352, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e dá outras providências

LEI Nº 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

.....
Art. 2º Conforme estabelece o § 1º do art. 239 da Constituição Federal, pelo menos 40% da arrecadação mencionada no artigo anterior serão repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para aplicação em programas de desenvolvimento econômico.

§ 1º Os recursos repassados ao BNDES na forma do *caput* deste artigo serão corrigidos, mensalmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC).

§ 2º O BNDES remunerará os recursos recebidos na forma do *caput* deste artigo com juros de 5% ao ano, calculados sobre o saldo médio diário dos repasses, corrigido na forma do parágrafo anterior.

§ 3º A taxa de juros referida no parágrafo anterior poderá ser elevada, por decisão do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), para, no máximo, 6% ao ano.

§ 4º Correrá por conta do BNDES o risco das operações financeiras realizadas com os recursos mencionados no *caput* deste artigo.

.....
Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, através do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O resultado das aplicações referidas no *caput* deste artigo constitui receita do FAT.

LEI Nº 8.727, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1993

Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola.

.....
Art. 31. O Poder Público formará, localizará adequadamente e manterá estoques reguladores e estratégicos, visando garantir a compra do produtor, na forma da lei, assegurar o abastecimento e regular o preço do mercado interno.

§ 1º Os estoques reguladores devem contemplar, prioritariamente, os produtos básicos.

§ 2º (Vetado).

§ 3º Os estoques reguladores devem ser adquiridos preferencialmente de organizações associativas de pequenos e médios produtores.

§ 4º (Vetado).

§ 5º A formação e a liberação destes estoques obedecerão regras pautadas no princípio da menor interferência na livre comercialização privada, observando-se prazos e procedimentos pré-estabelecidos e de amplo conhecimento público, sem ferir a margem mínima do ganho real do produtor rural, assentada em custos de produção atualizados e produtividades médias históricas.

LEI Nº 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995

Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências.

Art. 5º São as instituições e os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, autorizados a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas, relativas às seguintes operações, realizadas até 20 de junho de 1995:

I - de crédito rural de custeio, investimento ou comercialização, excetuados os empréstimos do Governo Federal com opção de venda (EGF/COV);

II - realizadas ao amparo da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 - Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO);

III - realizadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e de outros recursos operadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

IV - realizadas ao amparo do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (FUNCAFÉ).

§ 5º Os saldos devedores apurados, que se enquadrem no limite de alongamento previsto no § 3º, terão seus vencimentos alongados pelo prazo mínimo de sete anos, observadas as seguintes condições:

I - prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 31 de outubro de 1997;

II - taxa de juros de três por cento ao ano, com capitalização anual;

III - independentemente da atividade agropecuária desenvolvida pelo mutuário, os contratos terão cláusula de equivalência em produto, ficando a critério do mesmo a escolha de um dos produtos, a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional, cujos preços de referência constituirão a base de cálculo dessa equivalência;

IV - a critério do mutuário, o pagamento do débito poderá ser feito em moeda corrente ou em equivalentes unidades de produto agropecuário, consoante a opção referida no inciso anterior, mediante depósito da mercadoria em unidade de armazenamento credenciada pelo Governo Federal;

V - a critério das partes, caso o mutuário comprove dificuldade de pagamento de seu débito nas condições acima indicadas, o prazo de vencimento da operação poderá ser estendido até o máximo de dez anos, passando a primeira prestação a vencer em 31 de outubro de 1998;

VI - caberá ao mutuário oferecer as garantias usuais das operações de crédito rural, sendo vedada a exigência, pelo agente financeiro, de apresentação de garantias adicionais, liberando-se aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;

VII - a data de enquadramento da operação nas condições estabelecidas neste parágrafo será aquela da publicação desta Lei.

DECRETO-LEI Nº 79, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1966

Institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências.

.....
Art 4º A União efetivará a garantia de preços através das seguintes medidas:

- a) comprando os produtos, pelo preços mínimo fixado;
 - b) concedendo financiamento, com opção de venda, ou sem êle, inclusive para beneficiamento acondicionamento e transporte dos produtos
-

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

.....

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea, do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda de obras e serviços da mesma natureza que possam ser realizados simultânea ou sucessivamente;

II - para outros serviços e compras de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta lei e,

persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII - quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, exceto se houver empresas privadas ou de economia mista que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que ficarão sujeitas à licitação;

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras eventuais de gêneros alimentícios perecíveis, em centro de abastecimento ou similar, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XIII - na contratação de instituição nacional sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que a pretensa contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional;

XIV - para a aquisição de bens ou serviços por intermédio de organização internacional, desde que o Brasil seja membro e nos termos de acordo específico, quando as condições ofertadas forem manifestadamente vantajosas para o Poder Público;

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

.....
Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pelo órgão de assessoria jurídica da unidade responsável pela licitação.

.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

**PUBLICAÇÃO CONSOLIDADA DA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991,
DETERMINADA PELO ART. 12 DA LEI Nº 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997**

Texto atualizado em 30.3.01

Última Lei 10.170, 29.12.2000

Últimas MP's 2.087-30, 22.3.01 -

2.113-29, de 27.3.2001, 2.129-7, 27.3.01 -

2.123-30, 27.3.01 e 2.095-73, 22.3.01

"Seção II"

"Da Contribuição dos Segurados Contribuinte

**Individual e Facultativo" (NR) (Redação dada pela Lei nº 9.876, de
26.11.99)**

"Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição." (NR) *(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

"I - revogado;" *(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

"II - revogado." *(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. *(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)*

Capítulo IV

DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (*) *Nota: A Lei nº 9.317, de 5.12.96, dispôs sobre o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte - SIMPLES.*

"I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (NR) *(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)* (*) *Nota: A contribuição da empresa em relação às remunerações e retribuições pagas ou creditadas pelos serviços de segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, sem vínculo empregatício, está disciplinada pela Lei Complementar nº 84, de 18.1.96.*

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: *(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

"III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; *(Inciso incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho." *(Inciso incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. **(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide Medida Provisória nº 2.113-29, de 27.3.2001)**

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 desta Lei. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)**

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

§ 11. O disposto nos §§ 6º a 9º aplica-se à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional e que se organize na forma da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)**

§ 12. (VETADO) **(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.170, de 29.12.2000)**

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.170, de 29.12.2000)**

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (*Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26 de dezembro de 1996*)

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (*Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98*)

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (*Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97*)

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (*Parágrafo incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98*)

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (*Parágrafo incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98*)

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (*Parágrafo incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98*)

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

.....
Art. 35. Para o estabelecimento de valores a serem transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, será utilizada a combinação dos seguintes critérios, segundo análise técnica de programas e projetos:

I - perfil demográfico da região;

II - perfil epidemiológico da população a ser coberta;

III - características quantitativas e qualitativas da rede de saúde na área;

IV - desempenho técnico, econômico e financeiro no período anterior;

V - níveis de participação do setor saúde nos orçamentos estaduais e municipais;

VI - previsão do plano quinquenal de investimentos da rede;

VII - ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo.

§ 1º Metade dos recursos destinados a Estados e Municípios será distribuída segundo o quociente de sua divisão pelo número de habitantes, independentemente de qualquer procedimento prévio.

§ 2º Nos casos de Estados e Municípios sujeitos a notório processo de migração, os critérios demográficos mencionados nesta lei serão ponderados por outros indicadores de crescimento populacional, em especial o número de eleitores registrados.

§ 3º (Vetado).

§ 4º (Vetado).

§ 5º (Vetado).

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não prejudica a atuação dos órgãos de controle interno e externo e nem a aplicação de penalidades previstas em lei, em caso de irregularidades verificadas na gestão dos recursos transferidos.

.....

LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995

Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

.....
Art. 3º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

.....
3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990.

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

LEI Nº 9.755, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre a criação de "homepage" na "Internet", pelo Tribunal de Contas da União, para divulgação dos dados e informações que especifica, e dá outras providências

LEI Nº 10.028, DE 19 DE OUTUBRO DE 2000.

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

LEI Nº 8.142, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências

LEI Nº 9.313, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos aos portadores do HIV e doentes de AIDS.

LEI Nº 9.479, DE 12 DE AGOSTO DE 1997.

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica a produtores de borracha natural e dá outras providências.

LEI Nº 9.445, DE 14 DE MARÇO DE 1997.

Concede subvenção econômica ao preço do óleo diesel consumido por embarcações pesqueiras nacionais

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

LEI Nº 8.287, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991.

Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego a pescadores artesanais, durante os períodos de defeso

LEI Nº 10.208, DE 23 DE MARÇO DE 2001.

Acresce dispositivos à Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, para facultar o acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e ao seguro-desemprego

LEI Nº 10.219, DE 11 DE ABRIL DE 2001.

Cria o Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", e dá outras providências.

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

LEI Nº 8.847, DE 28 DE JANEIRO DE 1994.

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e dá outras providências.

DECRETO-LEI 1.166, DE 15 DE ABRIL DE 1971

Dispõe sobre enquadramento e contribuição sindical rural.

DECRETO LEI Nº 2.288, DE 23 DE JULHO DE 1986

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento, institui empréstimo compulsório para absorção temporária de excesso de poder aquisitivo, e dá outras providências.

RESOLUÇÃO Nº 98, DE 1992

Autoriza a União a celebrar operações de crédito externo, visando ao reescalonamento e refinanciamento da dívida externa de médio e longo prazos junto a bancos comerciais, a conceder garantias, a assumir dívidas externas de entidades federais extintas e dissolvidas e dá outras providências. Com base no art. 52, incisos V e VII, da Constituição Federal.

RESOLUÇÃO Nº 90, DE 1993

Autoriza a distribuição consolidada das opções definitivas dos credores privados do Brasil, de que trata o art. 16 da Resolução nº 98, de 1992, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.179-36, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.784, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.206-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001.

Cria o Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à saúde: "Bolsa-Alimentação" e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 61, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1989

Estabelece normas para a participação dos Estados e do Distrito Federal no produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, relativamente às exportações.

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e Intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.

ANEXO**(LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996.)**

1. A União entregará recursos aos Estados e seus Municípios, atendidos limites, critérios, prazos e demais condições fixados neste Anexo, com base no produto da arrecadação do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e Intermunicipal e de comunicação (ICMS), efetivamente realizada no período julho de 1995 a junho de 1996, inclusive.
 - 1.1. Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente:
 - 1.1.1. ao próprio Estado, 75% (setenta e cinco por cento);
 - 1.1.2. aos seus Municípios, 25% (vinte e cinco por cento), distribuídos segundo os mesmos critérios de rateio aplicados às parcelas de receita que lhes cabem do ICMS.
 2. A entrega dos recursos, apurada nos termos deste Anexo, será efetuada até o exercício financeiro de 2.002, inclusive.
 - 2.1. Excepcionalmente, o prazo poderá ser estendido no caso de Estado cuja razão entre o respectivo valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), aplicado a partir do exercício de 1998, fixado no subitem 5.8.2. e sujeito a revisão nos termos do subitem 5.8.3., e o produto de sua arrecadação de ICMS entre julho de 1995 a junho de 1996, ambos expressos a preços médios deste período, seja:
 - 2.1.1. superior a 0,10 (dez centésimos) e inferior ou igual a 0,12 (doze centésimos), até o exercício financeiro de 2.003, inclusive;
 - 2.1.2. superior a 0,12 (doze centésimos) e inferior ou igual a 0,14 (quatorze centésimos), até o exercício financeiro de 2.004, inclusive;
 - 2.1.3. superior a 0,14 (quatorze centésimos) e inferior ou igual a 0,16 (dezesseis centésimos), até o exercício financeiro de 2.005, inclusive;
 - 2.1.4. superior a 0,16 (dezesseis centésimos), até o exercício financeiro de 2.006, inclusive.
 - 2.2. Fica autorizada, desde já, a adequação do disposto nas leis das diretrizes orçamentárias da União para os exercícios financeiros de 1996 e de 1997, no que couber, para que sejam financiadas e atendidas as despesas da União necessárias ao atendimento do disposto no art. 31 desta Lei Complementar, observados os limites e condições fixados neste Anexo.
 - 2.3. O Poder Executivo Federal enviará ao Congresso Nacional, no prazo de até cinco dias após publicada esta Lei Complementar, projeto de lei de abertura de crédito especial para atender as despesas com o adiantamento de que trata o item 4 e os demais recursos a serem entregues ainda no exercício financeiro de 1996.
 3. A periodicidade da entrega dos recursos é mensal.
 - 3.1. A apuração do montante dos recursos a serem entregues será feita mensalmente. Período de competência é o mês da apuração.
 - 3.2. A entrega de recursos a cada Unidade Federada será efetuada até o final do segundo mês subsequente ao período de competência.
 - 3.3. O primeiro período de competência é o mês em que for publicada esta Lei Complementar.
 4. Até trinta dias após a data da publicação desta Lei Complementar, a União entregará ao conjunto dos Estados, a título de adiantamento, o montante de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), proporcionalmente aos respectivos valores previstos da entrega anual de recursos (VPE), fixados no subitem 5.8.1. para aplicação no exercício financeiro de 1996.

4.1. Do valor do adiantamento que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente, 75% (setenta e cinco por cento) ao próprio Estado e 25% (vinte e cinco por cento) aos seus Municípios, nos termos do subitem 1.1.

4.2. Nos primeiros doze períodos de competência, será descontado dos recursos a serem entregues mensalmente a cada Estado e a cada Município, antes de aplicado o disposto no item 9, um doze avos do respectivo valor do adiantamento, atualizado pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, até o mês do período de competência. Eventual saldo remanescente será deduzido, integralmente, dos recursos a serem entregues a Unidade Federada no período ou períodos de competência imediatamente seguintes, até que seja anulado.

5. A cada período de competência, o valor a ser entregue ao Estado (VE), que inclui a parcela de seus Municípios, será apurado da seguinte forma:

$$VE = (ICMS[SF1]b \times P \times A) - ICMSr$$

N

sujeito a: $VE < VME$,

sendo: $VME = VPE \times P \times A \times T$

12

5.1. VE é o valor apurado da entrega, referente a cada período de competência.

5.2. ICMSb é o produto da arrecadação do ICMS no período base, este indicado pelo subscrito b, observado que:

5.2.1. nos primeiros doze períodos de competência, o período base é:

5.2.1.1. no primeiro período de competência, o mesmo mês do período julho de 1995 a junho de 1996;

5.2.1.2. a partir do segundo período de competência, igual ao período base anterior acrescido do mês seguinte do período julho de 1995 a junho de 1996, sendo que, no período de competência imediatamente seguinte àquele em que o mês de junho de 1996 estiver contido no período base, será incluído o mês de julho de 1995;

5.2.2. a partir do décimo terceiro período de competência, o período base é julho de 1995 a junho de 1996.

5.3. P é o fator de atualização, igual à razão entre o índice de preços médio do período de referência e o índice de preços médio do período base, adotando-se o Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, outro índice de preços de caráter nacional.

5.4. A é o fator de ampliação, que será igual a 1,03 (um inteiro e três centésimos) nos exercícios financeiros de 1996 e 1997 e, nos exercícios financeiros seguintes, igual ao valor apurado da seguinte forma:

$$A = C \times E$$

5.4.1. C é o fator de crescimento, igual a:

5.4.1.1. no exercício financeiro de 1998, 1,0506 (um inteiro e quinhentos e seis décimos de milésimo);

5.4.1.2. nos exercícios financeiros de 1999 e seguintes, 1,0716 (um inteiro e setecentos e dezesseis décimos de milésimo);

5.4.2. E é o fator de eficiência relativa, igual a:

$$E = 1 + DR$$

ou

$$E = 1 + DU,$$

o que for maior

5.4.2.1. DR é uma medida do desempenho da arrecadação relativamente ao dos demais Estados, cujo valor será o resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$ICMS/UFv \text{ ICMS/BRv}$$

$$ICMS/UFp \text{ ICMS/BRp}$$

5.4.2.2. DU é uma medida do desempenho da arrecadação relativamente ao da União, cujo valor será o resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$ICMS/UFv \text{ ATU/UFv}$$

$$ICMS/UFp \text{ ATU/UFp}$$

5.4.2.3. ICMS/UF é o produto da arrecadação de ICMS do Estado;

5.4.2.4. ICMS/BR é o produto da arrecadação de ICMS do conjunto dos demais Estados;

5.4.2.5. ATU/UF é o produto da arrecadação da União no Estado, abrangendo as receitas tributária e de contribuições, inclusive as vinculadas à seguridade social, e excluídas as receitas do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e, quando incidentes sobre instituições financeiras, do imposto de renda sobre pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido, bem como do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de capital e remessas para o exterior, da contribuição provisória sobre movimentação financeira e de outros tributos de caráter provisório que venham a ser instituídos;

5.4.2.6. o período de avaliação, indicado pelo subscrito v, é:

5.4.2.6.1. no período de competência janeiro de 1998, o próprio mês;

5.4.2.6.2. nos demais períodos de competência do exercício de 1998, igual ao período de avaliação imediatamente anterior acrescido do mês subsequente;

5.4.2.6.3. a partir do exercício de 1999, igual ao período de competência acrescido dos onze meses imediatamente anteriores;

5.4.2.7. o período padrão para a comparação, indicado pelo subscrito p, é aquele formado pelos mesmos meses que compõem o período de avaliação, um ano antes deste último;

5.4.2.8. os valores relativos ao período padrão para comparação (ICMS/UFp, ICMS/BRp e ATU/UFp) serão atualizados para preços médios do período de avaliação, pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, por outro índice de preços de caráter nacional.

5.5. ICMSr é o produto da arrecadação do ICMS no período de referência, indicado pelo subscrito r, observado que:

5.5.1. nos primeiros doze períodos de competência, o período de referência é:

5.5.1.1. no primeiro período de competência, o mesmo mês;

5.5.1.2. a partir do segundo período de competência, igual ao período de referência imediatamente anterior acrescido do mês seguinte;

5.5.2. a partir do décimo terceiro período de competência, o período de referência é igual ao período de competência acrescido dos onze meses imediatamente anteriores.

5.6. T é o fator de transição, cujo valor é igual:

5.6.1. a 1 (um) nos exercícios financeiros de 1996, 1997 e 1998;

5.6.2. a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinquenta milésimos), respectivamente, nos exercícios financeiros de 1999, 2000, 2001 e 2002, ressalvados os casos dos Estados enquadrados no disposto:

5.6.2.1. no subitem 2.1.1., em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinquenta milésimos) e 1/6 (um sexto), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003;

5.6.2.2. no subitem 2.1.2., em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinquenta milésimos), 2/7 (dois sétimos) e 1/7 (um sétimo), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004;

5.6.2.3. no subitem 2.1.3., em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 5/8 (cinco oitavos), 4/8 (quatro oitavos), 3/8 (três oitavos), 2/8 (dois oitavos) e 1/8 (um oitavo), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005;

5.6.2.4. no subitem 2.1.4., caso em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 7/9 (sete nonos), 6/9 (seis nonos), 5/9 (cinco nonos), 4/9 (quatro nonos), 3/9 (três nonos), 2/9 (dois nonos) e 1/9 (um nono), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006.

5.7. N é o número de meses que compõem o período de referência.

5.8. VME é o valor máximo da entrega de recursos a cada Estado, incluída a parcela de seus Municípios, resultante da multiplicação do valor previsto da entrega anual de cada Estado (VPE), dividido por doze, pelos valores dos fatores de atualização (P), ampliação (A) e transição (T), atendido o seguinte:

5.8.1. nos exercícios financeiros de 1996 e 1997, o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das Unidades Federadas, é igual a R\$ 3.600.000.000,00 (três bilhões e seiscentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é:

Acre R\$ 5.331.274,73
Alagoas R\$ 48.598.880,81
Amapá R\$ 20.719.213,10
Amazonas R\$ 34.023.345,57
Bahia R\$ 129.014.673,83
Ceará R\$ 66.400.645,01
Distrito Federal R\$ 47.432.892,61
Espírito Santo R\$ 148.862.799,15
Goiás R\$ 73.335.579,92
Maranhão R\$ 59.783.744,19
Mato Grosso R\$ 82.804.150,57
Mato Grosso do Sul R\$ 62.528.891,22
Minas Gerais R\$ 432.956.072,19
Pará R\$ 158.924.710,50
Paraíba R\$ 16.818.496,99
Paraná R\$ 352.141.201,59
Pernambuco R\$ 81.223.637,38
Piauí R\$ 14.593.845,83
Rio Grande do Norte R\$ 21.213.050,05
Rio Grande do Sul R\$ 313.652.856,27
Rio de Janeiro R\$ 291.799.979,19
Rondônia R\$ 14.608.957,22
Roraima R\$ 2.237.772,73
Santa Catarina R\$ 116.297.618,94
São Paulo R\$ 985.414.322,57
Sergipe R\$ 14.670.108,64
Tocantins R\$ 4.611.279,20;

5.8.2. nos exercícios financeiros de 1998 e seguintes, o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das Unidades Federadas, é igual a R\$ 4.400.000.000,00 (quatro bilhões e quatrocentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é:

Acre R\$ 5.972.742,49
Alagoas R\$ 53.413.686,32
Amapá R\$ 21.516.418,81
Amazonas R\$ 50.234.403,21
Bahia R\$ 165.826.967,44
Ceará R\$ 82.950.622,96
Distrito Federal R\$ 58.559.486,64
Espírito Santo R\$ 169.650.089,02
Goiás R\$ 93.108.148,77
Maranhão R\$ 65.646.646,51
Mato Grosso R\$ 93.328.929,22
Mato Grosso do Sul R\$ 71.501.907,89
Minas Gerais R\$ 509.553.128,12
Pará R\$ 169.977.837,01
Paraíba R\$ 23.041.487,41
Paraná R\$ 394.411.651,45
Pernambuco R\$ 101.621.401,92
Piauí R\$ 18.568.105,75
Rio Grande do Norte R\$ 26.396.605,37
Rio Grande do Sul R\$ 372.052.391,48
Rio de Janeiro R\$ 368.969.789,87

Rondônia R\$ 17.881.807,93

Roraima R\$ 2.872.885,44

Santa Catarina R\$ 144.198.422,18

São Paulo R\$ 1.293.240.592,06

Sergipe R\$ 19.101.069,13

Tocantins R\$ 6.402.775,60;

5.8.3. o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE) de cada Estado, fixado no subitem anterior, será revisto com base nos resultados de apuração especial a ser realizada pelo CONFAZ, conjuntamente com os Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, que avaliará o impacto efetivo dos créditos relativos a bens de uso e consumo próprio do estabelecimento, concedidos a partir daquele exercício, sobre o produto da arrecadação do ICMS no primeiro semestre de 1998, observado o seguinte:

5.8.3.1. para efeito da apuração nos períodos de competência de fevereiro a agosto de 1998, o VPE correspondente ao exercício financeiro de 1998 será temporariamente elevado em 30% (trinta por cento);

5.8.3.2. as reduções de receitas verificadas pela apuração especial serão comparadas ao produto da arrecadação efetiva de ICMS do mesmo período e os percentuais de redução aplicados à receita do imposto no período julho de 1995 a junho de 1996, obtendo-se valores que serão acrescidos ao VPE de cada Estado, relativo aos exercícios financeiros de 1996 e 1997, fixado no subitem 5.8.1.;

5.8.3.3. o resultado do cálculo previsto no subitem anterior substituirá o VPE de cada Estado e o VPE global, de que trata o subitem 5.8.2., e será utilizado nas apurações relativas aos exercícios financeiros de 1998 e seguintes, inclusive aplicado retroativamente desde o período de competência fevereiro de 1998, sendo as diferenças apuradas acrescidas ou diminuídas dos valores a serem entregues no período ou períodos imediatamente seguintes ao final do processo de revisão.

5.9. Respeitados os limites globais e condições estabelecidos pelo Senado Federal, fica autorizada, desde já, a emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional e a inclusão de dotações no orçamento fiscal da União até o montante equivalente ao valor máximo anual da entrega de recursos para o conjunto das Unidades Federadas, apurado nos termos deste item para cada exercício financeiro.

6. Até trinta dias após a publicação desta Lei Complementar, cada Estado poderá optar, em caráter irrevogável, pela seguinte modalidade de cálculo do valor do fator de ampliação (A), relativo aos exercícios financeiros de 1998 e seguintes:

$A = C + F$

6.1. C é o fator de crescimento, fixado no subitem 5.4.1.

6.2. F é o fator de estímulo ao esforço de arrecadação, apurado no primeiro período de competência de cada trimestre civil da seguinte forma:

se $DPIB/BR < 0$ ou $DICMS < (1,75 \times DPIB/BR)$,

$F = 0$ (zero);

caso contrário,

$F = (DICMS/UF) - 1,75 \times (DPIB/BR)$

6.2.1. $DPIB/BR$ é a taxa de variação real do Produto Interno Bruto do País, estimada e divulgada trimestralmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, comparando-se com igual período um ano antes:

6.2.1.1. em janeiro de 1998, o valor referente ao quarto trimestre de 1997;

6.2.1.2. em abril de 1998, o valor referente ao primeiro trimestre de 1998;

6.2.1.3. em julho de 1998, o valor referente ao primeiro semestre de 1998;

6.2.1.4. em outubro de 1998, o valor referente aos três primeiros trimestres de 1998;

6.2.1.5. em janeiro de 1999, o valor referente ao ano de 1998;

6.2.1.6. a partir de abril de 1999, o valor referente ao período de doze meses imediatamente anterior ao período de competência considerado;

6.2.2. $DICMS/UF$ é a taxa de variação do produto da arrecadação do ICMS do Estado entre o período de avaliação e igual período um ano antes, este expresso a preços médios do período de avaliação, mediante atualização pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, por outro índice de caráter nacional;

6.2.2.2. o período de avaliação é:

6.2.2.2.1. em janeiro de 1998, o mesmo mês;

- 6.2.2.2.2. em abril de 1998, o período fevereiro a abril de 1998;
- 6.2.2.2.3. em julho de 1998, o período fevereiro a julho de 1998;
- 6.2.2.2.4. em outubro de 1998, o período fevereiro a outubro de 1998;
- 6.2.2.2.5. em janeiro de 1999, o período fevereiro de 1998 a janeiro de 1999;
- 6.2.2.2.6. a partir de abril de 1999, o período de competência considerado acrescido dos onze meses imediatamente anteriores;
- 6.3. o valor do fator de estímulo (F) apurado no primeiro período de competência de cada trimestre aplica-se aos três períodos de competência daquele trimestre;
- 6.4. A opção de que trata este item será comunicada pelo Poder Executivo Estadual, no devido prazo, ao Ministério da Fazenda, que a fará publicar no Diário Oficial da União.
- 7. A cada período de competência, se o montante de recursos a ser entregue ao conjunto dos Estados, incluídas as parcelas de seus Municípios, for inferior ao valor previsto da entrega anual (VPE) global do País, fixado nos subitens 5.8.1. e 5.8.2. e sujeito à revisão de que trata o subitem 5.8.3., dividido por 12 (doze) e multiplicado pelos valores dos fatores de atualização (P) e de transição (T), a diferença poderá ser utilizada para elevar o valor máximo de entrega de recursos (VME) no caso de Estados cujos valores que seriam entregues (VE), apurados pela fórmula de cálculo prevista no item 5, superarem o seu VME.
- 7.1. O valor global a ser utilizado na elevação dos VME dos Estados será distribuído proporcionalmente à diferença a maior em cada Estado, entre o VE, apurado pela fórmula de cálculo, e o seu VME. Fica limitado o montante de recurso a ser acrescido ao VME de cada Estado ao menor dos seguintes valores:
 - 7.1.1. 30% (trinta por cento) do correspondente VPE, fixado nos subitens 5.8.1. e 5.8.2., dividido por 12 (doze) e multiplicado pelo fator P; ou
 - 7.1.2. a diferença a maior entre VE e VME.
- 7.2. Após definido o rateio entre os Estados do valor global a ser utilizado na elevação dos respectivos VME, a entrega dos recursos adicionais ao Estado, inclusive da parcela de seus Municípios, só ocorrerá se atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:
 - 7.2.1. o Estado esteja enquadrado em uma das situações excepcionais previstas no subitem 2.1; e
 - 7.2.2. o Estado apresente fator de eficiência relativa (E) igual ou superior a 1 (um) no período de competência considerado, ainda que tenha optado pela aplicação da modalidade de cálculo prevista no item 6.
- 8. Caberá ao Ministério da Fazenda processar as informações recebidas e apurar, nos termos deste Anexo, o montante a ser entregue a cada Estado, bem como os recursos a serem destinados, respectivamente, ao Governo do Estado e aos Governos dos Municípios do mesmo.
- 8.1. Antes do início de cada exercício financeiro, o Estado comunicará ao Ministério da Fazenda os índices de participação dos respectivos Municípios no rateio da parcela do ICMS a serem aplicados no correspondente exercício, observado, ainda, o seguinte:
 - 8.1.1. os coeficientes de participação dos Municípios a serem respeitados no exercício de 1996, inclusive para efeito da destinação de parcela do adiantamento, serão comunicados pelo Estado até dez dias após a data da publicação desta Lei Complementar;
 - 8.1.2. o atraso na comunicação dos coeficientes acarretará a suspensão da entrega dos recursos ao Estado e aos respectivos Municípios, até que seja regularizada a entrega das informações.
- 8.2. Para apuração dos valores a serem entregues a cada período de competência, o Estado enviará ao Ministério da Fazenda, até o décimo dia útil do segundo mês seguinte ao período de competência, balancete contábil mensal ou relatório resumido da execução orçamentária mensal, devidamente publicado, que deverá especificar o produto da arrecadação do ICMS, incluindo o da respectiva cota-parte municipal.
- 8.3. Os valores entregues pela União ao Estado, bem como aos seus Municípios, a cada exercício financeiro, serão revistos e compatibilizados com base no respectivo balanço anual, a ser enviado no prazo de até dez dias após sua publicação. Eventual diferença, após divulgada no Diário Oficial da União, será acrescida ou descontada dos recursos a serem entregues no período, ou períodos, de competência imediatamente seguintes.

8.4. O atraso na apresentação pelo Estado dos seus balancetes ou relatórios mensais, bem como do balanço anual, acarretará postecipação da entrega dos recursos para a data em que for efetuada a entrega do período de competência seguinte, desde que regularizado o fluxo de informações.

8.5. Exclusivamente para efeito de apuração do valor a ser entregue aos outros Estados, fica o Ministério da Fazenda autorizado a estimar o produto da arrecadação do ICMS do Estado que não tenha enviado no devido prazo seu balancete ou relatório mensal, inclusive com base em informações levantadas pelo CONFAZ.

8.6. Respeitados os mesmos prazos concedidos aos Estados, o Ministério da Fazenda deverá apurar e publicar no Diário Oficial da União a arrecadação tributária da União realizada em cada Estado, que deverá ser compatível e consistente com a arrecadação global no País constante de seus balancetes periódicos e do balanço anual.

8.7. Fica o Ministério da Fazenda obrigado a publicar no Diário Oficial da União, até cinco dias úteis antes da data prevista para a efetiva entrega dos recursos, o resultado do cálculo do montante a ser entregue a cada Estado e os procedimentos utilizados na sua apuração, os quais, juntamente com o detalhamento da memória de cálculo, serão remetidos, no mesmo prazo, ao Tribunal de Contas da União, para seu conhecimento e controle.

9. A forma de entrega dos recursos a cada Estado e a cada Município observará o disposto neste item.

9.1. O Ministério da Fazenda informará, no mesmo prazo e condição previstos no subitem 8.7, o respectivo montante da dívida da administração direta e indireta da Unidade Federada, apurado de acordo com o definido nos subitens 9.2. e 9.3., que será deduzido do valor a ser entregue à respectiva Unidade em uma das duas formas previstas no subitem 9.4.

9.2. Para efeito de entrega dos recursos à Unidade Federada, em cada período de competência e por uma das duas formas previstas no subitem 9.4., serão obrigatoriamente considerados, pela ordem e até o montante total da entrega apurada no respectivo período, os valores das seguintes dívidas:

9.2.1. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela Unidade Federada, vencidas e não pagas, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

9.2.2. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela Unidade Federada, vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

9.2.3. contraídas pela Unidade Federada com garantia da União, inclusive dívida externa, primeiro, as vencidas e não pagas e, depois, as vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta;

9.2.4. contraídas pela Unidade Federada junto aos demais entes da administração federal, direta e indireta, primeiro, as vencidas e não pagas e, depois, as vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta.

9.3. Para efeito do disposto no subitem 9.2.4., ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

9.3.1. a inclusão, como mais uma opção para efeito da entrega dos recursos, e na ordem que determinar, do valor correspondente a título da respectiva Unidade Federada na carteira da União, inclusive entes de sua administração indireta, primeiro relativamente aos valores vencidos e não pagos e, depois, aos vincendos no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos;

9.3.2. a suspensão temporária da dedução de dívida compreendida pelo dispositivo, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

9.4. Os recursos a serem entregues à Unidade Federada, em cada período de competência, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do subitem 9.2. e do anterior, serão satisfeitos pela União por uma das seguintes formas:

9.4.1. entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva Unidade Federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

9.4.2. correspondente compensação.

9.5. Os recursos a serem entregues à Unidade Federada, em cada período de competência, equivalentes a diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos dos subitens 9.2. e 9.3. e liquidada na forma do subitem anterior, serão satisfeitos através de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

10. Os parâmetros utilizados no cálculo da entrega dos recursos a cada Estado de que trata este Anexo serão considerados, no que couber, para efeito da renegociação ou do refinanciamento de dívidas junto ao Tesouro Nacional.

11. As referências feitas aos Estados neste Anexo entendem-se também feitas ao Distrito Federal.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10, DE 31 DE AGOSTO DE 2001.

Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nºs 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.553-18, DE 07 DE AGOSTO DE 1997.

Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.

.....
Art. 4º As disponibilidades financeiras dos Fundos a que se referem o parágrafo único do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, e o art. 1º da Lei nº 8.150, de 28 de dezembro de 1990, serão aplicadas por intermédio de instituição financeira pública federal, na forma disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à parcela de disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

LEI COMPLEMENTAR Nº 102, DE 11 DE JULHO DE 2000.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que "dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências".

ANEXO

(à Lei Complementar nº 102, de 11 de julho de 2000)

1. A entrega de recursos a que se refere o art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, será realizada da seguinte forma:

1.1 no exercício financeiro de 2000, a União entregará aos Estados e aos seus Municípios o valor de R\$3.864.000.000,00 (três bilhões e oitocentos e sessenta e quatro milhões de reais), distribuídos conforme os coeficientes de participação previstos no subitem 2.1;

1.1.1. do valor total a ser entregue a cada Estado e aos seus Municípios, serão descontados os recursos entregues relativos aos períodos de competência novembro de 1999 até o último mês de cálculo executado na forma prevista no Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996;

1.1.1.1. a diferença positiva será entregue pela União, em parcelas iguais, contando da primeira distribuição até dezembro de 2000, não podendo resultar em desembolso global superior ao valor disposto no subitem 1.1;

1.1.1.2. no caso de desembolso global superior ao previsto no subitem 1.1., a diferença positiva remanescente será entregue a partir de janeiro de 2001;

1.1.1.3. a diferença negativa será deduzida totalmente dos valores a serem entregues a partir de janeiro de 2001;

1.2. nos exercícios financeiros de 2001 e de 2002, a União entregará aos Estados e aos seus Municípios o valor de R\$3.148.000.000,00 (três bilhões e cento e quarenta e oito milhões de reais) em cada um dos exercícios, atualizado pelo Índice Geral de preços, conceito Disponibilidade Interna, IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, ou na sua ausência, por outro Índice de preços de caráter nacional que o substitua, da seguinte forma:

1.2.1. em 2001, pela variação média do Índice de 2000, relativamente a 1999;

1.2.2. em 2002, pela variação média do Índice de 2001, relativamente a 1999;

1.2.3. a entrega mensal de recursos aos Estados e aos seus Municípios será equivalente a um doze avos dos valores referidos no subitem 1.2, atualizados na forma nele prevista;

1.3. os recursos serão entregues aos Estados e aos seus respectivos Municípios no último dia útil de cada mês;

1.4. a entrega de valores aos Estados e aos seus Municípios submeter-se ao disposto nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar.

2. Dos recursos de que trata o item I, a parcela pertencente a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, será:

2.1. no exercício de 2000, proporcional ao coeficiente individual de participação de:

AC	0,09104%	PB	0,287%
AL	0,84022%	PR	10,08256%
AP	0,40648%	PE	1,48565%
AM	1,00788%	PI	0,30165%
BA	3,71666%	RJ	5,86503%
CE	1,62881%	RN	0,36214%
DF	0,80975%	RS	10,04446%
ES	4,26332%	RO	0,24939%
GO	1,33472%	RR	0,3824%
MA	1,6788%	SC	3,59131%
MT	1,94087%	SP	31,1418%
MS	1,23465%	SE	0,25049%
MG	12,90414%	TO	0,07873%
PA	4,36371%	TOTAL	100,00%

- 2.2. no exercício de 2001, proporcional ao coeficiente resultante do somatório:
- 2.2.1. do valor das exportações de que trata o inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 1996, que será apurado pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - Secex, considerando o valor das respectivas exportações de produtos primários e industrializados semi-elaborados, no período de novembro de 1999 a outubro de 2000, ou em outro período que dispuser o Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, submetidas à incidência do ICMS em 31 de julho de 1996, e com base nas origens indicadas nas respectivas guias de exportação ou outros documentos que identifiquem o Estado exportador;
- 2.2.1.1. o valor será convertido em moeda nacional para o respectivo mês das exportações, utilizando-se a média ponderada das cotações oficiais diárias do Banco Central do Brasil para a moeda americana, valor de compra, do mesmo mês a que se referem as exportações;
- 2.2.2. do valor dos créditos a que se refere o § 5º do art. 20 da Lei Complementar nº 87, de 1996, relativos a 1999 ou 2000, ou, ainda, em outro período e forma que dispuser o Confaz, com vistas a permitir a adequação dos Estados ao disposto no subitem 2.2.2.1;
- 2.2.2.1. o valor integrará o coeficiente individual de participação para os Estados que dispuserem de campo específico na Guia de Informação e Apuração do ICMS, de modo a identificar o respectivo crédito;
- 2.2.3. do valor da redução adicional de vinte por cento do ICMS das saídas para outros Estados dos bens de capital de que trata o Convênio 52/91, de 26 de setembro de 1991, relativos a 1999 ou a 2000, ou, ainda, em outro período e forma que dispuser o Confaz;
- 2.2.4. caso o Confaz delibere para período inferior a doze meses, relativamente a qualquer um dos subitens 2.2.1, 2.2.2 ou 2.2.3, os valores serão extrapolados linearmente para doze meses;
- 2.2.5. na hipótese de os períodos a que se referem os subitens 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.3 não serem uniformes, os valores serão convertidos a preços de um mesmo período de referência, utilizando-se o índice de que trata o subitem 1.2;
- 2.2.6. o valor previsto no subitem 2.2.1 deverá ser fornecido ao CONFAZ até 5 de dezembro de 2000 e os previstos nos subitens 2.2.2 e 2.2.3 só serão considerados se o Estado prestá-los ao Confaz, até esta mesma data;
- 2.3. no exercício de 2002, proporcional ao coeficiente resultante do somatório:
- 2.3.1. do valor das exportações de que trata o inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 1996, que será apurado pela Secex, considerando o valor das respectivas exportações de produtos primários e industrializados semi-elaborados, no período de novembro de 2000 a outubro de 2001, ou em outro período que dispuser o Confaz, submetidas à incidência do ICMS em 31 de julho de 1996, e com base nas origens indicadas nas respectivas guias de exportação ou outros documentos que identifiquem o Estado exportador;
- 2.3.1.1. o valor será convertido em moeda nacional para o respectivo mês das exportações, utilizando-se a média ponderada das cotações oficiais diárias do Banco Central do Brasil para a moeda americana, valor de compra, do mesmo mês a que se referem as exportações;
- 2.3.2. do valor dos créditos a que se refere o § 5º do art. 20 da Lei Complementar nº 87, de 1996, no período de novembro de 2000 a outubro de 2001, ou, ainda, em outro período e forma que dispuser o Confaz;
- 2.3.2.1. o valor integrará o coeficiente individual de participação apenas para os Estados que dispuserem de campo específico na guia de Informação e Apuração do ICMS, de modo a identificar o respectivo crédito;
- 2.3.3. do valor da redução adicional de vinte por cento no ICMS das saídas para outros Estados dos bens de capital de que trata o Convênio 52/91, de 26 de setembro de 1991, no período de novembro de 2000 a outubro de 2001, ou, ainda, em outro período e forma que dispuser o Confaz;
- 2.3.4. caso o Confaz delibere para período inferior a doze meses, relativamente a qualquer um dos subitens 2.3.1, 2.3.2 ou 2.3.3, os valores serão extrapolados linearmente para doze meses;

- 2.3.5. na hipótese de os períodos a que se referem os subitens 2.3.1, 2.3.2. e 2.3.3 não serem uniformes, os valores serão convertidos a preços de um mesmo período de referência, utilizando-se o índice de que trata o subitem 1.2;
- 2.3.6. o valor previsto no subitem 2.3.1 deverá ser fornecido ao Confaz até 5 de dezembro de 2001, e os previstos nos subitens 2.3.2 e 2.3.3 só serão considerados se o Estado prestá-los ao Confaz, até esta mesma data.
3. O Confaz calculará os coeficientes individuais de participação dos Estados para aplicação em 2001 e 2002 com base na apuração prevista nos subitens 2.2 e 2.3, que, após aprovação por decisão unânime, serão publicados e oficializados à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda até 30 de dezembro, respectivamente, de 2000 e 2001;
- 3.1. na hipótese de o Confaz não aprovar os coeficientes a vigorar no exercício de 2001, prevalecerão aqueles estabelecidos no subitem 2.1;
- 3.2. na hipótese de o Confaz não aprovar os coeficientes a vigorar no exercício de 2002, prevalecerão aqueles vigentes em 2001;
- 3.3. os levantamentos necessários para apuração dos valores da parcela das exportações referidas nos subitens 2.2 e 2.3 serão objeto de protocolo celebrado entre o Confaz e a Secex, e aqueles necessários para a apuração dos demais valores de que tratam os subitens 2.2 e 2.3 serão realizados pelo Confaz.
4. Caberá ao Ministério da Fazenda apurar o montante mensal a ser entregue aos Estados e aos seus Municípios;
- 4.1. o Ministério da Fazenda publicará no *Diário Oficial* da União, até cinco dias úteis antes da data prevista para a efetiva entrega dos recursos, o resultado do cálculo do montante a ser entregue aos Estados e aos seus Municípios, o qual, juntamente com o detalhamento da memória de cálculo, será remetido, no mesmo prazo, ao Tribunal de Contas da União;
- 4.2. do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente ao próprio Estado, setenta e cinco por cento, e aos seus Municípios, vinte e cinco por cento, distribuídos segundo os mesmos critérios de rateio aplicados às parcelas de receita que lhes cabem do ICMS;
- 4.3. antes do início de cada exercício financeiro, o Estado comunicará ao Ministério da Fazenda os coeficientes de participação dos respectivos Municípios no rateio da parcela do ICMS a serem aplicados no correspondente exercício, observado o seguinte:
- 4.3.1. o atraso na comunicação dos coeficientes acarretará a suspensão da transferência dos recursos ao Estado e aos respectivos Municípios até que seja regularizada a entrega das informações;
- 4.3.1.1. os recursos em atraso e os do mês em que ocorrer o fornecimento das informações serão entregues no último dia útil do mês seguinte à regularização, se esta ocorrer após o décimo quinto dia. Caso contrário, a entrega dos recursos ocorrerá no último dia útil do próprio mês da regularização.
5. A forma de entrega dos recursos a cada Estado e a cada Município observará o disposto neste item;
- 5.1. o Ministério da Fazenda informará, até cinco dias úteis antes da data prevista para a efetiva entrega de recurso, o respectivo montante da dívida da administração direta e indireta da unidade federada, apurado de acordo com o definido nos subitens 5.2 e 5.3, que será deduzido do valor a ser entregue à respectiva unidade em uma das duas formas previstas no subitem 5.4;
- 5.2. para efeito de entrega dos recursos à unidade federada e por uma das duas formas previstas no subitem 5.4 serão obrigatoriamente considerados, pela ordem e até o montante total da entrega apurada no respectivo período, os valores das seguintes dívidas:
- 5.2.1. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela unidade federada vencidas e não pagas, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;
- 5.2.2. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela unidade federada vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;
- 5.2.3. contraídas pela unidade federada com garantia da União, inclusive dívida externa, primeiro as vencidas e não pagas e, depois, as vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta;

5.2.4. contraídas pela unidade federada junto aos demais entes da administração federal direta e indireta, primeiro as vencidas e não pagas e, depois, as vencidas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta;

5.3. para efeito do disposto no subitem 5.2.4, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar;

5.3.1. a inclusão, como mais uma opção para efeito da entrega dos recursos, e na ordem que determinar, do valor correspondente a título da respectiva unidade federada na carteira da União, inclusive entes de sua administração indireta, primeiro relativamente aos valores vencidos e não pagos e, depois, aos vencidos no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos;

5.3.2. a suspensão temporária da dedução de dívida compreendida pelo dispositivo, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações;

5.4. os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada, equivalente ao montante das dívidas apurado na forma do subitem 5.2, e do anterior, serão satisfeitos pela União por uma das seguintes formas;

5.4.1. entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

5.4.2. correspondente compensação;

5.5. os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos dos subitens 5.2 e 5.3, e liquidada na forma do subitem anterior, serão satisfeitos por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

6. Os parâmetros utilizados no cálculo da entrega dos recursos a cada Estado de que trata este Anexo serão considerados, no que couber, para efeito da renegociação ou do refinanciamento de dívidas junto ao Tesouro Nacional.

7. As referências deste Anexo feitas aos Estados entendem-se também feitas ao Distrito Federal.

LEI Nº 10.171 DE 5 DE JANEIRO DE 2001.

Estima a Receita e fixa a Despesa, da União para o exercício financeiro de 2001.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.101-30, DE 27 DE MARÇO DE 2001.

Dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

LEI Nº 9.811, DE 28 DE JULHO DE 1999.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2000 e dá outras providências

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

Das Diretrizes Gerais

Art 18. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2000 deverão levar em conta a obtenção de um *superávit* primário de, no mínimo, 2,7% (dois vírgula sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB, sendo 2,6% (dois vírgula seis por cento) dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, constando em anexo à proposta do texto da lei a metodologia de apuração desses resultados.

§ 1º O Poder Executivo tomará as providências necessárias para o cumprimento das metas de que trata o *caput* deste artigo, mediante ajuste do cronograma, bem como dos limites para movimentação e empenho, de que trata o art. 77 desta Lei, observado o que determina o respectivo parágrafo único.

§ 2º O decreto do Poder Executivo que estabelecer ou modificar o cronograma de que trata o parágrafo anterior conterá demonstrativo de que a programação atende ao disposto no *caput* deste artigo.

§ 3º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de 15 dias após o encerramento de cada trimestre, relatório de avaliação do cumprimento das metas do exercício, bem assim das justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas.

§ 4º A Comissão Mista de que trata art. 166, § 1º, da Constituição Federal apreciará os relatórios mencionados no parágrafo anterior e acompanhará a evolução dos resultados primários dos orçamentos fiscal e da seguridade social da União, durante a execução orçamentária.

§ 5º (VETADO)

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.030-30, DE 20 JUNHO DE 2000.

Altera dispositivos das Leis nºs 9.082, de 25 de julho de 1995, 9.293, de 15 de julho de 1996, 9.473, de 22 de julho de 1997, 9.692, de 27 de julho de 1998, e 9.811, de 28 de julho de 1.999, que dispõem sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000, respectivamente.

LEI Nº 9.751, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério das Comunicações, crédito especial até o limite de R\$1.480.370.363,00, para os fins que especifica

LEI Nº 9.598, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997(*)

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1998.

LEI Nº 9.723, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1998.

Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário, Executivo e do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor global de R\$1.788.418.958,00, para os fins que especifica.

LEI Nº 9.747, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998.

Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de R\$52.499.974,00, para os fins que especifica.

LEI Nº 8.880, DE 27 DE MAIO DE 1994

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências.

.....
Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

§ 1º Os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, com os reajustes posteriores, são convertidos em URV, a partir de 1º de março de 1994, nos termos dos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 2º Os benefícios de que trata o *caput* deste artigo, com data de início posterior a 30 de novembro de 1993, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, mantendo-se constante a relação verificada entre o seu valor no mês de competência de fevereiro de 1994 e o teto do salário de que trata o art. 20 da Lei nº 8.212, de 1991, no mesmo mês.

§ 3º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.

§ 4º As contribuições para a Seguridade Social, de que tratam os arts. 20, 21, 22 e 24 da Lei nº 8.212, de 1991, serão calculadas em URV e convertidas em Unidade Fiscal de Referência (Ufir), nos termos do art. 53 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ou em cruzeiros reais na data do recolhimento, caso este ocorra antes do primeiro dia útil do mês subsequente ao de competência.

§ 5º Os valores das parcelas referentes a benefícios pagos com atraso pela Previdência Social, por sua responsabilidade, serão corrigidos monetariamente pelos índices previstos no art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, até o mês de fevereiro de 1994, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 6º A partir da primeira emissão do Real, os valores mencionados no parágrafo anterior serão corrigidos monetariamente pela variação acumulada do IPC-r entre o mês da competência a que se refiram e o mês imediatamente anterior à competência em que for incluído

o

pagamento.

.....
LEI Nº 9.703, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais.

.....
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.785, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Previdência e Assistência Social, crédito extraordinário no valor de R\$2.932.395.868,00, para os fins que especifica.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131-3, DE 27 DE MARÇO DE 2001.

Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nºs 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.948-62, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

SUBSEÇÃO I

Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento
(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

CAPÍTULO II**DOS BENEFÍCIOS****SEÇÃO I***Da Aposentadoria*

Art 186. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, o 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

§ 3º Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art 195. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, será concedida aposentadoria com provento integral, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo

Art 221. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado

LEI Nº 8.911, DE 11 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre a remuneração dos cargos em comissão, define critérios de incorporação de vantagens de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências.

Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do anexo desta lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

Art. 3º Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e Cargo de Direção (CD).

2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo (FG) e (GR), a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração.

3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.

4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 8º Ficam mantidos os quintos concedidos até a presente data, de acordo com o disposto na Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, considerando-se, inclusive, o tempo de serviço público federal prestado sob o regime da legislação trabalhista pelos servidores alcançados pelo art. 243 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas, para este efeito, as seguintes prescrições:

I - a contagem do período de exercício terá início a partir do primeiro provimento em cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada, integrantes, respectivamente, dos Grupo - Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias, instituídos na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou em cargo de natureza especial previsto em lei;

II - (Vetado).

LEI Nº 3.373, DE 12 DE MARÇO DE 1958

Dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, a que se referem os arts. 161 e 256 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, na parte que diz respeito à Previdência.

LEI Nº 3.738, DE 4 DE ABRIL DE 1960

Assegura pensão especial à viúva de militar ou funcionário civil atacada de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave.

LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.**Mensagem de Veto nº 758**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2002 e dá outras providências.

Art. 48. O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, será apresentado, para cada empresa em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária, a que se refere este artigo, com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão considerados investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§ 2º A despesa será discriminada nos termos do art. 4º desta Lei, segundo a classificação funcional, expressa por categoria de programação em seu menor nível, inclusive com as fontes previstas no parágrafo seguinte.

§ 3º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

I - gerados pela empresa;

II - decorrentes de participação acionária da União, diretamente ou por intermédio de empresa controladora;

III - oriundos de transferências da União, sob outras formas que não as compreendidas no inciso anterior;

IV - oriundos de empréstimos da empresa controladora;

V - oriundos da empresa controladora, não compreendidos naqueles referidos nos incisos II e IV deste parágrafo;

VI - decorrentes de participação acionária de outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União;

VII - oriundos de operações de crédito externas;

VIII - oriundos de operações de crédito internas, exclusive as referidas no inciso IV deste parágrafo; e

IX - de outras origens.

§ 4º A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

§ 5º As empresas cuja programação conste integralmente no orçamento fiscal ou no orçamento da seguridade social não integrarão o orçamento de investimento das estatais.

Nos termos da Resolução nº 1, de 2001-CN, a Presidência estabelece o seguinte calendário para tramitação do projeto:

- até 21/4 - prazo para publicação e distribuição de avulsos;
- até 28/4 - prazo para realização de audiências públicas;
- até 6/5 - prazo para apresentação de emendas ao projeto perante a Comissão;
- até 11/5 - prazo para publicação e distribuição de avulsos das emendas;
- até 15/6 - prazo para que a Comissão encaminhe à Mesa do Congresso Nacional o seu Parecer sobre o projeto e as emendas.



SENADO FEDERAL
Secretaria Especial de Editoração e Publicações
Subsecretaria de Edições Técnicas

O Brasil no Pensamento Brasileiro

Coleção Brasil 500 Anos

"Trata-se de um conjunto de leituras sobre temas básicos da realidade e da história brasileiras, preparado com o objetivo de colocar ao rápido alcance do leitor textos que se encontram em múltiplas obras, muitas delas de difícil acesso". Volume de 822 páginas, com Introdução, seleção, organização e notas bibliográficas de Djaclir Meneses.

Preço por exemplar: R\$ 30,00



Conheça nosso catálogo na Internet

www.senado.gov.br/web/seepcat/catalogo.cfm

Para adquirir essa ou outra publicação:

- 1 - Confirme o preço e disponibilidade pelo telefone **(061) 311-3575**;
- 2 - Efetue depósito, no valor total da compra, em nome de **FUNSEEP**, agência **3602-1**, do **Banco do Brasil**, Conta-corrente **170.500-8**, preenchendo o campo "depósito identificado (código dv)/finalidade" com o código **02000202902001-3** (obrigatório);
- 3 - Para sua segurança, mantenha cópia do comprovante do depósito;
- 4 - Encaminhe o formulário abaixo (se necessário, anexe lista das publicações desejadas), acompanhado do comprovante **ORIGINAL** do depósito, para:

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N2 - Unidade de apolo III - Praça dos Três Poderes
70.165-900 - Brasília - DF

Nome:			
Endereço:			
Cidade:		CEP:	UF:
Publicação	Quantidade	Preço Unit. (R\$)	Preço Total (R\$)



EDIÇÃO DE HOJE: 268 PÁGINAS